

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - DOUTORADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Rosane Teresinha Carvalho Porto

**A IMPLEMENTAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA PREVENÇÃO AO
FEMINICÍDIO ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA PARA OS HOMENS AUTORES
DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL**

Santa Cruz do Sul

2016

Rosane Teresinha Carvalho Porto

**A IMPLEMENTAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA PREVENÇÃO AO
FEMINICÍDIO ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA PARA OS HOMENS AUTORES
DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL**

Tese apresentada à banca do Programa de Pós-Graduação em Direito - Doutorado, Área de concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito para obtenção do título de Doutor em Direito.

Orientadora: Pós-Dra. Marli M. Moraes da Costa

Santa Cruz do Sul

2016

Rosane Teresinha Carvalho Porto

A IMPLEMENTAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA PREVENÇÃO AO FEMINICÍDIO ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA PARA OS HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

Esta tese foi submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Doutorado, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas; da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito para obtenção do título de Doutor em Direito.

Dra. Marli M. M. da Costa
Professora orientadora – UNISC

Dr.
Professor examinador – UNISC

Dr.
Professor examinador – UNISC

Dr.
Professor examinador – Externo

Dr.
Professor examinador – Externo

Santa Cruz do Sul
2016

AGRADECIMENTOS

A chegada neste momento tão esperado, o da conclusão da tese doutoral é o marco de um trabalho compartilhado com as pessoas que mais amo nesta vida, meus filhos: Ana Francisca, João Víctor, meu marido José Francisco, a minha grande amiga orientadora professora Doutora Marli da Costa, meu colega e grandes amigos especiais Rodrigo Diehl, Francielli Fortes, Cristiano Marconatto e ao Juiz de Direito Leoberto Brancher, por apresentar-me a Justiça Restaurativa: uma justiça que pede a palavra.

Não poderia deixar de agradecer aos meus pais Teresa Porto e Luiz Carlos do Amaral Porto por me ensinarem a olhar o mundo e o próximo com os olhos do coração.

O sentido da vida está na ressignificação dela que damos ao longo da trajetória percorrida e compartilhada. O que escrevi é fruto de muitas convivências, na Universidade, na família e no trabalho, mas dois momentos são impactantes e dão outro rumo na minha formação acadêmica e pessoal; a primeira foi quando descobri o significado de inclusão social e empoderamento dadas oportunidades oferecidas por uma pessoa a qual muito admiro: Marli da Costa. Sou uma mulher pronta, porém inacabada, pois você me ensinou a acreditar, sonhar, persistir e a buscar. Muito obrigada!

De igual modo, o segundo momento, se deu com o nascimento dos meus filhos sendo a maternidade um contínuo aprendizado de amor e perseverança em parceria com o meu companheiro José Francisco. Mesmo com pensamentos diferentes, sua postura admirável de pai e de respeito pelas minhas escolhas é digna do meu amor e admiração. Por isso, acredito na humanidade dos homens.

Dedico a todos que de alguma forma contribuíram para este momento, encerro parafraseando um trecho de Dostoiévski o livro Crime e Castigo: “Mas aqui começa já uma nova história, a história da gradual renovação de um homem, a história do seu trânsito progressivo dum mundo para o outro, do seu contato com outra realidade nova, completamente ignorada até ali. Isto poderia constituir a tema duma nova narrativa...mas a nossa presente narrativa termina aqui”.

RESUMO

O objetivo com a presente tese doutoral é estudar a possibilidade da implementação das práticas restaurativas enquanto política pública de prevenção para os homens autores de violência de gênero nos CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) brasileiros, a partir da Lei 11.340/2006. Nesse contexto, questiona-se: como as práticas restaurativas enquanto políticas públicas de inclusão social, podem ser implementadas para homens autores de violência de gênero, objetivando-se a prevenção do feminicídio no Brasil? Sendo assim, trabalhar-se-á os objetivos específicos, sendo que cada um corresponde ao seu respectivo capítulo, onde tem-se como primeiro objetivo específico a preocupação em abordar os aportes teóricos e suas especificidades conceituais que circundam a violência de gênero ao longo dos tempos na legislação nacional e internacional. Desse modo, como mecanismo à plena compreensão das categorias conceituais de gênero, Justiça Restaurativa e Políticas públicas, enfrenta-se no segundo objetivo específico estudar o feminicídio como um fenômeno sociojurídico e de violação extrema dos direitos humanos da mulher. Com suporte nas temáticas já compreendidas, o terceiro objetivo tem por finalidade central refletir sobre a transversalização das políticas públicas voltadas à questão de gênero. O quarto objetivo específico busca distinguir a Justiça Restaurativa das práticas restaurativas desenvolvidas pelo Judiciário no Brasil. E no quinto e último capítulo propõe-se a implementação das práticas restaurativas no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) enquanto política socioeducativa para homens autores de violência de gênero, por meio de uma política interinstitucional em parceria com o município e principalmente, a comunidade. Percebe-se o grande potencial dessas ações locais enquanto instrumento para a plena efetivação das práticas restaurativas como política pública de prevenção a violência de gênero. E por fim, como mecanismo de construção da Tese utiliza-se o método hipotético-dedutivo, baseado em pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: feminicídio; políticas públicas; práticas restaurativas para os homens; violência de gênero.

ABSTRACT

The main objective of the current doctoral thesis is to study the possibility of implementing restorative practices as a public policy of prevention for men authors of gender violence into the CEJUSC (Judicial Centers of Conflict Resolution and Citizenship) settled in Brazil, according to Law 11.340/2006. In this context, the question is: How can restorative practices, while as public policies for social inclusion, be implemented to men authors of gender violence, in order to prevent femicide in Brazil? Therefore, work will be given to specific objectives, what means each of which corresponds to its respective chapter, having as the first specific objective the concern to approach the theoretical contributions and their conceptual specificities surrounding gender-based violence over the years in national and international legislation. Thereby, as a mechanism to a full comprehension of gender conceptual categories, Restorative Justice and Public Policies, it faces in the second specific objective to study the femicide as a social-legal and extreme violation of human rights of women phenomenon. With support in the thematic already understood, the third objective has as its central purpose to reflect on the transversality of public policies related to the gender issue. The fourth specific objective seeks to distinguish Restorative Justice of restorative practices developed by the Judiciary in Brazil. And in the fifth and last chapter, it proposes the implementation of restorative practices in CEJUSC (Judicial Center of Conflict Resolution and Citizenship) while a social-educational policy for man authors of gender violence, through an interinstitutional policy in partnership with the county and mostly, the community. It is noticed the great potential of those local actions as an instrument for the full realization of restorative practices as public policy to prevent gender violence. And finally, as a thesis building mechanism it is used the hypothetical-deductive method, based on bibliographic research.

Keywords: Femicide; public policies; Restorative practices for men; gender violence.

RESUMEN

El objetivo de esta tesis doctoral es estudiar la posibilidad de implementar las prácticas restaurativas como una política pública de prevención para los hombres autores de violencia basada en el género en los CEJUSC (Centro Judicial de Solución de Conflictos y Ciudadanía) brasileños, a partir de la Ley 11.340/2006. En este contexto, la cuestión es: ¿cómo las prácticas restaurativas como políticas públicas de inclusión social, pueden ser implementadas para hombres autores de violencia de género, objetivando la prevención del feminicidio en Brasil? Por lo tanto, se trabajar con los objetivos específicos, siendo que cada uno de ellos corresponde a su respectivo capítulo, que tiene como primer objetivo específico la preocupación en abordar el marco teórico y sus especificidades conceptuales que circundan la violencia basada en el género a lo largo de los tiempos en la legislación nacional e internacional. Así, como mecanismo para la plena comprensión de las categorías conceptuales de género, Justicia Restaurativa y Políticas Públicas, se enfrenta en el segundo objetivo específico el feminicidio como un fenómeno sociojurídico y violación extrema de los derechos humanos de las mujeres. Con apoyo en la temática ya se entiende, el tercer objetivo tiene como objetivo central reflexionar sobre la transversalización de las políticas públicas relacionadas con el género. El cuarto objetivo específico pretende distinguir la Justicia Restaurativa de las prácticas restaurativas desarrolladas por el poder judicial en Brasil. Y en el quinto y último capítulo se propone la implementación de las prácticas restaurativas en los CEJUSC (Centro Judicial de Solución de Conflictos y la Ciudadanía) como política socio-educativo para los hombres autores de violencia de género, a través de una política interinstitucional en colaboración con el municipio y en especial con la comunidad. El gran potencial que se puede ver estas acciones locales como un instrumento para la plena realización de las prácticas restaurativas como una política pública para prevenir la violencia de género. Y finalmente, como mecanismo de creación de tesis se utiliza el método hipotético-deductivo, basado en la literatura.

Palabras clave: feminicidio; políticas públicas; prácticas restaurativas para los hombres; violencia de género.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Mulheres assassinadas entre 1980 e 2010.....	66
Gráfico 2 – Taxa de mulheres assassinadas a cada 100 mil habitantes	67
Gráfico 3 - Femicídio consumado	68
Gráfico 4 - Violência contra a mulher de acordo com o dia da semana	69
Gráfico 5 - Instrumento utilizado no feminicídio	69
Gráfico 6 - Motivação para o crime de femicídio	70
Gráfico 7 - Cor e etnia das vítimas de femicídio	70
Gráfico 8 - Escolaridade das vítimas de feminicídio	71
Gráfico 9 - Escolaridade dos autores de feminicídio.....	71
Gráfico 10 - Cor/etnia dos homens autores de feminicídio	72
Gráfico 11- Faixa etária dos autores de feminicídio	73
Gráfico 12 - Status dos autores do crime de feminicídio	79
Figura 1 – Pirâmide da pacificação de Fuller	96
Figura 2 - Mediação	157
Figura 3 - Círculos	163
Figura 4 - Conferência	164

LISTA DE ABREVIATURAS

CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CEDAW	Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CEJUscs	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Santa Cruz do Sul
CPC	Código de Processo Civil
COMAG	Conselho da Magistratura
CP	Código Penal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNV	Comissão Nacional da Verdade
DEDH	Departamento Estadual de Direitos Humanos
ECOSOC	Conselho Económico e Social das Nações Unidas
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
IIRP	International Institute for Restorative Practices
JR	Justiça Restaurativa
LEP	Lei de Execuções Penais
MP	Ministério Público
MDS	Ministério de Desenvolvimento Social
OIT	Organização internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
OEA	Organização dos Estados Americanos
STF	Supremo Tribunal Federal
SSP	Secretaria de Segurança Pública
SPM	Secretaria de Políticas para as Mulheres
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
TJ/RS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO AO LONGO DOS TEMPOS NA LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL	19
1.1 Diálogos necessários de Deleuze com Foucault e Bourdieu, Beauvoir, Butler e Elliott	23
1.2 Gênero e mitos a serem (des)construídos: <i>Vênus versus Marte</i>	29
1.3 Sexo e sexualidade: (Des)construindo identidades e formando ou transformando sujeitos	36
1.4 Marco teórico internacional e nacional dos Direitos Humanos	42
1.5 O conceito e as formas de violência de gênero	53
2. CONTEXTO SÓCIOJURÍDICO – POLÍTICO SOBRE O ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NO BRASIL	60
2.1 Concepção sociojurídica do feminicídio	62
2.2 O feminicídio em algumas legislações da América Latina	75
2.3 Feminicídio no Brasil: análise da Lei 13.104, de 09 de março de 2015	79
2.4 Contexto do crime de feminicídio sob a luz do abolicionismo penal	85
2.5 A proposta da Criminologia pacificadora nas práticas restaurativas	93
3. O LUGAR DOS HOMENS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRANSVERSALIDADE VOLTADA AO GÊNERO	99
3.1 Conceito e elementos sociojurídicos das políticas públicas	105
3.1.1 O processo de elaboração e execução de políticas públicas	114
3.2 O sentido da transversalidade na implementação de políticas públicas	117
3.3 As políticas públicas de inclusão social e de gênero	120
3.4 Abordagem sobre as políticas complementares aos conflitos de modo não violento e democrático na comunidade	126
4. A MULTIDIMENSIONALIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL A PARTIR DOS PRINCÍPIOS, DAS PRÁTICAS E DA COMUNIDADE	135
4.1 Arcabouço teórico e jurídico da Justiça Restaurativa	139
4.2 Justiça Restaurativa ou práticas restaurativas?	148
4.3 As principais modalidades de práticas restaurativas	154
4.4 A importância do envolvimento da comunidade	167

4.5	A proposta das práticas de Justiça Restaurativa no sistema brasileiro: Vantagens e desvantagens	171
5.	AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA PARA OS HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	187
5.1	A necessidade de políticas públicas aos homens autores de violência de gênero	189
5.2	Os círculos de construção de paz no Poder Judiciário	193
5.3	As medidas socioeducativas para homens autores de violência de gênero no Brasil	194
5.4	Procedimentos e encaminhamentos no Sistema de Justiça- Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar -, no processo da implementação das Práticas restaurativas enquanto uma política pública de prevenção a violência de gênero	208
	CONCLUSÃO.....	216
	REFERÊNCIAS	229

INTRODUÇÃO

Dentro da atual dimensão social é tão emblemático reconhecer que os homens também têm na sua essência humanidade e capacidade de compreender e perceber no outro feminino a diversidade e o desejo de liberdade. Não dá para deixar de retratar o papel que alguns homens estão ocupando dentro das suas famílias, junto a mulher e aos filhos: estão exercendo, compartilhando as tarefas domésticas e principalmente a criação da prole, ou seja, estão participando ativamente na educação integral das crianças; o que significa um avanço nas relações humanas e sociais permeada pela desmanteladora cultura patriarcal. Significa dizer ainda, que o conceito de masculinidade, assim como o de gênero vem sofrendo mudanças ao longo dos tempos, ao encontro da música brasileira de Pepeu Gomes: “ser um homem feminino, não fere o seu lado masculino; se Deus é menina e menino, sou masculino e feminino”.

É sabido que as políticas públicas para as mulheres ainda não estão efetivadas no Brasil, sendo elas grandes vítimas do contexto social e cultural posto. Não significa com isso, que também não se possa falar sobre os homens, que mesmo ocupando a condição de autores devem ser recepcionados com políticas socioeducativas e preventivas, como bem prevê no V, do artigo 35 da Lei Maria da Penha¹. Dentro dessa conjuntura ao lançar o desafio do gênero sobre a perspectiva masculina, convida-se o leitor para uma leitura desafiadora.

Assim, pensando a respeito e no ideal a se alcançar no gênero humano e na importância de se dar visibilidade ao homem, por meio dos debates, e dos estudos acadêmicos se consolidando na propositura de políticas públicas, tem-se no objetivo da presente tese doutoral estudar a possibilidade da implementação das práticas restaurativas enquanto política pública de prevenção (socioeducativa) para os

¹ Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I – centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II- casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III- delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV- programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V- centros de educação e de reabilitação para os agressores.

homens autores de violência de gênero nos CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) brasileiros, a partir da Lei 11.340/2006.

A prática restaurativa é também uma metodologia de escuta realizada por facilitadores com os autores de crime, as vítimas e as comunidades, diferente disso, pode-se atribuir o enfoque restaurativo utilizado com criatividade em uma determinada política local e de rede. Existem diversas modalidades que podem ser trabalhadas com os envolvidos, destacando os círculos de construção de paz adotados pelo Tribunal de Justiça do RS, Juizado da Infância e da Juventude de Caxias do Sul e Porto Alegre.

Considerando que dentro dos CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) dos Fóruns além da mediação e da conciliação pode-se recepcionar a Justiça Restaurativa e suas práticas e que a partir de 2014 poder-se-á trabalhar também com as suas metodologias nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, por meio de Portarias e resoluções internas, sendo que dos 26 (vinte e seis) Tribunais de Justiça do país, apenas alguns dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Brasília e Bahia atualmente trabalham com as práticas restaurativas de maneira experimental, tem-se o seguinte problema: Como as práticas restaurativas devem ser implementadas e em que possibilidades na prevenção ao feminicídio enquanto política pública socioeducativa para os homens autores de violência de gênero?

A hipótese da tese parte da seguinte assertiva: considerando que a política pública socioeducativa para os homens autores de violência de gênero no Brasil, a partir da Lei 11.340/2006, determina em seu artigo 35 inciso V², uma política pública de prevenção ainda não efetivada, pois o sistema de justiça responde punitivamente, não trabalhando com essa perspectiva, preliminarmente reconhece-se que as práticas restaurativas se inseridas no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) dos Fóruns de Justiça articulados com o Juizado de Violência Doméstica e Familiar devem ser uma política pública socioeducativa e de prevenção para os homens autores de violência de gênero.

Ao encontro disso, dispõe enquanto objetivo geral: analisar a possibilidade da implementação das práticas restaurativas enquanto política pública socioeducativa para os homens autores de violência de gênero nos CEJUSC (Centro Judiciário de

² Adotou-se no decorrer do trabalho em substituição ao que está na lei: homens autores de violência de gênero ao invés de agressor.

Solução de Conflitos e Cidadania) brasileiros. Por conseguinte, os objetivos específicos são os seguintes: a) abordar os aportes teóricos e suas especificidades conceituais que circundam a violência de gênero ao longo dos tempos na legislação nacional e internacional; b) estudar o feminicídio como um fenômeno sociojurídico e de violação extrema dos direitos humanos da mulher no Brasil; c) refletir sobre a transversalização nas políticas públicas de inclusão social voltada à questão de gênero; d) distinguir a Justiça Restaurativa das práticas restaurativas desenvolvidas pelo Judiciário no Brasil e) propor a implementação das práticas restaurativas no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) enquanto política socioeducativa para homens autores de violência de gênero.

Justifica-se o trabalho de investigação pelos seguintes desdobramentos: Muito se tem discutido na sociedade contemporânea e pós-moderna sobre a Lei nº11. 340/2006, também conhecida por Lei Maria da Penha. Ainda há de se levar em consideração que a violência, sendo um fenômeno multifacetado, também vai de encontro aos gêneros, pois em virtude da cultura patriarcal ela aprisiona, fere e viola os direitos de cidadania do homem e da mulher.

Nesse contexto instigante, desafiador e complexo, também é imperioso pensar em políticas públicas de prevenção que contemplem os homens autores de violência de gênero.

Nessa propositura, volta-se a deixar claro, que é preciso efetivar o que está posto na Lei Maria da Penha, enxergando o homem também como vítima da cultura patriarcal, o que não significa deixar de lado a sua responsabilização pelo direito violado contra a mulher. Entenda-se aqui: a resposta não é o punir e sim o responsabilizar. É preciso sim, dar voz e vez, efetivando as medidas protetivas ou socioeducativas contempladas a ele na própria Lei Maria da Penha.

Nesse cenário, para que se contemple e se efetive as políticas públicas voltadas aos gêneros é fundamental trabalhar com outra perspectiva, leia-se Justiça Restaurativa considerada em âmbito de tese inédita e relevante, qual seja, as práticas restaurativas enquanto políticas públicas socioeducativas e preventivas para os homens, pois é cabível contemporizar enfrentar diretamente essa temática, que até então não tinha sido abordada.

Em levantamento realizado junto ao Banco de Teses e Dissertações da CAPES, na data de 03 de novembro de 2014 constatou-se que não há nenhum

trabalho dessa natureza. Significa dizer, que as práticas restaurativas ainda não foram implementadas e pensadas enquanto política pública socioeducativa para os homens autores de violência de gênero.

Importante ressaltar que somente há uma tese de doutorado, na área da educação, com as palavras “homens autores de violência de gênero”, mas os demais termos pesquisados não possuem teses cadastradas, o que indica o ineditismo na temática. Além disso, não há no banco de teses e dissertação da CAPES, nem uma propositura sobre políticas públicas para os homens, os colocando em uma condição de protagonistas. Sendo assim, quer-se desenvolver este estudo vinculando com as práticas restaurativas, partindo primeiramente do pressuposto que é uma tese inédita e que o seu desenvolvimento e resultado contribuirá para prevenção ao feminicídio em um segundo momento, enquanto política pública alternativa de conflitos fomentada Supremo Tribunal Federal e principalmente pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que recepcionará a Justiça Restaurativa dentro do CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), vindo contemplar processos da Vara de Violência doméstica e intrafamiliar, bem como Vara da Família. No segundo momento, a doutoranda enquanto facilitadora do TJ/RS e mediadora em formação poderá auxiliar no procedimento metodológico de como trabalhar com o gênero, direcionado ao homem, que até então, é esquecido no cenário das políticas públicas de gênero. Aliado a esse contexto, justifica-se a propositura da tese com o referido tema, pelo cunho social e jurídico, pois pode-se também reforçar o que se espera de um programa de doutorado de políticas públicas de inclusão social dentro de uma instituição comunitária, com suas teses, que tenha resultado, visibilidade e aplicabilidade para a comunidade.

Considerando a linha de pesquisa, a violência de gênero é de cunho sócio jurídico e político, logo, necessita de políticas públicas socioeducativas de prevenção que também contemplem os homens autores de violência de gênero. Portanto, o presente estudo encontra-se plenamente ancorado nas linhas de pesquisa que embasam o curso do Doutorado em Direito, notadamente no que diz respeito à linha da Diversidade e Políticas Públicas, que tem como elementos centrais o Direito, o Estado e a Sociedade, em que discute-se as perspectivas e os desafios das demandas sociais cada vez mais complexas e tensionais que se apresentam, no

que tange à inclusão social e os processos de estrutura, gestão dos interesses sociais e principalmente de concepção sobre conflitos, justiça e gênero.

Sobre a metodologia, trabalhar-se-á sob a luz de um conjunto de atividades sistemáticas e racionais que proporcionam ao pesquisador descobrir os conhecimentos científicos, afinal não há ciência sem o emprego de procedimentos na atividade de pesquisa. Mas antes de se apontar a metodologia a ser usada para o desenvolvimento da tese, alguns apontamentos devem ser registrados, iniciando-se com as palavras de Minayo. Para ela, “o endeusamento das técnicas produz ou um formalismo árido, ou respostas estereotipadas. Seu desprezo, ao contrário, leva ao empirismo sempre ilusório em suas conclusões, ou a especulações abstratas e estéreis” (MINAYO, 1994, p. 16).

Por conseguinte, adotou-se o método hipotético-dedutivo, o qual estabelece que as teorias são testadas através de hipóteses alternativas e falseáveis. O método tem uma solução provisória, passando por uma teoria de tentativas e eliminação de erros, surgindo, porém, novos problemas. Portanto, a pesquisa científica que adota este método tem início com um problema, o qual deve ser descrito de forma precisa. A partir de então, busca-se identificar outros conhecimentos e instrumentos relevantes ao problema, que poderão contribuir para a sua resolução. Após essa fase, o pesquisador procede à observação, testando aqueles conhecimentos e instrumentos antes identificados. Nessa fase, é observado um determinado objeto da pesquisa. Posteriormente, tem-se a formulação de hipóteses, ou “descrições-tentativa”.

Nesse contexto metodológico, há espaço para a interpretação jurídica inovadora e as novas abordagens jurídicas. Assim, considera-se que adotar este método científico é pertinente e importante para o sucesso do estudo ora proposto. O método possui características comuns aos métodos dedutivo e indutivo. Sendo assim, agrega o procedimento racional de observação do universo geral para as peculiaridades do particular, utilizado no método dedutivo. Ao mesmo tempo, utiliza-se de procedimentos experimentais para a fundamentação dos resultados e das discussões como sugere o método indutivo.

Com isso, a pesquisa pode adotar uma perspectiva diferente de uma teoria base ou de elementos teóricos identificadores do problema objetivado. Esse ponto de partida pode adquirir um caráter hipotético que será investigado, como verdade

ou não, ao ser submetido a comprovações teóricas e experimentações para a verificação de sua consistência.

Por sua vez, o método de procedimento será o método histórico. Em relação a esse método, cabe citar novamente as palavras de Minayo (1994, p. 13). O objeto das ciências sociais é histórico. Isto significa que as sociedades humanas existem num determinado espaço cuja formação social e configuração são específicas. Vivem o presente marcado pelo passado e projetado para o futuro, num embate constante entre o que está dado e o que está sendo construído (contar histórias) e o participativo – participação dos envolvidos.

Em termos de técnica de pesquisa, se contou com documentação indireta de referência à pesquisa, utilizando-se documentos bibliográficos (de fontes secundárias): publicações avulsas pertinentes à matéria: boletins, jornais, revistas, livros etc. Para o procedimento metodológico desse trabalho utilizar-se-á do método hipotético- dedutivo, adotando o procedimento monográfico e histórico, a partir do marco teórico da tese: Butler (2003), Bourdieu (2005) e Elliot (2011).

A pesquisa documental foi realizada nos documentos oficiais disponibilizados pela Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres em Brasília, Observatório para as Mulheres na Secretaria de Segurança Pública do Estado do RS. Com relação a buscar no Ministério da Justiça a Plataforma Nacional de Informações interligadas sobre Justiça e Segurança Pública denominada Infovia, se verificou que desde 2006 ela não está em funcionamento e operacionalizado sendo o Rio Grande do Sul um dos únicos Estados que tem dentro do seu Departamento de Estatísticas, banco de dados sobre a violência de gênero, conforme instituiu na Lei 11.340/2006.

No primeiro capítulo do estudo da tese dedicar-se-á a análise da violência de gênero ao longo dos tempos na legislação nacional e internacional, onde se obteve o cuidado para circundar o tema com o marco teórico propondo um diálogo com os pensadores estruturalistas como Deleuze (2006), Foucault (2009) e Bourdieu (2005) concomitante a Beauvoir (1970), Butler (2003) e Elliott (2011) sob o enfoque da teoria do poder que impera nas relações humanas, sociais e jurídicas. Houve a preocupação em repensar o conceito de gênero, a partir da desconstrução dos seus elementos estruturais ligados a condição biológica, social e histórica. Além dessa desconstrução, outros conceitos foram trabalhados, como: sexo, sexualidade e identidade, inclusive sobre as formas de violência de gênero. Nessa trajetória inicial

ênfatizar-se-á que os homens e as mulheres são cidadãos plurais e complexos, e em meio a isto está a violência que também é fruto dos conflitos que demandam desse espaço carente de diálogo e compreensão.

Assim, no segundo capítulo da tese realizar-se-á um estudo sobre o contexto sócio-jurídico-político relacionado ao enfrentamento do feminicídio (Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015) no Brasil. Tal estudo não é o principal foco do trabalho da pesquisa, mas serviu para afirmar que a violência de gênero é o gênero no conceito e o feminicídio é a espécie. Logo, a preocupação maior, entraves ou desafios ainda pairam na prevenção a violência de gênero com políticas públicas inter-relacionais e integrativas, bem como transversais.

No terceiro capítulo refletir-se-á sobre o lugar dos homens nas políticas públicas de transversalidade voltada ao gênero, que hodiernamente são precárias, quase inoperantes ou inexistentes. Por conta disso, trabalhar-se-á o conceito e os elementos sociojurídicos das políticas públicas; o processo de elaboração e a sua execução; o sentido da transversalidade na implementação de uma política pública de inclusão social e de gênero bem como sobre as políticas complementares aos conflitos de modo não violento e democrático na comunidade.

Por conseguinte, no quarto capítulo, analisar-se-á a multidimensionalidade da Justiça Restaurativa a partir dos princípios, das práticas e da comunidade. Houve a preocupação em se trabalhar com o arcabouço teórico e jurídico, muito embora a Justiça Restaurativa seja constituída de mais metodologias práticas que aporte teórico propriamente dito. De qualquer sorte, foi fundamental aproximar dos conceitos que se tem a respeito dela; além de também se socorrer anteriormente da criminologia crítica com o abolicionismo penal e a criminologia pacificadora, que auxiliam a compreender sobre as práticas restaurativas no contexto de um novo paradigma social. É importante destacar quanto a locução de paradigma, pois esta se dá por conta do entendimento de Alain Toraine (2006), no sentido de reconhecer que os indivíduos envolvidos no conflito se tornam protagonistas das políticas públicas.

Nessa mesma linha de pensamento, observou-se a distinção entre Justiça Restaurativa e as práticas restaurativas, entendendo que a primeira em sentido amplo contempla todas as formas e metodologias de políticas de tratamento ou pacificação de conflitos, a citar: a mediação e a conciliação; e a segunda em sentido

específico: a Justiça Restaurativa no Juizado da Infância e da Juventude, no Juizado de Violência Doméstica e Intrafamiliar por meio Comunicação Não-Violenta – CNV, Mediação Vítima-Infrator, círculos, Conferência, Círculos e sentença e cura, Comitês de paz; o enfoque restaurativo no sistema prisional, nas escolas e ou em outras instituições que não exclusivas do Judiciário. Nesse contexto se estudou a importância do envolvimento da comunidade no âmbito restaurativo; a proposta das práticas de Justiça Restaurativa no Sistema brasileiro: vantagens e desvantagens.

E ao final, o quinto capítulo trabalhar-se-á com a possibilidade da implementação das práticas restaurativas enquanto política pública para os homens autores de violência de gênero; reafirmando a necessidade de política pública ao gênero masculino; discorrendo sobre os círculos de construção de paz; as medidas protetivas, urgentes ou de prevenção no Brasil. Para então, abordar e propor sobre os procedimentos e os encaminhamentos no Sistema de Justiça - Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar -, no processo da implementação das Práticas restaurativas enquanto uma política pública de prevenção a violência de gênero. Caminhando para a conclusão, é sabido que é possível implementar, demonstrando como deve ser realizado; contudo, não se descartou que a cultura é um dos maiores obstáculos para a sua efetividade, o que delonga políticas a médio e a longo prazo.

1. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO AO LONGO DOS TEMPOS NA LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL

Aprendemos a voar como os pássaros, a nadar como os peixes; mas não aprendemos a simples arte de vivermos juntos como irmãos.

Martin Luther King

Abordar os aportes teóricos e suas especificidades que circundam a violência de gênero ao longo dos tempos na legislação nacional e internacional é importante enquanto um dos precedentes ou se não o principal para se propor uma política pública interinstitucional de prevenção envolvendo um dos protagonistas: o homem. Não se quer aqui encontrar justificativas fundantes, para a fragilidade do sistema carcerário, em que não punir está virando sinônimo de impunidade. Ao contrário, com a busca pelo subsídio conceitual a partir da lei e do comportamento dos seus destinatários, se almeja depois de uma prévia compreensão das delimitações dadas pelos termos e conceitos que envolvem conteúdos inerentes ao gênero, desvelar a carga cultural carregada pelo patriarcalismo nas relações e os respectivos papéis que envolvem o homem e a mulher; de maneira a lidar melhor com isso.

Com o advento da Lei 11.340/2006 a violência de gênero passou a ter mais visibilidade na sociedade brasileira em virtude do seu maior extremo de violação de direitos humanos: o feminicídio, diga-se de passagem, passou a ser intolerável, bem como a cultura patriarcal vem se fragilizando diante do poder feminino, que labuta historicamente para compartilhar espaços de poder com o homem. Por outro lado, ainda é incipiente a força feminina, pois algumas mulheres culturalmente ainda estão revestidas pelo patriarcado, o que as sufoca e as confunde nas suas subjetividades. É preciso ter cuidado com a dimensão da lei que pode virar em uma perpetuação da lógica punitiva ou não declarada, quando deixa de lado um de seus principais protagonistas o homem. Não dá para ignorar que muito embora, as mulheres sejam as maiores vítimas do flagelo da violência, a lei não as colocou como únicas protagonistas ou agentes sociais, também deu lugar ao homem dentro das políticas públicas.

O maior desafio quando se labuta em discorrer um trabalho com essa envergadura e complexidade está em delimitar no tempo e no espaço categorias contributivas à partir de um marco teórico, que não engesse o tema. Quer-se dizer com isso, o quanto complexo é abordar este tema e dar a densidade necessária

sobre a violência voltada aos gêneros, objetivando desconstruir mitos, descobrir identidades e fazer o seu enfrentamento ao longo dos tempos na sociedade e no direito, explorando e confrontando algumas ideias dos pensamentos dos teóricos como Beauvoir, Butler (2003), Deleuze (2006), Foucault (2009), Bourdieu (2005) e Elliott (2011).

De qualquer sorte, os elementos de Butler que serão referenciados aqui, estão mais ao encontro de justificar que o gênero vai além da construção social do feminino versus masculino, seria como desmistificar o que fora construído e levantado por Beauvoir; com isso sendo possível reconhecer que o homem também é protagonista nas políticas públicas, construídas internacionalmente e nacionalmente, a partir da condição de vítima da mulher, dada a violência cometida contra ela pelo masculino em que ele também é um vitimado desse processo. Sob esse prisma, tem-se por parte de Bourdieu, os elementos *habitus*, campo e simbologismo na linguagem e na comunicação entre os envolvidos no cenário categórico do gênero dentro da sociedade.

Nesse concatenamento de ideias rememora-se que o homem e a mulher, cada qual com um entorno ou campo social, cultural e econômico próprio, vivem e convivem com o outro, pairando a dúvida, se isso se dá e se perpetua pela construção social dada a repetição de papéis ou pela diferença essencial biológica, que pressupõe cérebros diferentes, ou seja, o cérebro masculino é sistemático e o cérebro feminino é empático (BARON, 2004). Sendo assim, a filosofia da diferença de Deleuze, convida a refletir, questionar, e até desconstruir conceitos, inclusive do próprio gênero, para compreender e avançar a partir de novos arranjos que podem se dar nas políticas públicas, depois desse enfrentamento (dos conceitos) em especial conforme a lei e seu destinatário, olhando para a generalidade, e especificidade.

Em que pese a revolução cultural dos direitos humanos das mulheres, a violência continua sendo uma preocupação, pois mesmo em uma sociedade moderna, as práticas de aniquilamento contra o outro permanecem recorrentes. O que dá sinais, da incapacidade humana de racionalizar e aceitar conviver, bem como respeitar o diferente, e o que deseja se libertar dos grilhões e sair da invisibilidade. As mulheres ao irem para o mercado de trabalho, decidirem sobre a reprodução da prole, simbolicamente tomam outros espaços até então ditos de exclusividade e

pertencimento dos homens. Nesse viés, causam desconforto ao masculino, que não sabe lidar muito bem com a dimensão de compartilhamento de espaços de poder.

Muito embora, a criminalização e a punição enquanto resposta a violência signifique uma conquista de representação simbólica dos movimentos feministas, ainda assim, não dá conta de todas as dimensões de direitos, principalmente os políticos que precisam ser repensados e tomados pelo universo feminino. Não tomado, no sentido de aniquilar o homem, mas de ocupar espaços e compartilhar o poder para o desenvolvimento de ambos, bem como a transformação da sociedade.

Ao abordar a complexa temática da ressignificação de gênero e das relações delas circundantes a partir de uma abordagem sociojurídica e política do termo, dada a sua gênese nos fortes contributos do movimento feminista no Brasil. Faz-se um recorte histórico crítico sobre o gênero, descortinando a cultura patriarcal, a repetição dos papéis masculino e feminino na sociedade, ampliando e polemizando o debate na lógica de repensar a dimensão dos sujeitos a partir de conceitos diversos, reconhecendo os axiomas da complexidade, do pluralismo e da subjetividade, e associando nessa conjuntura outras categorias mais apropriadas a modernidade: a cidadania, a democracia, a justiça, a solidariedade, a reciprocidade e as políticas públicas.

O ponto de partida de reformulação contemplado por esse conceito psicanalítico está concatenado com o sentido de justiça para o sujeito humano (adiante discutir-se-á), bem como ao afirmar que a sociedade se intitula moderna, então abarca algo mais que a racionalidade: a consciência humana, que em circunstância alguma pode continuar mantendo relações assimétricas entre as mulheres e os homens. Nesse aspecto, significa dizer, que as mulheres também precisam abandonar práticas de individuação e reportarem-se para si, tornando-se sujeitos humanos femininos, portadoras da cidadania plena. Coaduna-se ainda, o questionamento: Em meio à violência como se desenvolve a condição humana desses sujeitos para concretude ou resgate da sua cidadania? Segundo Hannah Arendt (2005) é na responsabilidade política, que se fortalece a condição humana, pela necessidade do amor nas relações entre os sujeitos, que se perdem na distinção entre a fantasia e a realidade, o objeto e o desejo. Não o desejo de fazer o próximo feliz, mas de coisificá-lo.

A teoria de gênero nasce de uma conjuntura da ressignificação dos paradigmas, marcada pela necessidade de outros instrumentos conceituais que se afinem com os atuais tempos. Não surgiu desligada das realidades concretas, mas de uma estreita sintonia com o movimento feminista. Sabe-se que não se instalou com tranquilidade, mas através do conflito, estabelecendo certo dissenso com outros campos do saber, que também são campos de disputas.

Nessa linha de pensamento, a teoria social do gênero é reconstruída pela teoria do conflito, pelo motivo de se entender que os conflitos inerentes ao ser humano geram oportunidades que colaboram no processo civilizatório de gerir os próprios recursos humanos (o caso das práticas restaurativas) criadores e reprodutores da conflituosidade; que por sua vez, demanda pormenorizar o espaço público: cenário rico para a vida ativa dos sujeitos.

Para tanto é relevante fazer o enfrentamento dos conceitos de gênero com Deleuze sobre a linguagem ou elementos que constituem a terminologia, as expressões e que ao terem sentido dado ao contexto espacial e temporal que são reportados, como o caso da violência de gênero, o próprio homem, a justiça, formam o entendimento, o conceito. Com efeito se propõe ainda a um diálogo necessário com Foucault (2009) e Bourdieu (2005), a partir da compreensão que se quer ter da estrutura conceitual dessas palavras carregadas de um simbologismo, dos rituais e das metáforas decorrentes de junções do Poder disciplinar, do *habitus* e do capital do homem.

E ainda, segundo essa perspectiva de desvelamento, de esclarecimentos sobre a ideia ultrapassada de gênero, que vai além dos sexos e dos papéis sociais construídos está a reflexão ou as contribuições pontuais Beauvoir(1970), e Butler (2003), objetivando na desconstrução de conceitos postos, mesmo que partam do marco legal dos direitos humanos, propor uma outra justiça também na concepção de Elliott (2011) , que vai ao encontro de Zehr (2008), para além dos gêneros, com base nas relações humanas, na ética do cuidado com o outro.

1.1 Diálogos necessários de Deleuze com Foucault e Bourdieu, Beauvoir, Butler e Elliott

É importante mencionar que para desconstruir conceitos, observando a sua estrutura, os seus elementos, com a finalidade de propor algo novo, se torna viável depois de dialogar com autores como Deleuze (2006), Foucault (2009), Bourdieu, (2005), Beauvoir (1970), Butler (2003) e Elliott (2011).

A partir de Deleuze, ao delimitar essas categorias norteadoras do tema: gênero, práticas restaurativas e políticas públicas, quer-se pensar e reconhecer algo nos elementos dessas categorias enquanto ideias que fundam conceitos acabados ou que pelas deficiências dada representação de um sistema de direito controlador podem não ser considerados conceitos de diferença, pelo fato de repetirem, de maneira mais apurada valores culturais patriarcais ou reacionários de uma sociedade, que não inova em mudanças e na criação de ideias que sirvam para emancipação dos sujeitos. Nessa seara, tem-se que a “repetição só é uma conduta necessária e fundada apenas em relação ao que pode ser substituída” (DELEUZE, 2006, p. 19). Ela dispõe de três distinções, a primeira dá-se pelo ponto de vista das condutas, a segunda pelo ponto de vista da lei e a terceira pelo ponto de vista dos conceitos.

Significa ao caso concreto que mesmo que o ser humano repita atos ou comportamentos na linguagem, no discurso, seja pela conduta, pela lei ou pelos conceitos a sua funcionalidade e relevância dar-se-á apenas naquilo que pode ser substituído. Não há originalidade e intocabilidade no discurso, nem mesmo no contexto da categoria da repetição, por isso, ainda afirma-se que ela não é propriamente um conceito.

A respeito da repetição por condutas, tem-se o comportamento masculino e feminino, a repetição de papéis sociais, questionada pelo movimento feminista. Até o século passado, as mulheres permaneciam no âmbito doméstico, privado e os homens no espaço público, pois eram responsáveis pelo sustento da família. Muito embora, no século XXI, as mulheres tenham ocupado algumas posições no espaço público, tendo voz e vez, bem como o reconhecimento do corpo político, os papéis sociais exigidos pela sociedade do homem e da mulher dão continuidade, porém, o tempo e o espaço dessa repetição ou reprodução de papéis não são mais o mesmo

do século passado, por isso, sua relevância na análise, da repetição na lei e nos conceitos. A lei trata de definir e reconhecer os direitos iguais entre homens e mulheres, bem como diz quem são os destinatários dos direitos e quais são os seus direitos e responsabilidades (trabalhar-se-á nas convenções internacionais e nas legislações nacionais sobre gênero e feminicídio).

No que tange a última distinção, do ponto de vista dos conceitos, estes também se repetem podendo ser decorrentes das condutas das pessoas, mas também conforme o tempo e o espaço não são semelhantes, por isso se distinguem da categoria diferença e semelhança. Portanto o conceito da diferença não se reduz a simples diferença conceitual, mas exige uma ideia própria, bem como a repetição não se reduz a uma diferença sem conceito (DELEUZE, 2006).

Conforme Deleuze, a repetição de um conceito fora do tempo e do espaço pode ser sem sentido, pois não traz a ideia: a diferença que sirva como contraste para tal contexto, por isso é relevante rearticular, mudar a sua concepção de conceito, para não olhar somente a mulher como vítima e protagonista da lei, mas reconhecer que este espaço também pertence ao homem. Entende-se ainda, que a diferença só pode ser pensada nas quatro dimensões do mundo clássico da representação mostrado por Foucault: a identidade no conceito, a oposição no predicado, a analogia no juízo e a semelhança na percepção (DELEUZE, 2006).

Em outras palavras, a representação diz respeito aos papéis sociais vivenciados pela mulher e pelo homem; a repetição do conceito de gênero, mais especificadamente o que se quer demonstrar aqui, está em aceitar a imposição dos velhos paradigmas resquícios da cultura patriarcal, atendo-se apenas a ideia do exercício dos papéis sociais de ser homem e mulher. Já a analogia do juízo está no paradoxo: bom ou mau, assujeitadas ou empoderadas, algozes ou desempoderados. Com relação as semelhanças na percepção do homem e da mulher: os homens e as mulheres têm percepção distinta, sendo eles mais sistemáticos, objetivos e elas mais empáticas e com efeito abertas para o diálogo. As semelhanças de ambos podem estar na reciprocidade, no respeito e no exercício da alteridade para com o outro.

Neste contexto, é fundamental analisar o conceito de justiça nas práticas restaurativas, se representam diferenças ou repetições, partindo da distinção entre a justiça tradicional. Elliot e outros autores como Zehr traz diferença de concepções de

justiça, ideias de acordo com os valores e processos de mudança, ou seja, a ética do cuidado do sujeito e a justiça enquanto valor humano para os gêneros (ELLIOTT, 2011). E pensando no sujeito masculino e feminino que a teoria do poder de Foucault também serve de contributo para análise de ideias postas no conceito gênero pelo movimento feminista, que já não dão mais conta nos dias atuais, principalmente por insistir, repetindo a cultura punitiva e não declarada, sexista contra o homem.

A partir dos contributos de Foucault (2009) e também de Bourdieu (2005) é possível desvelar e desconstruir mitos tidos pela diferença de gênero, que adiantando as considerações, nada mais é que uma correprodução (cópia, repetição), do estereótipo, por isso sem conceito na linha de Deleuze (2006). O conceito precisa ser inovador, uma ideia que pontue a diferença essencialmente e contribua com o processo evolutivo do sujeito e das comunidades.

Para Foucault (1996), as formações discursivas são verdadeiras práticas de linguagem capazes de causar transformações. Também tratam da existência de modelos e de realidades denominadas estruturas, como por exemplo, a posição e a dimensão em que os sujeitos presumidamente estão estruturados. Bourdieu (2005), no *habitus* e no campo social trabalha com a perspectiva de estrutura, de posição, status ocupado pelos sujeitos. E dentro dessa estrutura, está o poder envolto nas instituições e nas relações humanas.

De igual modo, quando o assunto é poder para docilização do corpo do sujeito, não dá para deixar de levar em conta as instituições (a família, a escola, o Estado e a igreja) que são espaços deliberadores de poder por meio da mecanização de conceitos, ideias repetidas com a finalidade de controlar socialmente e exercer a dominação.

Significa dizer, que as instituições emanam poder e estrategicamente por meio dos seus discursos cheios de signos, códigos e linguagens controlam os sujeitos socialmente e ressignificam ideias/conceitos que serão legitimados pelo monopólio estatal como regras de direito a ser seguida, uma espécie de violência simbólica. Em outras palavras, transformam ideias em verdades, e estas nada, mais são que produto das relações de poder (FOUCAULT, 2009). Isso é perigoso, pois colocam em xeque os conceitos categóricos que são levantados nos discursos da sociedade moderna, por exemplo: políticas públicas com perspectiva de gênero as

mulheres. Mesmo sabendo pelos indicativos que as mulheres sob um determinado prisma, são as maiores vítimas da violência doméstica dada pelo poder exercido pelo sujeito masculino, prima-se pelos direitos humanos integradores dos sujeitos, pela lógica de uma justiça social, humanizadora, por isso além dos gêneros que refutem a lógica punitiva.

Portanto, Foucault muestra que el poder no “*es tanto una propiedad como una estrategia, y sus efectos no son atribuibles a una apropiación, sino a disposiciones, maniobras, tácticas, técnicas, funcionamientos*” (DELEUZE, 1987, p. 51³). Nesse contexto, o poder tem sua origem no exercício de uma sociedade disciplinadora, logo ele precisa de espaço, campo social para se dimensionar, além do hábito dos sujeitos, por isso, as categorias de *habitus*, campo e poder simbólico de Bourdieu (2005) se coadunam nessa esfera de compreensão e desconstrução de conceitos ou ideias de gênero, que contemporaneamente precisam ser ou estão superados.

Para Bourdieu (2005), o *habitus*, é um conhecimento adquirido e também um capital do sujeito ou do agente em ação, também indica a disposição incorporada. No que refere ao campo social é a postura incorporada, o *habitus* em determinado local, espaço, posição de condição de exercício ou de ação.

Em outras palavras, compreende-se o campo social como sendo a posição de um determinado agente no espaço social podendo ser definida pela posição em que ele ocupa nos diferentes campos, quer dizer, na distribuição dos poderes que atuam em cada um deles, seja, sobretudo, o capital econômico – nas suas diferentes espécies -, o capital cultural e o capital social e também o capital simbólico, geralmente chamado prestígio, reputação, fama, etc. que é a forma percebida e reconhecida como legítima das diferentes espécies de capital (BORDIEU, 2005).

Pode-se assim construir um modelo simplificado do campo social no seu conjunto que permite pensar a posição de cada agente em todos os espaços de jogo possíveis. Não dá para deixar de mencionar a respeito do campo jurídico considerado o “lugar de concorrência pelo monopólio do direito de dizer o direito”, que também é utilizado pelo Estado, com isso caracterizando a violência

³ Foucault demonstra que o poder não é tanto uma propriedade como uma estratégia, e seus efeitos não são atributos a uma apropriação, sem as disposições, manobras, táticas, técnicas, funcionamentos. Tradução livre.

simbólica, que em outros termos diz respeito ao monopólio de poder combinado ao exercício da força física (BORDIEU, 2005, p. 211).

Sendo assim, observando as normativas nacionais e internacionais (trabalhar-se-á adiante), pergunta-se: qual a percepção e a distinção sobre o campo, *habitus* onde está o sujeito masculino? Melhor, quem é o sujeito masculino? Estaria ele reduzido ao estereótipo de dominador, agressor ou assassino, reduzido a isso, ser controlado pelos Tribunais e contido nas muralhas das prisões? É relevante buscar responder este questionamento secundário, pois auxilia a responder o problema principal da tese, que está em saber se é possível trabalhar com prática restaurativa dos círculos de construção de paz implementada nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar e em que possibilidades na prevenção ao feminicídio enquanto política pública socioeducativa ou de prevenção para os homens autores de violência de gênero? O sujeito masculino na relação de gênero também quase não tem vez e nem voz; cai na banalização e na precária resposta estatal de sua conduta restringir-se ao castigo ou a impunidade por ordem da criminalização, da cultura patriarcal, fruto da violência doméstica contra a mulher.

Aqui se tem presente o discurso ideológico, de repetições sem conceito, leia-se ideias não inovadoras de encontro a uma justiça humanizadora, assexuada. Por exemplo, o sistema de justiça, a partir da polícia, como porta de ingresso aos tribunais e conseqüentemente aos presídios, é ideológico, pois seu discurso, a partir do século XVIII até os dias atuais, tem sido em distanciar os indesejados, violadores da lei, da sociedade (FOUCAULT, 2009).

A maneira com que o Estado administra os conflitos, com um terceiro, reforça o pensamento crítico de Foucault (2009, p. 63) a respeito do discurso estratégico de ideal de justiça, ou seja: “de que uma justiça só é justa se for exercida por alguém exterior á questão, por um intelectual, um especialista da idealidade. O que não condiz com as outras alternativas de resolução de conflitos.

Logo, há resistência em deliberar um sistema de justiça informal, da comunidade, por se entender que a justiça pode ser feita somente por um especialista, ou seja, o juiz. Da maneira que está posta a justiça nas sociedades modernas, neste caso no Brasil, é *habitus* que um terceiro resolva seus conflitos sociais, reforçando ainda mais, a lógica da seletividade das classes, onde os intelectuais ou especialistas (elite pensante) é que podem exercer o poder e ditar as

verdades a serem ditas e cumpridas. Pela herança cultural da colonização brasileira, as comunidades pouco exercem sua capacidade de resolução de conflitos, o que reforça e empodera mais o Estado de dizer a quem cabe o direito e quem é sujeito de direitos, tendo ele um amplo controle do campo jurídico.

Nesse contexto, a justiça acaba sendo um corpo especializado de produtores de discursos estratégicos com a finalidade de controle e de dominação (BORDIEU, 2005), o que pode tornar inconcebível com outras práticas de justiça, por exemplo, as da Justiça Restaurativa, pois essas podem não se manter e representar uma diferença conceitual, pelo *habitus* construído pelo dominador, colonizador, que não delibera senso de pertencimento a comunidade, para que pratique a cultura da paz.

Não se está aqui querendo defender e considerar o homem, a vítima da violência de gênero, deixando a mulher de lado quando os discursos das verdades construídas socialmente querem levar a crer que a própria mulher é culpada pelo que sofre, pois não rompe com o ciclo. A culpabilização e a criminalização são repetições de padrões punitivos na sociedade, partindo de Deleuze, pois são elementos da representação imersos na funcionalidade da justiça criminal ou retributiva. Por conta disso, o poder de se construir algo como verdade pode ser uma forma de dominação ou de controle social por meio da domesticação dos domesticados elementos presentes para a instauração da violência simbólica (BORDIEU, 2005).

Para tanto Deleuze (1987, p. 53) afirma que “*la relación de poder es el conjunto de las relaciones de fuerzas, que pasa tanto por las fuerzas dominadas como por las dominantes: las dos constituyen singularidades*”⁴. Em outras palavras, as relações de poder, verdades e discurso auxiliam a questionar e compreender os entendimentos ou percepções sobre outra maneira de dizer e fazer justiça, a citar o que se está estudando: a Justiça Restaurativa e as suas práticas autocompositivas de conflitos. Seguindo ainda, essa linha de pensamento, coaduna a ideia desafiadora nas práticas restaurativas voltadas aos homens autores de violência de gênero, sob outra perspectiva de pensar o conflito nas políticas públicas.

Diante desse contexto, a sociedade brasileira necessita rememorar sua história de colonização, construir sua identidade para buscar uma forma

⁴ Deleuze afirma que a relação de poder é um conjunto das relações de forças, que passa tanto pelas forças dominadas como pelas dominantes: Elas constituem singularidades. Tradução livre.

complementar de justiça fundada na ética e na cidadania, para o enfrentamento da exclusão social, das desigualdades sociais, com efeito, a criminalidade.

Igualmente, a resposta dada ao crime deve levar em conta não somente a obrigação imposta socialmente de ver a justiça realizada, mas, sobretudo, deve considerar a possibilidade de atender as motivações e as necessidades de todos os prejudicados, inclusive as das vítimas, que passou a ter valor jurídico. Nessa perspectiva, será possível começar a se pensar na instauração de uma cultura de paz⁵, capaz de expandir o olhar para o ser humano, além do dano causado pelo delito. Por conta disso, a Justiça Restaurativa aparece no horizonte do sistema de justiça como outra lente, dentro dos seus limites e possibilidades para propor outro caminho.

O diálogo com os autores, sob a perspectiva de desconstruir conceitos como o gênero, as políticas públicas e a justiça, para conhecer os seus elementos que se deram dentro de contextos históricos e com reflexos na lei tem por finalidade avançar teoricamente, no sentido de propor algo novo e diferente no lugar, diga-se, outro entendimento sobre as categorias que formarão novos conceitos que combinam na práxis da comunidade. Sendo assim, segue a desconstrução do termo gênero, para poder reafirmar e propor a necessidade de se ter uma política pública de prevenção para os homens autores de violência de gênero. Para isso, é preciso desvelar e desconstruir conceitos, de maneira a olhar o Judiciário em parceria com a comunidade e outros caminhos de justiça voltados a reciprocidade dos sujeitos.

1.2 Gênero e mitos a serem (des)construídos: *Vênus versus Marte*

Aqui está o primeiro termo: o gênero a ser enfrentado e desconstituído com as principais categorias dos pensadores que integram o marco teórico. Em outras palavras, para se propor algo novo no lugar do que existe, mister conhecer a atual estrutura, para construção de uma nova forma complementar e integrativa. Então,

⁵ Enquanto movimento, a Cultura de Paz iniciou-se oficialmente pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) em 1999 e empenha-se em prevenir situações que possam ameaçar a paz e a segurança – como o desrespeito aos direitos humanos, discriminação e intolerância, exclusão social, pobreza extrema e degradação ambiental – utilizando com principais ferramentas a conscientização, a educação e a prevenção. De acordo com a UNESCO, a cultura de Paz “está intrinsecamente relacionada à prevenção e à resolução não-violenta de conflitos” e fundamenta-se nos princípios de tolerância, solidariedade, respeito à vida, aos direitos individuais e ao pluralismo (INFOJOVEM, online).

para elaborar e implementar uma política pública para os homens autores de violência de gênero, se pressupõe a integração com a política das mulheres ou uma que efetivamente contemple estes dois universos, seres humanos distintos; assim sendo um dos primeiros passos é repensar o contexto conceitual do termo gênero, a partir dos mitos que o circundam; por isso, também o paradoxo: vênus versus marte, em que se associa a mulher ao primeiro e o homem ao segundo.

Na origem da formação humana, o feto começa feminino, depois é que são acrescentados os atributos masculinos. A história biológica do ser humano é exatamente inversa à de seu principal mito de criação, em que a mulher sai de dentro do homem, pois ela quem gera e concebe a criança. O mito não é apenas um desmentido do fato, e do feto, como uma apropriação masculina de um feito feminino. Todos os mitos, desde os inaugurais, como toda a cultura humana, têm sido masculinos, num contraponto ressentido pela história biológica, verdadeira e feminina da espécie. Muitos se questionam onde caberiam todas as divindades, imaginadas ao longo dos séculos⁶. E afinal qual dos mitos é o mais verdadeiro? Independente da resposta, todos são ficção, o que não os extingue, muito pelo contrário, os redime e os faz matéria preciosa para a compreensão dos símbolos que formam a cultura.

Não há de se negar que a partir do direito ao voto e a ocupação da mulher nas fábricas⁷, espaço até então exclusivamente masculino, o olhar falocêntrico em relação ao feminino não seria mais o mesmo, com efeito, desconstruindo a ideia da fragilidade e a impotência da mulher. Entorno do termo gênero, alguns mitos

⁶ Quando da ascensão do falo, o homem subjuga a Mãe Deusa e coloca em seu lugar Deus, o Pai denegando qualquer possibilidade de condição a mulher de equiparação, cooperação ou igualdade na manutenção da raça humana. Inicia, o período da escuridão, em que a mulher é banida da sociedade, servindo de mera procriadora, sem qualquer significação. Logo, a Mãe Deusa perdeu seu status sagrado e o poder que lhe era imamente; e nessa violência desvalorização, rainhas, sacerdotisas e mulheres comuns, em todos os estágios de suas vidas, desde o nascimento até a morte, compartilharam da perda do 'direito materno'. O falo que agora se destacava dos ritos de adoração da mãe tornou-se em si objeto sagrado de veneração e, depois, o centro de todo poder criador, tirando o lugar do útero, para terminar com símbolo e instrumento da dominação masculina sobre a mulher, a criança, a Mãe Terra e outros homens. Tinha de haver mais – uma ideia de imanência, de eternidade masculina que não fosse a física, visível, falível; que fosse maior que todas as mulheres por ser maior que o homem; cujo poder fosse onipotente e inquestionável – um Deus, Deus o Pai, que agora o homem inventava à sua própria imagem (MILES, 1989, p. 86)

⁷ Com relação aos direitos da mulher, em 1848 uma inglesa, uma tal sra Dawson, entrou com uma petição de divórcio. Na América as mulheres formaram o único grupo na história do país a lutar ativamente contra o seu próprio direito ao voto. Em outros lugares, também, toda vez que um punhado de reformadores conseguiram colocar os direitos da mulher na agenda nacional, passavam a ser atacadas violenta e fisicamente por oponentes de ambos os sexos e igualmente resolvidos a preservar a supremacia natural do homem (MILES, 1989, p. 260).

circulares se formaram, entre eles, a ideia de que ele trata exclusivamente da construção social, incumbindo papéis sociais do homem e da mulher, e ainda, refutando as contribuições da psicologia sobre esses protagonistas.

Contudo, apesar de a primeira onda do movimento feminista ter levado esta questão, como no transcórre do capítulo observar-se-á, que os elementos definidores desse termo vão além, inclusive se refuta metáforas que ligam a figura feminina com o planeta vênus e o homem com o planeta marte.

Assim, a tendência de naturalização pela sutileza de coisificação do outro, evidencia ainda mais, que o termo gênero é muito mais que uma construção social e cultural, tal como o sexo é biológico (BUTLER, 2003). Com base na obra de Simone Beauvoir (1970), publicada em 1949 e lançado na França, *O Segundo Sexo* fica evidenciado que o movimento feminista abriu espaços de interlocuções sobre as desigualdades sociais proveniente da diferença entre os sexos, diga-se de passagem, as relações de poder e de dominação. A obra que trata sobre, *Fatos e Mitos*, critica o determinismo biológico, as abordagens psicológicas e o materialismo histórico e menciona o argumento de que a mulher é uma construção social historicamente determinada. Por conseguinte a obra intitulada “A experiência vivida” examina o processo pelo qual a mulher torna-se mulher e como se dá a sua submissão.

Beauvoir refletiu sobre as práticas e mitos históricos que fundamentaram a sociedade e levou a mulher a ser considerada, subjugada como sendo um segundo sexo, inferior e diferente. Além disso, destacou assimetria das relações de poder entre os sexos, em que prevalecia o referencial masculino neutro, e o feminino era considerado o Outro, sempre inferior em relação ao primeiro. Em outras palavras: “A mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem, e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto, ela é o Outro” (BEAUVOIR, 1970, p. 52). Conforme destacou-se anteriormente a obra de Beauvoir é um marco teórico com outra percepção sobre a mulher em relação ao homem, muito embora tenha se evidenciado que o trabalho mais importante para o feminismo foi de Butler (*Gender Trouble*) (DIAS; COSTA, 2013).

Tendo por base a ideia de que a palavras “sexo” é uma construção social e biológica inacabada, o movimento feminista substituiu o termo por “gênero”, que em inglês é *gender*. A utilização dessa nomenclatura permite a análise das identidades,

o feminino e o masculino, sem reduzi-las a um plano biológico, adaptando essas identidades de acordo com o período histórico (SABADEL, 2008).

A categoria “gênero” surgiu na esteira das pesquisas da antropóloga Margareth Mead, que fez o levantamento de impressionantes diferenças culturais na construção dos papéis feminino e masculino. Elas tornaram inquestionável a posição de Simone de Beauvoir de que não nascemos mulher, mas nos tornamos mulher! O que ambas queriam ressaltar é a resposta ao que é sexo é mais complexa e ainda mais complicada do que se supunha. Nos anos 1990 as pesquisas da historiadora americana Joan Scott contribuíram com os estudos brasileiros sobre gênero, a partir de críticas acerca do saber produzido pelas diferenças sexuais e dos sentidos dados nos diversos espaços de socialização, destacando as instituições educacionais (FINCO, 2008).

Sobre os conceitos de gênero, Joan Scott propõe o gênero como categoria de análise histórica, apresentando-o como elemento constitutivo das relações sociais, baseado nas diferenças “percebidas” entre os sexos, como forma primeira de significar as relações de poder. Para ela, o gênero é composto de quatro elementos que funcionam de maneira articulada, mas não obrigatoriamente ao mesmo tempo (CAMPOS; CORREA, 2012).

Primeiramente, têm-se os conceitos normativos que são as expressões nas doutrinas religiosas, educativas, científicas, políticas, jurídicas, colocando em evidência as interpretações limitantes dos símbolos e suas contradições. Geralmente são veiculados como posição binária (inocente-pecador; puro-impuro; forte-delicado), definido de forma categórica o sentido do masculino e do feminino.

Em segundo, referenciam-se as instituições e organizações sociais – família, mercado de trabalho, sistema político, sistema educacional, sistema de saúde – que divulgam, reafirmam os conceitos e organizam-se sobre estas bases. Em terceiro, trata-se da identidade subjetiva – vinculada ao indivíduo –, da construção do sujeito, definindo sua forma de reagir ao que lhe é apresentado como “destino” e sobre essas possibilidades, pouco se pode questionar. A articulação desses caracteres vai compondo identidades, papéis, crenças, valores, relações de poder, mas a história descreve esses processos como se estas posições normativas fossem produto de consensos e não de um conflito, de uma sociedade. (CAMPOS; CORREA, 2012).

Segundo Beauvoir, a frase “ninguém nasce mulher, torna-se mulher” (BEAUVOIR, 1970, p. 09), remetia a necessidade de tornar-se mulher, libertando-se dos grilhões opressores para se constituir e ser reconhecida enquanto destinatária de direitos um sujeito de direitos e obrigações, definindo o que é feminino e o que é masculino para muito mais além do que o sexo. No entanto, existiam divergências de pensamento com os de Butler, pois enquanto a primeira imaginava um sujeito universal, a segunda defendia a existência de um sujeito prévio a toda escolha de gênero possível. Butler referenciava que a concepção biologicista de Beauvoir era limitada e a inviabilizava de trabalhar com outras possibilidades além do homem e da mulher.

Assim, Butler revelava que não havia nada na explicação de Beauvoir que garantisse o “ser” que se torna mulher fosse necessariamente fêmea. Para Butler (1987) o indivíduo tornar-se-ia o seu gênero, não o seu corpo, uma vez que o tornar-se seria um processo impulsivo no qual a realidade deveria ser interpretada com o que seria o gênero, não o corpo, que informaria a maneira pela qual a anatomia se revestiria no organismo social.

Apesar das divergências entre as autoras, veem-se ambas apresentarem teorias cruciais para as interpretações que até hoje influenciam nas questões de gênero. Feita essas considerações, cabe abordar Pierre Bourdieu, mais especificadamente sua intitulada obra *A dominação masculina*, para destacar sua interlocução com Simone Beauvoir. Em *A dominação masculina* Bourdieu (1999, p. 9) salienta que o debate sobre a diferenciação sexual “está presente em estado objetivado no mundo social e, em estado incorporado nos corpos e *habitus* dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação”.

A partir do conceito de *habitus*, Bourdieu refletiu sobre a instabilidade dos significados e processos de (re) produção dados ao gênero e às relações de somáticas, modo de ser, estado habitual, especialmente do corpo, sujeito à inércia. O corpo era o centro do exercício e lugar onde se inscreviam as disputas pelo poder, a primeira forma de identificação do indivíduo e a materialização da dominação. Por conseguinte, a diferença sexual determina a condição dominado-dominante do indivíduo. Assim, compreender as imbricações das relações de gênero na ordem

social implicaria compreender a própria construção histórica da posição das mulheres como subordinadas e dos homens como dominadores.

A partir da década de 1960, segundo os debates teóricos, que iniciaram principalmente com a expansão do movimento feminista, o gênero não seria o resultado causal do sexo, nem aparentemente fixo e binário como ele. Em outras palavras, que o sexo (macho e fêmea) seria definido no nascimento e que o gênero (masculino e feminino), por sua vez, seria formado ao longo da vida e de acordo com as inúmeras interações sociais e culturais pelas quais passam os indivíduos. Assim, o gênero afastar-se-ia do sexo (puramente biológico) na medida em que abrangeria uma categoria de análise que problematizaria e visaria expandir a representação dos papéis considerados “naturais” aos atores do corpo social (BUTLER, 2003).

A expressão gênero, como fruto do movimento feminista e que transita nas legislações nacionais e internacionais, representando o universo feminino e masculino, não se restringe ao sentido de distinções biológicas e repetições de papéis. No entanto, questiona-se até que ponto o sentido dado pela linguagem e representatividade do homem e da mulher mantem-se fiel e estática a partir das mudanças que ocorrem no campo e *habitus* que cada um deles está envolvido. Dentro das imbricações que podem surgir, como é possível pensar que o termo gênero não seja uma repetição de discursos perversos oriundos da cultura patriarcal? É possível considerar essa categoria apenas uma diferença conceitual e não simplesmente uma repetição? Com isso pode-se considerar o gênero ou o que está no seu entorno, diferença conceitual ou diferença sem conceito? Depende, pois a repetição pode não sair conforme o esperado, a origem, dando assim indícios de diferença parcial.

A diferença entre os gêneros, não pode se dar apenas nos conceitos. Nesse aspecto semelhanças não são repetições, por isso mesmo que conceitos apurados nas legislações embora pareçam ser semelhantes podem não representar repetições da vontade humana, logo, mais um fato preponderante precisa ser levado em conta o tempo e o espaço em que se formaram os signos linguísticos e predicativos de tal conceito. Então pensar é um exercício de reconhecimento de algo em um conceito. É preciso ter cuidado para não confundir o conceito de diferença com uma diferença simplesmente conceitual, pois duas coisas, por exemplo, o

homem e a mulher somente são distintos um do outro se forem expressas em conceitos diferentes, afastando o que eles têm em comum, que é a condição de ser humano. Ao contrário disso, a repetição só pode ser entendida como uma diferença sem conceito (DELEUZE, 2006).

Há de se observar que um conceito sobre gênero que perpassa ao longo dos tempos em face as conquistas do movimento feminista, ainda não está pronto ou acabado, pois também precisa dar conta do sujeito masculino enquanto destinatário de políticas públicas preventivas. Para tanto, considera-se o termo gênero como mais que uma complexa construção social de identidade, hierarquia e diferença da identidade sexual. No entendimento de Vera Soares (2004), essa construção designa às pessoas diferentes papéis, direitos e oportunidades, de acordo com seu sexo, enquanto o *sexo* se refere às diferenças biológicas entre os homens e as mulheres. É preciso compreender que o espaço social é construído pela função e posição econômica e cultural dos seus agentes e que a educação diferenciada dada aos homens e às mulheres equivaleria às distâncias sociais (BOURDIEU, 1996).

O gênero e sexo foram usados como sinônimos destinados a constituir a identidade de um indivíduo. O sexo é definido por características físicas, biológicas e fisiológicas que separam seres humanos em homens e mulheres, enquanto que o gênero é associado à identidade social e expressa um conjunto de fatores que vão além da simples diferença biológica ou física. Sob esse enfoque, o sexo estaria ligado exclusivamente à função reprodutiva e o gênero seria referente à organização social das relações humanas, a partir da maneira com que cada cultura trata a diferenciação sexual e impõe um determinado tipo de comportamento para cada um dos sexos. Nessa linha, interessante trabalhar com as categorias gênero, sexo e sexualidade, para reafirmar que o conceito de gênero nos dias atuais perpassa essas categorias, está além da construção sociocultural.

1.3 Sexo e sexualidade: (des)construindo identidades e formando ou transformando sujeitos

Necessário se faz desconstruir as categorias sexo e sexualidade, as distinguindo do gênero, assim se constrói por meio da transformação a identidade de cada sujeito, seja o homem ou a mulher.

Por conta disso, o ser humano foi rotulado pelo sistema binário de classificação dos sexos e orientado a agir com os atributos de feminilidade e masculinidade impostos pela sociedade. Essa divisão faz parte de categorias classificatórias que não só opõem homem/mulher, mas também o masculino e o feminino, o forte e o fraco, o dominante e o dominado (BOURDIEU, 1999). Nessa dimensão, gênero e sexo, não raramente surgem como sinônimos por construir a identidade do indivíduo, porém, a diferenciação das categorias é obrigatoriamente pertinente.

Ao se falar de gênero⁸ e sexo, é igualmente imprescindível abordar a questão da sexualidade, pois a confusão e a proximidade entre os conceitos também se fazem presentes. Segundo Foucault, os significados atribuídos à sexualidade a partir do século XVIII (FOUCAULT, 2007), são também construídos por discursos que visam normalizar e estabelecer parâmetros sobre o sujeito e sua relação com o seu corpo, seus prazeres e desejos.

As práticas discursivas caracterizam-se pela definição de uma perspectiva legítima para o sujeito e buscam cartografar as representações do masculino e do feminino por meio de uma matriz heterossexista e monogâmica, disciplinando o corpo a agir de acordo com as verdades produzidas para o sexo e a sexualidade. O indivíduo, por meio dos discursos, deixa de ser um objeto naturalizado para tornar-se um objeto controlado (MACHADO, 1996).

Ao contextualizar a mulher como detentora de múltiplas identidades e objeto de desigualdade e diferença ao longo da história, as abordagens aos processos socioculturais em que foram produzidas as categorias, sexo, gênero e sexualidade, discutidos, até então, tornam-se indispensáveis. Embora partam de outros

⁸ A título de ilustração da proporção dessas dimensões, tem-se o crescimento do movimento Marcha das Vadias onde em Porto Alegre reuniu na sua primeira edição 400 pessoas e na quarta edição, em abril de 2014, foram quase 4 mil, na contagem dos organizadores. O movimento feminista estava meio debilitado nas últimas décadas, agora as pessoas que não são o público tradicional voltaram a arena para o debate. As manifestações recentes são uma demonstração de que o feminismo está rejuvenescendo por meio da internet, defendendo suas causas com estratégias de confronto usando corpo e performances. Três ondas do movimento, a partir de então podem ser identificadas: a primeira seria aquela que as mulheres lutavam por direitos políticos, como o voto conquistado no Brasil na década de 1930. A segunda seria a luta por direitos iguais, como no trabalho e na sexualidade, que ganhou força a partir da década de 1970. A terceira seria a atual, por uma militância atuante na internet e pelo protagonismo jovem. No entanto, o que tem se observado é a falta de coesão e de identidade dentro do próprio feminismo, o que repercute em rupturas internas e fragilizações políticas, bem como de reconhecimento do movimento pela sociedade. É preciso caminhar para o amadurecimento de proposituras, valendo-se do choque para desconstruir o conceito de gênero.

pressupostos, as interlocuções feitas a seguir, segundo os olhares de Simone Beauvoir e Pierre Bourdieu sobre a mulher, seguem o caminho o qual se propôs a trilhar, no sentido de conhecer e melhor explorar as estratégias para a promoção da emancipação de ambos os gêneros, dentro da alteridade.

Há inúmeras formas e mecanismos de naturalização do sujeito utilizados pelo discurso nesse contexto, entendido como sinônimo de norma, para condicionar e justificar comportamentos aceitáveis, uma espécie de “condicionamento de rebanho”. No que diz respeito à sexualidade pode-se tomar como exemplo dessa tentativa de normalização a teoria performativa do gênero e da sexualidade, elaborada por Butler (1993, p. 08), com base na teoria dos atos performativos de Austin. Segundo ela, a performatividade deve ser entendida como “a prática reiterativa e citacional pela qual o discurso produz os efeitos que ele nomeia”. Butler apoia-se na noção de citacionalidade formulada por Jaques Derrida (1991), em que se dá quando as normas são citadas, sendo que a submissão do sujeito precede e possibilita a sua construção, tornando-o apto a viver no mundo da inteligibilidade cultural.

Butler trata das diferenças instituídas entre sexo e gênero para fabricar uma generalização e existência prévia do corpo em relação à sexualidade, tendo o sexo como ponto de partida. O corpo frente ao discurso é algo anterior e passivo, no qual a cultura se inscreve. A performatividade perpassa a concepção da materialização dos corpos, ocultando ou dissimulando as convenções que ela repete. As normas reguladoras operam de forma performativa para materializar a diferença sexual e o sexo no corpo, com o intuito de consolidar a normatividade vigente. Assim, a performatividade não deve ser entendida como um ato único, singular e deliberado. Ela objetiva explicar como a repetição da norma internaliza e materializa o sujeito, que acaba sendo o resultado dessas práticas reiteradas e contínuas criadora de corpos que adquirem sua aparência de gênero por meio de uma série de atos que são renovados e consolidados no tempo⁹. Embora reforce o caráter discursivo, Butler, nega a existência de um caráter essencialista, fixo e estável, pois a

⁹ Para Butler (2003, p. 28): “Como em outros dramas sociais rituais, a ação do gênero requer uma performance repetida. Essa repetição é a um só tempo reencenação e nova experiência de um conjunto de significados já estabelecidos socialmente; e também a forma mundana e ritualizada de sua legitimação”.

construção não opera numa única direção, na qual o sujeito é um mero reprodutor do discurso social estruturado.

Portanto, a sexualidade do sujeito era explorada, e ainda continua sendo, com a finalidade de colonização, domínio, controle propriamente dito, de tal forma que não se consiga agir independentemente sem os entraves postos socialmente. Sobre a sexualidade, Foucault (2007, p. 266) aduz que:

[...] no século XVIII, o problema do sexo era o problema do sexo masculino, e a disciplina do sexo era colocada em prática nos colégios de meninos, nas escolas militares, etc. Depois, a partir do momento em que o sexo da mulher começou a adquirir importância médico-social, com os problemas correlatos da maternidade, do aleitamento, etc., a masturbação feminina adquire importância. Parece que no século XIX foi ela que prevaleceu. No fim do século XIX, em todo caso, as grandes operações cirúrgicas tiveram as meninas por objeto. Eram verdadeiros suplícios: a cauterização clitoriana com ferro em brasa era, senão corrente, ao mesmo relativamente frequente na época.

Assim, as práticas discursivas buscam definir as representações do masculino e do feminino através do modelo heterossexista e monogâmico, fazendo com que o indivíduo deixe de ser um ser naturalizado para se tornar um objeto controlado. O gênero não é determinado individualmente e nem socialmente, basta verificar que cotidianamente as pessoas fazem interferências no seu corpo, inclusive nos lugares considerados sagrados pela sociedade que são os órgãos genitais. Logo, está ultrapassado reduzi-lo as categorias sexo e sexualidade, ou o biológico.

Por outro lado, ao reconhecer que o gênero vai além da construção social e da cultura, abre-se caminhos de interpretação e compreensão no direito pela interdisciplinariedade. Ou seja, mais uma vez o direito reporta-se para outras ciências, no caso a psicologia, a neurociência não com a finalidade de buscar justificativas nem a desculpabilização do homem. Ao contrário, acolhendo outros entendimentos sobre o homem e a mulher, o termo gênero torna-se a diferença por realmente ter um conceito adequado ao tempo e ao espaço, e não mais uma mera repetição terminológica.

Então, como contributo da psicologia e da neurociência, estudos apontam que o “cérebro feminino é predominantemente programado para a empatia” e o cérebro masculino é predominantemente programado para sistemas de construção e compreensão. Diante disso, não tem como desconsiderar as diferenças biológicas de cada protagonista. O mais interessante disso tudo está em aduzir que “a empatia é a capacidade de identificar emoções e pensamentos de outra pessoa,

respondendo a eles com uma emoção apropriada”. Ela origina-se do sentimento natural de desejar cuidar o outro. É uma capacidade mais presente no cérebro feminino, ou seja, nas mulheres, o que não significa que homens, não possam ter essa capacidade e por outro lado, as mulheres de serem sistemáticas. Regra geral, os homens são mais sistemáticos e as mulheres mais empáticas. Define-se a “Sistematização como sendo a capacidade de analisar, explorar e construir um sistema” (BARON, 2004, p. 17).

É importante destacar que as diferenças na mente relacionadas ao sexo, baseiam-se nas estatísticas, e o estudo delas não é com o fito de criar estereótipos, lembrando ainda, que as diferenças sociais e biológicas sobre o sexo, não dizem nada sobre cada indivíduo. Acerca do estereótipo ele é ofensivo, estabelece prejulgamentos em relação ao grupo, reduz o indivíduo a média e está presente no âmbito dos preconceitos de raça, sexo, idade e classe social. “Os sexos são diferentes, mas não *tanto*, a ponto de não conseguirem se entender” (BARON, 2004, p. 24).

No início do século XX, Gustav Le Bon concluiu nos seus estudos que a inferioridade feminina “era tão óbvia, que não podia ser contestada por ninguém”. Cem anos mais tarde, é possível contestar a posição dele, pois são encontradas com frequência diferenças psicológicas entre os sexos, embora em alguns aspectos as mulheres superem os homens, e em outros, aconteça o contrário. A inteligência como um todo não é melhor em um sexo ou no outro, mas os perfis em determinadas áreas é que diferem. A investigação do autor está no “conceito de que a mulher é melhor em empatia e o homem em sistematização”, o que não significa aferição de inteligência entre os sexos (BARON, 2004, P. 25).

Nos anos 60 e 70 consideravam-se as diferenças psicológicas entre os sexos um mito ou um fator não essencial que denotasse maior aprofundamento e reflexão entre os sexos. No entanto, outros estudos e independentes durante décadas levaram a um acúmulo de indícios que convencem da necessidade de equacionar diferenças essenciais. A antiga ideia de que essas diferenças seriam inteiramente culturais é hoje considerada simplista demais. No entanto, não dá para presumir que as diferenças sexuais se devam apenas à biologia, estar-se-ia cometendo o mesmo erro dos anos 60, em que se acreditava que todas as diferenças sexuais decorressem da socialização. Ao trazer à tona a diferença entre os sexos, não se

está deliberando sobre o sexismo. “O sexismo ocorre quando um indivíduo, seja homem ou mulher, é considerado x ou y apenas por causa do sexo” (BARON, 2004, p. 26).

Como contribuição do conceito de gênero, levando em conta que não se busca dentro dele o sexismo, mas outra compreensão, um entendimento que de conta da visão dos anos 90 sobre o significado, o sentido de gênero enquanto conceito, seja nas ciências humanas, por conta da interdisciplinariedade, seja no ponto de vista da lei, que define quem são seus destinatários, por isso, mais do que nunca uma inovação na interpretação do gênero, não mais se restringido a uma terminologia criada pelas feministas para tratar dos direitos humanos violados das mulheres. Em outras palavras, gênero não pode mais ser uma ideia conceitual que defina uma protagonista: a mulher, mas também precisa incluir o outro: o sujeito masculino. Desse modo, o direito estará lidando com um conceito: uma diferença, e não mais uma repetição, que se esvazia no tempo e no espaço quando reproduz dogmas estereotipados, como por exemplo: “Enquanto as primeiras feministas afirmavam que não havia nada que o homem fizesse que a mulher não pudesse fazer igualmente bem, muitas feministas atuais dizem com orgulho que existem coisas que o homem não consegue fazer tão bem quanto a mulher” (BARON, 2004, p. 29).

Percebe-se que o conceito de gênero como assimetria entre a mulher e o homem, em função da cultura é simplista, pois prejudica olhar e também reconhecer o masculino como destinatário de direitos e deveres. Com isso, entende-se que a sua definição, precisa ir além, não somente repetir diferenças culturais entre os sexos, mas percebê-los como semelhantes no que tange a serem destinatários de direitos humanos. Também é sabido que a violência enquanto conceito polissêmico, atualmente é tida como a dominação de um sujeito sobre o outro, e que culturalmente alguns homens se valem dela, para dominar o feminino. No entanto, academicamente é preciso avançar e pensar em novos paradigmas que possam auxiliar a romper com isso, para que realmente se instale a diferença conceitual dentro das legislações, que olharão o outro masculino, não mais como um inimigo, e não perpetuarão o descaso institucional com o feminino. Significa dizer, no conceito de gênero, é importante a prevalência da diferença, no sentido de avançar as representatividades e simbologias construídas socialmente que jogam os homens e

as mulheres em um espaço de distinção de papéis, subestimando a capacidade de ambos conseguirem viver em harmonia e sem violência.

É possível mudar isso, pois eles não precisam ser iguais, nem buscar outras semelhanças além do compartilhamento dos mesmos direitos e responsabilidades. Se ambos aprenderem a administrar as diferenças, agindo com reciprocidade, isso significará um grau elevado de equidade e civilidade. Nesse ínterim é fundamental reconhecer e buscar compreender que tanto os homens quanto as mulheres são sujeitos universais, plurais e complexos. A admissibilidade disso é um passo para a cidadania. Assim, exercitá-la, parte da distinção dos gêneros, dentro da sua pluralidade e complexidade.

Face as construções socioculturais sobre o termo gênero, que enquanto conceito não dá conta na totalidade do que seja ser homem ou ser mulher dentro do campo social, no exercício de inúmeros papéis pelo que a própria convivência em coletividade os exige, contudo, previamente se reconhece que estes sujeitos são cidadãos plurais e complexos.

Nessa órbita, Marcuse (1973, p. 26) aduz: que as necessidades humanas são necessidades históricas e que dependem do poder de serem percebidas, desejáveis e necessárias aos interesses e as instituições comuns. Seguindo esse raciocínio, no sentido de provocar o homem social e político adormecido, perquire: “Como podem as pessoas que tenham sido objeto de dominação eficaz e produtiva criar elas próprias as condições de liberdade”? Adiantando, longe de ser absoluto e exclusivamente econômico, deixando de ver o feminino como outro, ele também se liberta, encontra o sentido de viver emancipado, pois o fato de ser um dominador da mulher, ou pelo menos acreditar nessa vertente, não significa que ele próprio não seja dominado e subjugado dentro do espaço global. Nessa lógica, os sujeitos que formam o gênero precisam se perceber enquanto multidimensionais pluralistas e complexos.

A partir do termo pluralidade humana de Arendt (2005), entende-se que os sujeitos são plurais e complexos. Mesmo sabendo das intensas buscas do movimento feminista e da vontade em demarcar a identidade própria do feminino, o que para as atuais demandas não significou maiores avanços as barreiras postas, pois tanto pela ação e pelo discurso são iguais aos homens na condição humana de portadoras de direitos. Por outro lado não se deixa em parte de concordar com

Touraine (2007), que a sociedade é das mulheres, considerando que a palavra é delas.

Para que o sujeito recupere sua perspectiva de sujeito é importante compreender o caráter do discurso moderno ou pós-moderno e fortemente ideológico. O sujeito precisa ter disposições e atitudes frente a lei que são: a rebeldia solidária, a rebeldia e liberdade, a reflexividade e liberdade, o reconhecimento relativo, a razoabilidade dialógica, o conhecimento da lei, a oposição as idolatrias, bem como uma crítica reveladora. Todas são interessantes, mas ressalta-se que na última deve ocorrer uma desconstrução dos mitos, da lei e do poder, para que se situe a horizontalidade onde se encontra os seres humanos (RUBIO, 2013).

Em meio a tudo isso, por mais paradoxal que possa parecer, na modernidade, período da consciência e da racionalização nota-se com ações desumanizadoras entre os sujeitos, uma alienação com o mundo e não propriamente com o ego. Em outras palavras, com a expropriação individual e o acúmulo de riquezas por poucos, os homens e as mulheres deixam de ser percebidos como sujeitos e conforme o papel ou a relação que se vinculam na sociedade, a lei os identifica enquanto *Homos faber* (proprietário, fabricante, produtor, agressor, vítima, mulher - esposa), esvaziando suas subjetividades e os arremessando, a necessidade de se voltarem para si (ARENDDT, 2005).

Pertinente abordar a respeito do marco teórico e protetivo internacional e nacional dos Direitos Humanos, pois também são elementos estruturantes para uma concepção distinta e inovadora, no enfrentamento a violência de gênero.

1.4 Marco teórico internacional e nacional dos Direitos Humanos

É importante tratar das normativas internacionais que influenciaram o sistema normativo nacional de Direitos Humanos, dada a relevância ao tema, no que tange a evidenciar que a violação de direitos da mulher, assim como a do homem, além de ser uma afronta desmanteladora e persuasiva a pessoa humana é uma violação expressa aos seus direitos humanos¹⁰.

¹⁰ Com o sistema normativo global, surgem os sistemas regionais de proteção, que buscam internacionalizar os direitos humanos nos planos regionais, principalmente na Europa, América e África. Consolida-se a convivência do sistema global da ONU com instrumentos do sistema regional,

Também, se quer compreender melhor o desencadeamento da violência de gênero, por parte do sujeito masculino. Sujeito esse, que até então era absoluto em relação ao poder feminino, identificada como dependente e responsável pelos filhos e pela casa. Com base nos tempos atuais, alguns homens estão mais participativos e envolvidos com as atividades domésticas, bem como na criação dos filhos, o que significa um ponto positivo.

Além desse enfoque não dá para deixar de fora, a seguinte preocupação, no que tange a estudar dentro das principais legislações de natureza internacional e nacional, se nelas se faz presente uma delimitação conceitual clara e objetiva da categoria gênero a fim de se aproximar do discurso de poder que impera nas relações sociais, o que por efeito prejudica as estratégias de emancipação e do exercício da cidadania.

Estudar acerca das normativas internacionais e nacionais sobre os Direitos Humanos, é justamente para explicitar no trabalho que toda a violência, independentemente de ser simbólica aos gêneros é uma violação aos Direitos Humanos, mais especificadamente a pessoa humana. Além disso, as reflexões sobre tais normativas são meramente conceituais, o que é muito pertinente, já que se busca desvelar elementos integrativos de conceitos postos no campo social que envolve o homem e a mulher, sobremaneira maculando estratégias regulamentadoras pelo poder do discurso, pela colonização da linguagem como sendo de origem emancipadoras; o que com efeito afeta a cidadania dos sujeitos.

No entanto, é sabido que essas condições são difíceis de serem alcançadas, pois estão repartidas de forma desigual no espaço social. Assim, mesmo que paradoxal, e pela pressão neoliberalista, as pessoas que mais se veem pressionadas pela busca da autonomia, são aquelas que estão mais privadas das condições de autonomia. Assim, os Direitos Humanos não foram introduzidos nas políticas internacionais como um ponto decisivo par a dignidade da pessoa humana. Na verdade os Direitos Humanos são mais parte do problema, do que solução, devido à sua fragilidade. Em nenhuma outra área é tão importante reconhecer a

por sua vez integrado pelos sistemas interamericano, europeu e africano de proteção aos direitos humanos. Os sistemas global e regional são complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos no plano internacional. Os diversos sistemas de proteção de direitos humanos, somando-se ao sistema nacional de proteção, proporcionam a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais (PIOVESAN, 2014).

possibilidade de concepções contra hegemônicas dos Direitos Humanos como na área dos modelos de desenvolvimento (SANTOS, 2014).

Por isso, para Boaventura atualmente é inegável a hegemonia dos Direitos Humanos como linguagem da dignidade humana. O que se percebe é que em vez de serem sujeitos de Direitos Humanos, a maioria das pessoas são apenas objeto do discurso desses direitos. Por isso ele questiona: por que existe tanto sofrimento injusto que não se considera violação de Direitos Humanos? Quais outros tipos de linguagem de dignidade humana existem no mundo? E se existem, são ou não compatíveis com a linguagem dos Direitos Humanos?

Nessa seara, tem que os principais documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, que tratam em especial sobre os Direitos Humanos das Mulheres são os seguintes: a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará); a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Conferência de Cairo) e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Conferência de Pequim- 1994), sendo nesta última que o termo gênero e transversalidade aparecem de forma expressa. Embora as normativas representem mecanismos protetivos, inicialmente as mulheres, a partir delas, se recepcionam de maneira integral também políticas para o homem, dentro de uma releitura da Declaração dos Direitos Humanos, que reconhece a ambos os sexos, como destinatários de direitos.

As normativas de ordem nacional e internacional a respeito de matéria de Direitos Humanos sobre gênero se deram, a partir do reconhecimento da violação de direitos da mulher pela violência masculina, pelo poder dela exacerbado, que não tem uma única origem e face, mas várias faces, por isso polissêmico são suas delimitações conceituais. Antes de qualquer profundidade sobre a legislação nacional é fundamental discorrer sobre os principais comandos normativos internacionais e seus desdobramentos, que implicou mudanças na legislação pátria. Além disso, refletir sobre o termo gênero sob o ponto de vista da lei é relevante, até para verificar se o que está posto na lei, leia-se nas normativas representam uma diferença, no aspecto de mudança, inovação e ruptura de paradigma em busca da equidade dos gêneros ou repetição de discurso patriarcal, quando dentro das

práticas de alguns tribunais¹¹, tem se observado um descaso, uma colonização do sujeito, pelo poder.

Sendo assim, importa reconhecer que os Direitos Humanos nascem das necessidades básicas das pessoas, provenientes de um processo de construção e de reconstruções. Refletem uma filosofia dos valores, particularmente dos valores morais, simbolizado pela luta e ação social. “Para Carlos Santiago Nino, os Direitos Humanos são uma construção consciente vocacionada a assegurar a dignidade humana e a evitar sofrimentos, em face da persistente brutalidade humana” (PIOVESAN, 2014, p. 02).

Neste contexto, a concepção contemporânea de Direitos Humanos com a sua internacionalização, veio a ser introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. A proteção dada aos indivíduos na sociedade pelo sistema protetivo dos Direitos Humanos perpassa concepções meramente locais, se dando na sua ampla interpretação, abrangência e universalização. Em virtude da 1ª e 2ª guerras Mundiais e, com efeito, o totalitarismo, ocorre o esvaziamento do sujeito, dada a racionalização e instrumentalidade humana, uma espécie de desumanização dos sujeitos. Em outras palavras, violações de direitos que tinham como fundamento a dicotomia do “eu versus o outro”, em que a diversidade era captada como elemento para aniquilar direitos, tais como sexismo, nazismo, espécies de práticas de intolerância (CAMPOS, 2011, 103).

Notadamente ocorreu uma busca pelo movimento feminista, no que tange a uma interpretação e concepção de Direitos Humanos, fundada na diversidade, na diferença, fragilizada em um primeiro instante pela desigualdade formal e material entre os gêneros, necessitando de equidade. “Assim, direito à diferença implica o direito ao reconhecimento de identidades próprias, o que propicia repensar, revisitar e reconceptualizar os Direitos Humanos a partir da relação entre os gêneros, como um tema transversal” (CAMPOS, 2011, p. 105).

¹¹ Nesta obra em que Santos denomina de nova atitude teórica, prática e epistemológica ou mais precisamente de senso comum jurídico tem por base três premissas: a primeira é uma crítica ao monopólio estatal científico do direito, a segunda consiste no questionamento do carácter despolitizado do direito e da administração da justiça e na necessidade de repolitizar o direito e a justiça como fatores de democratização e a terceira crítica está no novo senso comum jurídico de se ampliar a compreensão do direito como princípio e instrumento da transformação social e politicamente legitimada (SANTOS, 2014, p. 12).

Para o enfrentamento da reprodução simbólica e cultural busca-se a efetividade do sistema de proteção universal dos Direitos Humanos, por meio das normativas nacionais e internacionais que tratam da violência de gênero. Para garantir a proteção integral de todas as mulheres contra a violência, inclusive dos homens. O sistema das Nações Unidas desenvolveu regras aplicáveis universalmente que são: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ambos de 1966), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres em 1979 (CEDAW) e da Convenção das Nações Unidas contra tortura e Outras normas de combate a tratamento cruel, desumano ou degradante contêm requisitos basilares para a investigação de violência e o estabelecimento de obrigações que visam proteger as mulheres contra violações de direitos humanos e fundamentais. (ONU, 2012).

A partir de então, diversos tratados e convenções passaram a ser aprovados pelas entidades internacionais de direitos, o que se deu no processo de internacionalização dos Direitos Humanos. A ratificação dessas novas normas pelos Estados e a caracterização da violência de gênero como violação dos direitos humanos permitiram que esses direitos fossem definidos como universais e, logo, exigíveis tanto no campo internacional, como no contexto interno dos países signatários. Assim, os Estados nacionais passaram a poder ser responsabilizados por ações e omissões de desrespeito aos direitos humanos das mulheres (MARTINS; CERQUEIRA; MATOS, 2015).

Esses instrumentos representam a luta histórica dos movimentos feminista para incluir na agenda internacional os direitos das mulheres como direitos humanos. Estes devem ser garantidos pelo Estado e observados pela sociedade. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, doravante denominada Convenção da Mulher, em vigor desde 1981, é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher. São duas as frentes propostas: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte (FROSSARD, 2006).

Em outras palavras, o sistema universal de proteção dos Direitos Humanos por meio do artigo 1º da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres define a violência contra a mulher como: “qualquer ato de violência com base no sexo feminino que tenha ou possa resultar em uma lesão ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, inclusive ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, ocorrida em público ou na vida privada” (TRISTAN, 2005, p. 10).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW é considerada o documento mais importante de defesa dos direitos da mulher. Foi adotada em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas após um longo trabalho da Comissão sobre a Condição da Mulher –CSW, que, desde 1946, tem como objetivo formular recomendações ao Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas – ONU. Em março de 1983 o Brasil assinou a Convenção, inicialmente com reservas na parte dedicada à família, e em 1984 ela foi ratificada, desta forma, pelo Congresso Nacional. Somente dez anos depois, em 1994, o governo brasileiro retirou as reservas ratificando plenamente a Convenção. No Brasil, ela tem força de lei, conforme o parágrafo 2º do artigo 5º da Constituição Federal vigente. Em 1999, a Assembleia Geral da ONU adotou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinado em 2001 pelo governo brasileiro e ratificado pelo Congresso Nacional em 2002. Este é outro documento fundamental nesse campo, que pode ser usado pelas mulheres quando o sistema nacional falhar ou se mostrar omissivo na proteção de seus direitos (FROSSARD, 2006).

Neste ponto, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher (CEDAW), que define a discriminação contra as mulheres, pode ser entendida como o principal mecanismo de proteção e garantia do direito a não discriminação e a igualdade de direitos como forma de efetivar a dignidade humana de mulheres. Diante disso, segundo a própria Convenção, a discriminação se apresenta como um obstáculo para o bem-estar da sociedade no momento em que impede o potencial das mulheres para servir ao seu país e à humanidade (ONU, 2012).

Da mesma forma, reza no seu artigo 1 que para os fins da presente Convenção, o termo "discriminação contra as mulheres" significa qualquer distinção,

exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como objetivo ou efeito impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade entre homens e mulheres, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em o outro campo político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro (TRISTAN, 2005, p. 10).

Com efeito, a Convenção foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos que utilizou o termo gênero, ainda que não o tenha definido. Dentre os direitos reconhecidos e protegidos destaca-se o direito das mulheres a uma vida sem violência, devendo os Estados adotar políticas orientadas a prevenir, sancionar e erradicá-la (BIANCHINI, 2014). O art. 6º da Convenção reconhece o direito de toda mulher a uma vida livre de violência; seu art. 4º estabelece o direito à igual proteção perante a lei e da lei (letra f). A convenção estabeleceu, dentre outros¹².

Um ponto de destaque da Convenção é o reconhecimento da relação existente entre a violência de gênero e discriminação: quanto maior a segunda, também maior a primeira. A violência contra as mulheres é decorrência de uma manifestação de poder historicamente desigual entre homens e mulheres, o qual foi, por tempos legitimado juridicamente.

Outras iniciativas relevantes chamaram atenção para o tema de gênero que são:

a) Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos – Declaração e Plataforma de Ação de Viena (1993). Foi o primeiro documento a reconhecer que os direitos das mulheres são direitos humanos, instando os governos a não só protegê-los como também a promovê-los (BIANCHINI, 2014).

b) Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (1993) Nascida a partir da Assembleia Geral da ONU, foi o primeiro documento a se ocupar exclusivamente da violência contra a mulher. Estabeleceu compromissos dos Estados no sentido de prevenção, sanção e erradicação da violência de gênero.

¹² Capítulo III – Deveres dos Estados . Artigo 7º Os Estados- Membros condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em: Parágrafo 1. Abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação. Parágrafo 2. Atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher. Parágrafo 3. Incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso (BIANCHINI, 2014, p. 125).

c) Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento – Programa de Ação do Cairo (1994). Realizada no Cairo, Egito de 5 a 13 de setembro de 1994, reuniu 179 países. Trata-se do primeiro encontro global que tratou de todos os aspectos da vida humana de forma abrangente, incluindo a promoção da igualdade de gênero, promoção da igualdade de acesso à educação para as meninas e eliminação da violência contra as mulheres.

d) Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher – Declaração e Plataforma de Ação de Beijing (1995). Considerada a maior de todas as conferências realizadas pela ONU, contou com debates polêmicos como aborto, opção sexual e outros (BIANCHINI, 2014).

e) ONU Mulher. Em 1994, a então Comissão de Direitos Humanos da ONU (hoje Conselho de Direitos Humanos) decidiu estabelecer uma relatoria especial sobre a violência contra a mulher.

f) Corte Penal Internacional – Estatuto de Roma (1994). O Estatuto incorpora a questão de gênero, entendendo como a “que se refere aos dois sexos, masculino e feminino, no contexto da sociedade”. Apesar das críticas que recebeu dado o conceito de gênero, ressalta-se que enumera os tipos de violência sexual contra as mulheres em tempo de guerra.

g) Dia Internacional pela Não Violência contra a Mulher. Desde o ano de 1991, no dia 25 de novembro, celebra-se o dia da “Não Violência contra a Mulher”. Trata-se de uma data escolhida para lembrar as irmãs Mirabal (Pátria, Minerva e Maria Teresa) assassinadas, em tal dia do ano de 1960, pela ditadura de Leônidas Trujillo na República Dominicana. Elas eram conhecidas como Las Mariposas. A data foi reconhecida pela ONU em 1990.

Embasando-se em tais assertivas algumas mulheres não são adeptas ao Dia Internacional da Mulher, pela sua evidente e histórica hipocrisia: elas ainda são discriminadas e exploradas, numa sociedade reconhecidamente machista e patriarcal. Visto por este ângulo, não há mesmo muito a comemorar no dia 08 de março¹³. Infelizmente, não se muda isso por decreto. Fosse assim, talvez fosse

¹³ O dia 25 de março de 1911 era um sábado, e às 5 horas da tarde, quando todos trabalhavam, irrompeu um grande incêndio na Triangle Shirtwaist Company,¹⁴ que se localizava na esquina da Rua Greene com a Washington Place. A Triangle ocupava os três últimos de um prédio de dez andares. O chão e as divisórias eram de madeira, havia grande quantidade de tecidos e retalhos, e a instalação elétrica era precária. Na hora do incêndio, algumas portas da fábrica estavam fechadas. Tudo contribuía para que o fogo se propagasse rapidamente. A Triangle empregava 600

possível pressionar os representantes políticos e os delegados da ONU (homens, na maioria) para que a bem-intencionada homenagem fosse substituída por algo mais coerente, a citar o Dia da Igualdade de gênero, por outro lado, também é temeroso, pois seria mais um dia. E os outros? Não os outros, mas todos deveriam ser celebrados como Dia da pessoa humana, sem distinções. Se for abominável que as mulheres sejam inferiorizadas, submetidas a jornadas triplas de trabalho, condicionadas e rotuladas por padrões estéticos e sociais duvidosos, até mesmo escravizadas e maltratadas em algumas sociedades, também é inaceitável que homens sejam criados para competir, para guerrear, para serem dominadores e opressores.

Nesse cenário de legislações internacionais e movimentos contra a violência de gênero, salienta-se que o Estado brasileiro, ao ratificar documentos internacionais de proteção à mulher, assumiu, no plano internacional, o compromisso de adotar medidas internas para garantir os direitos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares. A fim de cumprir com tal obrigação, planos, metas e estratégias foram estabelecidas, bem como, e principalmente, foram implementadas ações e ou políticas públicas (BIANCHINI, 2014).

A nova conjuntura normativa e política internacional, somada aos esforços do movimento feminista brasileiro para a conquista de direitos relativos a uma vida sem violência, impactaram as instituições públicas brasileiras especialmente após o caso de Maria da Penha Fernandes, Recomendação da Comissão Interamericana no caso n.54/01 -, Ao recorrer à Organização dos Estados Americanos (OEA), tendo em vista a impunidade e a morosidade da resposta judicial às tentativas de homicídio que sofreu, Maria da Penha obteve, em 2001, a condenação do Estado brasileiro por omissão e negligência no enfrentamento à violência conjugal. Destaca-se a atuação do movimento de mulheres brasileiro no processo de *advocacy*

trabalhadores e trabalhadoras, a maioria mulheres imigrantes judias e italianas, jovens de 13 a 23 anos. Fugindo do fogo, parte das trabalhadoras conseguiu alcançar as escadas e desceu para a rua ou subiu para o telhado. Outras desceram pelo elevador. Mas a fumaça e o fogo se expandiram e trabalhadores/as pularam pelas janelas, para a morte. Outras morreram nas próprias máquinas. O Forward publicou terríveis depoimentos de testemunhas e muitas fotos. Morreram 146 pessoas, 125 mulheres e 21 homens, na maioria judeus. A comoção foi imensa. No dia 5 de abril houve um grande funeral coletivo que se transformou numa demonstração trabalhadora. Apesar da chuva, cerca de 100 mil pessoas acompanharam o enterro pelas ruas do Lower East Side. No Cooper Union falou Morris Hillquit e no Metropolitan Opera House, o rabino reformista Stephen Wise (BLAY, 2001).

feminista nesse caso, assim como na proposição do projeto de lei que, mais tarde, viria a se tornar a Lei Maria da Penha (MARTINS; CERQUEIRA; MATOS, 2015)¹⁴.

Por outro lado, é sabido que o direito a igualdade, que inclui tratamento isonômico entre os homens e as mulheres, está previsto há anos na Constituição brasileira e demais legislações esparsas, como a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e o Código Eleitoral, o que demonstra a força normativa dos Direitos Humanos na legislação infraconstitucional. Porém, o que se tem observado ao longo desse período versa sobre a insuficiência dos efeitos normativos nacionais e internacionais em não eliminar a discriminação e a garantir a igualdade de gênero, resultando a seguinte indagação: quantos anos de exclusão ou invisibilidade dos gêneros são necessários para admitir que a força normativa das leis, e por sua vez, do direito a diversidade é meramente simbólico? (ARAUJO, 2013)

Nesse cenário de legislações internacionais e movimentos contra a violência de gênero, salienta-se que estas influenciaram significativamente o Brasil, para que de forma impositiva, aderisse no seu ordenamento jurídico uma legislação protecionista a mulher, - a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, que também se estende ao homem, quando reconhece que ele pode ser encaminhado, por exemplo, a um Centro de habilitação e reeducação contra a violência. Diga-se de passagem, que o termo gênero definido nas normativas internacionais, rompe com concepções

¹⁴ No Brasil, o mais significativo passo à concreção das Declarações de Direitos Humanos das Mulheres, restou evidenciado na Lei 11.340/06. Em 1998, o Centro para Justiça e o Direito Internacional (*CEJIL- Brasil*) e o Comitê Latino-americano do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher (*CLADEM-Brasil*), em conjunto com a vítima, Sr^a. Maria da Penha Maia Fernandes, encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), petição contra o Estado brasileiro, tendo-se em vista o fato do Brasil não estar cumprindo com os compromissos internacionais assumidos para os casos de violência doméstica, então sofrida pela vítima (case n. 12.051). As agressões e ameaças sofridas pela vítima foram constantes durante todo o período em que Maria da Penha permaneceu casada com o agressor, Sr. Heredia Viveiros. Esse temor se concretizou. Em 1983, Maria da Penha sofreu tentativa de homicídio por parte de seu marido, tendo, este, atirado em suas costas, deixando-a paraplégica. Na ocasião, o agressor tentou eximir-se da culpa alegando, para tanto, que se tratava de um caso de tentativa de roubo. Duas semanas após o primeiro ato contra a vida da vítima, Penha sofreu nova tentativa de assassinato, por parte de seu marido, que segunda vez tentou eletrocutá-la durante o banho. Nessa segunda ocorrência, Maria da Penha decidiu colocar um fim no martírio que se transformou a sua vida. Assim, durante as investigações, foi apurado que o Sr. Heredia Viveiros teria agido de forma premeditada, pois semanas antes da agressão tentou convencer Maria da Penha a fazer um seguro de vida em seu favor e, cinco dias antes de sua ação ilícita, obrigou-a a assinar o documento de venda de seu carro, sem que constasse do documento o nome do comprador. Posteriormente à agressão, Maria da Penha conseguiu provas de que o marido era bígamo e tinha um filho em seu país de origem, a Colômbia. Diante deste fato, as peticionárias (CLADEM, CEJIL e vítima), denunciaram a tolerância da violência Doméstica por parte do Estado brasileiro, pelo fato de não ter adotado, por mais de quinze anos, medidas efetivas necessárias para punir o agressor, apenas das denúncias da vítima (CAMPOS, 2012, p. 44, grifo no original).

feministas que o reconheciam para identificar a mulher. Abrange além dessa concepção, o que significa um diferencial sob o ponto de vista da lei, como trabalhado segundo Deleuze.

A Lei Maria da Penha-, Lei nº 11340/2006 criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar nos termos do artigo 226, § 8º da CF/88 e das Convenções ratificadas, já tratadas anteriormente pelo Brasil. Também motivou o Estado brasileiro a criar uma Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. Além disso, dispõe sobre a criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e familiar. Possibilita que o homem autor de violência de gênero seja preso em flagrante ou tenha sua prisão preventiva decretada, quando ameaçar a integridade física da mulher e filhos; Afastamento do agressor do lar, nos casos de risco para mulher e filhos; Tipifica e define violência doméstica contra a mulher; A mulher só poderá renunciar a Denúncia perante o Juiz; Ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas), etc. A mulher deverá estar acompanhada de um advogado ou Defensor Público; Retira dos Juizados Especiais Criminais a Competência para julgar crimes de violência contra a mulher (CAMPOS, 2012).

As diretrizes e princípios, então preceituados na Lei 11. 340/06 estão diretamente vinculados às concepções humanitárias, asseverando-nos que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. O art. 1º da mencionada Lei traz importantes princípios, que são: Princípio da dignidade da pessoa humana; Princípio da máxima proteção; Princípio da integração sistêmica; Princípio da finalidade social como método de interpretação; Princípio da celeridade ou da urgência; Princípio da informalidade; Princípio do atendimento integral (vítimas, dependentes e agressor) e Princípio da prioridade processual, com especial atenção às crianças e adolescentes (CAMPOS, 2012).

Importante ressaltar que a lei destaca em sua síntese inovações no sistema jurídico-legislativo do Brasil. São sete as Inovações trazidas pela lei de proteção as mulheres com suporte na CF/88: Mudança no enfrentamento da violência de gênero com ótimas repercussões na área da infância; Incorporação da perspectiva de gênero para tratar a desigualdade; Incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar; Fortalecimento da ótica repressiva; Harmonização com a Convenção CEDAW – ONU e Belém do Pará; Consolidação de um conceito ampliado de

família; Visibilidade ao direito à livre orientação sexual e Criação de banco de dados e estatísticas.

Portanto, todos esses elementos combinados ainda mantem a mulher na exclusão social, política, econômica e jurídica. Cabe ressaltar que muito já se avançou, mas neste sentido, a despeito do Brasil ter implementado e efetuado várias medidas, a violência de gênero, em especial contra a mulher é uma realidade a ser enfrentada arduamente. Dentro dessas dificuldades é importante salientar a carência ou insuficiência de Centros de educação para homens autores na violência de gênero.

1.5 O conceito e as formas de violência de gênero

As análises acerca da violência de gênero no direito são consequências de pesquisas iniciadas nos anos de 1970 sobre relações entre direito e feminismo. Em um primeiro momento, as teóricas constataram a ambivalência do discurso jurídico em relação ao gênero feminino, que implicava na insuficiente, inefetiva e inadequada tutela de direitos fundamentais das mulheres. Isto levou à formação de uma *feminist jurisprudence*. As críticas indicavam que o direito moderno apenas refletia uma percepção masculina das relações sociais, relacionando-se com um modelo cultural hegemônico, denominado pelas diversas correntes da teoria feminista de patriarcado enquanto forma de relacionamento, de comunicação entre os gêneros caracterizada pela dominação do gênero feminino pelo masculino. Esta relação de dominação e de subordinação se reflete na ordem jurídica, produzindo violações de direitos fundamentais sejam civis e políticos ou sociais. O traço característico das pesquisas feministas nas ciências humanas é a rejeição dos conceitos hegemônicos masculinos, enquanto instrumentos homogeneizadores que ocultam a presença das mulheres e mantêm os espaços privado/público artificialmente separados do sistema dicotômico e assimétrico das relações de poder (BIANCHINI, 2014).

A palavra violência vem do termo latino vis, que significa força. Assim, violência é o abuso da força, usar de violência é agir sobre alguém ou fazê-lo agir contra a sua vontade. É forçar, obrigar. É também brutalidade: força brutal para submeter alguém (VERONESE; COSTA, 2006).

Antes disso é importante identificar a distinção entre o conflito e a violência, pois eles são inerentes da condição e da convivência humana. Contudo, pode-se afirmar que a violência é uma das formas mais extremas que determinado conflito pode chegar. De acordo com Deleuze (1987, p. 54) “la violencia expresa perfectamente el efecto de una fuerza sobre algo, objeto o ser. Pero no expresa la relación de poder, es decir, la relación de la fuerza Con la fuerza, «una acción sobre una acción”.

Para Mafessoli (2001) a violência é “como um elemento com o qual a humanidade convive desde os relatos bíblicos até os dias de hoje”. Freud (1930) com “O mal-estar na civilização” considera a violência como algo inerente ao ser humano e produzido pela sociedade. Os seres humanos, ao mesmo tempo, são vítimas, agressores, objetos e sujeitos desse fenômeno.

Em outras palavras, explicar a violência como inerente e inata ao homem, não significa aceitá-la na sua totalidade ou nas suas formas de manifestação. Segundo Dos Santos a violência é como “excesso de poder que impede o reconhecimento do outro-pessoa, classe, gênero ou raça – mediante o uso da força ou da coerção, provocando algum tipo de dano, configurando o oposto das possibilidades da sociedade democrática contemporânea” (SANTOS, 1995, p. 285).

Por outro lado, os conflitos são uma oposição de interesses, sentimentos e ideias, mas, sendo diversas as disciplinas e as áreas interessadas no tema – economia, política, filosofia, psicologia, sociologia, direito, antropologia social entre outras – cada qual buscando um aprofundamento do tema sob seu interesse, o conflito tem sido reiteradamente estudado sob os aspectos específicos, além de ser analisado em áreas transdisciplinares. Assim que abundam definições de classes ou tipos de conflitos (GORCZEWSKI, 2007).

Toda a violência de gênero é uma violência contra a mulher, mas o inverso não é verdadeiro. Caso concreto: mulher é baleada por seu companheiro. Motivo: ela iria delatá-lo a polícia. Não se aplica a Lei Maria da Penha, pois não há uma questão de gênero. A violência de gênero envolve uma determinação social dos papéis masculino e feminino. Toda sociedade pode (e talvez até deva) atribuir diferentes papéis ao homem e à mulher. O problema é quando a tais papéis são atribuídos pesos com importâncias diferenciadas. Na atual sociedade, os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos. Algumas importantes

características da violência de gênero: Ela decorre de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher; esta relação de poder advém dos papéis impostos às mulheres e aos homens, reforçados pela ideologia patriarcal, os quais induzem relações violentas entre os sexos já calcados em uma hierarquia de poder. A violência perpassa a relação pessoal entre o homem e a mulher, podendo ser encontrada também nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas, nos rituais, ou seja, em tudo que constitui as relações sociais (BIANCHINI, 2014).

Nesse sentido, (ALMEIDA, 2007, p. 25) a violência de gênero também é um conceito recente, também incorporado por organismos internacionais e remete a estrutura de gênero, “ultrapassando o caráter descritivo”. Embora aparente de ser um conceito neutro, indica um enfoque relacional e amplo, podendo ser empregado não como sinônimo de violência contra a mulher, mas em todas as relações, homem-mulher, mulher-mulher e homem-homem (SAFFIOTI, 1999b, p. 83).

Reconhece-se a violência de gênero no sentido amplo, sendo a violência doméstica uma das suas espécies. A maioria dos estudos jurídicos sobre violência doméstica no Brasil aborda a matéria de forma reducionista e fragmentada. A violência enquanto fenômeno multifacetado alcançou sob todas as suas formas, pois os índices são alarmantes e exteriorizam a banalização do mal (VERONESE; COSTA, 2006).

De acordo com Saffioti (1997), este tipo de violência decorre da existência de um território físico e simbólico no qual o homem detém um domínio bastante amplo. A ideia do território simbólico é importante na medida em que esta violência pode acontecer no ambiente público, bastando ser praticada por conviventes.

Para Almeida (2007), este conceito indica o espaço onde ocorre a violência, mas não diz quem são os sujeitos envolvidos. A violência intrafamiliar é praticada por integrantes da família, o que incluem parentes e pessoas que não residem na mesma casa. A falta de análise contextual sobre o conceito pode levar a interpretações equivocadas que tomam como ‘desviante’ a conduta familiar, desconsiderando a estrutura na qual se sustenta a violência.

Apesar de ser um crime e uma grave violação de direitos humanos, a violência contra as mulheres segue vitimando milhares de brasileiras reiteradamente: 43% das mulheres em situação de violência sofrem agressões diariamente; para 35%, a agressão é semanal. Esses dados foram revelados no

balanço dos atendimentos realizados em 2014 pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR) (COMPROMISSO E ATITUDE, online).

Acerca das aproximações conceituais sobre as formas de violência de gênero, são cinco as mencionadas na Lei 11.340/2006, no seu artigo 7º, o que não significa por sua vez, que se esgotam, podendo ter outros elementos que as constituem e expandam sua compreensão dentro do espaço-temporal. Nem todas elas, entretanto, constituem uma agressão à constituição física da pessoa. Percebe-se, então, que a LMP, ao mesmo tempo que restringe o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, igualmente o amplia. A restrição decorre do fato de que nem toda violência contra mulher encontra-se abrangida no âmbito da proteção da LMP (somente a baseada no gênero e desde que praticada no contexto doméstico ou familiar ou em uma relação íntima de afeto); a ampliação, por seu lado, dá-se em relação ao sentido da palavra violência, o qual é utilizado para além daquele estabelecido no campo do direito penal. É o que ocorre quando, por exemplo, a mencionada lei elenca, como violência patrimonial, a destruição de documentos pessoais da mulher pelo agressor (art. 7º, IV) (BIANCHINI, 2014).

A violência doméstica apresenta-se, pelo menos, sob quatro formas principais e específicas, a saber: violência física, sexual, psicológica e negligência, não havendo entre elas, necessariamente, uma linha demarcatória nítida e estanque, ou seja, uma pode estar contida na outra; um tipo de violência pode ser o fator desencadeador que engendra o outro (VERONESE; COSTA, 2006). A respeito das formas convém delimitá-las conceitualmente com o fito de reforçar ainda, mais que no ciclo da violência, as mais diversas formas podem estar interligadas chegando ao extremo, ou seja, o feminicídio (trabalhar-se-á em capítulo específico). Entre as principais formas de violência tem-se: a violência física, psicológica, patrimonial e sexual.

A violência física encontra-se entre as formas mais frequentes de violência intrafamiliar, eis que geralmente é originada das múltiplas formas de punição e disciplinamento. A disciplina e a punição, contudo, não são somente o “motivo legitimador” do uso (e abuso) da violência física, mas comumente se revelam também como motivos de alívio de tensões oriundas de inúmeras frustrações e da cólera de seus agentes. Também pode ser a manifestação de um comportamento

psicológico daqueles que a praticam, como por exemplo, o sadismo e outras manifestações congêneres, bem como o alcoolismo e o uso de drogas, as quais também não são senão outras formas de doenças mórbidas (VERONESE; COSTA, 2006).

Com efeito, Pesquisa Data Senado, realizada no ano de 2013, aponta que a violência física predomina nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (62% dos casos). A percepção da sociedade sobre essa violência também foi objeto de estudo da pesquisa Instituto Avon, realizada no ano de 2011. Para 80% dos entrevistados, a violência física, deve ser entendida como a prática de socos e chutes e apenas 3% entenderam que ela acarreta a morte (BIANCHINI, 2014)

Sobre a violência psicológica esta caracteriza-se por qualquer conduta direta ou indireta, que causa sofrimento emocional, baixa autoestima, prejudicar ou perturbar o desenvolvimento saudável das mulheres se o comportamento é verbal ou não-verbal, que ocasiona na mulher prejuízo ou sofrimento, por ameaças, obediência e submissão, coerção, culpa ou limitações do âmbito da liberdade, e qualquer alteração na sua saúde de forma que ela tenha dificuldades de ver a si mesma como uma pessoa de valor, visão do mundo ou suas próprias habilidades emocionais, exercido em qualquer relacionamento (ONU, 2012).

A violência psicológica pode, também, ser definida, nas palavras do psicólogo francês Diel (1972, p. 291), como sendo aquilo que causa a ferida mortal da alma, ou seja, “a recusa da nutrição da alma, necessária à vida: a ternura”. Pesquisas realizadas em 2010 e 2011 constataram que essa forma de violência é uma realidade na sociedade brasileira. Pesquisa Perseu Abramo, realizada em 2010, comprovou que esta representa 23% dos casos de violência contra a mulher no ambiente doméstico, ao passo que, no ano de 2011, Pesquisa Data Senado constatou que a violência psicológica representou 38% dos casos de violência. Esse último percentual é mantido na pesquisa Data Senado de 2013. A violência psicológica, não obstante ser muito comum caracteriza-se pelo fato de normalmente não ser reconhecida pelas vítimas como algo injusto ou ilícito (BIANCHINI, 2014).

A violência sexual é qualquer comportamento que ameace ou viole o direito da mulher de decidir voluntariamente a sua vida sexual, incluindo nele não só o sexo, mas todas as formas de contato sexual ou acesso genital ou genital. (ONU, 2012).

Aliás, a expressão da violência contra mulheres é algo de certa forma esperado, pois sobre ela estruturam uma teia discursiva que mantém certas crenças e valores inalterados entre eles: a noção da diferença sexual, a perpetuação do patriarcado simbólico e a heterossexualidade compulsória (TIMM; SANTOS, 2011). As formas de violência sexual baseadas no gênero são bastante abrangentes, considerando qualquer conduta que, praticada mediante (a) intimação; (b) ameaça; (c) coação ou (d) uso da força que constranja a mulher a: 1) presenciar a relação sexual não desejada; 2) manter relação sexual não desejada; 3) participar de relação sexual não desejada. Ainda é considerada violência sexual qualquer conduta praticada mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação que a: induza a comercializar, de qualquer modo, a sua sexualidade; induza a utilizar, de qualquer modo a sua sexualidade; impeça de usar qualquer método contraceptivo, force ao matrimônio, force à gravidez, force ao aborto e force à prostituição, entre outros (BIANCHINI, 2014).

De igual modo, a violência sexual “é uma violação dos direitos humanos, em especial do direito à vivência da sexualidade de forma saudável e protegida, em que são estabelecidas diversas relações de poder, nas quais pessoas e/ou redes satisfazem seus desejos e suas fantasias sexuais e/ou tiram vantagens financeiras” (TIMM; SANTOS, 2011, p. 197).

Por sua vez, a violência Patrimonial: são as ações, omissões ou conduta que dizem respeito à livre disposição dos bens da mulher; sendo incluídos danos à propriedade comum ou em separado. Constitui violência patrimonial contra mulher qualquer conduta que configure: retenção, subtração e destruição parcial ou total. Tais ações, por sua vez, devem recair sobre os seus objetos, instrumentos de trabalho, bens, valores, direitos e recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Tal dispositivo encontra correspondência no art. 5º da Convenção de Belém do Pará. Relacionado ainda, entende-se por violência econômica: qualquer ato ou omissão do agressor, afetando a sobrevivência econômica das mulheres, que se manifesta por meio de atos destinados a limitar, controlar ou impedir a entrada de percepções econômicas (ONU, 2012).

Nesse horizonte, Galtung nos anos 60 definiu a violência estrutural, como sendo a violência ocasionada pelas estruturas políticas, econômicas ou sociais que criam situações de opressão, de exploração ou de alienação (MULLER, 1995). Logo,

as espécies de violência, quando da omissão do poder público estão inclusas neste tipo de violência contra os protagonistas do gênero. O que se sugere em tal contexto é a ruptura do paradigma patriarcal por um novo paradigma, mais humanizado centrado no amor pela vida. Não se trata de abandonar outras tarefas como a promulgação de leis e a ratificação dos instrumentos internacionais, ao contrário, se deve trabalhar para superar a naturalização, a invisibilidade da violência contra as mulheres e o abandono de políticas públicas direcionadas também aos homens (VÍLCHEZ, 2013).

É inegável que na contemporaneidade, a mulher conquistou seu lugar na agenda de gênero das políticas públicas, sob a premissa de um debate dialético que se deu no campo dos Direitos Humanos. Contudo, tais Direitos Humanos enquanto conceito corre o risco de servir de discurso ideológico e estratégico para dominar culturalmente por meio da colonização da linguagem, podendo ser esta uma das mais perversas formas de controle social dos sujeitos. A partir dos Direitos Humanos, na sua essência enquanto ideal a se buscar, é que se torna relevante também pensar no locus do homem dentro desse contexto, já que a própria normatização brasileira se refere a ele, mesmo que no papel de ofensor que precisa ser reabilitado, educado para conviver, respeitando a diversidade. Nesse aspecto o gênero no contexto dos Direitos Humanos passa a ser reconhecido no sentido relacional e transversal do termo, como aquele que necessariamente precisa perceber o sujeito masculino, pois dessa forma é que todo o debate proposto em cima da proteção humana contra a violência de gênero encontrará sua melhor razão de ser.

No próximo capítulo tratar-se-á da abordagem sociojurídica e política do feminicídio, o feminicídio em algumas legislações da América Latina, as implicações do abolicionismo penal e a proposta da criminologia pacificadora nas práticas restaurativas.

2. CONTEXTO SÓCIOJURÍDICO – POLÍTICO SOBRE O ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NO BRASIL

Estou plantando o Direito para ver se colho a Justiça.

Carmem Lúcia – Ministra do STF

O objetivo deste capítulo está em estudar de maneira exemplificativa o feminicídio enquanto espécie de violência de gênero como um fenômeno sociojurídico e de violação extrema dos direitos humanos no Brasil. Considerando o que fora abordado no capítulo anterior, frise-se que ambos os tópicos percorridos, desde o gênero, a violência, a Justiça Restaurativa e as políticas públicas, estão diretamente imbricados entre si o que requer ainda mais o seu aprofundamento com aportes teóricos advindos da criminologia crítica.

Além disso, o debate crítico sobre o recepcionamento da figura feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro é apenas uma das pontas do iceberg, lembrando ainda que antes de se propor uma espécie de política pública aos homens que também beneficie os demais envolvidos, a mulher e os filhos, assim como a comunidade, a discussão inicialmente, parte das construções conceituais propostas sobre essa figura. Para tanto, o aprofundamento teórico nesse cenário de violações, precisa de suporte que pode ser encontrado na criminologia crítica, necessariamente no abolicionismo penal, que critica o atual sistema de justiça criminal. Além desse movimento, aliás dentro dele, se tem a criminologia pacificadora que coaduna e serve como suporte teórico da Justiça Restaurativa, pelos três pilares de categoria conceitual que circundam: o primeiro, diz respeito a religião, o segundo ao movimento feminista e o terceiro a teoria crítica.

Um traço comum a todas as violências é ser decorrente das desigualdades de poder entre os gêneros, constituído nesse cenário a discriminação resultante de uma cultura brasileira. Quando essa violência resulta em morte, quando esta morte se dá dentro de tal contexto de discriminação e desigualdade contra a mulher, é que fala-se feminicídio (BOLETIM OBSERVATÓRIO DE GÊNERO, 2015).

É sabido que o feminicídio ou femicídio é a violência mais extrema exercida contra a mulher que também deriva na privação da vida, bem como a violação dos seus direitos humanos cometido pelo homem que com ela tem ou teve vínculo afetivo. Ademais, são alarmantes os números de mulheres vítimas dessa violência,

estando o Brasil na 5ªª posição do ranking de assassinatos femininos (WASELFSZ, 2015). O que leva também a questionar o papel do poder judiciário, no que tange a responsabilização dos homens autores de violência de gênero, o que para surpresa, pouco ou quase nada se menciona nesses casos a Lei nº 11.340/2006- Lei Maria da Penha (PIOVESAN, 2010).

Nesse íterim a ONU recomenda aos países que acordaram as normativas internacionais e protetivas a mulher, como a Convenção de Belém do Pará, que recepcionem em seus ordenamentos jurídicos infraconstitucionais a tipificação do feminicídio, que reconheçam a relevância e as peculiaridades deste fenômeno, elaborem e efetivem políticas públicas protetivas e repressivas direcionadas para o problema de gênero. Países como o México, a Guatemala, o Chile, El Salvador, o Peru, a Nicarágua, a Argentina e atualmente o Brasil, já incorporaram a figura do feminicídio às suas legislações penais. De outra banda, países como o México (Ciudad Juarez e Chihuahua) não efetivaram na prática a legislação, pois há responsabilidade por parte do Estado nas investigações e nos processos de justiça que envolve o assassinato de mais de 300 mulheres, inclusive encontradas com seus órgãos sexuais mutilados (TRISTAN, 2005).

Nesse interim não há de somente se falar dos direitos violados da mulher, mas, também indagar sobre o efetivo lugar do homem nas políticas de prevenção a violência de gênero. Para tanto, antes de qualquer aprofundamento a respeito da necessidade de política pública de prevenção para os homens autores de violência de gênero é relevante abordar de maneira geral a formação conceitual da terminologia do feminicídio socialmente e juridicamente com olhar para a Lei nº 13.104/2015, tendo como parâmetro ao sistema criminal a criminologia crítica pacificadora e o abolicionismo penal numa perspectiva de diálogo estabelecido com abolicionistas, entre eles, Foucault.

2.1 Concepção sociojurídica do feminicídio

Em 9 de março de 2015, indo mais além, fruto do Projeto de Lei do Senado nº 8.305/2014, foi publicada a Lei nº 13.104, que criou, como modalidade de homicídio qualificado, a figura do feminicídio, que ocorre quando uma mulher vem a ser vítima de homicídio pela sua condição de sexo feminino (GRECO, 2015).

Com efeito, indaga-se: será que toda violência contra a mulher constitui violência de gênero? Diversas autoras feministas, e em particular a filósofa espanhola Celia Amorós (1994), assinalam que a violência exercida sobre as mulheres é a denominada “violência sexista” ou “patriarcal”, que se perpetua devido à posição de subordinação delas nessa “ordem patriarcal” (AMOROS, 1994, p. 107). Por conta disso, nem toda a violência contra a mulher tem enfoque de gênero, pois é preciso estar enquadrada no enfoque do artigo 5º da Lei Maria da Penha¹⁵. Em outros termos, demarca a relação de convívio entre o homem e a mulher no ambiente doméstico ou intrafamiliar.

É importante refletir sobre a dimensão do fenômeno sociojurídico e político conhecido por feminicídio, que em alguns países da América Latina, inclusive no Brasil é considerado crime. Apesar desse recepcionamento jurídico, a sua efetividade nos países que adotaram deixam dúvidas e desafios a serem enfrentados. A cultura jurídica de criação de lei ou a prática discursiva da “sobrelei” (cria-se uma lei, em cima de uma mesma lei), não é um impeditivo para que o Brasil saia da 5ª posição do ranking em feminicídio no contexto de 83 países.

Com sua taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, o Brasil, num grupo de 83 países com dados homogêneos, fornecidos pela Organização Mundial da Saúde, ocupa uma pouco recomendável a 5ª posição, evidenciando que os índices locais excedem, em muito, os encontrados na maior parte dos países do mundo. Efetivamente, só El Salvador, Colômbia, Guatemala (três países latino-americanos) e a Federação Russa evidenciam taxas superiores às do Brasil. Mas as taxas do Brasil são muito superiores às de vários países tidos como civilizados: 48 vezes mais homicídios femininos que o Reino Unido; 24 vezes mais homicídios femininos que Irlanda ou Dinamarca; 6 vezes mais homicídios femininos que Japão ou Escócia. Esse é um claro indicador que os índices do País são excessivamente elevados (WAISESFISZ, 2015).

Nesse aspecto outras políticas agregadoras e também preventivas precisam ser trabalhadas, eis os mecanismos oferecidos na própria Lei Maria da Penha (por exemplo, as medidas protetivas e o encaminhamento do agressor a um centro de habilitação e reeducação, como preceitua nos artigos 35 e 45 da 11.340/2006),

¹⁵ Art. 5º. Para efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

articulada as políticas socioassistenciais no município ou âmbito local se valendo de espaços como o CREAS (Centros de Referência Especializado de Assistência Social) (PIOVESAN, 2010).

Resumidamente, a forma mais extrema da violação em direitos humanos contra as mulheres é conhecida como sendo o feminicídio, assassinato de mulheres por razão de gênero ou em razão de sua condição de sexo feminino cometido por um homem. É um fenômeno que perdura ao longo dos tempos. Interessante destacar que enquanto o homem sofre com a violência ocorrida no espaço público que, geralmente cometida por outro homem, a mulher sofre mais com a violência ocorrida no âmbito doméstico e os seus agressores são os companheiros ou ex-companheiros. Em outras palavras, “Feminicídio é o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher. Quase sempre cometido por homens contra as mulheres, suas motivações são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda de domínio sobre elas” (INFORMATIVO, 2013, p. 02).

Definir como feminicídio os assassinatos de mulheres constituem um avanço na compreensão política do fenômeno que recentemente passou a ter visibilidade e sensibilidade coletiva, por outro lado, muito precisa ser feito, no sentido de prevenir a violência de gênero no Brasil (MELLO, online).

A doutrina dispõe de algumas espécies de feminicídio, a citar: o feminicídio íntimo, não íntimo e por conexão (GRECO, 2015). O feminicídio íntimo é “aquele cometido por homens no contexto de violência doméstica, em que há ou houve relação íntima ou de afeto entre o assassino e a vítima” (INFORMATIVO, 2013, p. 02). “Por outro lado, o feminicídio não íntimo é aquele cometido por homens com os quais a vítima não tinha relações íntimas, familiares ou de convivência” (GRECO, 2015, p. 05). “E o por conexão é aquele em que uma mulher é assassinada porque se encontrava na “linha de tiro” de um homem que tentava matar outra mulher” (GRECO, 2015, p. 02). Também é importante mencionar, à possibilidade de cometimento de “femicídios/feminicídios por parte do Estado: por ex. mortes maternas e abortos, devendo se analisar se as causas são decorrentes da misoginia ou da discriminação” (CARCERO; SAGOT, 2001).

Na década de noventa, as feministas anglo-saxônicas Radford e Russell introduziram a expressão de *femicide*, enquanto que nos países hispânicos utilizou-

se o termo femicídio ou feminicídio, decorrente do resultado de inúmeras investigações sobre o assassinato de mulheres e meninas (SAU, 1993).

A respeito da expressão feminicídio – “*femicide*”, como formulada originalmente em inglês – é atribuída a Diana Russell, que teria utilizado pela primeira vez em 1976, em depoimento no Tribunal Internacional de Crimes contra as mulheres, em Bruxelas. Este termo foi utilizado ao se referir ao homicídio de mulheres por sua condição. No entanto, há de se levar em conta algumas posições distintas que implicam na sua delimitação, inclusive traçando um diferencial entre os termos feminicídio e femicídio. Parafraseando Diana Rousel, “[...] Femicídio: denominam-se os assassinatos de mulheres considerando-os como homicídio, sem destacar as relações de gênero, nem as ações ou omissões do Estado” (JORGE, online).

Para Lagarde que em 1994 introduziu o conceito à Academia, Femicídio é o assassinato das mulheres e o Feminicídio é sistêmico, bem como é “o assassinato cometido por um homem em que se encontram os elementos da relação não equitativa entre homens e mulheres, a misoginia e o sexismo”. Segundo ela, não há feminicídio quando o Estado funciona, quando os homicídios de mulheres são devidamente investigados, aplicando o devido processo legal e responsabilizando os autores. Por outro lado, ocorrendo a impunidade, há o feminicídio. Prossegue ainda: “Não só se assassina o corpo biológico da mulher, se assassina também o que tem significado, a construção cultural de seu corpo, e a passividade e tolerância de um Estado masculinizado [...]” (LADARDE, 2006).

Outra corrente de pensadoras sustenta que o termo femicídio, que etimologicamente significa dar morte a uma mulher, não dá conta da complexidade nem da gravidade dos crimes cometidos contra a vida das mulheres por sua condição de gênero (KLEMEN, online).

Em sentido geral, para a Organização das Nações Unidas (ONU) o feminicídio é o assassinato de mulheres como resultado extremo da violência de gênero que ocorre tanto no âmbito privado quanto no ambiente público. Compreende mortes de mulheres nas mãos de seus companheiros, ex-companheiros ou familiares, mulheres assassinadas por assediadores, agressores sexuais e/ou estupradores, assim como aquelas que trataram de evitar a morte de outra mulher (MONTAÑO, 2012). Percebe-se que as autoras divergem um pouco

sobre o termo feminicídio e femicídio, mesmo que apresentem como sendo o assassinato de mulheres. De qualquer sorte, o sentido literal está no entorno do assassinato de mulheres cometidos pelo homem, desde que se dê no âmbito doméstico e intrafamiliar, bem como caracterizando a relação de gênero.

De igual modo, Feminicídio é uma categoria que precisa ser tratada como a forma mais extrema de violência direta e irreparável contra a mulher. É um fenômeno econômico, cultural, político e agora jurídico do estado social. Está se posicionando como uma categoria de análise que leva a demonstrar a especificidade dos assassinatos de mulheres por sexo. Esses crimes refletem um clima social de discriminação e violência de gênero, que é realizada em uma sociedade que ainda tolera linguagem abusiva para todas as mulheres e de uma cultura em que as práticas sociais historicamente minam a liberdade (TRISTAN, 2005).

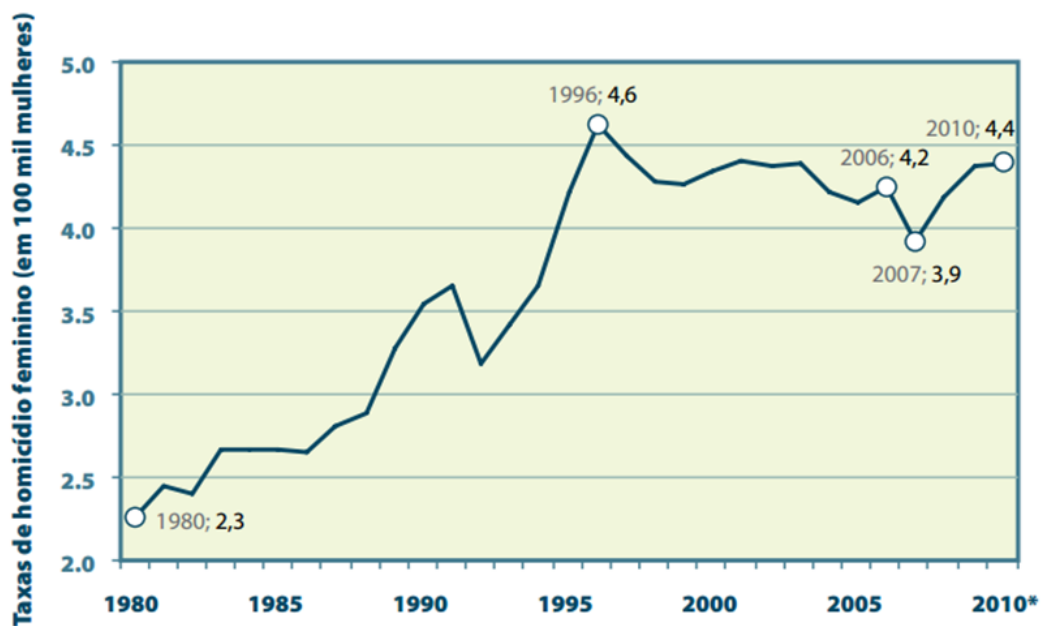
Assim, femicídios são expressões de uma estrutura simbólica coletiva profunda que se manifesta na vida cotidiana das mulheres no discurso dos meios de comunicação, na linguagem usada por muitas autoridades que entendem a violência baseada nos argumentos que o agressor utiliza para justificar seus crimes, bem como a falta de vontade política para resolver o problema no âmbito das prioridades do Estado (TRISTAN, 2005).

Dentro da mesma lógica, utilizando o termo feminicídio para sinalizar mulheres vítimas de crimes de gênero cabe demonstrar a dimensão da violência contra elas e também apresentá-lo como uma patologia social e moral grave e crescente. O feminicídio também permite especificar as causas estruturais e históricas que respondem a este tipo de crime se afastando de generalizações que tendem a estereotipar e criar mitos sobre o comportamento feminino (TRISTAN, 2005).

Em termos estatísticos, o assassinato de mulheres talvez seja o crime menos revelado nas ocorrências policiais e um dos crimes mais subnotificados. Não se registram adequadamente as circunstâncias do crime quando este ocorre no âmbito das relações afetivas entre companheiros/cônjuges (RUSSEL, online). Por isso, da relevância em trabalhar e sensibilizar os profissionais dessa área para prestação adequada e humanizada no atendimento as vítimas de violência de gênero.

De acordo com os dados do Instituto Sangari – denominado “Mapa de Violência 2012”, sobre os homicídios ocorridos no Brasil em 2010, observa-se que de 1980 a 2010 foram assassinadas no país cerca de 91 mil mulheres, 43,5 mil só na última década. Sendo assim, o número de mortes nesses 30 anos passou de 1.353 para 4.297, representando um aumento de 217,6% nos índices de assassinatos de mulheres. De 1996 a 2010 as taxas de homicídios de mulheres permaneceram estabilizadas em torno de 4,5 assassinatos para cada grupo de 100 mil mulheres. Espírito Santo, com taxa de 9,4 homicídios em cada 100 mil mulheres, mais que duplica a média nacional e quase quadruplica a taxa do Piauí, o Estado que apresenta o menor índice do país. Entre os homens, só 14,7% dos incidentes aconteceram na residência ou habitação. Já entre as mulheres, essa proporção eleva-se para 40% (WAISELFIS, 2014).

Gráfico 1: Mulheres assassinadas entre 1980 e 2010

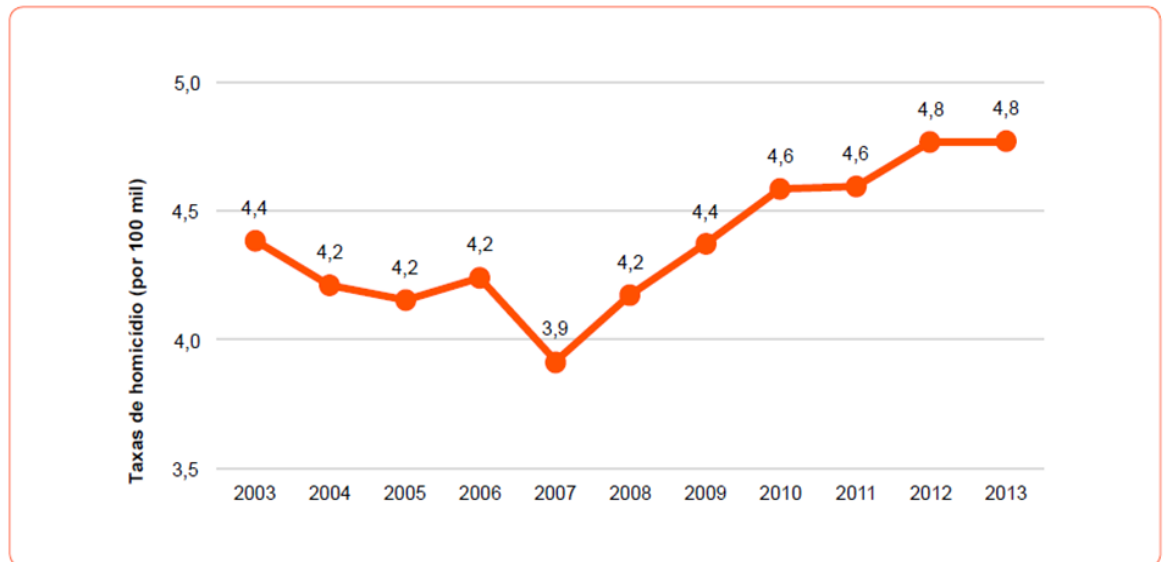


Fonte: SIM/SVS/MS *2010: dados preliminares

Entre 2003 e 2013, o número de vítimas do sexo feminino passou de 3.937 para 4.762, incremento de 21,0% na década. Essas 4.762 mortes em 2013 representam 13 homicídios femininos diários. Levando em consideração o crescimento da população feminina, que nesse período passou de 89,8 para 99,8 milhões (crescimento de 11,1%), vemos que a taxa nacional de homicídio, que em 2003 era de 4,4 por 100 mil mulheres, passa para 4,8 em 2013, crescimento de

8,8% na década. Limitando a análise ao período de vigência da Lei Maria da Penha, que entra em vigor em 2006, observamos que a maior parte desse aumento decenal aconteceu sob égide da nova lei: 18,4% nos números e 12,5% nas taxas, entre 2006 e 2013. Se num primeiro momento, em 2007, registrou-se uma queda expressiva nas taxas, de 4,2 para 3,9 por 100 mil mulheres, rapidamente a violência homicida recuperou sua escalada, ultrapassando a taxa de 2006. Mas, apesar das taxas continuarem aumentando, observamos que a partir de 2010 arrefece o ímpeto desse crescimento (WAISESFISZ, 2015).

Gráfico 2: Número de mulheres assassinadas a cada 100 mil habitantes



Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

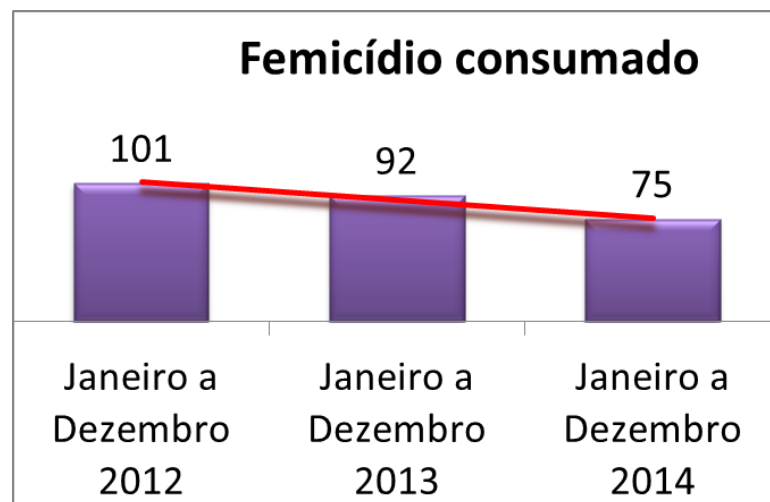
Importante ainda registrar que no Brasil, cada Estado deveria fazer levantamento estatístico sobre a violência doméstica ou de gênero, no entanto, se tem conhecimento que apenas a Secretaria de Segurança Pública do RS, faz o monitoramento e mapeamento por meio de levantamento das ocorrências “de Maria da Penha” atendidas pelas polícias civil e militar (Brigada Militar).

O observatório para Mulheres, junto a Secretaria de Segurança Pública do Estado tem realizado um trabalho importante, subsidiando e auxiliando na coleta de dados para análise de índices estatísticos sobre a violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher. A ideia é a partir destes dados, recortes construídos em cima da pesquisa dos boletins de ocorrência alimentados na plataforma pela Polícia Militar – Brigada Militar e a Polícia Civil colaborar junto ao Governo na implantação de

políticas de prevenção e enfrentamento ao crime, como por exemplo a Patrulha Maria da Penha. Uma política institucional que trabalha com a seguinte perspectiva em parceria com o Judiciário: assegurar proteção às mulheres que estão com medidas protetivas e de urgência contra os seus companheiros ou ex-companheiros.

O gráfico abaixo, apresenta o número de feminicídios no Estado do RS nos anos de 2012, 2013 a 2014. O que preliminarmente se pode apurar é que houve um decréscimo do crime no Estado, passando de 101 assassinatos em 2012, 92 assassinatos para 75 assassinatos. Todos os anos, o Observatório faz uma análise em cima dos dados verificados e examinados para estabelecer um perfil da vítima, bem como do agressor. Nesse contexto, a título de ilustração se buscou os dados de 2014, que representa uma redução de 25,74% nos feminicídios nesta série histórica (OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, online).

Gráfico 3: Femicídio consumado



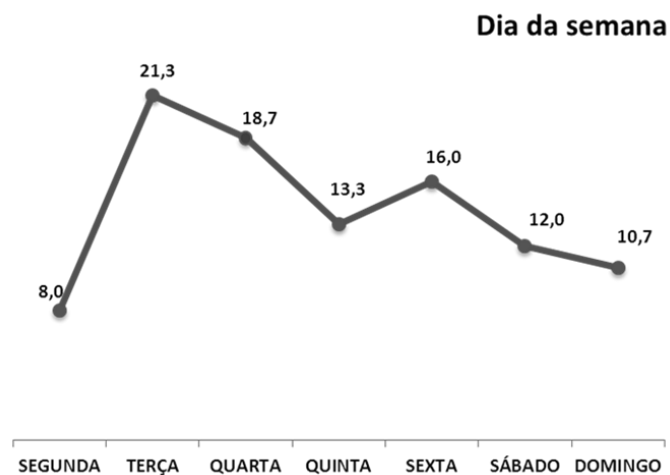
Fonte: OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, online.

Com relação aos 75 feminicídios ocorridos em 2014, alguns indicadores foram observados, entre eles o turno dos crimes, sendo 33,3% indica que os referidos crimes ocorreram na sua maioria a noite. É importante observar isso, pois o fato de os crimes acontecerem a noite, traz uma provável evidência de que as vítimas estão mais vulneráveis, e sem condições de pedirem auxílio ou socorro, pois as demais pessoas estão recolhidas nas suas casas. Outro provável fator estava no retorno do trabalho ao ambiente doméstico em que os ânimos dos cônjuges estavam alterados, por diversos fatores entre eles: instabilidade econômica, condição sociocultural,

estresse da rotina laboral e da vida moderna, entre outros (OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, online).

Outro indicador interessante que constava nos boletins de ocorrência era qual o dia da semana que ocorreu o crime de feminicídio? De acordo com o gráfico 2, nas terças 21,3 % e nas quartas-feiras 18,7 é que ocorreram os crimes, o que fora uma surpresa, por se acreditar que o índice mais alto seria aos finais de semana (OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, online).

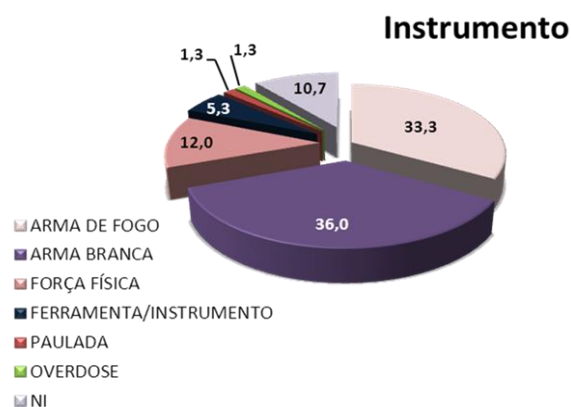
Gráfico 4: Violência contra a mulher de acordo com o dia da semana.



Fonte: OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, online.

Seguindo a análise de dados do perfil do feminicídio no ano de 2014 no gráfico 3, também se constatou que nos crimes foram utilizados os seguintes instrumentos: arma de fogo (33,3%), arma branca (36,0%), força física (12,2%), ferramenta/instrumento (5,3%), paulada (1,3%), overdose (1,3%) e nada informado nos registros (10,7%) (OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, online).

Gráfico 5: Instrumento utilizado no feminicídio.

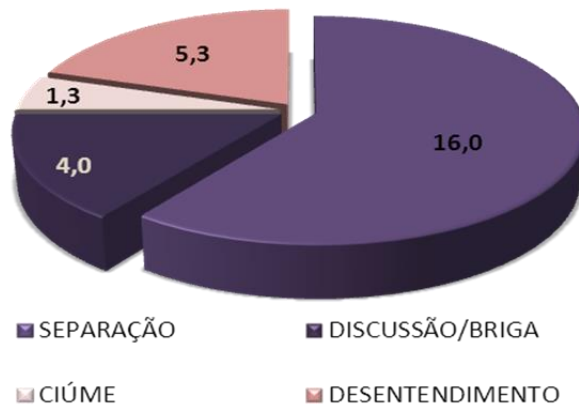


Fonte: OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, online.

Outra indagação que pairava ao ler o histórico das ocorrências era qual a motivação do crime? Conforme o gráfico 4, a separação (16,0%) era o principal motivo, logo em seguida, o desentendimento (5,3%), depois a discussão/briga (4,0%) e por último o ciúme (4,0%) (OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, online).

Gráfico 6: Motivação para o crime de femicídio.

Motivo

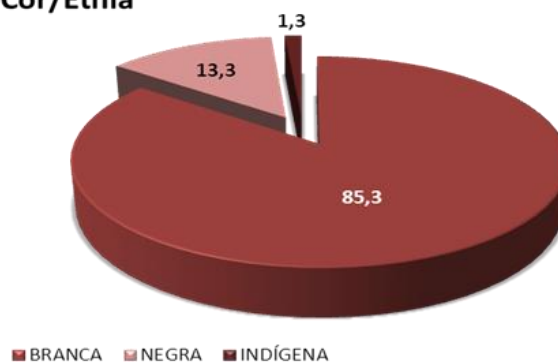


Fonte: OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, online.

Com relação a raça/etnia, a maioria das vítimas são brancas, correspondendo a 85,3%. Outro aspecto interessante diz respeito a escolaridade que é baixa, pois aproximadamente 56,0% tinham apenas o ensino fundamental (OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, online).

Gráfico 7: Cor e etnia das vítimas de femicídio.

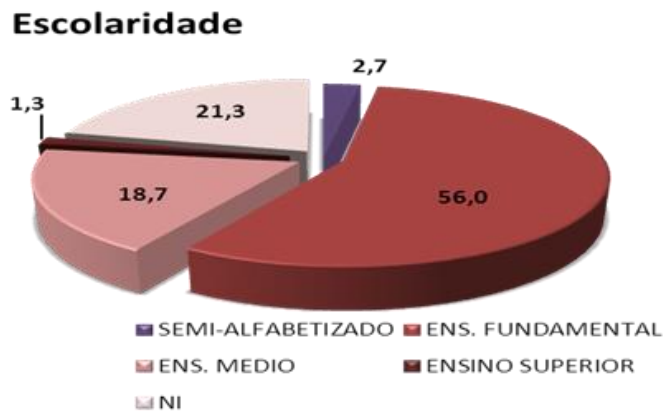
Cor/Etnia



Fonte: OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, online.

A maioria das vítimas tinham filhos com o agressor (32,0%). Além disso, 41,3% tinham antecedentes com o mesmo autor, ou seja, registros de ocorrência por ameaça e lesões corporais (OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, online).

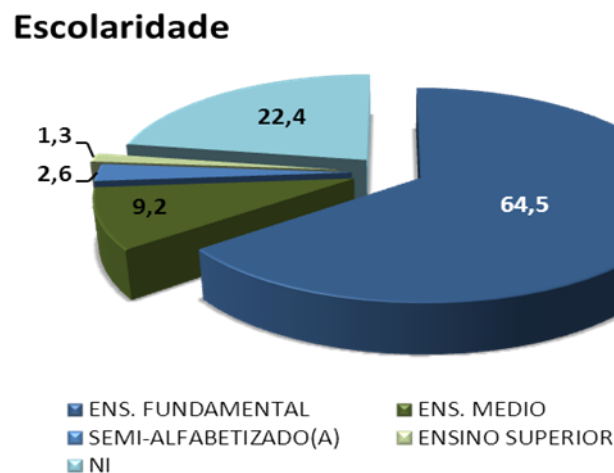
Gráfico 8: Escolaridade das vítimas de femicídio.



Fonte: OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, online.

As mulheres vítimas da violência possuem baixo nível de escolaridade, a maioria conforme o gráfico acima representado pelo 56,0% tem apenas o ensino fundamental.

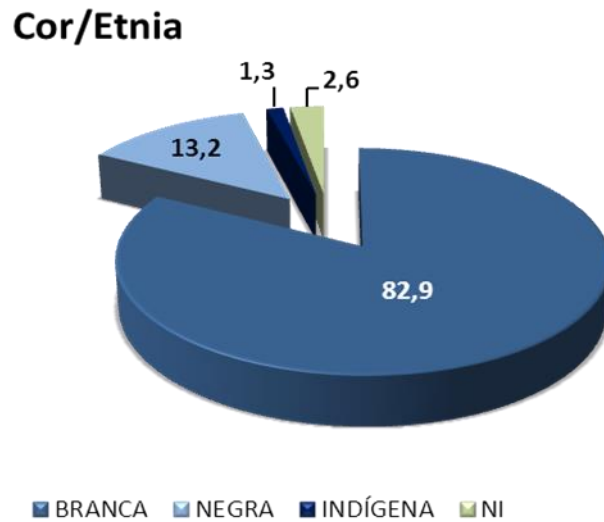
Gráfico 9: Escolaridade dos autores de violência contra a mulher



Fonte: OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, online.

Os homens também possuem baixa escolaridade. Em torno de 64,5% tem o ensino fundamental. Logo no aspecto de escolaridade entre os gêneros, não há um grande distanciamento (OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, online).

Gráfico 10: Cor/etnia dos homens autores de feminicídio

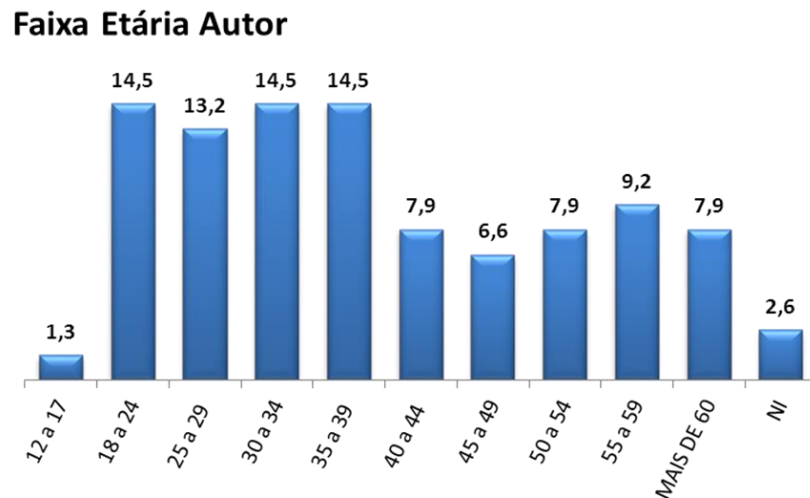


Fonte: OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, online.

Os homens autores de feminicídio, também são brancos. Em síntese, autor e vítima são brancos. Essa abordagem serve para refutar a ideia que os negros é que cometem mais crimes de gênero (OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, online).

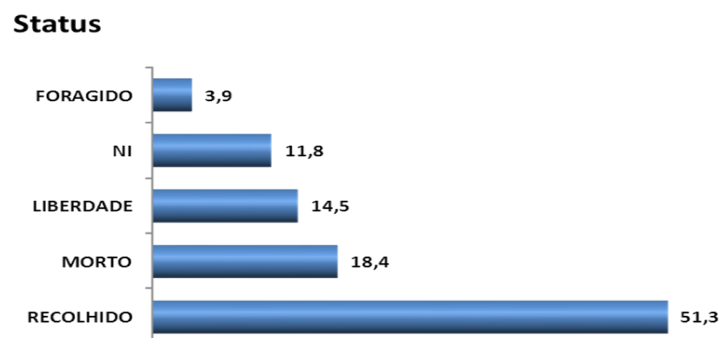
Observou-se no período de um ano, uma variação no perfil etário dos homens autores de violência de gênero, ao fazer um comparativo com o ano de 2013, O gráfico abaixo, do perfil etário do autor de 2013, mostra uma incidência de na faixa de idade entre 30 e 34 anos Por outro lado, em 2014, houve uma distribuição deste critério, com o percentual maior variando entre 18 e 39 anos, assim como nas outras faixas conforme mostra o outro gráfico do perfil etário do autor 2014 (OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, online).

Gráfico 11: Faixa etária dos autores de feminicídio



Fonte: OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, online.

O gráfico abaixo trata do *status* dos autores do crime de feminicídio. Interessante destacar dentro deste universo, que são poucos os homens que depois do cometimento do crime se suicidaram, totalizando 18,4%. Apenas 3,9% estão foragidos e a maioria preso, recolhido (51,3%). Infelizmente não há um sistema integrado e articulado com o Judiciário e a Vara de Execuções para ter um melhor acompanhamento sobre os casos, que de certa forma, fragiliza com a política do Observatório (OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, online).

Gráfico 12: *Status* dos autores do crime de feminicídio

Fonte: OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, online.

No Estado do RS, o Observatório de Políticas para as Mulheres ficou junto a um Departamento dentro da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, pois a Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres foi extinta pelo Governador José

Ivo Sartori em 2014. De qualquer sorte, ainda há a preocupação em fazer levantamento e analisar os dados estatísticos sobre a violência doméstica e o feminicídio no Estado.

Ainda, diante da constatação do Observatório no RS, se destacam algumas características próprias do feminicídio que são: praticar atos com o fim de destruição do corpo feminino, valendo-se da extrema crueldade e chegando a causar sua desfiguração; é perpetrado com meios sexuais, ainda que sem manifestar o desejo sexual; é cometido no âmbito de relações interpessoais e íntimas ou por alguma razão pessoal por parte do agressor, podendo estar associado à violência doméstica; possui a relação de gênero é de dominação e subjugação do feminino; Geralmente há sobreposição de crimes: estupro, mutilação, tortura, decapitação, etc., ainda podendo acontecer concomitantemente, sobre um mesmo corpo; é um crime de apropriação do corpo feminino pelo homem para uso e/ou comercialização, desde a prostituição até mesmo o tráfico de órgãos.

Uma das discussões mais polêmicas sobre o tema versa sobre o conceito jurídico de femicídio/ feminicídio que apresenta questões complexas de resolução desde a perspectiva jurídica. Qualquer que seja a decisão, tanto de tipificar ou não esta figura ilícita, é importante não utilizar termos como violência intrafamiliar ou violência de gênero, tanto nas mensagens que acompanham a apresentação da Lei, como conteúdo da norma. Tal insistência de emprego das expressões referenciadas pode ser ampla, também incluindo os homens violentados, o que pode velar a assimetria de poder nos gêneros.

Por outro lado, se deve evitar um tipo penal aberto que fragiliza o princípio da legalidade, pois requer maior especificidade em sua redação. É importante observar na definição do novo tipo os seguintes elementos: Termo preciso e delimitado, no entanto, não deve ser taxativo, e sim flexível, no caso do surgimento de novas formas (CARCEDO; SAGOT, 2001).

A relevância de visibilizar o assassinato das mulheres por sua condição de gênero coloca desafios importantes como por exemplo: o Direito penal a partir de uma perspectiva de gênero, ao incorporar novos tipos penais, não estaria mascarando a realidade dando visibilidade sociojurídica e política ao feminicídio nas relações entre os gêneros (CARCEDO; SAGOT, 2001).

A partir disso, pode-se examinar que o conceito de feminicídio não é fechado, nem acabado, pois diversos autores divergem e discursam acerca dele. Contudo, se percebe consenso em reconhecerem que a expressão é um fenômeno que implica o assassinato de mulheres e meninas em razão do gênero ou na condição de sexo feminino. O que por sua vez não encerra o debate, pois ainda convida à reflexão a situação dos homossexuais, transexuais em que a saída dar-se-ia pelo contexto jurídico, através do qual essas pessoas comprovariam sua alteração de sexo, pelo registro civil.

Seguindo a linha de pensamento, acerca do termo não estar pronto e tomar várias formas em algumas legislações da América Latina, tratar-se-á de brevemente discorrer a seu respeito, de modo a refletir sobre a (in)efetividade da sua incorporação nos demais ordenamentos estrangeiros, o que pode ser um referencial para o Brasil amadurecer neste aspecto.

2.2 O feminicídio em algumas legislações da América Latina

Vários países, principalmente na América Latina, criminalizaram o feminicídio, trazendo, em sua descrição típica, requisitos específicos e que se diferenciam de um local para outro. Na América Latina ainda tem um alto índice de violência contra as mulheres. Um grande número de casos de feminicídio na região, de modo que a situação no Peru não é um exemplo isolado. Em algumas nações, o aumento de crimes contra as mulheres de gênero atinge números chocantes, exigindo uma postura emergente da sociedade e do Estado para o seu enfrentamento (TRISTAN, 2005).

Ademais, a incorporação do femicídio/feminicídio nas legislações latino-americanas tem seguido diferentes rumos, pois a divergência está na utilização ou não da neutralidade de gênero, a qual parece ser abandonada nas leis e projetos. Esta discussão ainda não tem a profundidade necessária para desenvolver o direito penal com enfoque no gênero, a qual se busca não somente para a tipificação ou não do delito, mas para analisar todo o ordenamento penal, que reflete ainda vícios intoleráveis para as mulheres (ANTONY, 2012).

Nesse contexto, ainda são poucos os países da América Latina que têm incorporado como crime específico o femicídio/feminicídio; mais ainda, há

legislações que utilizam especificamente o conceito de feminicídio deixando de lado a neutralidade de gênero, como é o caso do México por sua peculiar situação, a qual poderia chamar genocídio das mulheres de Ciudad Juárez, e cuja principal característica tem sido a impunidade. Alguns dos países que tem regulamentado o femicídio até o momento são Chile, Costa Rica, Guatemala, El Salvador, porém, não há uniformidade de critério nestas legislações, talvez isso ocorra devido aos seus diferentes cenários e contextos. Examinar-se-á algumas delas (COSTA; PORTO, 2014).

Nessa conjuntura, tem-se a Costa Rica que recepciona o femicídio na Lei Nº 8.589 do ano 2007 que tipifica a violência contra a Mulher, sendo um país pioneiro com a Guatemala. Ao tipificar o femicídio como “quem dê morte a uma mulher com a que mantenha uma relação de matrimônio, em união de fato, declarada ou não”, também somente recepciona o femicídio íntimo. Não há pesquisas sérias e confiáveis, que estabeleçam parâmetros antes e durante a vigência da lei. A legislação guatemalteca incorporou como femicídio no Decreto 22 de 2008 a “quem no marco das relações de poder entre homens e mulheres, der morte a uma mulher, por sua condição de mulher”. Os conceitos utilizados não cumprem com o requisito da legalidade e utilizam expressões imprecisas e subjetivas na determinação da conduta punível que dificultam a aplicação da norma. Contempla esta legislação, em consequência, os femicídios íntimos, não íntimos e por conexão, deixando de fora o femicídio cometido por agentes do Estado, e só dispendo sua responsabilidade como garantia na execução da sentença (ANTONY, 2012, p.17).

De igual modo, a Guatemala é um dos países com os maiores índices de violência ou assassinatos contra as mulheres. Estes crimes possuem características específicas que mostram uma sociedade tolerante no que tange as relações de gênero (ANTONY, 2012).

Por sua vez, o Chile também modificou seu Código Penal pela Lei Nº 20.480 de 2010, a qual introduziu o conceito da seguinte forma: “O que mate a uma pessoa com a que tem ou tenha mantido uma relação de convivência ou vínculo matrimonial, ou tenha um filho em comum, o delito terá o nome de femicídio”. Ao contemplar assim a figura penal a limita ao femicídio íntimo, deixando de fora outros homicídios de pessoas que mantêm ou mantinham uma relação de casal com o

autor do delito. Por ser esta lei de recente criação não é possível afirmar se diminuiu ou não a taxa de femicídios/feminicídio (ANTONY, 2012).

Em novembro de 2002 El Salvador aprovou a Lei Especial integral para uma vida livre de violência. O seu artigo 45 preceitua como fêmeida “quem causar a morte a uma mulher mediando motivos de ódio ou menosprezo por sua condição de mulher, além das seguintes circunstâncias: Que à morte haja precedido algum incidente de violência cometido pelo autor contra a mulher, independentemente que o fato tenha sido denunciado ou não pela vítima ou que ele tenha tomado proveito de qualquer condição de risco ou vulnerabilidade física ou psíquica em que se encontrava a mulher vítima, etc. Também acolhe esta legislação circunstâncias agravantes do femicídio, em cujo caso eleva a pena até cinquenta anos. Agrava o caso quando o agressor for funcionário público ou municipal, autoridade pública ou agente de autoridade. Também está recepcionado a figura do suicídio fêmeida por indução ou ajuda; esta figura seria interessante contemplar em outras legislações, atendendo às situações de cada país (ANTONY, 2012).

Em Porto Rico, em 2004, 31 mulheres foram assassinadas, vítimas de violência doméstica. De 2000 a 2004, os assassinatos de mulheres em suas casas cresceu 34,8%; 44% das vítimas têm entre 20 e 34 anos de idade; 32,3% dos criminosos era casado com a vítima; 25,8% eram da família da vítima. No Uruguai Em 2002 houve 18 mortes de mulheres, vítimas de violência doméstica. De acordo com o *National Crime Prevention social*, a cada cinco dias uma pessoa morre por causa da violência familiar; durante o período entre janeiro e novembro de 2004, 13 mulheres morreram por causa dessa violência (TRISTAN, 2005).

Nesse cenário, pode-se observar que muito embora, alguns países da América Latina tipifiquem o feminicídio como sendo crime, a violência de gênero não diminuiu, mas há de levar em consideração que o recepcionamento passou a dar maior visibilidade ao fenômeno na sociedade. Porém, é importante que estes países avancem investindo em estrutura física em recursos humanos, bem como em centros de estatísticas ou bancos de dados para auxiliar na projeção de políticas públicas voltadas ao gênero.

Por outro lado, o Brasil em 9 de março de 2015, a Presidente da República sancionou a Lei nº 13.104, que tipifica o feminicídio como forma qualificada de

homicídio, incluindo-o no rol do parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal. Assim sendo, o Brasil passa a ser o 15º país da região a alterar sua legislação penal para nomear e distinguir os feminicídios dos demais crimes de homicídio. De qualquer sorte, surge o questionamento: essa alteração do Código Penal é suficiente para mudar o contexto social de feminicídios no Brasil? Acredita-se que não, pois nenhuma lei é capaz, por si só, de alterar um cenário de violência, ainda mais quando intrinsecamente vinculada à cultura patriarcal, de desigualdade e discriminação ao gênero. Contudo, a inclusão do feminicídio no Código Penal faz parte de um conjunto de medidas legítimas que o Estado brasileiro pode tomar para tentar melhorar a resposta do sistema de justiça criminal voltadas à investigação, processo e julgamento dos casos de feminicídios, muito embora não deva ser a única e nem a principal, ao contrário, esbarra no esvaziamento e descaso com a justiça social aos gêneros (BOLETIM OBSERVATÓRIO DE GÊNERO, 2015).

É importante salientar que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher sugere três mecanismos para o enfrentamento da violência que se faz a seguinte leitura: o elemento prevenir, pensar-se-ia em políticas que antevíssem qualquer ato atentatório ao bem jurídico vida, pela violência. Nesse viés, como exemplo, e relembrando o foco de estudo da tese as práticas restaurativas aos homens agressores com o fito de evitar o extremo, ou seja, a prática do feminicídio. O segundo elemento: da convenção que é “punir”, adotar-se-ia a responsabilização pela via do direito penal ao feminicídio. Lembrando, que a punição nesse contexto também é uma modalidade de reparação e prevenção especial adotada pelo Estado. Ocorre, que o direito penal se aplicado, deve ser como última instância para não gerar impunidade, segregação e seletividade.

Muito embora, o movimento feminista no Brasil tenha conquistado o recepcionamento do feminicídio no Ordenamento jurídico, também sendo considerado hediondo; não significa que os índices de violência de gênero diminuirão significativamente, pois dentro da lógica abolicionista, o direito penal, direito estatal é um direito que tem demonstrado nas suas práticas com os demais crimes, ser segregador, seletivo, excludente para afastar os indesejados, não atingindo a finalidade da pena no que tange a reparação pela punição.

Outro ponto a ser observado, será que os homens autores de violência de gênero levam em conta a força do Estado, quando querem subjugar e cometer um crime contra as mulheres? Será que pela punição este homem atingirá a consciência do valor da vida e da liberdade do sujeito feminino? É possível punir sem castigar? Educar sem punir? Perscruta-se com o objetivo de se ater na complexidade das relações de gênero, que o direito por si só poderá não dar conta, e pensar na educação é lembrar que esta é um processo contínuo demorado de percepção, autoconhecimento e respeito ao outro. O último elemento da convenção, “erradicar” é uma utopia social, algo que se quer alcançar, ou seja, o fim da violência, para isso, muita caminhada e labuta com os dois primeiros elementos que são: prevenir e punir.

Por se tratar de uma mudança cultural necessária que preceituam as questões de gênero, interessante analisar a Lei 13.104/2015, que altera o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40) para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e incluí-lo no rol dos crimes hediondos.

2.3 Feminicídio no Brasil: análise da Lei 13.104, de 09 de março de 2015

Feminicídio, a denominação já sugere haver algo de polêmico na proposta. O termo ganha notoriedade, contudo, após a aprovação pelo Senado e pela Câmara, de mudança legislativa tornando mais severas as penas para o assassinato de mulheres, quando motivado por razão de gênero. O artigo 121 do CP determina pena de seis a 20 anos de reclusão para quem matar uma pessoa. Em seu parágrafo segundo, descreve circunstâncias especiais nas quais a sanção vai de 12 a 30 anos. É indiscutível que o assassinato de uma mulher poder conter componentes especiais de covardia e brutalidade; por certo o ciúme paranoico ou a fúria imotivada tornam odioso o ato homicida do marido contra a companheira. Tais circunstâncias já estão, todavia, contempladas pela legislação vigente. Motivo fútil, dificuldade de defesa, crueldade, o que com a nova lei pode representar um desastre técnico.

Foi instalada, em 8-2-2012, no âmbito do Congresso Nacional, Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para promover a apuração de situações de violência contra a mulher no Brasil. Composta por 12 membros do Senado Federal e 12 membros da Câmara dos Deputados. A Presidência da Comissão esteve a cargo

da Deputada Federal Jô Moraes; a Vice- Presidenta é a Deputada Federal Keiko Ota e a relatoria compete à Senadora Ana Rita. A CPMI teve como objeto apurar eventual omissão do Poder Público quando da aplicação da Lei Maria da Penha e de outros instrumentos de combate à violência contra a mulher, significando dizer que o objeto não se restringe à violência que atinge o âmbito doméstico (preocupação estampada na LMP), mas a toda e qualquer violência praticada contra o sexo feminino (BIANCHINI, 2014).

Com a finalidade de fortalecer a aplicação rigorosa da Lei Maria da Penha, entre os projetos aprovados pelo Senado Federal, resultante da CPMI -,o Parecer 292/ 2013 do CCJ está o Projeto de Lei 8305/14, do Senado que deu origem a Lei 13.104/2015 que altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos (BRASIL, 2015).

Desde agosto de 2014, a campanha “Senado: Inclua o Feminicídio no Código Penal” estava sendo difundida, contando com o movimento e apoio dos Promotores de Justiça de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica (Gevid) e demais representante dos tribunais do júri da Capital do Estado de Sao Paulo. A finalidade do movimento era dar notoriedade a sociedade (juristas, profissionais, movimentos sociais e sociedade civil) para debater e tensionar sobre o Projeto de Lei (PL 292/2013), que tramitava no Senado. A ação surgiu em face de o Brasil estar como o 5º país no ranking mundial em registros de assassinatos de mulheres.

Disso resultou a aprovação em 18 de dezembro de 2014, pelo Plenário do Senado (PLS 292/2013) que trazia em seu bojo a inclusão do feminicídio no Código Penal como circunstância qualificadora do crime de homicídio. O Projeto de Lei 8305/14, do Senado, seguiu para votação na Câmara dos Deputados, sendo assim, no dia 03 de março de 2015 foi aprovado a mudança no Código Penal (Decreto-Lei 2.848/40) para incluir entre os tipos de homicídio qualificado o feminicídio, definido como o assassinato de mulher em razão de sua condição de sexo feminino. A aprovação da matéria na Câmara dos Deputados se deu por uma condicionante, que substituiu razões de gênero por “em razão de sua condição do sexo feminino.

A expressão “por razões de gênero”, a qual foi substituída na Câmara dos Deputados pela expressão equivalente “por razões da condição de sexo feminino”, o

que em nada muda o sentido do dispositivo, na medida em que ele faz referência ao homicídio praticado contra a mulher (pessoa do sexo feminino) em decorrência de construções socioculturais presentes no inconsciente coletivo, as quais espelham relações desiguais e assimétricas de valor e poder atribuídas às pessoas segundo o sexo (PIRES, online). De acordo com a Lei 13.104/2015, o Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

Deve-se observar, entretanto, que não é pelo fato de uma mulher figurar como sujeito passivo do crime tipificado no art. 121 do Código Penal que já estará caracterizado o feminicídio. Para que reste configurada a qualificadora, nos termos do § 2-A, do art. 121 do diploma legal, o crime deverá ser praticado por razões de condição de sexo feminino. (GRECO, 2012). Para fins de reconhecimento das hipóteses de violência doméstica e familiar deverá ser utilizado como referência o art.5º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, bem como ocorrendo alguma das suas hipóteses, já será possível o reconhecimento da qualificadora relativa ao feminicídio (GRECO, 2012).

Mais recente ainda, faz uns poucos meses, em março de 2015 seria sancionada a Lei 13.104/2015, a Lei do Femicídio, classificando-o como crime hediondo e com agravantes quando acontece em situações específicas de vulnerabilidade (gravidez, menor de idade, na presença de filhos, etc.). As definições dessa lei, embora controversas e alvo de merecidas críticas por parte de diversos operadores da lei e dos movimentos sociais, principalmente os de mulheres, deverá ser nosso ponto de partida para a caracterização de letalidade intencional violenta por condição de sexo, que iremos utilizar ao longo do estudo.

Entende a lei que existe feminicídio quando a agressão envolve violência doméstica e familiar, ou quando evidencia menosprezo ou discriminação à condição de mulher, caracterizando crime por razões de condição do sexo feminino. Devido às limitações dos dados atualmente disponíveis, entenderemos por feminicídio as agressões cometidas contra uma pessoa do sexo feminino no âmbito familiar da vítima que, de forma intencional, causam lesões ou agravos à saúde que levam a sua morte (WAISELFISZ, 2015).

Com efeito, o feminicídio constitui modalidade de violência de gênero ou, conforme preceitua o art. 5º, *caput*, da Lei Maria da Penha e o art. 1º da Convenção de Belém do Pará, violência “baseada no gênero”. Nesse contexto, vale salientar as seguintes definições contidas no art. 3º, alíneas c e d, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica – Convenção de Istambul, preceitua:

c) «Gênero» refere-se aos papéis, aos comportamentos, às atividades e aos atributos socialmente construídos que uma determinada sociedade considera serem adequados para mulheres e homens; d) «Violência de gênero exercida contra as mulheres» abrange toda a violência dirigida contra a mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres (PIRES, online).

Das distinções conceituais percorridas anteriormente, observou-se que alguns autores ao definir femicídio e feminicídio, de maneira sutil dispuseram elementos diversos, ou seja, no femicídio não há de se tratar sobre relação de gênero; com efeito fechando o campo de abrangência e de interpretação. Nesta dimensão o fato de o femicídio não contemplar as relações de gênero é pontual para a análise da legislação aprovada no Brasil, em que reconhece a expressão feminicídio enquanto uma qualificadora do homicídio no Código Penal, no entanto, define, no seu VI do

artigo 121 alterado pela Lei 13.104/2015, como sendo o homicídio qualificado por ser contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Igualmente analisando este aspecto, é que é visível a confusão e falta de clareza conceitual sobre as expressões que comumente recepcionam o assassinato de mulheres.

Igualmente analisando este aspecto no seu § 2º-A considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolver: violência doméstica e familiar; menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Significa dizer, que gênero fora refutado, não contemplando outras razões, buscando afastar, por exemplo, a condição do sexo social, também nos casos, a relação homoafetiva. Sendo assim, observa-se que ainda o legislador se vincula a divisão binária sexo (macho/fêmea) e gênero (homem e mulher), com isso não apresentando diferenciação conceitual ao gênero, como Butler buscou e outros autores buscaram ressignificar.

Para que possa ocorrer o feminicídio é preciso, que o sujeito passivo seja uma mulher, e que o crime tenha sido cometido por razões da sua condição de sexo feminino. Assim, questiona-se, quem pode ser considerada mulher, para efeitos de reconhecimento do homicídio qualificado? Então, qual o conceito de mulher?

Frise-se a importância de definir o conceito de mulher para fins de reconhecimento do feminicídio enquanto qualificadora do homicídio. Inicialmente, pode-se indicar o critério de natureza psicológica, ou seja, mesmo tendo nascido mulher, acredita, psicologicamente, ser do sexo masculino, a exemplo do que ocorre com os chamados transexuais ou vice-versa (GRECO, 2012).

Essa posição defendia por Pereira, quando discorre sobre o transexual. Em face das decisões da Lei nº 11.40/2006, em relação à Lei Maria da Penha, em especial o TJGO, refere que o transexual pode figurar como autor ou vítima do delito de feminicídio. Ademais, também em função dos precedentes dos Tribunais Superiores, em havendo papel definido na relação, é possível o homossexual masculino figurar como vítima do feminicídio, bem como entende não haver nenhum problema do homossexual feminino figurar tanto como autor ou vítima do crime de feminicídio” (PEREIRA, online).

O segundo critério, apontado e defendido por Barros, diz respeito àquele de natureza biológica. Segundo o autor, através dele: “identifica-se a mulher em sua concepção genética ou cromossômica. Neste caso, como a neocolpovulvoplastia

altera a estética, mas não a concepção genética, não será possível a aplicação da qualificadora do feminicídio (BARROS, online). No entanto, Greco entende que o único critério que traduz, com a segurança necessária exigida pelo direito, e em especial o direito penal, é o critério que podemos denominar de *jurídico*. Assim, somente aquele que for portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) onde figure, expressamente, o seu sexo feminino, é que poderá ser considerado sujeito passivo do feminicídio (GRECO, 2012).

Aqui, pode ocorrer que a vítima tenha nascido com o sexo masculino, sendo tal fato constado expressamente de seu registro de nascimento. No entanto, posteriormente, ingressando com uma ação judicial, vê sua pretensão de mudança de sexo atendida, razão pela qual, por conta de uma determinação do Poder Judiciário, seu registro original vem a ser modificado, passando a constar, agora, como pessoa do sexo feminino. Somente a partir desse momento é que poderá, segundo nossa posição, ser considerada como sujeito passivo do feminicídio (GRECO, 2012).

Contudo, não é admissível aceitar apenas o critério jurídico para o conceito de mulher, pois nesse aspecto estar-se-ia fechando, delimitando a sua possibilidade de amplitude. Compete ao direito abrir seu espectro de interpretação, para que não aumente ainda mais o esvaziamento da norma, por isso mais uma vez se reforça a ideia de que a implementação de uma política pública para o enfrentamento da violência de gênero não se resolve com a norma penal.

2.4 Contexto do crime de feminicídio sob a luz do abolicionismo penal

Os sintomas da debilidade deste sistema se manifestam na realidade das prisões, nas quais ocorrem corriqueiras violações dos direitos fundamentais dos apenados, o que evidencia a fragilidade do modelo punitivo, desafiando a sua legitimidade e a propositura de alternativas a ele. A criminologia crítica é empregada para demonstrar esta crise de legitimidade e de eficiência do sistema, visto que as supostas vantagens anunciadas por ele são muito inferiores aos custos arcados pela população sem que se dispense aos reclusos um tratamento digno (o qual está bastante distante das “Regras Mínimas da ONU para Tratamento de Prisioneiros”), conforme constatou a CPI do sistema carcerário (TIVERON, 2014, p. 201).

A respeito da figura penal do femicídio/feminicídio é que se incita a reverberação a luz do abolicionismo penal, adiantando e reforçando em um primeiro instante que o direito penal não previne condutas ilícitas¹⁶, por isso da necessidade de desmistificar o poder simbólico da punição pela pena no seu entorno, em outras palavras, utilização da função simbólica do direito penal. E nesse interim muito auxilia Foucault em sua obra *Discipline e Punir*, mostrando o controle formal e informal que se vale o Estado para administrar conflitos, mas na lógica da cultura punitiva, segregadora, em que o Poder público para manter-se com o poder, utiliza a disciplina como forma de controle do cidadão e dos indesejados, que desde as instituições informais (família, escola) acabam tolhendo seu eu, de maneira a não emanciparem-se (no sentido de não alienação e exercício da suas subjetividades).

Uma perspectiva comunicativa para a pena ao ofensor exige-lhe o reconhecimento voluntário da prática do seu ato, disposição para reparar suas consequências e para o encontro com a vítima, o que nem sempre é fácil e pode lhe trazer desconforto, pois deve revelar-se e lidar com a vergonha e a culpa. Portanto, por meio deste ritual de crítica e censura, a função comunicativa da pena atende a demanda da sociedade de reafirmação dos seus valores e demonstração da sua seriedade. Por isso, a função comunicativa seria uma forma de codificá-la a não o fazerem, influenciando comportamentos futuros (TIVERON, 2014). Uma teoria comunicativa da pena poderia ser criticada por representar um retribucionismo disfarçado, já que ambos têm em comum o fato de serem retrógrados, ou seja, relacionados a fatos passados e dados em resposta a uma ação digna de reprovação. Entretanto, o retribucionismo presente no papel comunicativo não é absoluto, já que atribui a punição uma sofisticada relação com outro fim social: a dissuasão. Para Habermas (1981, p. 215), a punição seria então justificada como uma forma de prevenir delitos, na medida em que se preocupa em educar cidadãos para não se envolverem nesse tipo de comportamento.

Conforme Foucault (2002) a pena de prisão, antes de servir como uma humanização da pena ou indicar um progresso, é apenas um instrumento de controle da mão de obra e punição, em que existindo o excesso de mão de obra, o

¹⁶ Veja-se a situação do problema em Ciudad Juárez. Apesar da condenação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso de Campo Algodonero, que ordenou ao Estado mexicano uma série de medidas para contrarrestar a impactante perda de vidas das mulheres dessa região, até o momento seguem se produzindo assassinatos de mulheres, sendo Ciudad Juárez a mais significativa (309 mulheres).

seu efeito deve ser intimidatório e se necessário de extermínio dos delinquentes. Por outro lado, se houver mão de obra escassa, esta deverá trabalhar também, a preços irrisórios, dentro do sistema prisional (WACQUANT, 2003).

Por outro lado Foucault, que sempre nutriu uma profunda desconfiança em relação às “formas humanizadas” de punição da sociedade contemporânea, também criticaria a função comunicativa da pena sob este ponto de vista. Até mesmo a própria proposta comunicativa poderia se tornar uma delas, caso não realize uma verdadeira ruptura paradigmática com o sistema anterior (TIVERON, 2014, p. 201).

Na verdade Foucault, desafia qualquer tentativa de justificação da prática da punição, a qual ele considera sempre suspeita. Seu ponto de vista é o de que qualquer justificação da punição ou outra prática social similar estará sempre ligada a ideologias, a suposições e ao uso do poder de forma irracional e altamente duvidosa. Segundo ele, (FOUCAULT, 2008, p. 107), o poder de ameaçar, coagir, suprimir, destruir, transformar está presente em qualquer época. A censura agiria para modificar a conduta da pessoa tratando-a como um objeto a ser manipulado e não como um sujeito responsável e autônomo. A perspectiva suspeitosa de Foucault serve como reflexão e alerta para as atuais práticas punitivas do nosso tempo (TIVERON, 2014).

Entenda-se por indesejados, as pessoas que são de procedência pobre, negras ou imigrantes ou ainda, incapazes de consumir nas sociedades capitalistas. É interessante saber que nos países como a Noruega em que os formadores de opinião, pensadores da política criminal por meio da Criminologia conheceram a realidade prisional enquanto vítimas do sistema, e por conta disso, preocuparam-se em fomentar e construir políticas alternativas de responsabilização as condutas desviantes por outra via, que não a das prisões (CHRISTIE, 1998).

As sociedades precisam libertar-se das hipocrisias e realmente comprometerem-se com as diversidades e com o direito de respeito pelo outro. É preciso deixar de lado, a ideia de valer-se do direito para justificar condutas destruidoras e desumanizadoras de pessoas dentro do sistema criminal, que fomenta a prisão e as penas. Não se deseja uma sociedade que valide suas decisões na impunidade e nas segregações sociais. Sonha-se com um direito integrador e não com a lógica punitiva de esquerda, meramente reprodutora de discriminações raciais e de campos de isolamento e segregação das minorias

sociais. O que pode se observar é que o sistema prisional é secular, que a sua política de extermínio e segregação se perpetuou até a modernidade, passando de estágios da corporificação das penas nas prisões. E ao que parece, continua sendo uma promessa a pós-modernidade.

Os abolicionistas se interessam por uma alternativa à Política Criminal, bem como consideram que o sistema penal intervém em muitos pontos em que as pessoas envolvidas não vivenciam como delitos, acabam esquecendo da vítima no processo. Sustentam também que a intervenção do sistema penal agrava os conflitos e opera na lógica do castigo, porque impede de chegar qualquer resposta que não seja punitiva. Reconhecem que a prisão é reprodutora de criminalidade, sendo apenas uma alternativa à tortura e à pena de morte.

De igual maneira, entendem que a perspectiva penal é sempre dicotômica: branco-preto, criminoso-não-criminoso, culpado-inocente. Esse caráter binário constitui uma visão simples do homem e de seus atos, porque não permite contemplar todos os valores da coexistência humana. Em vez disso, seleciona somente aqueles que se relacionam com a lei (ELBERT, 2009). Segundo Mathiesen (2003), dentro dessa lógica nada poderia afirmar seriamente que a prisão cumpre qualquer função ressocializadora, reeducativa, reabilitadora, responsabilizante, pois a sensação que se tem é que as teorias da política criminal ou das penas se movem em círculo, pois buscam o castigo e não o sujeito.

O movimento criminológico abolicionista possui várias vertentes, desde a institucional, que apregoa o fim das prisões, ao reducionismo penal, que visa limitar a esfera de atuação jurídico-penal, passando pelo abolicionismo penal, que defende a própria extinção do sistema penal, até a sua forma mais radical, que refuta toda a forma de castigo (TIVERON, 2014). Em outras palavras, a natureza do movimento abolicionista é heterogênea podendo se distinguir o abolicionismo penal radical, representado por Hulsman (que propôs o desaparecimento total do sistema), e o abolicionismo institucional, limitado a alcançar a supressão da instituição do cárcere com seus anexos, como os hospitais psiquiátricos forenses. Para muitos autores, Foucault é um precursor do abolicionismo, ou melhor, um abolicionista penal. Para fundamentar isso, destacam-se ideias que ele foi expondo nas suas publicações e conferências, como sua postulada necessidade de abolir todos os limites que fixem relações assimétricas e que expressem relações de poder, porque, para ele, a

abolição das desigualdades estabelece lutas locais, vinculadas a um domínio específico no qual o povo se sente oprimido (ELBERT, 2009).

Para tanto, os abolicionistas se valem das ideias de Foucault, como a do pensamento contínuo, aberto, sem contradição de pensamento do múltiplo ou do inacabado, ideia que é resgatada no abolicionismo por Mathiesen. Foucault sustentava que deveriam ser estudados os limites da cultura, contextualizando-os constantemente com as relações de poder, desconfiando e lutando contra o que estabelecesse limites que separam o “igual” do “outro”. O poder não está garantido pelo discurso formulado nas leis, mas, sim, pelo poder disciplinar, que se expressa em todas as técnicas de controle e disciplina. Esse poder disciplinar é o que produz desviados, loucos, delinquentes etc.

Além disso, os abolicionistas se valem também da noção da confiscação do conflito. Segundo Foucault a vítima é sempre duplamente perdedora: frente ao infrator e frente ao Estado. Ela está excluída de intervir no seu próprio conflito, que é entregue a certos profissionais. A partir dessa ideia, afirmam que a profissionalização dos que intervêm no processo penal faz com que não se escutem as pessoas verdadeiramente implicadas. Os advogados são tradutores da linguagem que se utiliza nas burocracias, ocupadas em conceder justiça. O conflito sobre o que se deve resolver desaparece quando é tratado, e os advogados são apenas tradutores do vocabulário cifrado que reduz a realidade. A busca por “uma solução” é um conceito puritano e etnocêntrico que não corresponde às experiências da vida, razão pela qual se diz que o amadurecimento se expressa na capacidade de suportar frustrações, ou seja, experiências sem solução ou sem satisfação para o indivíduo (ELBERT, 2009).

Como afirma Hulsman (1993), o Direito Penal volta-se sempre para trás, para o conflito que já aconteceu, e, muitas vezes, com a lentidão do sistema judiciário, muitos conflitos que já estavam solucionados na vida cotidiana são reavivados por citações, audiências e intervenção policial. Por isso, no entendimento do autor é necessário aprender com as comunidades primitivas, que resolvem seus conflitos voltados para o futuro, também com base nas necessidades da vítima.

Por outro lado, Hulsman (1993) concentra-se apenas na criminalidade tradicional, diz que o cidadão médio é um mito e que, quando as pessoas compreendem até que ponto o peso da maquinaria do castigo oprime nossas

sociedades não encontrará mais ninguém a defendê-la. Sustenta que a máquina de controle deve ocupar-se de 10% do total dos delinquentes, que sejam realmente perigosos ou tenham cometido atos muito danosos. Quanto ao resto do sistema, deve ser abolido, passado para a jurisdição civil aplicando-se seus processos, mecanismos, juízes e pessoal (ELBERT, 2009).

Percebe-se, no enfoque de Hulsman (1993), que este propõe a abolição do sistema penal, demonstrando sua possibilidade com a tomada de três atitudes: aumento de políticas preventivas do delito, atuação antes da situação-problema vir-a-ser; resgate da maioria das pessoas envolvidas em situações-problema, tornando-as aptas para dialogar sobre os conflitos e chegarem a consenso e, falhando essas duas possibilidades de pacificação, opta-se por uma solução judiciária não-penal, tais como a esfera cível, administrativa, comercial.

De qualquer forma, a prisão para Christie é um sofrimento não-criador, carente de sentido. As regras internas fazem prevalecer as relações de passividade, agressividade e dependência-dominação, que deixam lugar para a iniciativa nem o diálogo e alimentam o desprezo da pessoa. Na prisão se perde a personalidade e a sociabilidade e pensa-se que quem está na prisão teve o que merecia. Uma das Críticas ao modelo abolicionista aponta para a excessiva e ingênua confiança na vítima; também que o seu futuro papel protagonista (reclamado especialmente por Christie) deve ir necessariamente acompanhado de uma diminuição do poder dos órgãos estatais para impor a solução, ou seja, de um modelo de Estado diferente (ELBERT, 2009). Sendo assim afirma Patsili Toledo (online), “a efetividade das leis penais não existe mais que no cultural e no simbólico, o resto são as políticas públicas que se deve implementar”.

Seguindo a linha de pensamento, o abolicionismo vincula-se ao movimento contra a escravidão e de lá para cá, o pleito do movimento, daquele que se identifica como abolicionista, está em desconstruir a falácia do sistema penal e do sentido da pena, que não ressocializa, nem educa os sujeitos, ao contrário, aliena, exclui e escraviza, o que para o próprio sistema, enquanto braço do monopólio estatal é conveniente, pelo discurso estrategista de tirar de circulação, do meio, aqueles que são indesejáveis e se deseja apoderar, coisificar. Por isso, Foucault tangencia sobre o discurso. [...] o discurso - como a psicanálise nos mostrou - não é simplesmente aquilo que manifesta (ou oculta) o desejo; é, também, aquilo que é o objeto de

desejo; e visto que - isto a história não cessa de nos ensinar – o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por que, pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar (FOUCAULT, 1996).

De qualquer sorte, o discurso abolicionista é de reformar a culpa e a pena, pois é sabido que esta não regenera, nem atribui a responsabilidade individual e coletiva efetivamente. Nesse contexto, reconhece-se que o abolicionismo não é um novo paradigma e sim uma teoria, pois serve para sensibilizar e gerar maiores interrogações, sobre o que está posto no campo social, retroalimentado pela cultura jurídica punitiva e não declarada (SCHEERER; CHRISTIE, 1989)¹⁷.

Por práticas discursivas entende-se o que é falado ou escrito sobre o sistema penal. Na concepção foucaultiana, por exemplo, considera-se a lei penal como um corpo de textos e doutrinas, a produção discursiva das organizações do Estado como a polícia, os tribunais, o sistema prisional, o Congresso e os meios de comunicação. Por outro lado, as práticas não discursivas são: a pena de morte, a pena de prisão, etc. (SCHEERER; CHRISTIE, 1989). Como analogia, se reconhece a prática discursiva no movimento proativo para a tipificação do feminicídio no Direito Penal. Contudo, a pena dessa qualificadora de homicídio não é uma prática discursiva, e sim a materialização desse discurso, no que tange a executar o que está previsto na Convenção do Belém do Pará, prevenir e punir os responsáveis pela violência de gênero contra as mulheres.

Com efeito, Hulsman, também abolicionista não vê sentido nas penas, até porque entende que a administração de conflitos pelo Estado precisa ser repensada, abolida, diga-se de passagem, descentralizada, ou seja, de retirar do poder pública a autonomia na regulação de conflitos, pois a estrutura das sanções apenas retroalimenta o poder simbólico do sistema penal. É necessário um sistema de resolução de conflitos mais autônomo, parecido com algumas comunidades tribais, se dando a regulação de conflitos no nível de intergrupos e de relações diretas entre indivíduos com a ajuda de instituições ou procedimentos próximos e que observem a

¹⁷ “Nas discussões sobre a pena, uma grande corrente de pensamento é chamada de abolicionismo. Os abolicionistas fazem perguntas como: que lógica ou ética afirma a prioridade da punição sobre a paz? [...] A pena é infligida consciente de dor. Essa infligida consciente de dor tem alguma eficácia em restaurar os valores violados? Esse mecanismo tem vantagens e, logo, prioridade em comparação com a reconciliação, a restauração e o perdão? Concordo com o pensamento que está por trás dessas questões, mas não posso seguir os abolicionistas até o fim” (CHRISTIE, 2011, p. 124).

experiência direta das pessoas para se trabalhar com dimensão da ética do cuidado com o outro e a responsabilidade dos atos decididos e tomados pelo indivíduo (SCHEERER; CHRISTIE, 1989).

Ademais, o abolicionismo de Mathiesen é muito especial, pois não trata de abolir algo e sim de esclarecer, de convidar a pensar sobre o sistema de penas que está posto e aplicado dentro das sociedades. Em outras palavras, implica abolir com um sistema social repressivo, partindo da reflexão, em que é fundamental romper com a ordem estabelecida e ao mesmo tempo enfrentar o que está posto, para reconstruir algo. Sobre a fundamentação metodológica do abolicionismo de Foucault, assim como para Deleuze: "la liberación de la diferencia requiere un pensamiento sin contradicción, sin dialéctica, sin negación: un pensamiento de lo múltiple, de la multiplicidad nómada y dispersa que no está limitada o confinada por las restricciones de la similitud" (SCHEERER; CHRISTIE, 1989, p. 79). O abolicionismo está relacionado com o princípio da solidariedade, pela abordagem humanista em relação aos excluídos e ou marginalizados sociais.

Pensar a título de punição, dando a lei o papel exclusivo de dar conta dos problemas sociais comunitários, delitos que rompem cada vez mais com o tecido da comunidade, é o caso da violência de gênero, é continuar insistindo em um modelo arcaico de sociedade, que se mantém com a política disciplinar, que, se sustenta com o poder enquanto estratégia de embotamento e de redução do sujeito ao indivíduo disciplinar. Dito de outra maneira: "O que agora é imposto à justiça penal como seu ponto de aplicação, seu objeto "útil", não será mais o corpo do culpado levantado contra o corpo do rei; não será mais tampouco o sujeito de direito de um contrato ideal; mas o indivíduo disciplinar" (FOUCAULT, 2004, p. 187).

Na busca pela emancipação humana é importante questionar tudo, desconstruir conceitos que remetam a ideologias de justiça, por isso o direito precisa se renovar ao encontro de outra função não mais exclusivamente estruturante, mas integradora, que dilua aos poucos com os mitos que se inserem nas práticas por meio de rituais recepcionados pelas culturas. Embora algumas ou quase todas as práticas de justiça tenham rituais, formalismos, é relevante que aos poucos comecem ser esvaziados, dando lugar ao homem crítico, que nos tempos atuais, não mais se identifica como sendo um indivíduo disciplinar. Ao contrário, está nas nuances do consumo, da fluidez, e para se encontrar, bem como a que comunidade

está a pertencer, procura por políticas pacificadoras de conflitos, que não exclusivamente de administração do Estado, mas com participação e corresponsabilidade comunitária.

Nesse aspecto, acredita-se por estar acompanhando a fragilidade das instituições, bem como de seus simbolismos que se faz necessário acreditar no humano, portanto, dentro das utopias sociais desejar e lutar por uma sociedade não mais disciplinar, nem do consumo, mas simplesmente humana. Assim, reescrever o direito para a humanidade e não mais a serviço dos dominadores, que fazem do sistema judiciário, local de especialistas ou mestres da dominação e controle formal.

Ao encontro disso, enquanto desconstituição da imagem sagrada do direito tem-se a sua função promocional que supera a discussão pelo direito de comportamentos desejáveis e remove para comportamentos indesejáveis; destaca-se que esse fenômeno pode ser analisado a partir da análise ou deslocamento do estudo do direito da estrutura à função, implicando uma análise da palavra função, lembrando que as perspectivas sob o ponto de vista dos governantes é distinta da dos governados, muito embora, ambas compatíveis (BOBBIO, 2007).

Para isso, ainda, o diálogo precisa ser aprofundado com a criminologia crítica em um dos seus desdobramentos, qual seja a criminologia pacificadora que serve de suporte teórico para a Justiça Restaurativa, enquanto política pública proposta aos homens autores de violência de gênero, conforme se trabalhará no capítulo 4 e 5 dessa tese. De qualquer sorte, adianta-se aqui neste contexto, para também justificar que o feminicídio pode ser prevenido na sociedade, quando esta reconhecer seu papel de corresponsável na elaboração de políticas públicas, mas principalmente no enfrentamento por meio da educação na visão Paulo Freire¹⁸, reconhecidamente transformativa de pessoas que ainda vivem a cultura patriarcal. E nesta mesma órbita dialogal é que se cria espaços para consolidar a justiça social, voltada aos gêneros, por meio da ressignificação da cidadania, da justiça; o que não se dá no cenário da justiça criminal e penal, mas pode se dar na Justiça Restaurativa, pois esta tem sua gênese teórica na criminologia pacificadora, que

¹⁸ A educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda. Se a nossa opção é progressista, se estamos a favor da vida e não da morte, da equidade e não da injustiça, do direito e não do arbítrio, da convivência com o diferente e não de sua negação, não temos outro caminho se não viver a nossa opção. Encarná-la, diminuindo, assim, a distância entre o que dizemos e o que fazemos (FREIRE, 1981).

defende acima de tudo as relações humanas, não a relações vazias com a lei (PORTO; COSTA, 2014).

Carente de um arcabouço teórico próprio, a Justiça Restaurativa tem afinidade com as escolas criminológicas que lhe precedem para dar conta da abordagem ambivalente sobre o crime e a resposta adequada a ele. Logo, os aportes teóricos das escolas criminológicas, são fundamentais para a identificação e compreensão dos componentes da proposta restaurativa (TIVERON, 2008).

Como será visto na quarta parte deste trabalho, a Justiça Restaurativa e adiantando a seu respeito, se apresenta como um novo paradigma¹⁹ de conceitualização do crime e de prováveis respostas a ele, dá maior ênfase na responsabilização e na reintegração do ofensor, na reparação do dano causado às vítimas e na participação comunitária nestes processos, com a finalidade de reconstruir os laços sociais, a medida do possível.

Embora a Justiça Restaurativa represente um novo paradigma para se trabalhar com conflitos envolvendo gênero, a suas mais diversas metodologias, de natureza dialógica e participativa, necessita de um aporte teórico, que entre tantos, o que mais se enquadra para este objeto de estudo, seria da criminologia crítica: da sua especialidade denominada criminologia pacificadora.

2.5A proposta da Criminologia pacificadora nas práticas restaurativas

Aproximadamente há uns quinze anos que surgiu a criminologia pacificadora por meio da obra organizada pelos criminólogos Harold Pepinsky e Richard Quinney. Esta é considerada por alguns autores como uma espécie da criminologia crítica ela trata da questão etiológica do crime, com base em três pensamentos: o primeiro seria o pensamento religioso, em que esclarece a gênese de termos adotados dentro do sistema criminal sendo de sua natureza religiosa, como por exemplo: a penitenciária ligada a ideia de penitencias (TIVERON, 2014). Corroborando se tem a

¹⁹Hoje, dois séculos após o triunfo da economia sobre a política, estas categorias “sociais” tornaram-se confusas e deixam na sombra uma grande parte de nossa experiência vivida. Precisamos portanto, de um novo paradigma, pois não podemos voltar ao paradigma político, sobretudo porque os problemas culturais adquiriram tal importância que o pensamento social deve organizar-se ao redor deles. É dentro deste novo paradigma que precisamos situar-nos para sermos capazes de nomear os novos atores e os novos conflitos, as representações do eu e das coletividades que são descobertas por um novo olhar, que põe diante de nossos olhos uma nova paisagem (TOURAINÉ, 2006, p. 09).

ideia da privação de liberdade como pena pelo direito canônico, com a finalidade de recolher o condenado a prisão como uma medida de expiação e meditação da falta que cometeu (GONZAGA, 1993, p.37) A relação com a Justiça Restaurativa é a seguinte, enquanto no sistema criminal ou retributivo não se busca o arrependimento e sim a punição, nas práticas restaurativas o encontro entre o ofensor, a vítima e a comunidade, está ao facilitar o diálogo, que ambos tenham a oportunidade de recomeçar, de reparar as suas ofensas em uma lógica de cooperação dentro do possível (BERISTAIN, 2000, p. 175.)

O segundo pensamento que influenciou a criminologia pacificadora foi a do movimento feminista, que desde a luta pelo direito ao voto tem buscado nos tempos atuais, a justiça social enquanto equidade. Enfim, todas as ondas de movimento feminista que circundaram as sociedades, tem viva a árdua caminhada das mulheres pela emancipação, pelo empoderamento das suas vidas e principalmente que suas ações e escolhas de vida estejam sob a mira da justiça social (TIVERON, 2014). O que há de comum com a criminologia pacificadora é o fato de partilharem da compreensão de um sistema de justiça mais racional, humano e efetivo, reconhecendo os seus sujeitos como sendo atores históricos e sociais, por isso, a cooperação e a diversidade entre os gêneros precisa ser trabalhada, mantida por meio de uma educação para não -violência, inclusiva aos meninos e as meninas, de tal maneira que aos poucos se conquiste por meio da justiça social, a prevalência de relações saudáveis que mesmo na maior complexidade reconsidere o poder- ser gênero no século XXI.

O terceiro pensamento da qual a criminologia pacificadora sustentou seus fundamentos é a tradição crítica. O termo criminologia crítica é usado para referir-se a uma ampla gama de teorias que criticam os acordos de poder na sociedade, particularmente aqueles relativos à classe social, raça e gênero como a análise da criminalidade e da classe marxista, o realismo de esquerda e teoria crítica da raça. Ideias como “justiça social”, “esclarecimento” e “emancipação” são comuns à criminologia pacificadora e à escola crítica. (TIVERON, 2014).

Nesse contexto, o criminólogo John Fuller (2006, p.258) desenvolveu um modelo de seis estágios para a teoria pacificadora, o qual chamou de “pirâmide da pacificação”, como forma de abranger os seis enfoques conceituais que têm sido denominadas de “criminologia pacificadora” que são: o primeiro, a Não-violência,

não no sentido de passividade, mas de reprovação da violência e estímulo ao exercício da cultura de paz, bem como se necessário a desobediência civil contra um Estado opressor. Nesse viés, algumas pessoas defenderem como uma política, a citar: Leo Tolstoy, Mahatma Gandhi e Martin Luther King (TIVERON, 2014). Por sua vez, o segundo enfoque conceitual, também bastante pertinente diz respeito a justiça social, que enquanto abordagem ampla, por incluir questões de raça, gênero, sexismo e desigualdade precisa estar presente em qualquer solução de caso tomado dentro e fora do sistema criminal (BARNES, 2007).

Acerca do terceiro conceito, o da inclusão, este está associado a lógica de também incluir a vítima no sistema de justiça, possibilitando a escuta compassiva, por isso ser pertinente aqui os programas de justiça restaurativa que trabalham com as vítimas, os ofensores e a comunidade, primando pela consensualidade do conflito.

Por conseguinte, o quarto conceito, os meios corretos um termo empregado por Gandhi que diz que os meios utilizados são tão importantes quanto o resultado, porque eles formam um modelo comportamental, por isso do agir com ética e moral. A respeito da Justiça Restaurativa, a criminologia pacificadora ressalta a necessidade de assegurar que os ofensores e as vítimas não sejam coagidos a aceitar de maneira impositiva o acordo. No mesmo sentido, se tem o quinto conceito adotado na criminologia pacificadora que se comunica com a Justiça Restaurativa, que é sobre os critérios verificáveis, onde é fundamental que os cidadãos sejam orientados e auxiliados sobre a linguagem e a burocracia do sistema de justiça, de maneira a compreenderem as complexidades dele decorrente e pleitearem seus direitos fundamentais (TIVERON, 2014).

E o sexto enfoque é o Imperativo categórico de Kant para justificar que as respostas aos crimes devem refletir uma resposta de não-violência e de justiça social. Sobre essa teoria, as decisões podem seguir o axioma de Kant: “Agir de acordo com aquela máxima a qual você deseja que torne uma lei universal”. Vítimas, ofensores, profissionais do sistema de justiça e do poder público devem, portanto, ser tratados de forma recíproca com respeito e dignidade (BARNES, 2007, p.1).

Figura 1: Pirâmide da pacificação de Fuller



Fonte: TIVERON, 2014.

A teoria de pacificação proposta por Fuller é um exemplo de como a abordagem pacificadora pode ser trabalhada com a teoria criminológica. Mesmo ela sendo bem criticada pela forma hierárquica e não circular, dá para associar da seguinte maneira: a medida que a sociedade avança em aplicar princípios seu patamar de compreensão também avança, por isso a representação de tais princípios na pirâmide. Como se tem presente os princípios e se tomou emprestado o Imperativo Categórico de Kant, pode-se também trazer a título de colaboração a consciência moral e o agir comunicativo de Habermas, quando ele trabalha em sua obra os seis níveis de moralidade dos indivíduos e das sociedades que estes constituem, quando se trata de perceber a capacidade de compreensão da linguagem e a práxis da justiça social enquanto princípio universal e do discurso. No último nível Estádio seis ou estágio de Princípios Ético Universais presume a orientação por princípios éticos universais, que toda a humanidade deve seguir²⁰.

Considerando a importância da criminologia pacificadora como um aporte

²⁰ Na Teoria da ação comunicativa (1981) Habermas faz uma distinção fundamental entre ação instrumental e ação comunicativa. A ação instrumental é a forma de ação técnica que aplica (racionalmente) meios para a obtenção de fins. Essa forma de ação passou a predominar nas sociedades modernas, institucionalizando-se em dois sistemas (o econômico e o político) indispensáveis para o funcionamento e a reprodução da sociedade como um todo. Nesses dois sistemas (ou subsistemas) societários já não há lugar para a ação comunicativa. Se no sistema econômico o dinheiro substitui a linguagem, no sistema político a linguagem é substituída pelo poder (FREITAG, 1992, p. 239).

teórico a Justiça Restaurativa, seus princípios, conceitos emprestados de outras esferas são ricos para desconstruir cada vez mais os elementos conceituais, de tal maneira, talvez utopicamente social em libertá-los do aprisionamento do poder pelas instituições, deliberadas com propriedade por Foucault e Bourdieu, bem como a própria Elliot (2011, tradução livre), menciona que as instituições deveriam ser as últimas a intervirem, o que bem se sabe, é que acontece o contrário, elas são as primeiras a interferirem na vida das pessoas, tendo como ferramenta o poder hierárquico.

Coadunando nessa mesma lógica de pensamento, é que Habermas sabiamente na sua teoria da ação comunicativa refere que a ausência de capacidade de entendimento sobre o nível de violência que se comete contra o outro, por diversos motivos, entre eles, os ciúmes, a relação de dominação e posse, inviabiliza toda e qualquer comunicação e a possibilidade de consenso. Por conta disso, o feminicídio mesmo que desconstruído com as contribuições do abolicionismo e da própria criminologia crítica, com a sua especialidade: a pacificadora, e abordando o forte simbologismo em torno da resposta do direito penal, por isso da ação instrumental, em que todos os fins justificarão os meios, - se torna algo a ser alcançado, se realmente houver interesse político e da comunidade, que é constituída de indivíduos com seus campos de atuação e *habitus* a preservar.

No andamento deste capítulo, buscando uma análise crítica da Lei do Feminicídio no Brasil, sob um enfoque do abolicionismo penal pode-se considerar em linhas gerais, que o simbologismo em torno do direito penal é uma prática cultural esvaziada e suscetível de fracassos, que não repercutirá grandes mudanças no comportamento masculino no que versa a não cometer assassinatos contra as mulheres, por isso o papel da criminologia pacificadora para dar suporte teórico a Justiça Restaurativa enquanto outro paradigma de se praticar e aplicar nas relações humanas, a justiça social.

É imperioso lembrar, que afora o problema da imprecisão técnica em torno da terminologia, gera debates sobre a especialidade e legalidade, pois se o ser humano não exerce respeito ou reciprocidade pelo outro, não será uma lei que o forçará a fazer isto. Por conseguinte o protecionismo jurídico pode ir causando estragos jurídicos, alimentando a ideia da criação de leis para garantir a vida das

peessoas, ou seja, daqui a pouco, tem-se a figura do “indiocídio”, “negrocídio, o que é totalmente incoerente, pois a própria Constituição tutela a vida”.

Sendo assim, considera-se a necessidade de políticas públicas transversais que lidem com a emancipação humana, a partir da educação para a não-violência, por isso, um dos princípios apontados pela criminologia pacificadora que sustentam as práticas restaurativas da justiça, primando pela ética da diversidade, pelo exercício de reciprocidade e o respeito compartilhado entre os gêneros. Nesse interim não há de somente se falar dos direitos violados da mulher, e sim, também indagar sobre o efetivo lugar do homem nas políticas de prevenção a violência de gênero. De qualquer sorte, fica o desafio de saber se é possível educar sem punir?

Na perspectiva deste trabalho, a Justiça Restaurativa é vista com lentes mais amplas, como sendo um paradigma em construção cujos princípios devem orientar o trabalho de todos, incluindo a comunidade e o Judiciário. Ela não se restringe ao desenvolvimento de programas restaurativos, a moldes já existentes que propõem medidas alternativas as sanções penais tampouco se resumem a uma política criminal, um programa de Estado em resposta para o controle, combate ou prevenção ao crime. A Justiça Restaurativa também pode contribuir criminologicamente, porque aborda problemas essenciais para a reflexão criminológica tais como a finalidade do castigo, a administração penal etc. Ela é relevante porque permite avaliar e melhorar a resposta social e legal do dano decorrente do crime. Como as demais correntes criminológicas, ela pode orientar a política criminal, auxiliando-a a compreender a razão pela qual o ofensor age, as vulnerabilidades da vítima e da comunidade em relação ao crime, e que respostas elas almejam. Dessa forma, ela agrega qualidade à intervenção restaurativa, visto que questiona e aperfeiçoa seus pressupostos, fundamentos e efeitos (TIVERON, 2014). No âmago desse pensamento, trabalhar-se-á no próximo capítulo as políticas públicas transversais voltadas ao gênero, perquirindo o *lócus* dos homens em tal envergadura.

3 O LUGAR DOS HOMENS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRANSVERSALIDADE VOLTADAS AO GÊNERO

Se as mulheres, submetidas a um trabalho de socialização que tende a diminuí-las, negá-las, acabam por aprender as virtudes negativas da abnegação, da resignação e do silêncio, os homens também são prisioneiros, dissimuladamente vítimas, da representação dominante (BOURDIEU, 2002, p. 74)

Este capítulo também tem por objetivo abordar sobre as políticas públicas que visam promover a equidade de gênero, analisando de que maneira as mesmas incluem os homens e a discussão sobre masculinidades (NASCIMENTO; SEGUNDO; BARKER, 2009).

Hodiernamente discute-se sobre o papel do Estado, através políticas públicas nos mais diversos campos de interesse social e coletivo. Contudo, dar resposta a toda e qualquer demanda social, valendo-se da criação de uma política pública, não é simples e não pode cair na práxis da política, no que tange a elaboração a partir de um problema e ao final do seu ciclo a implantação. Dentro desse processo é preciso analisar a tomada de decisões para melhorar a área de abrangência.

Ao demandar a respeito de políticas públicas, não tem como deixar de lado, o Estado, que por meio do seu governante está imbuído de exercitar a arte de governá-lo, podendo ser a política pública o resultado disso. Na obra “O Nascimento da Biopolítica”, Foucault com propriedade aborda sobre a arte de governar, que perpassa pela forma, pelo exercício da soberania política e pela prática de racionalizar, ou seja, está em gerir um governo para os homens. Logo, o “Estado é ao mesmo tempo um objetivo a construir” (FOUCAULT, 2008, p. 12) sendo assim, contemporaneamente, a espinha dorsal disso, está como mencionado anteriormente, nas políticas públicas. Políticas essas, que não podem permanecer no discurso sobre um dos seus protagonistas, ou seja, para as mulheres, pois como se sabe a Lei 11.340/2006 e as demais normativas internacionais recepcionam o sujeito masculino também como seu destinatário, mesmo que se dê ênfase à mulher.

No entanto, lamentavelmente o homem acaba ficando na invisibilidade, pela violência que já perdura ao longo dos tempos. Diante da constatação de interdependência das políticas públicas criadas especialmente para ambos os

protagonistas, face os direitos humanos da pessoa, independentemente de gênero, sexo e classe, é que remonta a necessidade de aprofundar a reflexão sobre nos conceitos delineadores da política pública, bem como os desafios da arte de governar, nesse espaço paradoxal onde o mercado, fragiliza o poder estatal e convida os cidadãos a serem criativos, de maneira a sobreviverem e retomarem a formação comunitária.

Portanto é imprescindível conhecer alguns aportes teóricos da mesma, já adiantando, que a que mais vincula-se ao contexto é a do discurso, tratada pelo próprio Foucault (2008), no que tange aos seus estudos sobre o poder do discurso e o conhecimento enquanto estratégia disciplinar e de dominação dos indivíduos. Nessa conjuntura, ainda está à racionalidade instrumentalizada pelo poder, no aspecto dele passar pela linguagem do discurso a ideologia estatal, pertinente ao século XVIII. Contudo, dialogar com Habermas sobre agir comunicativo na esfera pública, é pertinente, até porque assim como o próprio Foucault, ele também serve para desconstruir discursos prontos reproduzidos por alguns governantes como sendo políticas públicas eficazes.

Nessa órbita observa-se que ainda o Estado quer gerir os homens pelo discurso, contudo, não se está mais em uma sociedade exclusivamente disciplinar-, retórica verdadeira, quando se percebe no atual contexto social, a banalização das leis, por conta do engodo político em buscar políticas públicas criminalizadoras por meio da criação de leis, por ser mais barata e gerar a sensação de retorno ou respaldo a sociedade por determinado crime.

Cabe ressaltar, que a proposta deste capítulo também está em estudar sobre a transversalização voltada a questão de gênero, a partir da identificação do local dos homens nas políticas públicas de inclusão social, refletindo na institucionalização consistente e fortalecendo as interlocuções. Nesse ínterim, a abordagem está em pensar sobre a concepção de transversalização, bem como estabelecer uma linha de consenso a respeito das aproximações conceituais da categoria políticas públicas, que é algo recente discutido no país. Por conseguinte, vincular com a questão do gênero, para provocar e perquirir o seguinte questionamento: O sujeito autor da violência é notadamente esquecido, necessitando de maior visibilidade social, no que tange a aplicar políticas públicas socioeducativas. Logo, qual o lugar do homem nas políticas públicas de inclusão

social e de gênero? Ademais para o enfrentamento e a prevenção do feminicídio no Brasil, primeiramente mister que se saiba se o que vai ser proposto, no caso específico, as práticas restaurativas, se estas são políticas públicas socioeducativas que podem ser adotadas em razão do gênero masculino. A partir disso, trabalhar-se-á com os conceitos e elementos sociojurídicos das políticas públicas, com o fito de conhecer e observar a viabilidade de ligação com as outras categorias: práticas restaurativas e gênero. Além disso, é relevante trabalhar com o sentido de transversalidade na sua implementação.

Também adiantando, o papel da Secretaria de Políticas para as Mulheres no Brasil, contextualizando acerca das políticas públicas de inclusão social e de gênero propriamente dito, enfatiza-se o recorte de distinção direcionado ao gênero feminino, estando os homens a margem do debate. Em outras palavras, o objetivo também circunda o de promover o debate, contribuindo com a formação de sujeitos críticos e com uma sociedade comprometida, discutindo a transversalidade e funcionalidade do tema central nas dimensões política, econômica, cultural, social e jurídica. Com efeito, travar embates sobre as políticas complementares²¹ aos conflitos de modo não violento e democrático.

Sabe-se que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 125 de 2010, tem adotado a mediação, a conciliação, e também a Justiça Restaurativa (aprofundar-se-á no capítulo 4). Contudo, o que interessa de imediato é a Justiça Restaurativa, diga-se de passagem, as suas práticas, que adiantando as considerações do mencionado capítulo são políticas públicas de pacificação social e alternativas de enfrentamento do conflito pela comunidade, bem como dentro do sistema de justiça.

O tema políticas públicas foi incorporado ao debate acadêmico brasileiro muito recentemente. Pelo menos até meados dos anos 80 não estavam disseminadas, no âmbito das ciências sociais produzida no país, questões ou temas classificados com essa nomenclatura. Na Europa e nos Estados Unidos esse assunto já estava presente na literatura de ciências sociais pelo menos desde os idos dos anos 1960 (MARIANO, 2014). Uma dificuldade inicial acerca de aceitação do tema no universo da academia residiu especialmente no grau extremamente

²¹ Terminologia adotada pela professora Doutora em Direito Fabiana Marion Spengler.

elástico do que seria possível definir como “políticas públicas” e quais as possíveis abordagens?

Em meados de 1980 a 1990 iniciaram no Brasil, os estudos sobre as políticas públicas, por conta em um primeiro momento do término do período da Ditadura Militar e com o surgimento da Constituição de 1988. A partir disso, a análise delas passou a ser examinada por conta de suas relações com as instituições políticas, e com isso aferindo-se a capacidade de afetar as estratégias dos atores e as tomadas de decisões. Nesse ínterim, em meio a tantas outras políticas setoriais, no município passaram a ser alvo de discussões, debates e propostas, conseqüentemente, no mesmo momento em que ocorria a explosão da violência e, principalmente, o aumento de sua percepção pública (COSTA, 2011).

É fundamental contextualizar sobre os conceitos e os elementos sociojurídicos das políticas públicas, bem como compreendê-los, a partir dos seus enfoques teóricos. Rememorando, adotar-se-á trabalhar com a abordagem dos seus ciclos e o enfoque é o discurso, por conta da linguagem e da comunicação perpassadas na compreensão da racionalização e ou ação instrumental do discurso pelo poder por Foucault (1996) e indo além, também fazendo parte dessa perspectiva Habermas (2003), que trabalha com o elemento do agir comunicativo no diálogo. Não interessa aqui, travar grandes debates sobre a racionalidade humana, abordadas por outros autores, como Arendt (2005). O que se busca dentro da conexão Estado moderno está ligado à racionalidade, ou seja, o homem no centro do universo, pelo nível de consciência e de compreensão sobre as coisas e os fatos, é refletir sobre a sua capacidade de raciocínio/consciência em conviver com o outro de forma pacífica, dirimindo as diferenças com criatividade, comprometimento político e levando em consideração os direitos de cidadania.

Antes de abordar sobre o conceito de políticas públicas, buscando localiza-las no campo sociojurídico e político brasileiro, com o fito de constatar pela existência ou não da diferença ou repetição que esse termo carrega enquanto um discurso que se materializa pelo agir do governante na sociedade, Foucault aduz que a finalidade do governo está em encontrar a melhor maneira de se governar, observando a produção de riquezas e necessária subsistência humana para perpetuação da espécie (FOUCAULT, 2009).

Nesse contexto, para governar de modo racional e planejado, Foucault aduz que a população deve ser o objeto que “o governo deverá levar em consideração em suas observações, em seu saber” (FOUCAULT, 2009, p. 289). Por oportuno, mais uma vez toma assento a disciplina como aspecto relevante para a gestão da população. Segundo o autor, “gerir a população não queria dizer simplesmente gerir a massa coletiva dos fenômenos ou geri-los somente ao nível de seus resultados globais. Gerir a população significa geri-la em profundidade, minuciosamente, no detalhe”. Trata-se, pois, de um triângulo, formado entre a soberania, a disciplina e a gestão governamental, que, nas palavras do autor, “tem na população seu alvo principal e nos dispositivos de segurança seus mecanismos essenciais” (FOUCAULT, 2009, p. 291).

Tradicionalmente as relações entre Estado e Sociedade são compreendidas a partir da ideia de espaço público e espaço privado, no qual o espaço público estaria restrito às ações estatais regidas por uma política institucional regrada. Já na esfera privada encontramos sociedade e mercado, no qual é proibido o ingresso do Estado, salvo por disposição de lei. Hodiernamente percebe-se o esgotamento da concepção de fracionamento de espaço público e privado, denotando um caminho de integração e não de divisão. Nesse sentido, tanto o espaço público quanto o espaço privado são espécies integradoras de múltiplos atores sociais, são espaços de comunicação e mobilidade política em direção ao entendimento (LEAL, 2006).

Ao Estado contemporâneo são atribuídas tarefas e exigências dificilmente conciliáveis acarretando uma crise de legitimação, tendo em vista que a intervenção do Estado não é acompanhada por nenhum aprofundamento de participação política democrática. “A crise de legitimação surge quando as demandas crescem mais rapidamente do que as recompensas ou respostas” (LEAL, 2006, p. 170).

No entanto, não tem como deixar de lado, a assertiva de que o Estado moderno está em crise, logo, como será possível ele manter a promessa de direitos e garantias feita aos cidadãos? O Estado enquanto instituição política está fragilizado, e cada vez mais é percebível o rompimento da política com o direito, sendo assim, propor políticas públicas ou reivindicar que sejam efetivadas, é quase que uma utopia social, exigindo dos envolvidos e dos cidadãos da comunidade criatividade, comprometimento e envolvimento com o meio.

Em outras palavras, constata-se que o Estado contemporâneo não está logrando êxito em responder as inúmeras demandas sociais existentes na sociedade, e com isso vive-se sob uma forte crise de legitimidade. Em face disso ou da crise estatal estariam os conceitos de políticas públicas até então conhecidos superados? Significa dizer, os elementos concatenados ou conjurais que constitui o termo (ação política interventiva para uma demanda social, a partir da inclusão na agenda pública) podem até estar desgastados, banalizados, necessitando de outra delimitação, que se daria a partir da existência de um novo Estado, pois o da atualidade, mais as suas instituições agregadas não estão dando conta das demandas e dos conflitos que surgem no espaço. Espaço, esse paradoxal, que sofre com o fenômeno da globalização com a lógica da inclusão versus exclusão, fazendo o homem pairar ainda mais dentro das incertezas por não saber o que o se esconde em meio a tudo isso (SANTOS, 1992).

Ao abordar a relação do homem com o espaço que ocupa, buscando desvelar a relação que existe entre essas duas categorias, no sentido de fazer perceber que o espaço pode representar uma estruturação social da qual o homem faz parte: ele próprio a constrói e ele próprio sofre com a estruturação que construiu. Nesse sentido, desigualdades sociais, questões espaciais são tratadas, culminando com a apresentação de propostas para a resolução de tais problemas (SANTOS, 1992).

Segundo Santos, é necessária a preparação para estabelecer os alicerces de um espaço verdadeiramente humano, de um espaço que possa unir os homens por seu trabalho, mas não para em seguida dividi-lo em classes, em exploradores e explorados; um espaço matéria-inerte que seja trabalhada pelo homem, mas não se volte contra ele; um espaço natureza social aberta à contemplação direta dos seres humanos, e não um fetiche; um espaço instrumento de reprodução da vida, e não uma mercadoria trabalhada por outras mercadoria, o homem fetichizado (SANTOS, 1992).

Dentro dessas incertezas o homem não pode parar e precisa seguir o caminho para ir ao encontro de possíveis ferramentas que auxiliem a desarticular os conflitos criados por ele. Para tanto, surge à necessidade de afastar o atual cenário de alienação social, de indiferença, de apatia e principalmente o desinteresse dos indivíduos para com a gestão de políticas públicas,

encontrando meios de integração que favoreçam a corresponsabilidade e a confiança dos indivíduos com o meio onde residem, a fim de que possam participar de forma ativa na tomada de decisões e na administração de interesses sociais locais.

3.1 Conceito e elementos sociojurídicos das políticas públicas

Em razão da nova conjuntura, a compreensão de alguns conceitos que perfazem o universo das políticas públicas revela-se a chave-mestra para a promoção e efetivação de direitos e garantias sociais, especialmente no que se refere à efetivação da cidadania. Ademais, o estudo sobre as políticas públicas deve ser feito de forma integrada com a compreensão do papel do Estado e da própria sociedade nos dias atuais. No cenário moderno, conforme ensina Schmidt (2008, p. 2309), as políticas são o resultado da própria política, e devem ser compreendidas “à luz das instituições e dos processos políticos, os quais estão intimamente ligados às questões mais gerais da sociedade”.

Em outras linhas Kraft e Scott, aduzem o seguinte sobre políticas públicas: “Public policy is what public officials within government, and by extension the citizens they represent, choose to do not to public problems. Public problems refer to conditions the public widely perceives to be unacceptable and therefore requiring intervention” (KRAFT; SCOTT, 2006, p. 04).

Há determinadas razões que favorecem o interesse pelas políticas públicas e pelo seu devido estudo, uma delas é impulsionada pela crescente intervenção do Estado e a complexidade dos governos atuais. As políticas públicas servem como fomentadoras de uma sociedade formada por cidadão, que desempenham papéis ativos e que não passam de meros figurantes diante da construção e desenvolvimento da nação. A possibilidade de desenvolver indivíduos preocupados com a melhora na sua qualidade de vida é o passo que precede o fortalecimento de uma rede de cidadãos que responderá com ações voltadas para toda a comunidade. (DIEHL; COSTA, 2014, p. 118).

Em termos gerais, conceituar política pública é analisar o sistema jurídico, uma vez que, é o direito sua maneira de instrumentalização. Deste modo, se caracteriza como uma comunicação, ou seja, é a coordenação dos meios que se encontram a disposição do Estado, para que esse harmonize as atividades estatais

e ou privados com o principal objetivo de estabelecer uma sociedade mais justa. Sendo assim, uma caracterização ampla, pois envolve a seara normativa, reguladora e a de fomento, nas inúmeras áreas. É através da plenitude desses instrumentos adicionados a uma concreta atuação estatal que se alcançará o que se deseja, tanto pela própria Constituição quanto pela sociedade (BITENCOURT, 2013).

Diante disso, de maneira objetiva, Schmidt (2008) destaca que o termo políticas públicas é utilizado com diferentes significados, ora indicando uma determinada atividade, ora um propósito político, e em outras vezes um programa de ação ou os resultados obtidos por um programa. Assim, para entender as políticas públicas, o autor, utilizando-se de conceitos clássicos, ensina que as mesmas são um conjunto de ações adotadas pelo governo, a fim de produzir efeitos específicos, ou de modo mais claro, a soma de atividades do governo que acabam influenciando a vida dos cidadãos (DIEHL; COSTA, 2014).

Ao encontro de tais assertivas, de maneira mais abrangente, Cavalcanti (2009, p. 07) conceitua políticas públicas, como sendo “o conjunto de ações coletivas que garantem direitos sociais, por meio das quais são distribuídos ou redistribuídos bens e recursos públicos, em resposta às diversas demandas da sociedade”. As políticas públicas são de caráter fundamental pelo direito coletivo, são de competência do Estado e abrangem relações de reciprocidade e antagonismo entre o Estado e a sociedade civil.

Apesar de as políticas públicas serem instrumentalizadas pelo direito, elas não podem ser encaradas somente sob o viés jurídico, elas dispõem dos mais diversos elementos que concatenados podem dar uma ideia do seu sentido prático no meio comunitário ou voltado ao interesse coletivo. Uma interlocução do campo político com os demais campos (da sociologia, da antropologia, do próprio Direito) denotam o sentido conceitual do agir político na comunidade, em virtude de uma demanda social. Em outros termos, as políticas públicas são intersetoriais, por isso o diálogo precisa ser afinado entre a política, a economia, a psicologia, sociologia e o direito, para que o governo seja para os homens e para a sua comunidade. Quer se saber de “que modo a técnica jurídica pode contribuir para gerar ou mover poder na sociedade” (BUCCI, 2013, p. 37).

Refletir acerca do elemento jurídico dentro da ação política do governo, partindo de questionamentos como: o que é o governo e como relaciona-se com a política e o direito é fundamental para a compreensão do processo cíclico de toda a política pública que uma comunidade propõe efetivar, a partir de suas prioridades básicas.

A classificação de Bucci ao examinar o fenômeno governamental enquanto manifestação jurídica em três planos que são: macro, micro e mesoinstitucional é interessante, em termos de prévia percepção do que significa política pública, bem como as suas etapas no seio comunitário. Segundo a autora, no plano macroinstitucional é o governo propriamente dito, por sua vez no plano microinstitucional é a ação governamental e no plano mesoinstitucional, verificam-se os arranjos institucionais, a ação governamental agregada nas maiores unidades (BUCCI, 2013).

Foucault afasta conceitos universais como soberania, povo, território, para contextualizar a respeito do Estado, enquanto espaço para o exercício da arte de governar homens. Contudo, é fundamental pensar que a limitação interna que possa existir ou deva, no ato racional do governo está entre outros aspectos, porém, o principal está em estabelecer um liame entre o que se deve e o que não convém fazer; portanto interessante na práxis uma agenda governamental, que vem ao encontro das políticas públicas (FOUCAULT, 2008). Em outros termos, uma demanda ao ingressar na agenda pública, desencadeia o processo circular ou de movimento necessário para o nascimento de uma política pública. Logo, a reflexão que circunda-lhes não é recente, o que demonstra a preocupação de agrega-las ao conceito de Estado. No século XVIII não é o direito que vai delimitar a razão governamental e sim a economia política, então, será que atualmente esse contexto diverge? Em partes, pois não é só o elemento jurídico que vai delimitar a razão governamental, também a economia política, pois esta é imprescindível na relação do governo com a comunidade.

Notoriamente, os estudos de Foucault nortearam a categoria poder e conhecimento como sendo estratégias de controle social, principalmente pelas instituições. Seguindo esta lógica, como é a política dentro das sendas institucionais? Como governar homens e para os homens, em um universo racionalmente constituído pela técnica e cientificidade a serviço do poder para

dominação? Será que o agir governamental, os arranjos institucionais dentro do Estado seguem essa lógica ao criarem um dispositivo de lei (o feminicídio no Código Penal, trabalhado no capítulo 2) para reprimir a violência de gênero?

De qualquer sorte os elementos sociojurídicos que delimitam o conceito de políticas públicas constituem o campo jurídico, sendo vetores de poder que pode se dar pela coesão e coersão social. Essa possibilidade, mesmo que em um campo simbólico de limitações, existe e de algum modo interfere com seus efeitos na comunidade, podendo ser positivos ou negativos.

Em outras linhas Foucault, aborda as seguintes questões: o que é um curso; os saberes sujeitados; o saber histórico das lutas, as genealogias e o discurso científico; o poder, o que está em jogo nas genealogias; concepção jurídica e econômica do poder; o poder como repressão e como guerra; inversão do aforismo de Clausewitz (FOUCAULT, 1999).

Os saberes sujeitados, para o autor, são considerados "blocos de saberes históricos que estavam presentes e disfarçados no interior dos conjuntos funcionais e sistemáticos, e que a crítica pôde fazer reaparecer pelos meios, é claro, da erudição" (FOUCAULT, 2005, p. 11).

Foucault fala ainda sobre saberes sujeitados: "eu entendo igualmente toda uma série de saberes não conceituais, como saberes insuficientemente elaborados: saberes ingênuos, saberes hierarquicamente inferiores, saberes abaixo do nível do conhecimento ou da cientificidade requeridos". Estes são "saberes de baixo", saberes desqualificados, tais como o do psiquiatrizado, o do doente, o do delinqüente, o do médico quando marginal em relação ao saber médico, enfim, o que o autor denomina de o "saber das pessoas" (saberes que não significam senso comum, mas sim um saber particular, local, regional, diferencial, e "que deve sua força apenas à contundência que opõe a todos aqueles que o rodeiam"). A crítica que Foucault faz deve-se ao reaparecimento desses saberes locais das pessoas (FOUCAULT, 1999).

Inicialmente, por volta dos anos 80, foi amplamente aceita a percepção de que seria possível entender políticas públicas como as formas de intervenções planejadas dos órgãos públicos no sentido de promover ações que resolvam problemas sociais. A amplitude dessa definição representa um indicador acerca da dificuldade em localizar no debate no âmbito de uma área específica do

conhecimento. É pouco provável, no Estado moderno, uma situação em que não exista algum grau de intervenção na resolução de problemas sociais. Essa possibilidade só se verifica nos modelos elaborados pela economia neoclássica (MARIANO, 2014).

Neste sentido, as políticas públicas são consideradas ferramentas de ação governamental, arranjos institucionais que propagam um Estado proativo. Entretanto, ao imaginar no plano microinstitucional, a partir do enfoque da ação governamental, tem-se o conceito de política pública como um programa de ação governamental, sendo esta a unidade em torno da qual se movem os agentes públicos e privados, buscando a obtenção da decisão e de sua execução (BUCCI, 2013).

Dessa forma, as políticas públicas de modo geral são compreendidas como um programa ou quadro de ação governamental, “porque consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito”. Na dimensão das políticas públicas, a abordagem teórica é aplicada à noção de arranjos institucionais. Coaduna-se ainda, o termo institucionalizar, que significa estruturar e organizar, de maneira despersonalizada, pelo Poder Público, não apenas os seus próprios órgãos e serviços, mas também a atividade privada, quando ligada com programas de ação governamental (BUCCI, 2013, p.10).

Sendo assim, a política pública não trata apenas de uma conjuntura de atos, estes se conectam de acordo com o patamar que ocupam. No plano microinstitucional, o elemento processo, admite visualizar as diversas etapas de produção e a implementação da ação governamental e no plano mesoinstitucional, localizam-se os arranjos institucionais, eis a noção de instituição (BUCCI, 2013). É importante destacar que as instituições são o resultado e a institucionalização relacionadas ao processo pelo qual se alcança esse resultado dentro da política pública (ZAREMBERG, 2013).

Em sentido geral, as políticas públicas são a totalidade de ações, metas e planos que os governos estabelecem para atingir o bem-estar da sociedade e o interesse público. Em outras palavras, as prioridades da sociedade ordinalmente são definidas pelo governo e não ao contrário.

Na esteira de Saraiva pode-se afirmar que a política pública é um fluxo que comporta um sistema de decisões públicas, constituída por objetivos, estratégias e alocação de recursos desejados pelo grupo que participa do processo decisório, que compõem determinada política, com o mote de manter o equilíbrio social e sobremaneira consolidar a democracia e a justiça nas relações sociais (SARAIVA, 2006).

Complementando esse rol de conceituações, é oportuna a compreensão de que as políticas públicas, comumente, são distinguidas por políticas sociais ou políticas econômicas ou macroeconômicas, todas com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento econômico e social de determinada sociedade. As primeiras são tidas como aquelas responsáveis por garantir os direitos sociais consagrados pela Carta Magna, tais como saúde, educação, segurança, assistência social, habitação. Enquanto que as últimas referem-se especificamente as políticas monetárias.

Neste horizonte, a literatura em língua inglesa estabeleceu três diferentes conceitos para indicar distintas dimensões sobre as políticas públicas: *polity*, *politics* e *policy*, que designam respectivamente a dimensão institucional da política, a processual e material.

A primeira – *polity*, pode ser designada como a ordem do sistema político, tracejado pelo sistema político administrativo. A análise das instituições políticas e de todas as questões que cercam a burocracia estatal pode ser compreendida neste termo. Conseqüentemente, pertencem a esta dimensão os aspectos referentes às estruturas da política institucional, como a exemplo de sistemas de governo, o aparato burocrático de estrutura e funcionamento do executivo, judiciário e legislativo. (SCHMIDT, 2008).

A segunda, - *politics*, abarca a dimensão dos processos que integram a dinâmica política e de competição pelo poder. A análise desse processo procura captar o entrosamento dinâmico dos atores políticos, isto é, o embate travado entre a busca pelo poder e os recursos disponíveis pelo Estado, marcado tanto por conflitos quanto por cooperação entre forças políticas e sociais, que dependem dos assuntos e dos interesses em jogo. Pertencendo a esta dimensão questões relacionadas aos poderes da República, o processo de decisão nos governos, as relações entre as nações, mercado e sociedade civil, entre outros. (SCHMIDT, 2008),

E por último, denominada de *policy*, compreende os conteúdos concretos da política, isto é, as políticas públicas, que se enquadram como o Estado em ação, o resultado da política institucional e processual. “As políticas se materializam em diretrizes, programas, projetos e atividades que visam resolver problemas e demandas da sociedade. Pertencem à dimensão da *policy* as questões relativas às políticas de um modo geral: condicionantes, evolução, atores, processo decisório”, entre outros (SCHMIDT, 2008, p. 2311).

De tal modo, a *policy*, entendida com o seu conteúdo sólido, pode ser dividida em quatro formas – as políticas distributivas, as políticas redistributivas, as políticas regulatórias e as políticas constituídas, todas visando às áreas sociais, seja ela, a saúde, a educação, a habitação, a seguridade social, ou até mesmo a assistência social.

Assim, as políticas distributivas, consistem na distribuição de recursos da sociedade, através da arrecadação de impostos, para regiões ou segmentos sociais específicos. “Não tem caráter de universalidade, mas em geral não geram a conflitividade comum das políticas redistributivas, pois os segmentos não beneficiados por elas não percebem prejuízos ou custos para si próprio” (SCHMIDT, 2008, p. 2313). Exemplos desta atuação são as políticas de desenvolvimento de uma determinada localidade, de pavimentação ou iluminação de ruas, e que carecem de um controle social atuante, podendo ser desempenhado por conselhos e espaços onde ocorra a participação de toda a comunidade (DIEHL; COSTA, 2014).

Ainda, de acordo com Bryner (2010, p. 320) esse tipo de política inclui determinados subsídios capazes de conferir proteção a certos interesses, assegurando determinados benefícios. As “decisões-chaves”, ou seja, os critérios para definir quem deve receber o benefício e quando/quanto devem receber, ficam a cargo dos legisladores, que têm certo interesse em deixar claro aos receptores as origens dos benefícios concedidos.

Já as políticas redistributivas podem ser compreendidas como a redistribuição de renda, com o deslocamento de recursos das camadas sociais da sociedade mais abastadas para as camadas hipossuficientes economicamente. Conhecidas popularmente como políticas “Robin Hood” e pelo seu caráter social universal, como a exemplo da seguridade social e o Programa Bolsa Família (SCHMIDT, 2008).

A terceira forma que as políticas públicas podem assumir é a regulatória, onde regulam e ordenam, mediante ordens, proibições e decretos, o funcionamento de serviços e instalações de equipamentos públicos. Podem tanto distribuir benefícios de forma equitativa entre grupos ou setores sociais, como atender a interesses privados. Em geral, de acordo com Schmidt (2008, p. 2314) “seus efeitos são de longo prazo, sendo por isso difícil conseguir a mobilização e a organização dos cidadãos no processo de formulação e implementação. Às vezes atingem interesses localizados, provocando reações”. São exemplos, políticas de circulação, elaboração da política de uso do solo, entre outros.

Bryner (2010, p. 321) ensina que essa modalidade de política tem por finalidade “alterar diretamente o comportamento individual impondo padrões às atividades reguladas”, em razão dessa característica é possível que gerem mais controvérsias. Nas palavras do autor, “ações reguladoras podem restringir significativamente interesses particulares e impor-lhes custos de aceitação”.

E a quarta e última são as políticas constitutivas ou estruturas, responsáveis pelos procedimentos gerais das políticas, isto é, determinam as regras do jogo, as estruturas e os procedimentos políticos. As políticas estruturadas se referem à dimensão da *polity*, ou seja, a criação ou modificação das instituições políticas. Definição do sistema de governo a ser adotado, sistema eleitoral, reformas políticas e administrativas, são alguns dos exemplos possíveis (SCHMIDT, 2008).

Nesse ambiente, tem-se ainda a título de exemplo, as políticas públicas sociais reconhecidamente como aquelas responsáveis por concretizar os direitos sociais enumerados pela Constituição, tais como saúde, educação, segurança, assistência social, e habitação. Já as políticas econômicas ou também denominadas de macroeconômicas referem-se especialmente as políticas monetárias (SCHMIDT, 2008). De qualquer sorte, toda política pública, seja social ou macroeconômica depende de recurso público para a sua concretização no cenário social.

De qualquer sorte, as políticas públicas estão longe de atingir um único consenso em termos conceituais, do que signifiquem para os seus protagonistas, mesmo que didaticamente se adote o ciclo para explicar o seu processo. Não dá para refutar, que ela não se dê de um movimento, de um programa, de uma lei ou das mais diversas formas de manifestação de uma comunidade que pleiteia sua

elaboração e implantação a partir de espaços interlocutórios para que façam parte da agenda do governo, no que tange as prioridades sociais.

Existem diversos enfoques, entre eles o por etapas ou ciclos que analisam as políticas públicas como processos, como definição de agenda e terminam com a evolução dos seus resultados. Há também o enfoque do discurso das políticas públicas enquanto o uso da linguagem e da comunicação, em que se baseiam nos seus estudos com os teóricos críticos franceses e alemães como Foucault, Habermas. Ademais, a formulação de políticas públicas não deve ser vista como uma atividade orientada a resolução de problemas e sim em estimular a competência e condições, juntamente com a sociedade civil e o mercado para trabalhar com eficácia e efetividade (SUBIRATS, 2012).

A ideia linear que se desenvolve a partir da aproximação conceitual de políticas públicas e o seu tangenciamento com a transversalidade, está em depois de trabalhado com a violência de gênero e com outras políticas públicas na perspectiva de gênero diagramar as suas etapas relacionadas com a Justiça Restaurativa (as práticas restaurativas) para demonstrar e reafirmar que realmente se está trabalhando para a prevenção ao feminicídio. Tal enfrentamento dar-se-á nos capítulos 3 e 4.

3.1.1 O processo de elaboração e execução de políticas públicas

O processo de formulação de Políticas Públicas, também chamado de ciclo das Políticas Públicas, apresenta diversas etapas: a primeira etapa consiste na seleção das prioridades dentre as principais demandas sociais, também denominados de Formação da Agenda. De igual modo, reconhece-se que o processo de elaboração de uma política inicia-se com a “percepção e definição de problemas”. No entanto, não basta apenas o reconhecimento de uma dificuldade ou situação problemática é preciso transformá-la em um problema político, para que se insira na agenda pública (SCHMIDT, 2008).

Existem diversos elementos que contribuem para que determinado problema ingresse na Agenda Governamental, dentre os quais destaca-se, a título ilustrativo: “a existência de indicadores, que são uma série de dados que mostram a condição de determinada situação. Se esses indicadores apresentarem uma situação

problemática, ela poderá ser incluída na Agenda Governamental, para prováveis interferências do poder público”. É o caso, das estatísticas no Brasil, que tratam do feminicídio. Concomitante a isso, tem-se o *Feedback* das ações governamentais, que nada mais são que “os resultados obtidos com programas anteriores, encerrados ou não, que apontam falhas nas medidas adotadas pelo referido programa avaliado ou outros problemas que até então não recebiam atenção governamental. Em geral, são frutos de avaliações das políticas” (CALDAS, 2008, p. 12).

Cabe ressaltar que, mesmo que um problema social seja incluído na agenda governamental, isso não significará que ele será considerado prioritário. Isso só ocorre quando diversos fatores se juntam, tais como vontade política, mobilização popular e a percepção de que os custos de não resolver o problema serão maiores que os custos de resolvê-los (CALDAS, 2008).

Dessa maneira, a segunda etapa denominada de formulação de Políticas. Dá-se a “partir do momento em que uma situação é vista como problema e, por isso, se insere na Agenda pública. Por conta disso, é necessário definir as linhas de ação que serão adotadas para solucioná-los”. Esse é o momento onde deve ser definido qual é o objetivo da política, quais serão os programas desenvolvidos e as metas almejadas, o que significa a rejeição de várias propostas de ação. Trata-se de uma fase de negociações e conflitos entre os agentes públicos e os grupos sociais interessados, pois a formulação de uma política nunca é puramente técnica, é sempre política. Nesse instante é importante definir as diretrizes, os objetivos e principalmente a atribuição de responsabilidades, para que se verifique quem são os responsáveis pela execução das políticas. Assim, as políticas tomam forma através dos planos ou programas, os quais, por sua vez, originam projetos e ações (SCHMIDT, 2008).

Concomitante a isso, tem-se a terceira etapa, onde se escolhe alternativas de ação/intervenção em resposta aos problemas delimitados na Agenda. É o momento onde se define, por exemplo, os recursos e o prazo temporal de ação da política. As escolhas feitas nesse momento são expressas em leis, decretos, normas, resoluções, dentre outros atos da administração pública. Outro passo importante, nessa etapa, é se definir qual o procedimento que se deve seguir antes de se decidir algo, bem como primeiramente decidir quem participará do processo, se este será aberto fechado. Por sua vez, a quarta etapa, denominada como o momento da

implementação ou da execução das ações, onde o planejamento e a escolha transformam-se em atos, bem como o corpo administrativo é o responsável pela execução da política. Existem dois modelos para implementar as políticas públicas, sob esta abordagem que são: o de Cima para Baixo (do governo para a população, sendo um modelo centralizado) e o de Baixo para Cima (da população para o governo, modelo descentralizado, fomenta a participação política e por sua vez, a cidadania proativa na comunidade) (CALDAS, 2008).

Por último a quinta etapa ou também chamada de processo da avaliação. Pode ser realizada em todos os estágios da política pública, servindo de aprendizado para ação governamental. Esta etapa permite ao gestor, “gerar informações úteis para futuras Políticas Públicas; prestar contas de seus atos; justificar as ações e explicar as decisões; corrigir e prevenir falhas; responder se os recursos, que são escassos, estão produzindo os resultados esperados e da forma mais eficiente possível; Identificar as barreiras que impedem o sucesso de um programa; promover o diálogo e a cooperação entre os vários atores individuais e coletivos envolvidos”, etc (CALDAS, 2008, p. 19). É a mais importante, que inicia-se no momento de avaliação de uma política, não bastando apenas criá-la, implementá-la, sem se estar disposto a fazer uma análise minuciosa dos seus resultados obtidos, dos êxitos e das dificuldades apresentadas, do estudo de sua efetividade e eficiência. Significa dizer que representa uma resposta do *“sistema político-administrativo a una situación de la realidad social juzgada políticamente como inaceptable”* (SUBIRATS, 2012, p. 14)²².

No Brasil, ainda é muito deficitário o processo de avaliação de uma política, pública. De qualquer sorte, para analisar uma política pública, a projeção se dá no conteúdo, na forma, na determinação (Por quê? Como? Quando?) e a informação que dela proverá. Em outras palavras, o seu conteúdo implica a descrição de uma política em particular e a forma como se realizará com relação as demais, baseando-se em marcos teóricos. Depois disso, a determinação que se ocupa de como, o porquê, quando e para quem a sua formulação, bem como a informação se é interna/externa, tipo qualitativo/quantitativo, para fins de sugestões e defesa (PARSONS, 2007).

²² Sistema político-administrativo a uma situação de realidade social julgados politicamente inaceitável. Tradução livre.

Na prática, as etapas se interligam entre si, de tal forma que essa separação se dá mais para facilitar a compreensão do processo. A respeito das grandes polêmicas em torno da melhor definição sobre o conceito de políticas públicas, seu uso implica naquilo que Lasswell resumiu como *Who Gets What, When, How* (LASSWELL, 1950). Precisa-se compreender quem são aqueles que recebem os benefícios a atuação estatal, quando e de que forma. Neste ponto, para Celina Souza, a política pública é o “[...] o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, ‘colocar o governo em ação’ e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente)” (SOUZA, 2006, p. 28).

Neste contexto, uma política pública pode ser compreendida por meio de suas três características centrais:

É institucional: elaborada ou decidida por autoridade formal e legalmente constituída; Decisório: a política é um conjunto-sequencia de decisões, relativo à escolha de fins e/ou meios, de longo ou curto alcance, numa situação específica e como resposta a problemas e necessidades; Comportamental, implica ação ou inação, fazer ou não fazer nada; mas uma política é, acima de tudo, um curso de ação e não apenas uma decisão singular; Causal: são os produtos de ações que têm efeitos no sistema político e social (SARAIVA, 2006, p. 31).

Além disso, a de se considerar que as etapas de uma política pública, devem transcender o espaço público e ir além, explorando o poder local, para que as decisões sejam alcançadas pela comunicação, que é inerente da ação política e importante para democracia. Nessa esteira Habermas considera a democracia como formas institucionalmente asseguradas de uma “comunicación general y pública que se ocupa de la cuestión práctica de cómo los hombres pueden y quieren convivir bajo las condiciones objetivas de una capacidad de control técnico inmensamente ampliada” (HABERMAS, 1998, p. 34).

Nessa perspectiva, as políticas públicas não devem ser entendidas exclusivamente como programas que se dividem por setores de acordo com as necessidades do Estado, ao contrário, elas devem ser compreendidas a partir da própria construção de instituição e processo político, quais estão intimamente interligados com todas as questões inerentes da comunidade. A presença da fragmentação pode ser resultado de um processo inconsistente, descoordenado e incoerente (MARTINS, 2006).

Por essa razão, a coerência nas políticas tem uma dimensão horizontal, uma vertical e uma temporal. Coerência horizontal visa assegurar que os objetivos individuais e as políticas desenvolvidas por várias entidades se reforcem mutuamente. A Coerência vertical tem por fito assegurar as práticas das agências, autoridades e órgãos autônomos e a coerência temporal assegura que as políticas continuem sendo efetivas ao longo do tempo. Há também a coerência transversal e setorial. A primeira aplica-se às questões transversais ou intersetoriais e intergeracionais (MARTINS, 2006). Já a coerência setorial está associada ao grau de consistência lógica e operacional entre ações desenhadas por diversos atores envolvidos numa mesma arena de políticas públicas (MARTINS, 2006). Por se colocar no plano microinstitucional é importante versar sobre a transversalidade na implementação de políticas públicas.

3.2 O sentido da transversalidade na implementação de uma política pública

É importante desvelar o sentido da transversalidade nas políticas públicas, dentro da etapa que tangencia sua implementação. Ao encontro de tudo que foi dito, Niki Johnson (2007), a transversalização sob a perspectiva de gênero, se traduz na prática, em uma ideia de que todos os atores sociais que normalmente incidem no processo de elaboração das políticas públicas tenham que incluir, nestas mesmas políticas, um enfoque em gênero. Por sua vez, Johnson (2007), no que diz respeito a ideia da transversalização é a de que todas as políticas públicas que se implementam tenham abordagem de gênero: que exista, desde o momento de identificação do problema, uma consciência de que este problema pode afetar de maneira diferente a homens e mulheres e que, para tanto, as soluções também podem ter um impacto diferenciado.

Entende-se por transversalidade de gênero nas políticas públicas como a ideia de elaborar uma matriz que permita orientar uma nova visão de competências (políticas, institucionais e administrativas) e uma responsabilização dos agentes públicos em relação à superação das assimetrias de gênero, nas e entre as distintas esferas do governo que garanta uma ação integrada e sustentável entre as diversas searas governamentais e, conseqüentemente, o aumento da eficácia das políticas públicas (KABEER, s/d).

Existem três abordagens como os principais instrumentos para lograr êxito na incorporação da perspectiva de gênero no processo de políticas públicas que são: a igualdade de tratamento, a igualdade de oportunidades e a de transversalidade²³. Nesse sentido, cada enfoque supõe uma aprendizagem a respeito da anterior, assim como uma forma diferente de afrontar o problema da desigualdade de gênero (ZAREMBERG, 2013).

A respeito dos enfoques de igualdade de tratamento e igualdade de oportunidades, nos anos 90, especialmente a partir de 1995, em o marco da Conferência Internacional da Mulher em Beijing, emerge com força o enfoque de transversalidade de gênero o *gender mainstreaming*, cujo objetivo é incorporar a perspectiva de gênero a corrente principal das políticas públicas de um país, considerando para isso (ou ele) o impacto da ação pública nos homens e mulheres, assim como a transformação do balanço de poder e de distribuição de recursos entre os mesmos. Nesse ponto a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos destacou na sentença sobre Campo Algodonero a importância do termo transversalidade voltada ao gênero, enquanto processo de valores em todos os níveis tanto para a mulher quanto para o homem.

Por conseguinte, o conceito de transversalidade muitas vezes se confunde com a maneira de intersectorialidade (especialmente entre diversas áreas e distintas dependências do governo). Vale lembrar que as terminologias transversalidade e institucionalização são conceitos diferentes, ou seja, mesmo que com enfoque no gênero, essas categorias não são sinônimos (ZAREMBERG, 2013)

Pois bem, uma instituição não é uma organização, muito embora no cotidiano as pessoas utilizem o termo, se referindo como se assim fosse. Na literatura tem-se o cuidado em separar esses conceitos. Uma instituição é uma parte estrutural da sociedade. Algumas instituições são produto da criação humana, nascida de certos interesses, ideias, valores e ao transformar-se em regra é para atingir os indivíduos.

Nas políticas públicas isto é muito importante, pois as visões centradas na engenharia institucional enfatizam como a construção de regras adequadas favorece a estabilidade das políticas, que pressupõe o interesse coletivo (ZAREMBERG, 2013).

²³ Um quarto enfoque, e da paridade, que tem conquistado espaço na última década, não abordado no texto, por se ter focado a transversalidade de gênero construídas a partir dos enfoques mencionados (igualdade de tratamento e de oportunidades).

Além disso, a diferenciação das expressões instituição e institucionalização é para mencionar que alguns autores entendem que não há política pública se esta não for institucionalizada. Em outras linhas, que toda a política pública é institucionalizada e demanda de uma autoridade legítima, no polo estatal, reconhecendo o problema e incluindo-o na agenda política, o que não pode ser tida como verdade absoluta. É importante reconhecer que toda ação política dentro de uma comunidade para resolver os seus próprios problemas sem o envolvimento do Estado-Administração também é uma política pública.

De qualquer sorte, o comprometimento do Estado nas necessidades da comunidade também é relevante para se avançar na elaboração de espaços de diálogo que cada vez mais interligadas, proponham políticas públicas com exploração combinada, no que tange a observar o enfoque racionalista versus o enfoque incrementalista por parte dos atores sociais conscientes de problemas que definem metas a serem alcançadas a curto ou a longo prazo (ETZIONI, 2006).

Aliás, as políticas sociais têm características próprias em relação ao conjunto de políticas públicas. Importa apenas que as políticas sociais são extremamente dependentes do resultado das relações políticas. E isso é ainda mais verdadeiro na atualidade, onde essas políticas têm sido responsabilizadas pelo déficit dos Estados, não sendo mais consideradas como estratégias para o desenvolvimento, como foram no período do pós-guerra (LOBATO, 2006).

Pode-se considerar a política social como a intervenção estatal pelo fornecimento de bens sociais a todos os cidadãos de uma mesma sociedade (nação) que por eles se responsabilizam e dos quais são merecedores, podendo ou não deles precisar. A execução dessa política é garantida por mecanismos legais e/ou institucionais aos quais os cidadãos podem recorrer isoladamente ou em conjunto, caso não sejam atendidos (LOBATO, 2006).

A cidadania é o canal de intermediação entre Estado e sociedade que viabiliza políticas sociais como garantidoras de direitos sociais. É ela quem estabelece a criação e manutenção da esfera pública. Estreitamente vinculada ao conceito de democracia, a cidadania é, na definição de Sonia Fleury Teixeira (1989, p.33), “a mediação que dá organicidade a esta relação (Estado moderno e sociedade) na medida em que, para além ou em negação à estrutura social, articula

o conjunto de indivíduos de uma nação ao Estado representativo, assegurando-lhe a legitimidade necessária ao exercício do poder (LOBATO, 2006).

Nesse universo de compreensão a respeito das políticas públicas, sob a abordagem conceitual distinta das políticas sociais, buscar-se-á a contextualização das políticas públicas de incluso social e de gênero, por se entender que estas também são políticas sociais merecedoras de atenção por parte da comunidade, da sociedade e do Poder Público.

3.3 As políticas públicas de inclusão social e de gênero.

Consoante as políticas públicas de inclusão social e de gênero, se tem observado dentro da literatura e dos trabalhos acadêmicos que na sua grande maioria se referem a ações, programas, movimentos voltados as mulheres, não colocando o homem dentro deste contexto, sendo que o gênero, enquanto categoria conceitual, histórica, biológica, social e jurídica contemporaneamente não mais se restringe a mulher. Nessa senda, é preciso avançar nas discussões e trazer a tona o sujeito mesmo que na condição de agressor, logo, também importa construir a respeito das políticas públicas socioeducativas que o recepcionam pela situação de violência vivenciada e materializada no crime.

Delineada essas perspectivas, antes de um maior estudo a respeito de políticas públicas de inclusão social e de gênero é importante partir da distinção conceitual de políticas públicas para as mulheres ou para os homens.

É fundamental também dentro desse contexto se diferenciar os programas que têm por alvo preferencial as mulheres e o que são programas com enfoque de gênero ou de enfrentamento das desigualdades de gênero. Em virtude das mulheres serem centrais nos programas não significa que exista o recorte de gênero. Nesse contexto, Fraser aborda a concepção de gênero bidimensional, propõe um olhar de gênero bifocal, aparecendo, “como um eixo de categoria, que alcança duas dimensões do ordenamento social”: “a dimensão da *distribuição* e a dimensão do *reconhecimento*” (CARLOTO, 2004, p. 188), e nessa conjuntura, poder-se-ia contemplar os homens.

Com isso, as políticas públicas para as mulheres com a perspectiva distributiva, o gênero aparece como uma diferenciação parecida a classe, inerente da própria estrutura econômica da sociedade. Além de ser numa política pública que

ênfatisa a responsabilidade feminina pela reprodução social, pela educação dos filhos, pela demanda por creches, por saúde e outras necessidades que garantam a manutenção e permanência da família e não necessariamente seu empoderamento e autonomia. Entende-se do mesmo modo, que a divisão do trabalho na sociedade, por exemplo, que trata da divisão primordial entre o trabalho produtivo remunerado e o trabalho produtivo não remunerado, como de responsabilidade primária das mulheres; o que por sua vez, acarreta várias formas de injustiça distributiva baseada no gênero (CARLOTO, 2004).

Por outro lado, a perspectiva de reconhecimento ou política de gênero surge como uma distinção de *status*, enraizada na própria ordem *status* da sociedade. Nesse contexto, o gênero codifica padrões culturais de interpretação e avaliação já disseminados, como por exemplo: o androcentrismo que é uma injustiça de gênero e padrão institucionalizado que privilegia o masculino e desvaloriza o feminino. A partir disso, sofrem as mais diversas maneiras de subordinação, assujeitamento, servidão e a negação de seus plenos direitos como cidadãs (CARLOTO, 2004). Levando em conta essas peculiaridades, se verifica que no Brasil, ainda é muito frágil o processo de avaliação de uma política pública. Por isso que muitas vezes os processos avaliativos na atualidade acabam tendo pouca credibilidade junto a sociedade e ou comunidade.

Em função disto, é importante defender a concepção de políticas públicas de gênero, pois estas devem também recepcionar os homens; Ao contrário das políticas para as mulheres que podem ter como foco, interesses exclusivamente da mulher, refutando o homem neste contexto. O que é lamentável, pois para que todos sejam beneficiários das políticas públicas é interessante que se busque resultados a partir do envolvimento com os protagonistas: a mulher e o homem.

Sabidamente, o conceito de gênero que tem sua gênese com base nos debates dos movimentos feministas é útil para compreender as relações socioculturais entre os homens e as mulheres, dispondo de um caráter relacional que inclui a ambos e não apenas as mulheres. O entendimento relacional é para não continuar afetando as masculinidades do homem pelas instituições sociais como a família, a escola, o Estado, o trabalho, a igreja, que são permeadas de códigos, valores e simbolismos na raça, etnia, *habitus*, entre outros. É importante referenciar que o autor Nascimento destaca a existência de várias masculinidades no plural,

não se referindo apenas as diferenças individuais, sobretudo, as diferenças entre a relação e o exercício do poder. De igual maneira, redescobrir e reconhecer as políticas públicas para os homens em uma abordagem transversal significa apreender no seu sentido a integralidade e a articulação dos processos sociais, econômicos e políticos como fenômenos de cultura que precisam ser enfrentados e desmistificados, por isso todo e qualquer processo de intervenção sobre a elaboração dessa masculinidade dentro desse conjunto relacional se vincula à saúde sexual, reprodutiva, ao HIV, ao emprego da violência contra as mulheres, ao exercício paternal no cuidado das crianças e na saúde materna, bem como a própria saúde masculina (NASCIMENTO; SEGUNDO; BARKER, 2009).

A Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR) desde a sua criação em 2003, pelo então Presidente Lula, tem como principal finalidade “o de promover a igualdade entre homens e mulheres e combater todas as formas de preconceito e discriminação herdadas de uma sociedade patriarcal e excludente” (BRASIL, online).

Ao discorrer sobre a transversalização das políticas públicas, traçando distinções básicas entre instituição e institucionalização, prima-se em alavancar a intersectorialidade das políticas, não exclusivamente entre os órgãos, ministérios de governo no aspecto jurídico, mas nos demais incluindo os políticos, econômicos e históricos. E mais, com esse trânsito, sem a relação entre os setores distintos não dá para enfrentar o feminicídio, em especial o feminicídio íntimo (recepcionado na legislação 13.104/2015), extremo da violação dos direitos humanos pela violência de gênero. Associado as políticas de gênero, tem-se as políticas socioassistenciais, destacando o papel do CREAS ao trabalhar com as famílias vulneráveis e fragilizadas, pela ruptura do vínculo do afeto. Nesse horizonte, segue as políticas complementares de enfrentamento de conflitos, presentes dentro do sistema de justiça. Estas três espécies de políticas públicas transversalmente ou de maneira intersectorial inclusivas e interligadas levam a seguinte indagação: qual o lugar do homem nas políticas públicas de inclusão social?

A Lei Maria da Penha ao tipificar a violência contra a mulher como crime passível de reclusão do autor, também aponta para a necessidade de estratégias de prevenção da violência e de reabilitação para homens autores de violência. Essas estratégias necessitam de maior debate, notadamente o que diz respeito à

reabilitação dos homens autores de violência. Não existe protocolo de atendimento a homens autores de violência, e de que maneira e por quem esse tipo de atendimento deve ser oferecido. O PRONASCI (Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania) previu a construção de 53 centros de educação e reabilitação para os homens autores de violência de gênero, bem como a implementação de Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, delegacias especializadas e núcleos especializados nas defensorias públicas. A meta era realizar, por meio de parcerias com tribunais estaduais de justiça, ministérios públicos e defensorias públicas, cerca de 70 mil atendimentos até 2011. (NASCIMENTO; SEGUNDO; BARKER, 2009, p. 23).

Pois bem, quando o assunto é violência, o discurso se volta as mulheres por mais significativamente que tenha sido o contributo do movimento das mulheres e do movimento feminista, pela conquista, vindicação de direitos; deixar o homem fora da territorialidade de proteção e corresponsabilidade, reforça ainda mais o simbolismo de um Direito Penal Punitivo, e o que poderia ser uma intervenção positiva para o homem agressor vira um tratamento retributivo com viés punitivo sem maiores resultados. Por conta disso, transversalizar também é pensar no lócus do homem e da mulher em termos de direitos, reforçando o poder local nas relações humanas. A Lei 11.340/2006, no que tange a violência, também trabalha, contempla Centros para homens autores de violência, mas são pouquíssimos no Brasil, bem como não há uma cultura que dê credibilidade para esse tipo de abordagem.

Nas comunidades, pelo CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social)²⁴ é possível pensar em um local para este homem no sentido de atendimento especializado por uma equipe interdisciplinar. Com efeito, a soma de esforços do poder público (Estado, comunidade e o sistema de justiça) é um provável caminho eficaz a ser percorrido, eis os desafios do trabalho em rede. Antes disso, é fulcral conhecer este homem, que permanece na invisibilidade, sendo

²⁴“O CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) é uma unidade pública estatal, de abrangência municipal ou regional, referência para a oferta de trabalho social a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, por violação de direitos, que demandam intervenções especializadas no âmbito do SUAS. Sua gestão e funcionamento compreendem um conjunto de aspectos, tais como: infraestrutura e recursos humanos compatíveis com os serviços ofertados, trabalho em rede, articulação com as demais unidades e serviços da rede socioassistencial, das demais políticas públicas e órgãos de defesa de direitos, além da organização de registros de informação e o desenvolvimento de processos de monitoramento e avaliação das ações realizadas” (MDS, 2011, p. 08).

apenas percebido, enxergado como agressor e delinquente, merecedor do castigo pela violência cometida contra a mulher.

A própria Lei Maria da Penha dispõe de ações políticas para trabalhar com o homem autor de violência de gênero, ao preconizar no caso os centros de educação e habilitação, porém, não dá para deixar de fora a comunidade para a realização de trabalhos ou intervenções sociais. É na comunidade que também nascem os conflitos e dela também deve partir possibilidades para que se tenha no enfrentamento, efetividade. Não basta o judiciário aplicar políticas isoladas como resposta ao cumprimento da lei. Logo, a abordagem sobre os conflitos e as políticas complementares a eles, precisam se dar no âmbito da comunidade.

Por exemplo, o período da infância e da adolescência é crucial para trabalhar com meninos e homens jovens questões relacionadas a gênero e masculinidade. Diversas ONGs têm promovido trabalhos importantes no engajamento dos homens jovens e na problematização da socialização masculina tais como o Programa H32. Evidências mostram que programas que têm uma abordagem de gênero transformativa produzem mudanças nas atitudes e comportamentos dos homens (NASCIMENTO; SEGUNDO; BARKER, 2009).

É de fundamental importância que os homens sejam vistos como aliados e considerados como atores-chaves nesses esforços. Intervenções com mensagens alternativas de gênero voltadas para meninos e homens e jovens. O período da infância e da adolescência é crucial para trabalhar com meninos e homens jovens questões relacionadas a gênero e masculinidade. Diversas ONGs têm promovido trabalhos importantes no engajamento dos homens jovens e na problematização da socialização masculina tais como o Programa H32. Evidências mostram que programas que têm uma abordagem de gênero transformativa produzem mudanças nas atitudes e comportamentos dos homens (BARKER; RICARDO; NASCIMENTO, 2007).

Perceber o local de trabalho como espaço privilegiado para trabalhar questões relacionadas à equidade de gênero. O espaço do trabalho é um ambiente onde cada homem passa grande parte do seu dia, com reprodução das normas sociais de gênero e com impactos no balanceamento entre vida pessoal e laboral.

Os dados sobre violência revelam um cenário preocupante. É necessário que se inclua a perspectiva de gênero e de masculinidades nas análises sobre

segurança pública, violência contra a mulher, homofobia, entre outras violências. Revisão das políticas públicas atuais e como elas influenciam a participação de homens como pais. O papel dos homens como pais raramente tem sido incluído nas iniciativas para além do papel do homem como provedor e responsável pela criação dos filhos.

Revisão das políticas de saúde da mulher e da criança, criando mecanismos que favoreçam o envolvimento dos homens no pré-natal, parto e pós-parto. Envolvimento dos homens na elaboração de políticas para o desenvolvimento da primeira infância. No Brasil, a Rede Nacional Primeira Infância está desenvolvendo um Plano Nacional para a Primeira Infância que inclui recomendações de engajamento dos homens nas tarefas relacionadas ao cuidado infantil e demais ações voltadas para a primeira infância.

Criação de mecanismos de apoio para a paternidade, incluindo reconhecimento do direito de casais do mesmo sexo adotarem e/ou terem filhos biológicos. Embora evidências mostrem que casais homossexuais podem fornecer uma boa educação tanto quanto os casais heterossexuais. Inúmeros estudos confirmam que o setor saúde é frequentemente visto como um espaço feminino. É necessária uma abordagem integral no que se refere à saúde da população masculina, levando-se em conta a pluralidade dos homens, e as articulações com outros marcadores sociais tais como raça/etnia, classe, orientação sexual, geração entre outros (NASCIMENTO; SEGUNDO; BARKER, 2009, p. 32).

Por conta disso, muito se tem debatido sobre o papel das políticas públicas na comunidade, reafirmando que a efetividade dessas políticas precisam se dar próximo ao cidadão, porém, há de se ter cuidado com os poderes oligárquicos que podem se formar nesse espaço, quando o cidadão está alijado e distante das decisões políticas. De igual maneira, as comunidades são locais férteis, para a concretude das políticas. Nessa lógica discutir-se-á sobre as políticas complementares aos conflitos, partindo da delimitação conceitual de comunidade, para teorização do conflito e logo em seguida, contextualizar-se-á sobre a Resolução 125 do CNJ/2010 que recepciona algumas alternativas para resolução dos conflitos, adiantando que as práticas restaurativas são as mais adequadas para se trabalhar no âmbito da violência de gênero.

3.4 Abordagem sobre as políticas complementares aos conflitos de modo não violento e democrático na comunidade

No Brasil são inegáveis as diferenças sociais de concentração de renda, um dos grandes entraves para a implementação da democracia e da cidadania ainda é o acesso à Justiça. “O dever do Estado de promover políticas públicas tendentes a reduzir ou suprimir essas enormes diferenças passa pela operacionalização dos instrumentos que atendam com eficiência a necessidade de seus cidadãos”.

É sabido que os conflitos não têm uma abordagem exclusivamente negativa, eles advém das relações entre as pessoas e são importantes pela transformação que podem gerar nelas e no contexto em que estão inseridas. Dentro dessa lógica, eis que entre as demais políticas, a política complementar de conflitos que também é indispensável para a compreensão e o enfrentamento da violência de gênero.

Frise-se que para emergir a concretude de toda e qualquer possibilidade de pacificação de conflitos, mister partir do seu caráter teórico, como um mecanismo de compreensão, para então avançar nas possibilidades práticas que contribuem para diluí-lo e ou transformá-lo dentro das relações humanas. A transformação deles, valorando o processo positivamente, enquanto habilidade social rumo ao modo não violento em uma perspectiva de se trabalhar com a diversidade. Em termos teóricos a sociologia do conflito dá conta disso, pois examina a cultura e suas implicações dentro de tal contexto (SPENGLER; BITENCOURT; TURATTI, 2012).

Sociólogos e politólogos já discutiram muito sobre os conflitos sociais e chegaram a conclusões diferentes. De um lado, há os que veem qualquer grupo social, sociedade ou organização de forma harmônica e equilibrada, considerando o conflito uma perturbação; suas causas estão fora da sociedade. O conflito deve ser reprimido e caracterizado, portanto, como uma patologia social. São chamados de *continuum* e são representados por autores como Spencer, Durkheim, Pareto, Talcott e Parsons (GHISLENI; SPENGLER, 2011).

No entanto, diferente do que muitos pensam, o conflito poderá se apresentar como algo positivo, sendo que é a partir desta perspectiva que serão enfrentadas as questões aqui suscitadas. Nesta linha, há de se ter presente que o conflito pode se apresentar como uma forma de interação entre os homens positiva, ou seja, considerando que o conflito é uma das mais vívidas interações entre indivíduos, este

pode ser o responsável por trazer mudanças, estimular inovações (SPENGLER; BITENCOURT; TURATTI, 2012).

Entre as expressões que comumente são utilizadas como sinônimos de conflito tem-se “luta” e “combate”. Há de se examinar, entretanto, se a utilização referida é adequada, bem como se existem diferenças marcantes em relação a elas próprias. Um dos autores que demonstra grande preocupação com a correta definição do conflito é Julien Freund. O sociólogo alemão, em sua obra *Sociología del conflicto* reúne as espécies de conflitos em dois grandes grupos: a luta e o combate. Para o autor, a luta é a forma indeterminada de conflito, muitas vezes confusa e, às vezes, feroz e desmesurada, em relação ao que se espera dela (FREUND, 1995).

A luta apresenta-se sob duas formas: a primeira emprega uma violência direta, enquanto que a segunda adota procedimentos mais dissimulados, inclusive insidiosos, porque seu objetivo se dá a longo prazo. Os motins seriam um bom exemplo da primeira situação. Nessa espécie de luta, a violência se desencadeia brutalmente, sem retroceder diante de nada, nem diante das proibições sociais, nem diante das convenções jurídicas ou morais (SPENGLER; BITENCOURT; TURATTI, 2012).

Dahrendorf (1991) na sua teoria dos papéis sociais entende que o fenômeno sociedade também pode ser descrito como um fato “irritante”. Para ele as pessoas não conseguem realizar nada sem que entre elas e o mundo se interponha um terceiro que as vincula ao mundo e que relaciona as duas abstrações tão concretas: a sociedade. Pautado nisso, o objeto da sociologia passa a ser o homem confrontado com o fato irritante da sociedade.

A sociedade interliga-se ou aproxima-se dos indivíduos por meio dos grupos sociais. Todos passam a integrar tais grupos. O problema é que no momento em que o indivíduo se integra a um grupo, o mesmo desaparece como indivíduo. Esse passa a pensar com e como o grupo. Sua vontade não importa mais. Dahrendorf classifica esse indivíduo como o *homo sociologicus*, o homem enquanto portador de papéis sociais performados. Para cada posição que o indivíduo venha a ocupar, a sociedade atribui modos e comportamentos predeterminados, devendo o indivíduo se conformar com os mesmos (DAHRENDORF, 1991).

No âmago desta nova perspectiva, “quando os conflitos eclodem no seio comunitário, os conflitantes se voltam para a base regulatória do Estado à espera que o juiz o resolva determinando quem possui mais direitos e quem ganha/perde o processo” (SPENGLER, 2011). Muito embora se tenha dado credibilidade e legitimidade ao Estado para resolver os conflitos das pessoas, nada impede que o cidadão se comprometa ainda mais, e também dentro da sua comunidade busque encontrar outras alternativas que satisfaçam e contribuam para a sua transformação enquanto sujeito.

No atual cenário ocupado pelo Judiciário, a partir das reformas introduzidas pela Emenda Constitucional n.45 de 2004 (EC45), tem-se o marco decisivo de transformação, passando a ser chamado de Sistema de Justiça e como responsável pela mudança está o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), que resultou em ganhos de política pública. Então, mesmo que em um primeiro momento, este núcleo tenha sofrido resistência pelos próprios magistrados, por meio da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3367/2004, onde a clara posição do Supremo Tribunal Federal no suporte à constitucionalidade do Conselho Nacional de Justiça e as primeiras resoluções que demarcaram uma postura propositiva de ruptura com determinadas práticas arcaicas dos tribunais, como no caso da vedação ao nepotismo e no caso prático a Resolução 125/2010 (SPENGLER; BITENCOURT; TURATTI, 2012). Além de ter a competência para controlar administrativamente a atuação dos magistrados, também é um formulador de políticas, pois orienta para elaboração, execução e avaliação das políticas públicas. Além disso, não basta uma política pública institucionalizada, diga-se de passagem, elaborada pelo judiciário, o aspecto fulcral está em explorar a potencialidade curativa das comunidades e das respectivas famílias, por conta, da eclosão da conflituosidade necessitando da coesão como sinônimo de integralidade também com a sociedade civil.

Como abordado anteriormente, mister reforçar a importância da comunidade e revigorar os laços afetivos dos seus integrantes, para ir ao encontro de alternativas que possam auxiliar na consolidação das políticas públicas que atentem para a prevenção da violência de gênero, mais especificadamente ao feminicídio.

Neste contexto, conforme Costa (2012) torna-se indispensável revigorar e fortalecer os laços dos indivíduos com a sua comunidade, a partir do desenvolvimento de uma consciência que considere a lógica da solidariedade e

do consenso normativo em reação as questões mais básicas, buscando alternativas de participação política de forma mais abrangentes e de conteúdos mais deliberativos e comunicacionais.

De qualquer sorte, por mais desafiador que parece ser escrever sobre as políticas públicas, traçando um cenário não muito otimista para o Brasil, que atualmente está em crise, desconstituindo e balançando todas as estruturas sólidas, na identidade dos sujeitos existe no processo de maturação a busca pela autonomia e o seu locus, em que seja acolhido, sentindo-se pertencido e protegido, para o enfrentamento autoreflexivo do que é mais paradoxal a eles, a liberdade versus segurança.

É neste sentido que se vislumbra a comunidade, pois mesmo com suas peculiaridades, o sentimento de pertencimento do sujeito é imprescindível, pois ela precede-lhe. A partir disto, é possível sonhar e fazer da vida individual e coletiva uma arte para se viver, porque no entendimento de Bauman, “as companhias ou a sociedade podem ser más; mas não a *comunidade*. Comunidade, sentimos, é sempre uma coisa boa.” [...] a comunidade em si ou o estar em comunidade produz uma sensação boa por causa dos significados que a palavra carrega. Ela é um lugar “cálido”, confortável e aconchegante” (BAUMAN, 2003, p. 7).

Mas, e essa comunidade continua sendo a mesmos primórdios da humanidade ou ela se transformou? Afinal, questiona Buber (2008, P. 33), “que finalidade tem a nova comunidade?” e ele responde: - “si-mesma e a vida”. Em outras palavras “a nova comunidade tem por objetivo a própria comunidade”, pois para proteger seus membros, ela propicia meio para encontrar respostas comunitárias aos problemas comunitários, o que não significa distanciar-se do Estado, apenas almeja-se fortalecer os laços humanos e explorar o poder local para consolidar as políticas públicas. Além disso, busca-se a ideia de comunidade, pois o de sociedade rememora as questão de classes, de hierarquia, o que está longe do sentimento de pertencimento que os indivíduos buscam enquanto sujeitos dentro delas.

Por outro lado, a sociedade é uma sociedade de classes, no sentido de constituir uma totalidade em que os indivíduos são incluídos por seu pertencimento de classe, e deles se espera que, como integrantes, desempenhem a função atribuída à sua classe pelo “sistema social” como um todo. Por outro lado, a ideia de

“subclasse” sugere não haver função a ser desempenhada [...], nem uma posição ocupada no todo social (como no caso das classes “baixa”, “média” ou “alta”). O único significado de que o termo “subclasse” é portador é estar fora de qualquer classificação significativa, orientada para a posição e para a função. A “subclasse” pode estar “dentro”, mas claramente não é “da” sociedade: não contribui para nada de que a sociedade necessite a fim de obter sua sobrevivência e seu bem-estar; de fato, a sociedade estaria melhor sem ela” (BAUMAN, 2013, p. 9).

É elementar distinguir-se a diferença de comunidade e sociedade. Na primeira, não se mensura a divisão por classes, vislumbra-se ela como o todo, ou seja, o que é comum a todos, por isso, quando o indivíduo vai ao encontro dela, está procurando sua essência, descobrir suas origens, sua capacidade de exercer a autonomia política, que eleva-se, a partir da intersecção da privada com a pública (HABERMAS, 2003). Já com a sociedade, é visível a divisão de classes e subclasses, onde estão os indivíduos, pleiteiam seus direitos conforme o status que exercem nelas. Para empregarem um uso adequado de sua autonomia pública, garantida através de direitos políticos, os cidadãos têm que ser suficientemente independentes na configuração de sua vida privada, assegurada simetricamente. Porém, os “cidadãos da sociedade” (Gesellschaftsbürger) só podem gozar simetricamente sua autonomia privada, se, enquanto cidadãos do Estado (Staatsbürger), fizerem uso adequado de sua autonomia política – uma vez que as liberdades de ação subjetivas, igualmente distribuídas, têm para eles o “mesmo valor” (HABERMAS, 2003, p. 153).

Para se caminhar ao encontro de soluções, alternativas ou políticas pacificadoras de conflitos, espera-se do ator social o exercício da cidadania por meio da autonomia política em um espaço paradoxal também identificado como sendo um mundo de sistemas versus mundo da vida assim intitulado por Habermas. Desse modo, para que as ações políticas ocorram, a comunicação e o diálogo são elementares. Sendo assim, os indivíduos precisam agir na esfera pública, pois nos dias atuais o ambiente privado e o público se entrelaçam, decorrente daquilo que se sonhou com a ágora.

O propósito da ágora (*locus* e forma de vida da democracia) era e continua a ser a perpetua coordenação entre interesses privados e públicos. O que em essência se esperava ou desejava alcançar na ágora era a transformação de

interesses e preocupações privadas em assuntos públicos; e, inversamente, transformar os temas de interesse público em direitos e deveres individuais. O grau de democracia de um regime político, portanto, pode ser medido pelo sucesso ou fracasso, pela suavidade ou aspereza dessa tradução (BAUMAN, 2013).

Pois bem, esses mesmos indivíduos, quando ocupam a posição de atores e atrizes de suas próprias histórias, da sua comunidade e do seu Estado, precisam saber agir. Significa dizer, serem sujeitos capazes de fala e de ação ante o pano de fundo de um mundo comum da vida, leia-se aqui, a sua comunidade e entenderem-se mutuamente sobre algo nesse mundo, utilizando o discurso enquanto prática dialógica para a concretude de um consenso no que versa a formação e efetividade de uma política pública (HABERMAS, 1990).

Uma vez que o agir comunicativo depende do uso da linguagem dirigida ao entendimento, ele deve preencher condições mais rigorosas. Os atores participantes tentam definir cooperativamente os seus planos de ação levando em conta uns aos outros, no horizonte de um mundo da vida compartilhado e na base de interpretações comuns da situação. Além disso, eles estão dispostos a atingir esses objetivos mediatos da definição da situação e da escolha da definição da situação e da escolha dos fins assumindo o papel de falantes e ouvintes, que falam e ouvem através de *processos de entendimento*. O entendimento através da linguagem funciona da seguinte maneira: os participantes da interação unem-se através da validade pretendida de suas ações de fala são levantadas pretensões de validade criticáveis, as quais apontam para um reconhecimento intersubjetivo. A oferta contida num ato de fala adquire força obrigatória quando o falante garante, através de sua pretensão de validade, que está em condições de resgatar essa pretensão, caso seja exigido, empregando o tipo correto de argumentos. O agir comunicativo distingue-se, pois, do estratégico, uma vez que a coordenação bem sucedida da ação não está apoiada na racionalidade que se manifesta nas condições requeridas para um acordo obtido comunicativamente (HABERMAS, 1990).

Para que aja a linguagem é necessário que ocorra três condições transcendentais ou componentes absolutas: sujeito da fala; objeto de que se fala; interlocutor a quem se fala e com quem se quer comunicar falando (MONDIN, 1980).

A função comunicativa, considerada por Mondin como muito importante, porque a principal função humana é a de comunicação. Barbotin, citado por Mondin

(1980, p. 145) diz que a linguagem é o instrumento privilegiado da comunicação e também da presença da sociabilidade. A função fundamental da linguagem é a comunicação, no entanto não nos consente nunca realizar plenamente, pois a linguagem oferece distorções e ambigüidades. Em “O ser e o tempo”, Heidegger atribui a inautenticidade dos indivíduos à linguagem, “a maior parte dos homens não pensa em si mesma, não julga com a própria cabeça, não decide por conta própria, mas pensa, julga, decide, etc. segundo o que ouve dos outros”.

Como contraponto, mas ao encontro de repensar na capacidade de fala e de formação de consenso dos sujeitos sobre algo na sua comunidade, a partir de seu entendimento sobre a interferência da política e sua ruptura com o direito, é que Foucault questiona sobre algo ser ou não uma ciência e do papel da genealogia como sendo um projeto de inserção de saberes na hierarquia do poder próprio da ciência, uma espécie de empreendimento para desarticular os saberes históricos “e torná-los livres, isto é, capazes de oposição de luta contra a coerção de um discurso teórico unitário, formal e científico” (FOUCAULT, 1999, p. 15), reconhecendo a reativação dos saberes locais em detrimento da hierarquização científica do conhecimento e suas implicações de poder intrínsecos. Ainda, nas palavras de Foucault “a arqueologia seria o método próprio da análise das discursividades locais, e a genealogia, a tática que faz intervir, a partir dessas discursividades locais assim descritas, os saberes dessujeitados que daí se desprendem. Isso para reconstituir o projeto de conjunto” (FOUCAULT, 1999, p. 16).

Há, aqui, um triângulo: poder, direito, verdade, cuja questão tradicional é a seguinte: “como o discurso da verdade ou, pura e simplesmente, como a filosofia, entendida como o discurso por excelência da verdade, podem fixar os limites de direito do poder?”. Na sociedade, as múltiplas relações de poder perpassam, caracterizam e constituem o corpo social, não podendo dissociar-se, tampouco estabelecer-se ou funcionar sem uma produção, uma acumulação, uma circulação, um funcionamento do discurso verdadeiro. Para o autor, não existe exercício do poder sem uma certa economia dos discursos de verdade que funcionam nesse poder. Ainda, somos submetidos pelo poder à produção da verdade e só podemos exercer o poder mediante a produção da verdade (FOUCAULT, 1999, 28).

Foucault observa que, na sociedade, força-se a produzir a verdade pelo poder que exige essa verdade e que necessita dela para funcionar. O poder institucionaliza

a busca da verdade, na medida em que não pára de questionar, de inquirir, de registrar. Tem-se que produzir verdades como de produzir riquezas. “E de outro lado somos igualmente submetidos à verdade, no sentido de que a verdade é a norma; é o discurso verdadeiro que, ao menos em parte, decide; ele veicula, ele próprio propulsa efeitos de poder”. Nós somos julgados, condenados, classificados, obrigados a fazer ou deixar de fazer algo, tudo em função de discursos verdadeiros, “que trazem consigo efeitos específicos de poder, efeitos de verdade. Portanto: regras de direito, mecanismos de poder, efeitos de verdade” (FOUCAULT, 1999, p. 29).

A reflexão a respeito do poder aqui é proposital assim como também o desmantelamento dos discursos que se formam a partir do agir estratégico dos atores sociais, sendo assim, é substancial e se confirma que o campo jurídico, político e social, cultural e econômico estão conectados, interligados por um forte simbolismo criado pelo poder, que é o saber. Porém, este saber é relativizado, pois sem a autonomia política e a autoridade de dirigir as suas vidas, os conceitos, enquanto noções elementares que constituem os discursos fragilizam-se e tornam-se repetições ideárias que lançadas no espaço não tomam o note necessário para justificativa de ser e necessária a uma comunidade. Por conta disso, embora tenham se revisitado delimitações conceituais sobre políticas públicas, pelo déficit estatal de comprometimento social com os sujeitos comunitários, acabam não trazendo a diferença e sim a repetição, reprodução ideológica que a cada momento e rearticulação do Estado é reaproveitada, acabando por perder-se no campo ideológico.

Contudo, mesmo que as políticas públicas são se apresentem como inovação conceitual, o fato de se criticar, questionar, desejando obter o seu locus, não dá para esmorecer, mesmo ainda não sabendo o que colocar no lugar para recomeçar. É preciso mesmo que na repetição, entender que a política pública demanda de uma necessidade, de uma ação política e em parceria do Estado, comunidade, mercado e cidadão, e que isso é um ponto de partida e um retorno ao paradigma comunitário. Inclusive na repetição de ações, pode-se construir a diferença, pois mesmo que se reproduza infindáveis vezes a mesma ação, elas não são iguais, face o contexto espaço-temporal e principalmente o saber histórico de uma comunidade.

Um Estado é “social” quando promove o princípio da comunalidade endossada, do seguro coletivo contra o infortúnio individual e suas consequências. substituindo a regra do egoísmo, que gera desconfiança e suspeita, pela regra da igualdade, que inspira confiança e solidariedade. A aplicação desse princípio pode proteger (e frequentemente o faz) homens e mulheres do triplo veneno de “silenciamento”, exclusão e humilhação – porém, o que mais é importante, pode se tornar (e em geral se torna) uma fonte prolífica da solidariedade social que transforma a “sociedade” num valor comum, comunal (BAUMAN, 2013).

Nesse cenário, de um lado em que a construção do espaço público acarreta a existência de um norte de solidariedade entre os mais diversos atores sociais, tendo dessa forma a considerar o espaço público local, fundamentalmente, como um espaço de promoção e efetivação da solidariedade. Contudo, por outro lado, deve-se pensar o espaço da solidariedade a partir de suas inúmeras diferenças, onde, de acordo com Farias (1997) o espaço local deve garantir a unidade ao mesmo tempo em que incorpora a diversidade, assim, unidade e diversidade devem coexistir e conviver na lógica da comunidade.

Ante ao processo de conhecimento do papel de uma comunidade na vida dos sujeitos e das suas capacidades de articulação para a efetividade de uma política pública de inclusão social e de gênero, com a perspectiva de também repensar no sentido de justiça para a mulher e para o homem, no próximo capítulo discorrer-se-á a respeito da principal política pública de pacificação social: a Justiça Restaurativa, delineando suas nuances com as próprias práticas.

4 A MULTIDIMENSIONALIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL A PARTIR DOS PRINCÍPIOS, DAS PRÁTICAS E DA COMUNIDADE

O Judiciário não tem o poder de mudar o curso da história. O que muda a história é a mobilidade social e política de qualidade. Mas o Judiciário tem o poder de mudar o curso do debate. Principalmente de imprimir qualidade no debate. A democracia moderna tem três dimensões: o voto, os direitos e as razões. Melhorar a qualidade do debate é a grande mudança (AMB, 2015).

O objetivo com o presente capítulo está inicialmente em distinguir a Justiça Restaurativa das práticas restaurativas desenvolvidas pelo Judiciário no Brasil, em especial o do Rio Grande do Sul. Nessas linhas se tem como pano de fundo o seguinte questionamento: existem distinções entre a Justiça Restaurativa e as Práticas Restaurativas? De qualquer modo, tanto os problemas amarrados ao objetivo específico da tese são o mote para realmente se vislumbrar uma possibilidade de política pública pacificadora de conflitos que se apresentem no cenário das relações de gênero. Ainda, entende-se que a teoria do poder de Foucault servirá de norte para a compreensão da relação da justiça com o poder e o gênero. Independentemente dele não ter tido a pretensão de desenvolver aportes teóricos e nem apresentar uma construção para o direito, suas reflexões servem para a produção do conhecimento bem como desvelar ideias postas no âmbito jurídico (EWALD, 1993).

É nesse aspecto que contribui para olhar com criticidade os enfoques restaurativos levados para as práticas judiciárias. Atualmente tem se desenhado no cenário do Judiciário brasileiro propostas de inovação como o caso da Justiça Restaurativa, no sentido de realinhamento e articulação das políticas até então adotadas, de maneira que se busque a qualidade na prestação jurisdicional dos seus serviços as pessoas.

Antes de se trabalhar a multidimensionalidade da Justiça Restaurativa a partir dos princípios, das práticas e da comunidade vale destacar que esta justiça hipoteticamente não é do Estado que geralmente como regra aprisiona, institucionaliza aquilo que quer ter enquanto instrumento de controle social. A Justiça Restaurativa é a força da comunidade, ou seja, sua essência parte das relações humanas, do senso de pertencimento que dá sentido a construção e convivência comunitária. Sendo assim, o sujeito dessa comunidade visualiza o conflito como oportunidades, pois a resolução dos seus conflitos dar-se-ão de forma coesiva. Em

outras palavras, com o sentimento de pertencimento e senso de comunidade, os sujeitos compreendem que a gestão de conflituosidade social resolve-se em esferas democráticas amplas e não nas estruturas antigas, dadas pelas instituições atuais que se retroalimentam verticalmente, e com efeito da cultura jurídica tradicional e conservadora no Brasil.

Nesse cenário, a Justiça Restaurativa ocupa lugar de destaque. Em grande escala, os primeiros trabalhos com este tema, se deu na segunda metade da década de 1970, em decorrência de uma insatisfação acentuada com o sistema de justiça criminal tradicional, apresentado desde um panorama obscuro e ineficiente que justificaria a adoção de um outro modelo de administração de conflitos, sendo no caso o das práticas restaurativas. Concomitantemente, o abolicionismo penal (trabalhado no capítulo 2), proveniente da criminologia crítica dos anos 1970 e 1980, indicava “para a necessidade de abolir o sistema de justiça criminal e substituí-lo por um modelo deliberativo de administração de conflitos, que priorizasse os danos causados pelo conflito à mera atribuição da culpa penal” (ACHUTTI, 2014, p. 79).

No entanto, por conta da cultura jurídica brasileira, não se deseja a substituição de um sistema pelo outro, mas a complementariedade dentro daquilo que for viável e possível para os envolvidos nos conflitos, bem como que também contemple os interesses da comunidade. Sendo assim, tem-se observado, nas mais diversas localidades do Brasil à implantação de programas e projetos de práticas restaurativas no âmbito judicial, escolar, e na comunidade. A materialização de tais trabalhos, dá visibilidade cada vez mais acentuada da necessidade que as pessoas e a comunidade tem em resolver seus conflitos e bem como serem trabalhadas em conformidade com o seu senso de justiça. Pois bem, o termo justiça é outra categoria carregada de princípios e valores, mas que embora diverjam em comunidades convergem no ponto de respeito e reciprocidade com si e com o outro.

Por outro lado, mesmo que Resolução 125 do CNJ e a Lei 12.594/12-SINASE tenham recepcionado as práticas restaurativas nas instituições do Estado, ainda é temerário a sua sobrevida, justamente pela cultura jurídica de fabricar leis, na lógica de se positivar, como sendo uma espécie de aprisionamento, que pode acabar com os princípios restaurativos de justiça, que no seu cerne, foca na essência humana, acredita na sua humanidade. Coabita a herança cultural jurídica portuguesa, a diversidade cultural das etnias e raças, que se retroalimentam e ao

mesmo tempo se repelem enquanto arranjos que interagem em um espaço público também sob os efeitos nefastos da globalização. Assim, maiores são as probabilidades de importar as experiências sociais restaurativas, sem melhor análise daquilo que é possível e viável à sociedade brasileira. O risco da colonização da linguagem e de instalação nos mesmos espaços precários e viciosos é imenso, a citar o exemplo do que ocorrera com a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Cíveis e Criminais) (COSTA; PORTO, 2014).

Todas as sociedades são fábricas de significados. Até mais do que isso: são as sementeiras da vida *com sentido*. Então, as abordagens de justiça e as demais ressignificações que se podem dar a ela são oriundas dessa sociedade, que, em face da globalização, com as relações sociais fragilizadas entre os seus indivíduos, busca ir ao encontro da felicidade. Felicidade que independe do Estado e está na convivência social com o outro, a partir do amor, e não da razão utilizada para usar ou instrumentalizar o sujeito (BAUMAN, 2008).

Nesse ínterim, Qual o sentido multidimensional da Justiça Restaurativa nas relações de gênero? O ser humano é capaz de reger a vida com base no seu entendimento, assentado em valores e princípios que são: a vida, a igualdade, a fraternidade, o bem, a justiça. Valores esses universais. Nesse aspecto, mister tornar a ação comum: ação comunicativa, no sentido de partilha, de gestão compartilhada em um universo de valores e princípios. Essa ação precisa de mecanismos, de nível de entendimento entre os envolvidos, por isso, a administração dela se vale da emancipação humana. Tendo que se dar pela validade ou justificação de seus argumentos (LEAL, 2013).

Assim, deve-se acreditar na razão humana como meio de emancipação, responsabilidade de valores e diretrizes. Oportuno, ainda, é o outro eixo de discussão que complementa o primeiro, tratando da multidimensionalidade da justiça e do seu flexionamento um tanto abissal com a administração da razão humana como via de emancipação. Este, por sua vez, remonta ou remete para o sofrimento enquanto um dos desafios de superação para a consolidação da justiça social como princípio efetivo da comunidade, que incita a acreditar na razão humana também como mecanismo de emancipação social. De igual maneira a multidimensionalidade leva a crer nas mais diversas dimensões que esta justiça toma para si, superando os

desafios, as diferenças, pleiteando a diversidade sob a luz de um homem que é político, físico, espiritual, econômico e social (COSTA; PORTO, 2014).

Nesse contexto, enquanto contributo de reflexão a respeito do sentido de justiça, interessante às três abordagens da justiça elaboradas por Michael Sandel, que segundo o autor, “para saber se uma sociedade é justa, basta perguntar como ela distribui as coisas que valoriza – renda e riqueza, deveres e direitos, poderes e oportunidades, cargos e honrarias”. (SANDEL, 2012, p. 28).

Uma sociedade justa distribui esses bens da maneira correta; ela dá a cada indivíduo o que lhe é devido. As perguntas difíceis iniciam no momento em que indagamos o que é devido às pessoas e o seu motivo. Diante disso, as inúmeras dificuldades começam quando se identifica três formas de abordar a distribuição de bens: “a primeira que leva em conta o bem-estar, a segunda que trata a questão pelo enfoque da liberdade e a última que se baseia no conceito de virtude”. (SANDEL, 2012, p. 28). Assim sendo, cada uma dessas perspectivas apresentam tantos pontos fortes quanto fracos e sugere uma maneira distinta de pensar sobre o real sentido de justiça.

Noutras palavras, se faz aqui menção sobre os grandes desafios em abordar sobre um tema como a Justiça Restaurativa, que enfrenta um quadro de desconfiança e resistência de muitos, geralmente pelo desconhecimento do assunto, pelas noções amplas e vagas de um enfoque de justiça que está pronto e é inacabado, pela necessidade de maturação e experimento dentro da sociedade com os arranjos culturais que precisam ser superados. Na verdade, para a efetividade da Justiça restaurativa nos espaços que se propõe, seja dentro do Judiciário ou extrajudicialmente (lá na comunidade) é importante que a cultura desses ambientes seja transformadora, reparadora e não retributiva, pois se assim não o for, o perigo das práticas dessa justiça não serem bem sucedidas é bem recorrente.

Nessa direção, o sentido de Justiça Restaurativa no gênero a ser construído dar-se-ia com a transformação do pensamento linear e patriarcal para o pensamento complexo, em que se começa a pensar naquilo que é possível também dentro das partes das prováveis impossibilidades, vislumbrando uma cultura humanística. Por conta disso, é importante lembrar o arcabouço teórico e jurídico da Justiça Restaurativa, também sendo parte imprescindível no tecido social chamado comunidade.

4.1 Arcabouço teórico e jurídico da Justiça Restaurativa

A respeito do mote teórico e jurídico da Justiça Restaurativa, antes de se fazer menção é importante frisar que face a globalização, a força da jurisdição encontra-se diminuída, pois não tem dado conta de acompanhar a celeridade e a complexidade dos litígios que nascem dos conflitos sociais. Tais conflitos, não podem depender da burocratizada e lenta estrutura do poder Judiciário, o qual foi construído sob o rito de códigos estanques, inconciliáveis com a multiplicidade de procedimentos decisórios exigidos pela sociedade atual, sobretudo pela economia globalizada (MORAIS; SPENGLER, 2012).

Essa diferença de conflitos torna a jurisdição tradicional extremamente assoberbada e ineficiente, pelo motivo que não foram criadas as transformações qualitativas necessárias para adaptar a jurisdição tradicional às novas formas de conflito que deve enfrentar, restringindo-se a sua estrutura e qualificação aos litígios que pode ser denominados de clássicos (BEDIN; BEDIN; FISCHER, 2013).

De forma semelhante, o Poder Judiciário, por conseguinte, permaneceu imóvel diante de todas as transformações sociais que ocorreram e que estão ocorrendo, “como se o tempo tivesse escoado muito lentamente e as condições de vida de hoje fossem quase as mesas do início do século” (DALLARI, 1996, p. 06).

Neste sentido, classifica-se as crises visualizadas pela jurisdição tradicional em quatro grupos distintos, quais sejam, a crise estrutural, a objetiva ou pragmática, a crise subjetiva ou tecnológica e, por fim, a paradigmática. É possível assegurar, portanto, que o modelo tradicional de jurisdição está em crise e diante disso são cada vez mais aceitos e difundidos novos métodos autocompositivos de pacificação de conflitos, como a arbitragem, a mediação, conciliação, a negociação e a justiça restaurativa, onde se apresentam como instrumentos denominados de jurisconstrução ou autocomposição (MORAIS; SPENGLER, 2012).

Nesse contexto, as novas estratégias ao Sistema de Justiça têm origem nos EUA e surgiram sob o nome de *Alternative Dispute Resolution* (ADR). Essa nomenclatura é utilizada para designar todos os procedimentos de pacificação de conflitos sem a intervenção direta de uma autoridade judicial. A utilização destes métodos se mostra importantíssima, já que apresentam inúmeros pontos positivos, como aliviar o congestionamento do Judiciário, diminuir os custos e a demora no trâmite dos casos, proporcionar um maior acesso à Justiça e por consequência

garantir direito fundamental, incentivar o desenvolvimento da comunidade na pacificação de conflitos e disputas e, por fim, possibilitar uma gestão qualitativamente melhor dos conflitos (SPENGLER, 2010).

Tem-se, por consequência, que a Justiça Restaurativa se apresenta de forma dessemelhante à jurisdição tradicional, onde um terceiro desinteressado e externo a este conflito declara o direito e se posiciona de forma “equidistante” dos envolvidos. Deste modo, tem-se que em razão da crise instalada sobre a jurisdição tradicional as novas estratégias de pacificação de conflitos se mostram métodos hábeis e plenamente capazes de dirimir quaisquer litígios, por mais complexos e sofisticados que possam parecer (BEDIN, 2010).

Segundo Elizabeth Elliot as definições existentes de Justiça Restaurativa podem ser agrupadas segundo três referenciais: funcional, embasadas em princípios e valores ou no potencial transformativo, que tem por finalidade descrever o processo restaurativo em si; Princípios e valores, que consideram a Justiça Restaurativa como um conjunto de crenças e valores, sobre a resolução de situações de conflito e violência e reparação de danos decorrentes do ato ofensivo; Transformativo, que pensam em nível individual, relacional e institucional. Essa última definição foi adotada na resolução 12/2002 pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, cujos princípios básicos enunciaram a terminologia (ELLIOTT, 2011).

A insatisfação cada vez mais veemente com o sistema de justiça criminal e tradicional, tem levado alguns lugares do mundo, incluindo nesse cenário o Brasil, a aderir a Justiça Restaurativa enquanto outra abordagem complementar de pacificação social de conflitos, que a partir principalmente a Resolução 2002/12 sobre “*Princípios básicos a aplicação do programa de justiça restaurativa em mediação penal*”, aprovada em abril de 2002 pelo ECOSOC. Esta resolução carece ainda de força vinculante por seu caráter programático, mas interessa porque proclama a utilidade de programas de justiça reparadora em todas as fases do processo da justiça criminal, e insta os Estados-membros a introduzi-los, comprometendo as autoridades policiais, judiciais e comunitárias na nova *cultura restaurativa*. A Resolução que se refere explicitamente à “mediação”, à “conciliação” e a “conversas e reuniões para decidir condenações” com uma terminologia inequivocamente anglo-americana, encarrega-se mais em definir o “processo

reparador”, do que do próprio conceito de “justiça reparadora”, e proclama que este modelo de justiça “promove a harmonia social mediante a recuperação das *vítimas, dos delinquentes e das comunidades*” (GOMES, 2010, 421). É imperioso mencionar que tal recomendação não tem clareza ou objetividade conceitual, preceituando a seara procedimental, o que ainda hoje repercute nas práticas difundidas extrajudicialmente e judicialmente.

Ao progressivo desenvolvimento e a posterior consolidação deste outro enfoque de “justiça reparadora” tem contribuído sem dúvida, a obra de autores como Zehr, H, Van Ness, D.V, Walgrave, L. Marshall, T., Varona Martínez, G., ou Sanzberro, G., e os debates, acordos e declarações de reuniões científicas internacionais que desde o Congresso de Criminologia de Budapeste em 1993, se esforçam em delimitar os contornos deste paradigma alternativo ao modelo tradicional de justiça retributiva. Também e desde logo, têm dado contribuição, as normas e as diretrizes de organismos internacionais, assim: a Recomendação do Conselho de Europa de 1999 e a Decisão Marco da União Europeia de 15 de março de 2001 – ambas voltadas à mediação; a segunda, vinculante para todos os Estados-membros, e, principalmente a mencionada Resolução 2002/12 E ainda a Recomendação (2006) 8 sobre assistência a vítimas do delito do Comitê de Ministros do Conselho da Europa de 14 de junho de 2006, ressaltou a necessidade de contar com o interesse penal das vítimas durante todo o processo de mediação (GOMES, 2010).

O termo “Justiça Restaurativa”, até onde se tem conhecimento, foi utilizado pela primeira vez enquanto “justiça reparadora”, no contexto da justiça criminal por Eglash em vários artigos de 1.958 nos quais ele sugeriu que há três tipos de justiça criminal: (1) a justiça retributiva, baseada na punição; (2) a justiça distributiva, baseada no tratamento terapêutico de delinquentes; e (3) a Justiça Restaurativa, baseada na restituição. Ambos os modelos de punição e de tratamento, observou ele, focam nas ações dos criminosos, negam a participação da vítima no processo de justiça, e requerem a participação meramente passiva do criminoso. A Justiça Restaurativa, por outro lado, foca nos efeitos nocivos das ações dos criminosos e envolve ativamente vítimas e agressores no processo de reparação e reabilitação (VAN NESS; STRONG, 2010).

Uma abordagem mais ampla é o conceito proposto por Zehr (2002), que entende a Justiça Restaurativa como uma estrutura alternativa, enquanto um processo para responder de forma eficaz ao delito cometido. Zehr define a Justiça Restaurativa como um processo que procura envolver tanto quanto possível, às partes envolvidas em um crime, de modo que, coletivamente, consiga identificar e tratar os danos, necessidades e obrigações que isso implica para curar e por fim as demandas da melhor maneira possível.

Em sua ânsia para orientar o olho do crime usando a lente da Justiça Restaurativa, o autor identifica certas questões-chave, como: “¿Quién ha sido dañado? ¿Cuáles son sus necesidades? ¿Quién tiene la obligación de atender estas necesidades? ¿Quién tiene algún tipo de interés en esta situación? ¿Cuál es el proceso más apropiado para involucrar a todas las partes en un esfuerzo por enmendar el daño?”²⁵ (ZEHR, 2002, p. 78).

Na esteira Santana aduz que a Justiça Restaurativa é “una Justicia más humana, dialogada, participativa, cuyo principal propósito es restaurar la paz, reparar el daño, prevenir la reconciliación, la mediación, la restitución y la compensación entre la víctima, el autor del hecho delictivo y la comunidad” (SANTANA, 2007, p. 67)²⁶.

Por outro lado, Zehr (2008) descreve a Justiça Restaurativa da seguinte forma: ela tem foco nos danos e consequentes necessidades (da vítima, mas também da comunidade e do ofensor); trata das obrigações resultantes desses danos (obrigações do ofensor, mas também da comunidade e da sociedade). Utiliza processos inclusivos e cooperativos; envolve todos que têm interesse na situação (vítimas, ofensores, a comunidade, a sociedade) e busca corrigir os males.

A Justiça Restaurativa diz respeito a reafirmar, reconectar e reconstruir o tecido social e emocional das relações dentro da comunidade [...] este é o capital que está por trás de uma sociedade civil – uma rica estrutura que nós temos que tecer continuamente, ajudar e recuperar em nossas comunidades [...] (MORRISON, 2005).

²⁵ Quem tiver sido danificado? Quais são as suas necessidades? Quem é necessária para atender a essas necessidades? Quem tem interesse nesta situação? Qual é o processo mais adequado para envolver todas as partes em um esforço para consertar o dano? Tradução livre.

²⁶ “Uma justiça mais humana, dialogada, participativa, cuja principal propósito é restaurada a paz, reparar os danos, prevenir a reconciliação, a mediação, a restituição e a compensação entre a vítima, o autor do crime e comunidade”. Tradução livre.

Segundo Konzen (2007, p.164), a Justiça Restaurativa originou-se nas sociedades comunais que privilegiavam as práticas de regulamentação social em que os interesses coletivos eram priorizados em face dos interesses individuais, visando ao restabelecimento dos laços do grupo social. Todavia, com o surgimento do Estado e a centralização do poder, reduziram-se as formas de justiça negociada, mas não fizeram desaparecer por completo.

Diante deste ponto, segundo Zehr (2008) para a Justiça Restaurativa o crime não se refere há uma violação contra o Estado, mas às pessoas e aos relacionamentos, que envolvem a vítima, o homem autor de violência de gênero, a família e a comunidade. Logo, esses vínculos que foram afetados pela violência precisam ser reparados através da correção dos erros, mediante a reconciliação. Diferentemente da Justiça punitiva, a Justiça Restaurativa visa promover a aproximação e o diálogo entre os afetados diretamente e indiretamente pelo dano, visando à recuperação e reintegração de uma situação perdida.

Em consonância com Pinto (2005, p. 20) “trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário” que se propõe a obtenção de um acordo que supra as necessidades, sejam elas individuais ou coletivas dos envolvidos, bem como a reintegração da vítima e do infrator ao meio social de forma digna e pacífica.

Das definições consideradas mais importantes de Justiça Restaurativa está a do advogado norte-americano Zehr, considerado um dos fundadores e principais teóricos no mundo. Ele desenvolveu um estudo detalhado à respeito das concepções fundamentais das práticas restaurativas, destacando os seguintes aspectos: o crime é fundamentalmente uma violação de pessoas e relações interpessoais; as violações criam obrigações e responsabilidades; e a Justiça Restaurativa busca curar e corrigir injustiças (COSTA; PORTO, 2005).

De qualquer sorte, as dificuldades em conceituá-la podem ser vistas sob uma lógica positiva, no que tange a reflexão sob a sua flexibilidade e adaptabilidade as práticas restaurativas que dela provem e podem ser trabalhadas. Uma das principais características da Justiça Restaurativa é a sua multiplicidade, por se estar diante de um conceito aberto, ou ainda, nos dizeres de Sica (2007, p.10), de um “conjunto de práticas em busca de uma teoria”.

A multiplicidade da Justiça Restaurativa não se delimita às suas definições, por ser complexa, dispõe de no mínimo três concepções: encontro, reparação e transformação. É um processo comunitário, não somente jurídico em que as pessoas envolvidas em uma situação de violência ou conflito, vítima, ofensor, familiares, comunidade, participam de um círculo restaurativo, coordenado por um facilitador, em que é proporcionado um espaço de diálogo, onde as pessoas abordam os problemas, identificam suas necessidades não atendidas e buscam construir soluções para o futuro, procurando restaurar na medida do possível a harmonia e o equilíbrio entre todos os envolvidos no litígio (JUSTIÇA PARA O SÉCULO 21, *online*).

Para Molina a Justiça Restaurativa dispõe das seguintes características, distintas do atual sistema de justiça: devolução do conflito às partes implicadas; ampliação do número de participantes no processo decisório, assegurado o protagonismo; elevado potencial democrático propiciado pela inclusão, participação e deliberação; interação empática; atuação a partir da composição e do consenso, e não da autoridade; maior legitimidade na administração da justiça; maior celeridade nas respostas ao delito (com procedimentos ágeis e flexíveis); substituição da ideia de retribuição pela de reparação; foco em ações futuras e não em condutas passadas; soluções criativas e particularizadas; reparação de danos materiais e emocionais; maior satisfação com o serviço judicial; melhora na percepção sobre o sistema de justiça criminal; desjudicialização de conflitos (nas escolas que desenvolvem projetos com a justiça em práticas restaurativas, bem como dá para pensar nos Centros de Referência especializado como CRAS, CREAS), alívio da sobrecarga da justiça criminal; prevenção da estigmatização oriunda da pena; humanização da experiência na justiça criminal; prioridade para reintegração do ofensor e pacificação; empoderamento de pessoas e de comunidades para resolução de conflitos futuros (eficácia pedagógica) e possibilidade de prevenção da reincidência a médio e longo prazo, pois diminui o ingresso de novos feitos (MOLINA; GOMES, 2000).

No campo da chamada 'Resolução Apropriada de Disputas' (RADs), a Justiça Restaurativa pode ser incluída, mesmo não podendo ser definida como prática mediativa, mas que possui importante papel de prevenção de conflitos; também tendo como nomenclatura genérica de práticas autocompositivas inominadas. Nesse

terreno prático ela se desenvolve, de maneira a subsidiar as necessidades humanas das pessoas envolvidas pelo conflito. Por isso, a mediação, a conciliação, a arbitragem, a negociação são práticas restaurativas. O Anexo 1 da Resolução 125 do CNJ, de 2010, faz a menção da Justiça Restaurativa, como outra forma autocompositiva de conflitos.

As práticas restaurativas propriamente ditas são diversas metodologias e mecanismos para trabalhar com os conflitos, entre elas o círculo de construção da paz (mais adiante serão trabalhados), e priorizam a harmonia e pelo (re)estabelecimento da comunicação e das relações sociais entre os cidadãos. A partir disso, rompe-se com paradoxos punitivos e retributivos que voltam-se apenas para o autor do fato delituoso, visto que, “apenas essa punição, não é suficiente para garantir os direitos humanos e fundamentais dos indivíduos atingidos pelo dano”. (COSTA, 2010, p. 3180).

Dentro desse viés, para alguns a Justiça Restaurativa é um processo de encontro, que é um método de lidar com o crime e a injustiça que inclui os interessados na decisão sobre o que efetivamente deve ser feito. Para outros, significa uma mudança na concepção de justiça, que pretende ao ignorar o dano causado pelo delito e prefere a reparação à imposição de uma pena. Outros entendem que se trata de um rol de valores centrados na cooperação e na resolução do conflito, forma de concepção reparativa. “Por fim, há quem diga que busca uma transformação nas estruturas da sociedade e na forma de interação entre os seres humanos e destes com o meio ambiente” (PALLAMOLLA, 2009, p. 59).

De uma maneira bastante geral, pode-se dizer que a Justiça Restaurativa é vista como uma forma de resolução de conflitos distinta da imposta pelo modelo de justiça penal tradicional. Possui princípios diferentes dos sustentados pelo modelo tradicional (baseado no processo penal e na imposição de penas) e propõe, dentre outras coisas, a participação da vítima e do ofensor (investigado/réu/apenado) na resolução do conflito, a reparação do dano decorrente do delito (simbólica e/ou materialmente) e a responsabilização do ofensor de maneira não estigmatizante e excludente.

Trata-se de uma aproximação que pretende enfrentar o fenômeno da criminalidade privilegiando “toda forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de

um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito”. Surge, portanto, como alternativa à falência estrutural do modelo tradicional de sistema criminal, tendo como desafio retrabalhar os dogmas da justiça criminal, a fim de restaurar o máximo possível do *status quo* anterior ao delito (ACHUTTI, 2014, p. 71).

As diferenças podem ser em parte devido às diversas críticas e os esforços de reforma que contribuíram para a teoria da Justiça Restaurativa. Alguns optaram por usar nomes alternativos para descrever o que outros chamam de Justiça Restaurativa. Roth Morris falou de "justiça transformadora", enfatizando que o crime não é simplesmente uma violação de pessoas e relacionamentos, mas que também oferece uma oportunidade para uma transformação dessas pessoas e relacionamentos; tal transformação lidaria com as causas do crime e aumentaria a segurança na comunidade. [...] Marlene Young propôs "justiça comunitária restaurativa" ressaltando tanto a importância da participação da comunidade, o valor e a eficácia da ação comunitária na prevenção do crime (NESS, 2010, p. 23).

De qualquer sorte, o arcabouço teórico a respeito da Justiça Restaurativa, bem como de suas práticas demanda de confusões e incertezas, dividindo a opinião de alguns autores sobre o seu entendimento, e cada vez mais àqueles que acreditam na sua efetividade para a resolução ou pacificação dos conflitos, tem difundido a ideia de institucionalizá-la, o que pode representar um perigo para a comunidade, se esta não participar do processo de diálogo e não se empoderar, de maneira a contribuir com a expropriação do conflito que é gerado dentro do seu núcleo. E reproduzindo, dando ênfase a institucionalização pelo Judiciário, pode-se esbarrar no mesmo problema já vivenciado dentro dos Juizados Criminais (Lei 9099/95). Por outro lado, dependendo da cultura, torna-se interessante que a prática restaurativa seja apresentada a comunidade, o que via de regra, não deva ser impositiva.

Vale recordar que diante da insuficiência estatal em administrar os conflitos oferecidos pela justiça criminal, que as práticas restaurativas de justiça foram gradativamente sendo experimentadas em alguns países, a partir de 1970. As primeiras e mais conhecidas experiências foram realizadas no Canadá (1974), Estados Unidos da América (1978), Noruega (1981) e Nova Zelândia (1989). Destas, as da Noruega e da Nova Zelândia se desenvolveram no contexto da justiça juvenil, sendo que apenas esta última utilizou a *conferência de família* (*family group*

conference) como prática restaurativa. Todas as demais experiências utilizaram a *mediação vítima-ofensor* (VOM) e eram voltadas para casos envolvendo ofensores adulto²⁷.

Com o passar das décadas, à mediação vítima-ofensor foram sendo agregadas outras práticas, a exemplo das conferências (inicialmente na Nova Zelândia) e dos círculos (primeiramente no Canadá) restaurativos (Van Ness, Daniel W. & Strong, Karen Heetderks, 2010, pp. 28-29). Pode-se se dizer que na década de 1970 a Justiça Restaurativa se encontrava em fase experimental. Já na década de 1980, tais experiências foram institucionalizadas e outras, em outros contextos, surgiram. Finalmente, na década seguinte (1990), a Justiça Restaurativa se expandiu e se articulou mais com o sistema de justiça criminal, de forma a ser inserida em todas as etapas do processo penal (JACCOUD, 2005, p. 166).

As pessoas não querem dizer necessariamente a mesma coisa quando falam de Justiça Restaurativa ou descrevem determinados programas ou intervenções como restaurativos. Em seu altamente influente livro, *Changing Lenses*, Howard Zehr descreve a Justiça Restaurativa desta forma: "Crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria obrigações de fazer as coisas direito. Justiça envolve a vítima, o criminoso e a comunidade, em uma busca por soluções que promovam a reparação, reconciliação, e reconforto." Marshall a descreveu como "um processo através do qual todas as partes com uma participação em um determinado delito se reúnem para resolver coletivamente como lidar com as consequências do delito e suas implicações para o futuro." Martin Wright argumentou que o novo modelo deve ser um "no qual a resposta ao crime seria, não adicionar aos danos causados pela imposição de danos adicionais para o infrator, mas fazer o máximo possível para restaurar a situação. A comunidade oferece auxílio à vítima; o infrator é responsabilizado e obrigado a reparar. Atenção seria dada, não só para o resultado, mas também para desenvolver um processo que respeita os sentimentos de humanidade, tanto da vítima quanto do ofensor" (VAN NESS; STRONG, 2010, p. 22).

²⁷ Importante salientar que as primeiras experiências, em sua grande maioria, foram de iniciativa de agentes da condicional (*probation offices*) e de atores da comunidade. No caso do Canadá e dos EUA, a organização cristã dos Menonitas desempenhou importante papel. Para mais detalhes sobre as experiências iniciais, conferir (NESS, 2010).

Zehr um dos principais pensadores e articuladores da da Justiça Restaurativa. Seu interesse cresceu a partir do trabalho com programas de reconciliação vítima-infrator, e seus artigos, discursos, livros e ensinamentos influenciaram profundamente o tema. Em seu livro de 1990, *Changing Lenses*, ele consolidou e avançou sua crítica da justiça criminal, como falhando em atender às necessidades das vítimas ou agressores (NESS; STRONG, 2010).

A Justiça Restaurativa se ergue sobre três pilares ou elementos simples: os **danos** e as conseqüentes **necessidades** (de vítimas em primeiro lugar, mas também da comunidade e dos ofensores); as **obrigações** (do ofensor, mas também da comunidade) que advêm do dano (e que levaram ao dano); e o **engajamento** daqueles que detêm legítimo interesse no caso e na sua solução (vítimas, ofensores e membros da comunidade) (ZEHR, 2012).

Embora um número de escritores notaram, de passagem, que os princípios da Justiça Restaurativa podem ter relevância para a prevenção do crime, uma das propostas mais abrangentes nesse aspecto da política de justiça criminal foi oferecida por Marlene A. Young, diretora executiva da Organização Nacional de Assistência às Vítimas, com sede nos EUA, em seu artigo de 1.995, *Restorative Community Justice: A Call to Action*. Após definir a justiça comunitária restaurativa, ela analisou uma série de elementos do programa que possam constituir um modelo de um sistema deste tipo. Estes incluem policiamento comunitário, a acusação comunitária, os tribunais comunitários, e as correções da comunidade (NESS; STRONG, 2010).

4.2 Justiça Restaurativa ou práticas restaurativas?

Como os processos restaurativos cada vez mais têm sido aplicados em ambientes de educação e de negócios, alguns têm sugerido que o termo "Justiça Restaurativa" é inadequado, porque implica que os mesmos só podem ser usados quando a culpabilidade de uma parte é clara e admitida. Em outras palavras, "justiça" parece limitar o uso de práticas restaurativas para situações que normalmente seriam tratadas pelo sistema de justiça (NESS; STRONG, 2010). No entanto, a distinção vai além de termo apropriado ou não as práticas vivenciadas pelo sistema de justiça.

Assim, o conceito da Justiça Restaurativa fala da justiça como valor e não apenas como instituição, e tem o foco nas necessidades determinantes e emergentes do conflito, de forma a aproximar e corresponsabilizar todos os participantes, com um plano de ações que objetiva restaurar laços familiares e sociais, compensar danos e gerar compromissos futuros mais harmônicos e uma sociedade mais segura. Baseia-se numa ética de inclusão e de responsabilidade social, no conceito de responsabilidade ativa. É essencial na aprendizagem da democracia participativa fortalecer indivíduos e comunidades para que assumam o papel de pacificarem seus próprios conflitos e assim interromper as cadeias de reprodução da violência.

Em outras palavras, a Justiça Restaurativa, não é só um conjunto de práticas em busca de uma teoria; é também um aglomerado de concepções culturais desenvolvidas em contextos determinados que, com a implementação desse enfoque de resolução de conflitos, talvez esteja sendo implicitamente retrabalhado para se adequar aos novos contextos.

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa e suas práticas são compreendidas como moldadas dentro de um arranjo cultural mais amplo, incorporando conceitos, valores e “visões de mundo” e, ao atuarem, ajudam a gerar e a manter essas formas culturais que adotaram. Contudo, assim como as práticas penais são modeladas pelo arranjo cultural no qual se desenvolvem, ao mesmo tempo em que o reafirmam, sem contudo serem as únicas responsáveis por ele, a Justiça Restaurativa, apesar de incorporar determinados valores e “visões de mundo”, não teria o condão de recriar, por si só, o meio cultural onde se desenvolveu.

Assim, a Justiça Restaurativa implementada é o resultado de um processo de lutas, alianças e transformações de aspectos culturais anteriores a sua implementação e aqueles por ela veiculados. No que tange a sua legitimidade, pode-se adiantar que ela não é contra o direito. Preocupações foram também levantadas sobre os potenciais conflitos. Em uma meta-análise de muitos programas de JR, os pesquisadores Lawrence Sherman e Heather Strang, mencionados por Elliott argumentam que esta é uma questão de interpretação. Com as provas até agora, a Justiça Restaurativa não entra em conflito com o Estado de Direito. Também não necessariamente entrará em conflito com o quadro de base do direito comum.

O que ela oferece é uma alternativa para interpretações convencionais sobre

o quadro em que se desenvolveram no mundo industrial. Como uma estratégia de segurança pública para a era pós-industrial, as práticas restaurativas podem oferecer melhores resultados dentro dos mesmos princípios básicos. Ao fornecer mais oportunidades para perguntas e respostas, cara-a-cara ou de outra forma, ela pode realmente fazer a lei muito mais acessível para o povo. A evidência de satisfação com a Justiça Restaurativa sugere que pode reforçar o Estado de direito. Não há evidências de que o uso mais amplo de JR prejudicaria o Estado de Direito (ELLIOTT, 2011, tradução livre)²⁸.

Salienta-se que a Justiça Restaurativa é um enfoque novo, porém suas práticas precedem de culturas antigas. Ela apresenta três pilares que estruturam sua dinâmica: o dano cometido, a reparação e as necessidades. Seu processo deve promover a participação. Posto isto, afirma-se que são um processo para envolver todos aqueles que se sentiram (in) diretamente atingido pelo dano (ZEHR, 2012).

Deve-se esclarecer que Justiça Restaurativa e práticas restaurativas não é a mesma coisa, já que estas “antecedem” a origem daquelas. Tem-se por práticas restaurativas: as reuniões restaurativas, conferências de grupos familiares ou reuniões familiares e os círculos restaurativos, apontando os círculos de construção de paz como uma ramificação aprofundada dessa última. O termo Justiça Restaurativa engloba uma ampla gama de programas e práticas, na sua essência ela é um conjunto de princípios e valores que trazem consigo uma forma mais humana e pacífica de administrar as concepções de conflito, crime e violência. Em função desses programas e práticas, o conceito de Justiça Restaurativa tem sido desviado, afastando-se dos princípios de origem, porque para esse paradigma as necessidades das vítimas também devem ser atendidas.

²⁸ Concerns have also been raised about the potential conflicts JR poses to the rule of law itself. In a meta-analysis of many JR programs, veteran JR researchers Lawrence Sherman and Heather Strang argue that this is a matter of interpretation: On the evidence so far, JR does not conflict with the rule of law. Nor does it necessarily conflict with the basic framework of common law. What it does offer is an alternative to conventional interpretations of that framework as they have developed in the industrial world. As a public safety strategy for the post-industrial era, JR may offer better results within the same basic principles. By providing more opportunities for questions and answers, face-to-face or otherwise, it may actually make law far more accessible to the people. The evidence of satisfaction with JR suggests that it may reinforce the rule of law. There is no evidence that wider use of JR would undermine the rule of law.

Nesse cenário, importa refletir sobre os princípios que norteiam as práticas restaurativas, bem como não dá para deixar de lado, o princípio da dignidade da pessoa humana, relevante para o ser social e sua humanidade²⁹.

Embora a essência da Justiça Restaurativa não seja em tese do direito, mas das relações humanas que foram violadas, ele está presente, quando não se trata da positivação ou da lei, pois é muito mais que isso, por exemplo, um conjunto de princípios que tem como finalidade prolongar a vida do direito, também por isso a sua história. E na Justiça Restaurativa mesmo que se trabalhe com os três elementos estruturais: dano, necessidades, reparação, necessidades e a responsabilidade, existem princípios que norteiam estes pilares nas relações que se darão no ambiente restaurativo de transformação social.

Sendo assim, o direito não está refutado, se quer em sentido estrito afastar o direito penal, que na lógica da seletividade, pelos centros de poder constituídos com o Estado, trabalha com o controle social coercitivo as minorias sociais, resultantes dos lixos humanos, como intitula Bauman (2001); não tendo um ambiente acolhedor e compartilhado, por meio de uma rede coesa.

A Justiça Restaurativa leva a considerações interessantes sobre o sentido de justiça na vida das pessoas que buscam o encontro consigo e a conexão com a sua comunidade, na dádiva de sentirem-se pertencendo a um grupo, a um universo, a um projeto de vida. O direito quando permite pela interdisciplinariedade refletir sobre a existência humana e conceitual de termos, expressões e palavras ricas em sentido supera a ideia de escravo da elite pensante e dominante dos saberes, bem como concentração de entendimentos do “politicamente correto”. Sendo assim, a ética do cuidado para com o outro, de maneira a resgatar a humanidade enquanto sujeito recíproco e de alteridade requer a deliberação e um pensar mais flexível a respeito dos princípios de justiça. Nesse contexto, a definição de princípios de Alexy corrobora com a construção aqui proposta, até porque, a ideia de justiça não está pronta e nem acabada, o que é de certa forma muito bom, pois torna evidente, que o homem não consegue aprisioná-la (ALEXY, 2008).]

²⁹ “A ideia da dignidade da pessoa humana, parte do pressuposto de que o homem, em virtude tão somente de sua condição humana e independente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado” (SARLET, 2011, p. 44).

Para o autor, os princípios são mandamentos de otimização, isto é, são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível. As regras, por sua vez, contêm determinações no âmbito daquilo que é fático e juridicamente possível. Nesse sentido, havendo colisões entre regras, somente se resolve a questão através de uma cláusula de exceção que elimine o conflito (critério hierárquico, cronológico e da especialidade – na forma do “tudo ou nada”), ou pela declaração de invalidade de uma das regras. Quando o conflito for entre princípios, a solução só será possível mediante a ponderação e o sopesamento dos princípios colidentes no caso concreto. Assim, conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, ao passo que colisões entre princípios ocorrem na dimensão do peso (ALEXY, 2008).

O ponto de junção está em aprofundar a respeito dos princípios restaurativos enquanto condutores das práticas restaurativas no sistema de justiça e na comunidade. No entanto, a dificuldade está em saber quais são estes princípios, pois não se tem um conceito ou uma teoria consolidada sobre a Justiça Restaurativa. Até então, associa-se a ela, as ferramentas, as metodologias desenvolvidas para o enfrentamento, a pacificação de conflitos de todas as esferas sociais que são: os círculos restaurativos, círculos de construção de paz, a mediação vítima-ofensor ou mediação penal, as conferências familiares, entre outros.

Estas ferramentas e metodologias em um sentido amplo, juntamente com outras formas de pacificação de conflitos: a mediação judicial, a conciliação e a negociação trazidas na Resolução 125 de 2013 do CNJ são práticas restaurativas e conforme o mecanismo utilizado ao caso concreto nos CEJUSc (Centros judiciários de solução de conflitos e cidadania) ou em outros espaços comunitários prevalece determinado princípio. Contudo importa destacar, que é imprescindível para os envolvidos pelo dano participarem do encontro, a voluntariedade, diga-se de passagem: o princípio da voluntariedade.

A Justiça Restaurativa é um sistema orientado por valores, mesmo que seja o enfoque dado distintamente conforme o autor (ACHUTTI, 2014). Por sua vez Van Ness e Strong (2010, p.48-50), propõem dois grupos de diferentes valores: o primeiro grupo, reconhecido por valores normativos é constituído da seguinte forma: responsabilidade ativa, vida social pacífica, respeito e solidariedade. Este grupo

contempla o tipo de comunidade e de relacionamentos que a Justiça Restaurativa deseja. Já o segundo grupo propõe dez valores fundantes para orientar como os processos restaurativos serão administrados: o reparo, a assistência, a colaboração, a autocapacitação, o encontro, a inclusão, a educação moral, a proteção, a reintegração na comunidade e a resolução. De qualquer sorte, Van Ness e Strong (2010) e Braithwaite (2002) enfatizam os quatro valores específicos: encontro, reparação, reintegração e inclusão. Tais valores, apesar de classificados como operacionais pelos autores, destacam-se dos demais por se tratar de valores fundantes do sistema de Justiça Restaurativa (NESS; STRONG, 2010).

De igual modo os princípios restaurativos estão interligados sistemicamente pelos valores, onde o nexos nodal não é mais ou exclusivamente a lei e sim ao que fora violado pelo crime: as relações humanas. As pessoas fazem ou deixam de fazer algo pelos valores e não pela lei. Na concepção de Zehr (2012), dentre os valores que mais se aproximam e definem a Justiça Restaurativa, está o respeito, inclusive com os inimigos.

Aliás, nas relações humanas, preza-se o senso de pertencimento a uma comunidade, o que também lhes conduz a delinear suas identidades. Conforme as definições sobre Justiça Restaurativa é importante salientar que a articulação dos princípios, as suas práticas e mais a comunidade constituem três pilares ligados entre si que caracterizam a sua natureza multidimensional.

Depois de ter-se trabalhado as delimitações conceituais da Justiça Restaurativa, seus elementos, princípios e valores de imediato alguns exemplos de práticas, mencionando mais uma vez, que em sentido amplo a Justiça Restaurativa é diferente de práticas restaurativas, que trabalhar-se-á abaixo. Contudo, as práticas não dizem respeito apenas a questões de justiça em âmbito institucionalizado, vinculado ao judiciário, mas vai além, estende-se a comunidade, as práticas dentro da família e da escola por exemplo. A importância de aproximar conceitualmente alguns exemplos de práticas está em depois se reportar a principal delas, atualmente utilizada pelo judiciário gaúcho que é dos círculos de construção de paz difundido pela Kay Pranis.

A Justiça Restaurativa pode ser uma perspectiva importante e um kit de ferramentas para desenvolvimento da comunidade. Isto requer uma abordagem baseada na comunidade, que usa o conflito como uma oportunidade para ver o que

não está funcionando tão bem no tecido das relações dentro de qualquer comunidade específica de pessoas. Cada vez mais, se observa a expansão de instituições governamentais e seus mandatos avançam sobre o terreno da experiência comunitária vivida. Estas instituições são parceiros necessários no fundo de intervenção, inicialmente a primeira força, fonte de recurso, quando pequenos grupos locais não conseguem gerir os seus assuntos coletivos. Mas, neste momento da história, nossas fontes primárias de intervenção são instituições (ELLIOT, 2011).

4.3 As principais modalidades de práticas restaurativas

As práticas restaurativas como mencionadas anteriormente, são um dos pilares do sentido de justiça que se deseja, ou seja, de uma justiça antes de tudo voltada para a paz e a humanização do sujeito. Em meio a uma sociedade plural, complexa e cada vez mais retroalimentada pelas relações de consumo, que confundem nas pessoas a lógica de felicidade com a de consumir; tem se também observado, a fragilidade das relações e a coisificação dos sujeitos, como uma estratégia de poder que facilitaria a diluição do que está sólido, a destruição do outro pela dificuldade em se compreender e trabalhar com a diversidade (BRANCHER, online). Nessa conjuntura, em que se ascendem mais vozes a favor do diálogo e do empoderamento das pessoas para resolverem seus conflitos e reaprenderem a conviver com o outro na alteridade e na comunidade é que diversas práticas restaurativas estão ocupando espaços institucionais tanto para discussão sobre o sentido de ali estarem sendo empregadas, bem como a sua cientificidade, que tanto o homem *academicus* de Bourdieu insiste em querer dominar, controlar, principalmente aquilo que não conhece e não compreende, dada a sede pela lógica ou pela racionalidade. De qualquer sorte, interessa conhecer as principais práticas difundidas nos países que recebem a Justiça Restaurativa nas suas sociedades, ressaltando que o Brasil, tem adotado o círculo de construção de paz de Kay Pranis e a comunicação não-violenta do Marschal Rosenberg.

Criada pelo psicólogo norte-americano Marshal Rosenberg, a Comunicação Não-Violenta – CNV é uma prática de intervenção interpessoal e social para dirimir as relações de conflitos que se torna interessante associada ou desenvolvida com as demais, pois é uma forma estruturada de comunicação sobre quatro pontos:

Observar sem julgar; Identificar e expressar as necessidades; nomear os sentimentos envolvidos e formular pedidos claros e possíveis (BRANCHER, online). Ela serviu de suporte para a primeira metodologia de prática restaurativa utilizada pelo Projeto Piloto de Porto Alegre Justiça para o Século 21. É uma ferramenta que contribui para o “desenvolvimento e a transformação pessoal”, servindo como elemento de fundo na formação de facilitadores restaurativos ou, ainda, para pacificação da convivência social e promoção de ambientação restaurativa (GRECO, 2014).

Por sua vez a mediação Vítima-Infrator consiste no encontro presencial das partes envolvidas em uma atuação de conflito ou violência, na presença de um mediador capacitado, seja um indivíduo da comunidade voluntário treinado ou um trabalhador social. Em geral, o encontro inicia-se com o mediador apresentando de forma geral a ofensa cometida. Em seguida as partes são convidadas a falarem de suas histórias e a vítima é encorajada a relatar os impactos e implicações diante da experiência vivida. A partir daí, procura-se levantar as necessidades a serem atendidas buscando reparar os danos e identificar as ações necessárias para tal reparação. A mediação enfatiza o empoderamento das partes que através do diálogo, serão encorajadas a construir por si um acordo mutuamente aceitável com o qual se comprometem e se responsabilizam (MEIRELLES; YAZBEK, 2014).

Embora houvesse tentativas durante os anos 1960 e 1970 de reunir as vítimas e os agressores em programas de restituição, o objetivo dessas reuniões era limitado a determinar o montante da restituição e fazer pagamentos. O primeiro uso moderno dessas reuniões para permitir que as vítimas expliquem o impacto do crime aos infratores foi provavelmente em 1974, em Elmira, Ontário (Canadá) (VAN NESS; STRONG, 2010).

A mediação vítima-infrator começou como um programa para impactar os infratores e para ajudá-los a entender o mal que causaram às vítimas, ela também começou se baseando na comunidade, em vez de ser realizado pelo sistema de justiça criminal. Os primeiros programas denominavam-se programas de reconciliação vítima-infrator, querendo enfatizar o impacto relacional que o processo poderia ter. Eventualmente reuniões vítima-infrator começaram a ocorrer, mesmo quando não havia expectativa de que elas iriam influenciar a sentença do ofensor de forma alguma. Por exemplo, em 1991, o sistema prisional do Texas começou a

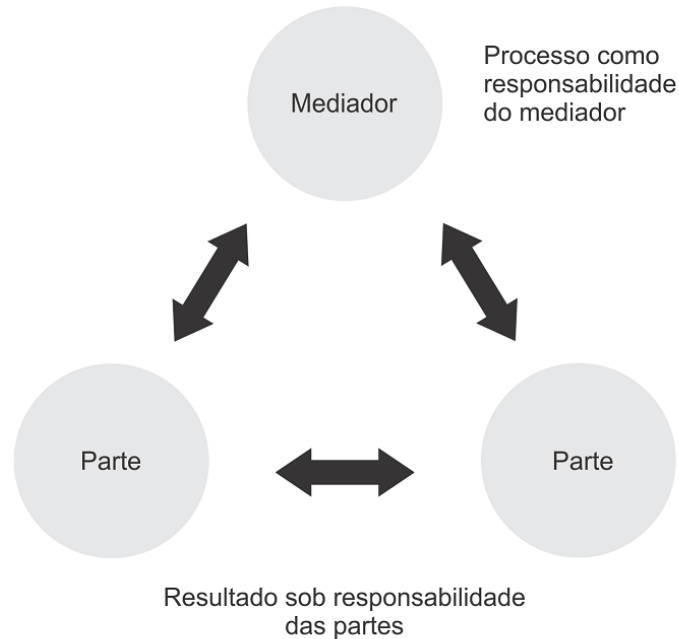
permitir que vítimas e sobreviventes de crimes graves e violentos, a oportunidade de encontrar-se com o seu agressor (após seleção cuidadosa, se eles solicitarem) (VAN NESS; STRONG, 2010).

Atuando como um facilitador, o mediador não proporá qualquer acordo, e tampouco buscará forçar um entendimento entre as partes – mas exercerá a sua função buscando *viabilizar* o diálogo entre os envolvidos. Atualmente, existem variações em torno à mediação, que poderá ocorrer através de um encontro cara a cara (*face-to-face meeting*) entre vítima e ofensor, ou de forma indireta, com o mediador funcionando como um *mensageiro*, levando as mensagens da vítima ao ofensor e vice-versa. A maioria dos programas de mediação prevê a participação apenas dos protagonistas (vítima e ofensor), enquanto alguns permitem que membros das comunidades de apoio das partes (*communities of care*) sejam incluídos, aproximando-se das conferências restaurativas. Inicialmente, a noção de Justiça Restaurativa levava as pessoas a confundi-la com a mediação, mas, ao longo do tempo, percebeu-se as limitações desta prática, pois envolvia apenas os diretamente envolvidos no conflito e deixava outras pessoas – indiretamente afetadas – de fora. Com isso novas práticas se desenvolveram, e hoje não mais é possível identificar a justiça restaurativa apenas com a mediação vítima-ofensor (ACHUTTI, 2014).

Ainda assim, não há dúvida de que, dentre as inúmeras práticas restaurativas existentes, a mediação é a mais utilizada e também a que possui mais tempo de aplicação. Ela “consiste en el encuentro víctima-ofensor ayudadas por un mediador con el objetivo de llegar a un acuerdo reparador” (LARRAURI, 2004, p. 442).

Este é o formato conversacional utilizado na metodologia conhecida como VOM – Mediação Vítima e Ofensor (*Victim Offender Mediation*). No campo penal, no início esta prática era a Justiça Restaurativa e a Justiça Restaurativa era a mediação, uma vez que esta era a única metodologia utilizada no Sistema Penal em alguns locais do Canadá e Estados Unidos. Atualmente existem inúmeros programas de Justiça Restaurativa ao redor do mundo que utilizam a Mediação Vítima – ofensor, tanto no contexto penal, como em diversas situações de conflito e violência (MEIRELLES; YAZBEK, 2014). A figura abaixo representa simbolicamente a dinâmica do processo de mediação:

Figura 2: Mediação



Fonte: MEIRELLES; YAZBEK, 2014.

Em 1989, o governo da Nova Zelândia adotou uma nova abordagem para lidar com jovens infratores. O *Children, Young Persons and their Families Act* criou a conferência de grupo familiar e a usou para substituir o Tribunal da Juventude para a maioria dos infratores jovens (entre 14 e 16 anos de idade, inclusive). Esta reforma foi o resultado da crescente preocupação com o sistema de justiça juvenil, após cinco anos de acompanhamento e estudando o impacto desse sistema nas comunidades Maori. A abordagem da Nova Zelândia é baseada no bem-estar social, não no sistema de justiça criminal (VAN NESS; STRONG, 2010).

As conferências são encontros entre a vítima, o ofensor e os integrantes das suas comunidades de apoio, e tem como objetivo central encontrar uma solução construtiva para os problemas e para os danos causados pela ofensa. Originários das conferências de grupos familiares (*family group conferences*) neozelandesas de 1989, a maioria delas são realizadas como uma forma de diversificação (*diversion*) por iniciativa da polícia ou do Ministério Público, e funcionam, majoritariamente, no âmbito da justiça juvenil (ACHUTTI, 2014).

Os círculos enquanto método de encontro restaurativo surgiu aproximadamente ao mesmo tempo em que a conferência, este também tendo raízes indígenas. Conhecido variamente como círculos de sentença, círculos

comunitários, e círculos de cura, esses processos se basearam em entendimentos aborígenes de justiça entre os primeiros povos do Canadá. O primeiro exemplo conhecido de aplicação do processo de círculo para uma audiência de sentença ocorreu na cidade de Mayo no território de Yukon do Canadá, e é relatado em um parecer de 1992 pelo juiz de primeira instância, Barry Stuart. Preocupado que este ciclo não poderia ser quebrado ordenando processos padrão de justiça criminal, o juiz, funcionário de reinserção social, e conselho de soberania, começaram a investigar se havia maneiras em que a determinação da sentença poderia incluir sua família, a liderança de sua nação, a vítima, e outros membros da comunidade. Após conversas com o chefe e outros membros das Primeiras Nações, o juiz modificou o ambiente físico da sala de audiências, criando um círculo com 30 cadeiras no qual o juiz, advogados, policiais, funcionários e membros das Primeiras Nações, funcionário de reinserção social, vítima e outros poderiam sentar. Após observação de abertura pelo juiz, da soberania e conselho de defesa, a audiência tornou-se uma conversa informal conforme a discussão moveu-se ao redor do círculo (NESS; STRONG, 2010).

O juiz identificou uma série de vantagens em usar um processo de círculo em oposição a uma audiência de sentença tradicional. Isto desafiou o monopólio dos profissionais, incentivou a participação leiga, aumentou a quantidade e qualidade das informações disponíveis, levou a uma busca criativa de novas opções, promoveu um senso de responsabilidade compartilhada, incentivou o infrator a participar, envolveu a vítima na sentença, criou um ambiente construtivo, forneceu a todos uma maior compreensão das limitações do sistema de justiça, estendeu o foco do sistema de justiça criminal para além da culpa para as causas subjacentes, ajudou a mobilizar os recursos da comunidade, e ajudou a fundir os valores da Primeira Nação com os do governo canadense (NESS; STRONG, 2010).

O círculo tem um peso simbólico para um número de razões. Em um círculo não existe uma estrutura hierárquica, nenhum sábio no palco, sem começo e sem fim. Os círculos são propícios ao diálogo, porque sua estrutura acomoda a expressão individual, uma a uma, por sua vez, voltas e voltas até o problema ser trabalhado ou grupos opostos entender melhor uns aos outros. Além disso, os círculos são baseados em valores fundamentais da Justiça Restaurativa; esses valores são os termos pelos quais o diálogo ocorre. Ou seja, o diálogo é regido por

criadores que fazem lembrar os participantes da necessidade de usar respeito, honestidade, justiça e assim por diante, na expressão de cada um de seus próprios pensamentos e necessidades. Círculos ajudam a construir relações e aprofundar a compreensão das perspectivas uns dos outros sobre questões que afetam a todos os sujeitos. Lembram do importante ideal da integridade (ELLIOTT, 2011, tradução livre)³⁰.

Em outras palavras, são processos de diálogo presencial se concentram no entendimento dos danos sofridos por cada um dos presentes, depois passando ao planejamento de como sanar esses danos ou males na medida do possível. Permitem que todos falem e compartilhem suas histórias, num ambiente que tem como principal característica o respeito por todos.

No Círculo estão presentes elementos estruturais intencionais como a cerimônia, um bastão da fala, um facilitador ou coordenador, orientações, e um processo decisório consensual. Os Círculos objetivam criar um espaço onde os participantes se sentem seguros para serem totalmente autênticos e fiéis a si mesmos. Ocorrem apresentações e esclarecimentos sobre os objetivos e as dinâmicas do Círculo de construção de paz. Há o relato dos fatos, suas consequências materiais e emocionais para os envolvidos; a expressão das necessidades dos participantes em relação ao conflito e a discussão das possibilidades e formas de respondê-las. De comum acordo, elabora-se um plano para a reparação de danos e compromissos futuros, definindo ações, prazos e pessoas responsáveis.

Os processos circulares são práticas que possibilitam o encontro das pessoas em um local para dialogarem acerca de algo que lhes causou dano. A forma de círculo significa a conexão com o universo e principalmente com os outros que estão à volta. Para que ocorra a junção de ideias e os sentimentos entre os envolvidos, precisa-se desejar fazer-se presente. Aceitar a proposta é participar pela rede de

³⁰ The circle holds much symbolic weight for a number of reasons. In a circle there is no hierarchical structure, no sage on the stage, no beginning and no end. Circles are conducive to dialogue because their structure accommodates individual expression, one by one in turn, around and around until the issue is worked out or opposing groups understand each other better. Further, circles are grounded in core RJ values; these values are the terms by which the dialogue occurs. That is, the dialogue is governed by keepers who remind participants of the need to use respect, honesty, fairness and so on, in each one's expression of their own thoughts and needs. Circles help to build relationships and deepen understanding of each other's perspectives on issues that affect us all. They remind us of the important ideal of integrity: that we will endeavour to act on our values at all times, even when having difficult conversations, while at the same time understanding that as fallible humans we will also make mistakes along the way (ELLIOTT, 2011, p. 66)

conversações. É fundamental que os agentes apropriem-se do ato, para que se estabeleça no círculo um alicerce de valores e um espaço seguro de responsabilização. As vítimas são as que mais necessitam dos elementos fundadores da Justiça Restaurativa e, nesse sentido, o dano é contra a segurança da comunidade.

A clareza disso representa a estrutura restaurativa, ou seja, o nível e o reconhecimento comunitário de também assumir a sua parcela de responsabilidade. Os facilitadores pela realização de um círculo precisam estabelecer uma comunicação respeitosa questionamentos como: o que a vítima está sentindo, pensando sobre o acontecido; ou o que poderia ser feito para auxiliar na cicatrização das feridas deixadas pelo trauma vivenciado. Nesse mesmo sentido, outras peculiaridades imprescindíveis e que precisam ser observadas são: voz alta para chamar atenção, sem sarcasmo, depois moderação na entonação; olhar neutro e respirar antes de falar. Muitos danos poderiam ser evitados com a respiração adequada. As pessoas precisam estar felizes, por estar ali e se tratarem sensivelmente. A comunicação estabelecida é informal e a abordagem cuidadosa (PRANIS, 2010). Trata-se, pois de um ato de amor, solidariedade e fraternidade.

Por conseguinte, para que se desenvolva o amor-próprio é necessário ser amado por outras pessoas. O sentimento de “fazer a diferença” é fundamental, pois amar o próximo como a si mesmo faz com que se respeite o outro como singular (BAUMAN, 2004).

A partir disso, percebe-se a necessidade da efetivação das práticas restaurativas, que possam romper com os paradoxos punitivos que estão estereotipados pela norma, quando esta por sua vez torna-se símbolo da retributividade presente no processo de conversações da comunidade. Portanto, a Justiça Restaurativa é o espaço de dialógico que como recurso tecnológico disponibiliza as pessoas que a exerçam pela práxis da cidadania. Sabe-se que a Jurisdição é uma conquista constitucional, pois é o caminho que serve como garantia do processo, ao litigante (COSTA, 2012).

Para Pranis (2010, p. 19) o “processo do Círculo é um processo que se realiza através do contar histórias. Cada pessoa tem uma história, e cada história oferece uma lição”. No círculo as pessoas se aproximam umas das outras através da partilha de histórias significativas para elas.

Oportunamente, é sabido que os Círculos de Construção de Paz reúnem a antiga sabedoria comunitária e o valor contemporâneo do respeito pelos dons, necessidades e diferenças individuais num processo que: Respeita a presença e dignidade de cada participante; Valoriza as contribuições de todos os participantes; • Salienta a conexão entre todas as coisas; Oferece apoio para a expressão emocional e espiritual; dá voz igual para todos. Nos Estados Unidos os Círculos de Construção de Paz foram introduzidos com a filosofia da Justiça Restaurativa, que inclui “[...] todos os envolvidos (as vítimas de um crime, os perpetradores, e a comunidade) num processo de compreensão dos danos e criação de estratégias para a reparação dos mesmos” (PRANIS, 2010, p. 21).

Partindo da metodologia circular, os objetivos do Círculo incluem desenvolver um sistema de apoio àqueles vitimados pelo crime, decidir a sentença a ser cumprida pelos ofensores, ajudá-los a cumprir as obrigações determinadas e fortalecer a comunidade a fim de evitar crimes futuros. Com relação ao significado do círculo, ele simboliza a liderança compartilhada, igualdade, conexão e inclusão. Também promove foco, responsabilidade e participação de todos (PRANIS, 2010).

É no Círculo que se chega à conexão momento de troca das histórias pessoais; em que a experiência vivida é mais valiosa do que a troca de conselhos. Seus integrantes partilham experiências pessoais de alegria e dor, luta e conquista, vulnerabilidade e força, a fim de compreender a questão que se apresenta. Partem do pressuposto de que existe um desejo humano universal de estar ligado uns aos outros de forma positiva. Significando dizer que, os valores o Círculo advêm desse impulso humano básico; portanto, valores que nutrem e promovem vínculos benéficos com os outros são o fundamento do Círculo (PRANIS, 2010).

Ouvir e contar histórias, elementos fundamentais dos processos restaurativos, é importante para conferir poder e para estabelecer relações saudáveis. Se ganha senso de respeito e relacionamento ao contar as próprias histórias e ter outros para escutá-las. Escutar as histórias dos outros é um modo de fortalecê-los. Sentir-se respeitado e conectado são intrínsecos à autoestima das pessoas; elas são necessidades básicas de todos os seres humanos. A relação recíproca entre estas duas necessidades, respeito e conexão com os outros confere poder aos indivíduos para agirem no interesse do grupo e também em seu próprio interesse (MORRISON, 2005).

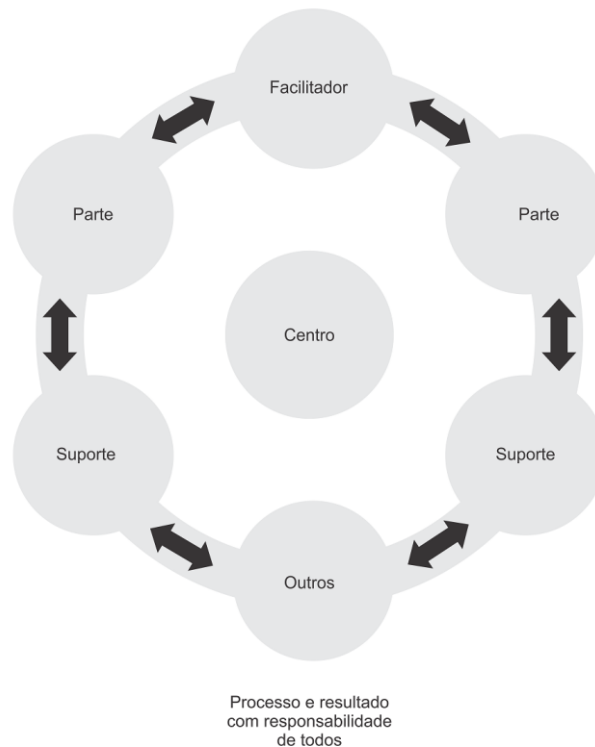
Com tudo, parece que a comunicação é o alicerce das relações interpessoais; e quando ocorre de forma violenta ou unilateral, fragiliza o círculo, pois deixa claro, que não teve espaço para o diálogo, sendo assim, a linguagem pode ser lesiva aos relacionamentos (BOHN, 2005). Destacando-se, que além dos círculos de construção de paz, o facilitador (o indivíduo responsável pelo encontro entre os envolvidos pelo dano) precisa adotar uma linguagem adequada e de conexão, de maneira que todos os envolvidos ou interessados no processo circular sejam escutados e compreendidos.

Assim como as demais metodologias restaurativas, o resultado dos círculos é de responsabilidade de seus integrantes. Alguns valores importantes norteiam os círculos: a importância da solução de problemas de uma maneira profunda; Empoderamento e igualdade de voz a todos através do “contar histórias pessoais”. A vítima e o ofensor poderão contar suas histórias separadamente, face a face ou ambos e responsabilização coletiva pelos danos ocorridos e transformações necessárias decorrentes do fato. A metodologia restaurativa Círculos de Paz desenvolvida em Minnesota, Estados Unidos, e Canadá deu origem ao uso desse formato conversacional na Justiça Restaurativa, aliando essas tradições aborígenes às práticas e princípios contemporâneos de formação de consenso, diálogo e resolução de conflitos, entre eles, os círculos de reparação e cura, círculos de conversa e tomada de decisão em escolas, instituições e comunidades, entre outros, o Círculos de Sentença que através de uma parceria entre o Sistema Judiciário e membros da comunidade buscam construir um consenso acerca de um plano de sentença apropriado e que atenda as necessidades e interesses de todos os participantes (MEIRELLES; YAZBEK, 2014).

Os círculos estão fortemente ligadas às tradições indígenas de tribos do Canadá e dos EUA, e são realizados de duas maneiras: a primeira, conhecida como *círculos de cura (healing circles)*, busca restaurar a paz na comunidade afetada pelo conflito; e a segunda, os *círculos de sentença (sentencing circles)*, funciona como uma espécie de “comunidade de co-julgamento” na justiça criminal tradicional, com a presença de um juiz. Conforme o autor (WALGRAVE, 2008, p. 36), os dois modelos envolvem a comunidade para lidar “com as consequências de um crime, são fortemente comunitárias e visam restaurar a paz através da reparação e da cura. (...) O processo deliberativo é muito intenso e pode demandar diversos encontros.” Estas

práticas pressupõem uma comunidade ativa e de fortes vínculos, de forma que raramente poderá ser utilizada no fragmentado meio urbano atual (ACHUTTI, 2014). Visualiza-se a estrutura e dinâmica dos círculos na figura abaixo (MEIRELLES; YAZBEK, 2014).

Figura 3: Círculos



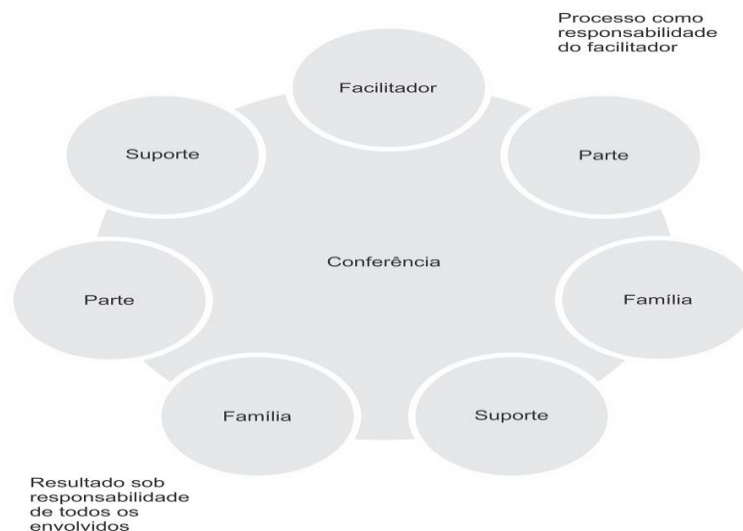
Fonte: MEIRELLES; YAZBEK, 2014.

As conferências: Comitês de paz (*peace committes*), metodologia Zwelethemba apresentam um formato conversacional que envolve diretamente a presença de um coordenador, ofensor, a família do ofensor, a vítima, seus suportes e membros da comunidade e muitas vezes do Sistema de Justiça Juvenil. Ao coordenador cabe a organização do encontro entre as pessoas envolvidas em um conflito, auxiliando na condução do diálogo que busca reparar o dano de um comportamento ofensivo. Em alguns países, o coordenador da conferência é um assistente social ou profissional da área de garantia de direitos. Em outros, é um membro capacitado da comunidade local. Ele é responsável por preparar as partes para o encontro, garantindo que todos estejam em condições de participar, porém, o coordenador não tem o papel substancial nas discussões e decisões. As conferencias podem variar em relação ao envolvimento das vítimas, dos suportes

das vítimas e dos ofensores, incluindo membros da família e outras pessoas significativas; e ainda, em relação a quem negocia os resultados e quem os aprova (MEIRELLES; YAZBEK, 2014).

Na África do Sul, de forma distinta da Nova Zelândia e Austrália, as conferências são bastante utilizadas de forma desvinculada do Sistema Judiciário ou de garantia de direitos. Estão presentes nas comunidades com o fito de resolução de conflitos e transgressões das mais diversas gravidades. A metodologia Zwelethemba é um ícone no que se refere às conferências de caráter comunitário. Segue abaixo a estrutura e dinâmica da conferência na figura a seguir:

Figura 4: Conferência



Fonte: MEIRELLES; YAZBEK, 2014.

Os comitês de paz possuem duas missões: (i) a *pacificação (peacemaking)*, que busca resolver disputas particulares na comunidade, e (ii) a *construção da paz (peacebuilding)*, cujo objetivo é lidar com problemas mais amplos envolvendo a comunidade como um todo. Apesar da semelhança com os círculos mencionados acima, deles se diferenciam por envolverem também questões de segurança em sociedades transicionais, onde o governo costuma não ser forte o suficiente para lidar com o problema sozinho. Outra diferença reside na iniciativa de início dos trabalhos dos comitês: os comitês pacificadores funcionam com conflitos antes de serem definidos como crimes pela polícia ou pelo sistema de justiça, e os comitês de construção da paz trabalham com questões mais genéricas, abarcando problemas

ou conflitos mais amplos das comunidades. A busca por um modelo deliberativo para lidar com estes tipos de conflitos se justificativa na necessidade das decisões serem observadas a longo prazo, de modo a resolver efetivamente os problemas (WALGRAVE, 2008, p. 37).

Os Conselhos de cidadania, diferentemente do que se propõe aqui no Brasil também conhecidos como *conselhos comunitários de cidadania*, costumam trabalhar a partir de encontros com condenados por pequenos delitos para negociar uma maneira de reparar o dano causado, que pode incluir diversas ações, como um pedido de desculpas, a prestação de um serviço comunitário, etc. A grande diferença em relação aos sistemas restaurativos tradicionais reside no fato de que tanto a vítima quanto o ofensor raramente possuem voz ativa na deliberação do caso, cabendo ao conselho a decisão final – o que compromete significativamente o caráter restaurativo deste modelo (WALGRAVE, 2008, p. 38).

Antes de ser um modelo de Justiça Restaurativa, o serviço comunitário é um *resultado*, que pode ser parte de um acordo oriundo de um processo restaurativo, ou de uma decisão judicial. Há controvérsias sobre o caráter restaurativo desta prática: enquanto alguns referem que se trata, efetivamente, da imposição de uma pena (Schiff, 1999), outros referem que, desde a ótica restaurativa, os danos não envolvem apenas as vítimas dos delitos, mas também a sociedade como um todo, e a prestação de serviços à comunidade possui um caráter restaurativo por permitir essa reparação mais ampla dos danos causados pela ação do ofensor (WALGRAVE, 2008). De todo modo, o importante é que, sempre que possível, a prestação de serviços comunitários seja fruto de deliberação das partes.

O planejamento e gestão *Dragon Dreaming* e a Meditação *Mindfulness* são duas práticas interessantes que estão sendo desenvolvidas como paralelamente e junto as equipes de trabalho no Judiciário que desenvolvem os círculos de construção de paz nos Juizados da Infância e da Juventude e outras áreas, como a Vara de Família, Vara de Execuções, bem como o Juizado da Violência Doméstica e Familiar. Assim importa referenciar que a primeira prática foi criada pelo australiano Jhon Croft e promovida internacionalmente pela Fundação Gaia da Austrália Ocidental, trata-se de uma metodologia de planejamento associada a um conjunto de concepções que visam estimular as práticas colaborativas, a promover o empoderamento de equipes, o fortalecimento de comunidades, e à sustentabilidade

dos projetos. Intencionalmente direcionadas para tais fins, atualmente tais proposições animam também um vigoroso movimento social de vanguarda voltado à transformação do modelo civilizatório da sociedade violenta e baseada na economia de consumo para uma sociedade pacífica e sustentável (BRANCHER, online).

Por sua vez, a segunda, a Meditação “*Mindfulness*”, se refere a capacidade de foco ou atenção plena por parte dos facilitadores dos círculos de construção de paz. São técnicas que precisam ser praticadas em meio as outras práticas restaurativas. Os avanços das neurociências têm comprovado, cientificamente, a eficácia das práticas meditativas na ativação das funções superiores do córtex cerebral, cujas redes neurais são responsáveis pelas conexões que asseguram o fluxo de estímulos relacionados à individualidade ética, aos sentimentos, emoções e valores positivos. Ainda que secundariamente, será um componente saudável para o projeto como um todo dedicar-se a promover a compreensão de que uma mente serena e atenta ao momento presente será menos litigiosa e menos propensa a rupturas e violências, bem como a compreensão de que tais práticas não precisam estar confundidas ou associadas a práticas religiosas, sendo que atualmente existem técnicas laicas para promover as capacidades de concentração, atenção e foco dos seres humanos.

A meditação *mindfulness* portanto poderá tanto ser útil no desenvolvimento dos facilitadores, ou como tal podendo ser sugerida às próprias partes envolvidas, representando uma estratégia de seguimento sustentável após o enfrentamento autocompositivo de uma situação de conflito.

Será válida ainda enquanto uma estratégia preventiva eficiente (em especial em ambientes escolares ou no convívio laboral) para promover uma ambientação restaurativa (BRANCHER, online). A respeito da *mindfulness*, deter-se-á no último capítulo acreditando ser uma prática propulsora para trabalhar com a equipe de facilitadores, bem como os envolvidos pelo conflito.

Em geral, pode-se estudar que o Círculo de Paz é uma das melhores expressões da Justiça Restaurativa. Considerando seus valores e princípios de envolver a comunidade, também busca encontrar e atender às necessidades de todas as pessoas envolvidas com a metodologia, por isso, a importância de um plano de ação elaborado conjuntamente e acompanhado pelos integrantes da comunidade (MEIRELLES; YAZBEK, 2014).

4.4A importância do envolvimento da comunidade

Autores reconhecem repetidamente a dificuldade em definir o conceito. Há algo de íntimo no ideal de comunidade, um senso de conexão e pertencimento que é um bem incondicional. No entanto, o ideal parece longe do que existe hoje e é muitas vezes referido como comunidade. Esta seção apresenta uma variedade de ângulos nos quais pode-se imaginar as muitas dimensões da comunidade³¹.

A palavra "comunidade" é derivado de duas palavras "comum" e "unidade", insinuando que uma unidade comum partilhada com os outros, de acordo com os experientes idealizadores da comunidade canadense Michael Bopp e Judie Bopp (2001). Um alto grau de envolvimento deliberado é assumido no seu uso particular de "comunidade" para se referir a "qualquer grupo de seres humanos que entram em um relacionamento sustentado com os outros com a finalidade de melhorar a si mesmos e do mundo em que vivem" (2001: 13). Na mesma linha, McKnight (1995, p. 119) sugere que comunidade "compreende vários grupos de pessoas que trabalham juntos em uma base face-a-face na vida pública, e não apenas em privado". Clear e Karp resumem este fluxo de definições em sua oferta: "Comunidade em um conceito totalmente prático, e não apenas um termo efêmero da arte. Para cada um de nós, a comunidade é o entrelaçamento complexo de relações humanas sobre a qual contamos para viver o cotidiano."³²

O enfoque restaurativo possibilita a inclusão de um maior número de pessoas interessadas, representantes da comunidade e apoiadores da vítima e do ofensor na busca por uma solução por meio do consenso a violação pelo dano nas relações humanas (TIVERON, 2014).

Em resumo, a comunidade é um conceito multidimensional que inclui

³¹ Authors repeatedly acknowledge the difficulty in defining the concept. There is something intimate in the ideal of community, a sense of connectedness and belonging that is an unqualified good. Yet the ideal seems far away from what exists and is often referred to as community. This section presents a variety of angles from which to imagine the many dimensions of community (ELLIOT, 2011, p. 192, tradução livre).

³² The word "community" is derived from the two words "common" and "unity," intimating a shared common oneness with others, according to experienced Canadian community developers Michael Bopp and Judie Bopp (2001). A high degree of deliberate engagement is assumed in their particular use of "community" to refer to "any grouping of human beings who enter into a sustained relationship with each other for the purpose of improving themselves and the world within which they live" (2001: 13). In the same vein, McKnight suggests that community "comprises various groups of people who work together on a face-to-face basis in public life, not just in private" (1995: 119). Clear and Karp summarize this stream of definitions in their offering: "Community in an entirely practical concept, not merely an ephemeral term of art.... For each of us, community is the complex interlocking of human relationships upon which we rely to live daily life (ELLIOT, 2011, p. 192, tradução livre).

relacional, afetivo, político, criativo e aspectos coletivos. Anteriormente no capítulo 3, se abordou sobre comunidade, aderindo a visão de Bauman, sobre aquele local desejado, sonhado por todos, melhor dizendo, o paraíso perdido. A participação comunitária é um recurso estratégico que promove a democratização do sistema retributivo, reforça os laços entre ofensores suas famílias e a comunidade, eleva a consciência sobre a importância da participação de cada um no processo, bem como promove o senso de proteção comunitária e propicia a seus membros uma maior segurança e comando (PASSOS; PENSO, 2009, p.26). Por conta disso, a Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da sua Resolução 45/110, de 14 de dezembro de 1990, denominada como “Regras de Tóquio”, trata da participação comunitária, como forma de reforçar os laços entre ofensor e comunidade:

17. Participação da coletividade. 17.1 A participação da coletividade deve ser encorajada, porque constitui um recurso capital e um dos meios mais importantes de reforçar laços entre os delinquentes submetidos a medidas não privativas de liberdade e as suas famílias e a comunidade. Esta participação deve completar os esforços dos serviços encarregados de administrar a justiça penal. 17.2 A participação da coletividade (sic) deve ser considerada como uma oportunidade para os seus membros de contribuírem para proteção da sua sociedade (ONU, online).

A comunidade é protagonista da Justiça Restaurativa, ou seja, das práticas de justiça que são desenvolvidas dentro dela ou pensadas para ela. Contudo, a institucionalização da justiça, interfere, nessa condicionante, pois quando o judiciário é o ator principal em convidar a comunidade para o processo circular, acontece aquilo que se mencionou dentro da política pública, a ação política centralizada de cima para baixa, o que com efeito é perigoso. Além disso, dentro das práticas, não se tem a clareza do que realmente se entende por comunidade. Se for efetivamente, aquela representada pelos familiares e amigos da vítima ou em sentido amplo (SANTANA, 2007).

No que tange ao processo de diálogo, segundo Santana algumas perigos precisam ser observados: o primeiro diz respeito a tendência dos profissionais dominarem a cena nas práticas restaurativas, por exemplo em um círculo de cultura de paz, buscando com a técnica o controle sobre os envolvidos, de tal maneira que possa anular a participação proativa de cada um; Um segundo perigo está naquilo que se denomina dentro da prática de processo indireto, que é aquele em que a vítima não está presente, porque não pode comparecer. Nestes casos, o processo

dialógico da prática tem lugar somente para o infrator, muito embora o mediador faça as vezes da vítima. Outro perigo relacionado com o anterior, está o relacionado com os delitos sem vítima, como o caso do tráfico de drogas ou crimes contra o meio ambiente, em que pode-se cometer excessos ao dilatar o conceito de vítimas, incluindo qualquer pessoa que se sinta prejudicada pelo delito. Nesses casos, o mais interessante seria avocar a presença do Estado ou da comunidade. Outro perigo ainda no processo de diálogo está na burocracia quando o Estado institucionaliza a Justiça restaurativa (SANTANA, 2007).

Para Tiveron (2013) uma indagação que se coloca é qual seria o número de pessoas que atuariam em um processo restaurativo envolvendo a comunidade. Alguns defendem que os principais interessados seriam apenas os mais afetados pelo crime, ou seja, a vítima e o ofensor e também a comunidade, como Nils Christie. Outros, englobam como principais interessados todos aqueles que são tocados pelo delito, incluindo além da vítima e do ofensor, a família e os amigos de ambos, ainda os responsáveis pela execução dos acordos, quer seja o sistema de justiça e o próprio Estado; além daqueles que podem contribuir para uma solução do problema, como por exemplo, grupos de apoio à vítima, os agentes comunitários e os conselheiros.

A respeito da participação das partes nas práticas em que se defende a participação da comunidade, importante para o processo, contudo também carece de cuidado, pois primeiramente é preciso responder o que se entende por comunidade? As vezes, se entende como tal a família e os amigos, as vezes se refere a comunidade geográfica. O que sucede quando a comunidade que participa tem valores distintos dos normativos? E naqueles casos em que a tolerância da comunidade é maior a respeito de determinado tipo de delitos, aí a problemática se assenta. E em terceiro lugar, se argumenta que é difícil comprovar o grau de satisfação que a comunidade experimenta, pois alguns autores referem a satisfação como a restauração da democracia participativa, a harmonia baseada em um sentimento de justiça e das relações de apoio social, quer dizer, um benefício indireto (SANTANA, 2007).

A prática demonstra que, quanto maior o número de apoiadores convidados para o encontro restaurativo, mais provável o cumprimento do acordo resultante

entre as pessoas nele envolvidas, ou seja, responsáveis pelo seu sucesso (BARTON, 2013 in TIVERON, 2014).

Também se manifesta a tensão existente com este modelo entre a afirmação de que o conflito é das partes com o intento de envolver a comunidade. Esta tensão se plasma na difícil delimitação de quem pode participar na conferências, outra prática restaurativa e quanta publicidade é possível. De um lado se diz que o processo é confidencial e por outro lado, se admite a presença da comunidade, isso um tanto paradoxal. Outro problema é a da participação do Estado, já que alguns autores afirmam que se perderia a sua essência, outros, ao contrário, entende que é possível até para garantir os direitos dos envolvidos. De qualquer sorte, a ausência estatal é mais aparente que real, pois ele participa na elaboração dos princípios e normas que devem ser respeitados, através dos mediadores/facilitadores, por meio do controle judicial e da administração dos serviços que garantam a efetividade do acordo. Outro ponto a ser observado, está na participação ou não dos advogados no processo restaurativo. Sobre os acordos reparadores, dois pontos merecem atenção: a relação existente entre a reparação econômica e a responsabilidade civil e como ambos se relacionam. E a proporcionalidade dos acordos que devem garantir os princípios de direito e dos direitos fundamentais dos envolvidos (SANTANA, 2007).

A comunidade é considerada pela Justiça Restaurativa como uma verdadeira *Gemeninschaft*, (traduzida como sociedade, sociedade civil ou simplesmente associação, em outros termos, para descrever as associações cujos interesses jamais teriam precedência sobre o autointeresse do indivíduo). Essas associações não teriam o mesmo nível de costumes compartilhados e seriam mantidas por meio de pessoas agindo em busca de seu próprio interesse racional. (TONNIES, 2001) Também pode ser reconhecida como sendo categoria sociológica introduzida pelo sociólogo alemão Ferdinand Tonnies, usada para descrever um tipo normal de associação humana em que indivíduos são orientados a lutar tanto pela associação quanto pelo seu interesse (TIVERON, 2014).

O controle comunitário propiciado pela Justiça Restaurativa traz à comunidade, por outro lado, o ônus de responsabilizar-se, juntamente com o Estado, pela elaboração de respostas adequadas ao dano ocasionado pelo crime, pela transformação nas condições sociais que contribuem para o comportamento do

ofensor, pela sua inclusão social, reinserindo-o em seu meio e pela proposição de políticas públicas efetivas para este segmento social.

Um dos resultados da história e do diálogo é uma maior consciência coletiva dos pontos fracos e fortes da comunidade. Isto leva a uma compreensão mais profunda das preocupações de justiça social que constituem o contexto mais amplo de danos interpessoais individuais. Talvez os participantes irão reconhecer temas repetidos nas histórias, como a falta de apoio dos pais e apego, abuso de substâncias ou estresse do desemprego. As pessoas podem tornar-se motivadas para mobilizar suas energias em direção reparar os buracos na rede mais ampla comunidade³³.

A partir da análise sobre o papel da comunidade dentro da Justiça Restaurativa, muito embora se exija cautela no que trata da sua participação dentro das práticas restaurativas, como os círculos de construção de paz, de imediato interessa examinar a proposta dentro do sistema brasileiro, verificando suas vantagens e desvantagens.

4.5A proposta das práticas de Justiça Restaurativa no Sistema brasileiro: Vantagens e desvantagens

A Justiça Restaurativa é um processo deliberado, democrático, que oferece o potencial para uma maior participação dos cidadãos nos assuntos públicos do que nas estruturas institucionais existentes³⁴. No Brasil, as primeiras experiências com essas práticas foram implementadas somente em 2005, por meio do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, organizado e financiado pelo Ministério da Justiça (Secretaria da Reforma do Judiciário), Secretaria Nacional de Direitos Humanos e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Foram três projetos-piloto, um em Porto Alegre/RS, outro em São Caetano do Sul/SP e outro em Brasília/DF. Os dois primeiros

³³ ELLIOT. One outcome of story and dialogue is a greater collective awareness of the community's weaknesses and strengths. This leads to a deeper understanding of the social justice concerns that constitute the wider context of individual interpersonal harms. Perhaps the participants will recognize repeated themes in the stories, such as the lack of parental support and attachment, substance misuse or stress from unemployment. People might become motivated to mobilize their energies and assets towards repairing the holes in the wider community net (ELLIOT, 2011, p. 192, tradução livre).

³⁴ ELLIOT. Restorative justice is a deliberate, democratic process that offers the potential for greater citizen participation in public matters than do the existing institutional structures (ELLIOT, 2011, p. 192, tradução livre).

utilizaram a prática do círculo restaurativo e se desenvolveram no âmbito da Justiça da Infância e da Juventude, enquanto o último utiliza a mediação penal e é aplicado para casos de menor potencial ofensivo envolvendo ofensores adultos. De qualquer sorte, a mediação penal também é uma prática da Justiça Restaurativa, pois *“la mediación, como mecanismo de regulación de conflictos y principal herramienta del modelo de Justicia Restaurativa, consiste en una vieja práctica, natural a cualquier comunidad social en funcionamiento, donde las partes son asistidas por un tercero ajeno a la disputa”* (SANTANA, 2007, p. 143)³⁵.

Até onde se tem conhecimento, destes projetos pioneiros, o de Porto Alegre (na 3ª Vara Regional do Juizado da Infância e da Juventude) e o de São Caetano do Sul passaram por reformulações e seguem bastante ativos. Coincidentemente (ou não), estas duas experiências com a Justiça Restaurativa, como salientado, são desenvolvidas no âmbito da justiça juvenil e utilizam a prática do círculo de construção de paz e ou círculo restaurativo.

O motivo de os dois projetos de Justiça Restaurativa do Brasil com maior repercussão terem sido implementados na área da Infância e da Juventude e utilizado a prática dos círculos de construção de paz e ou círculo restaurativo, pode explicar a confusão feita com essas práticas. Muitas vezes, apenas como sendo aquela que aplica o *círculo restaurativo* como *procedimento* e apenas como um modelo adequado aos casos envolvendo crianças ou adolescentes autores de ato infracional.

Da avaliação das três experiências pioneiras de Justiça Restaurativa no Brasil, pode se observar, que a diversidade entre os programas demonstram plasticidade, pois é utilizada nos juizados Especiais Criminais para crimes de menor potencial ofensivo no caso brasileiro, quanto para conflitos infanto-juvenis envolvendo a Juizado da Infância e da Juventude em Porto Alegre e Caxias do Sul no RS. A abordagem restaurativa é utilizada de forma preventiva à judicialização dos conflitos como na experiência paulista, em conflitos escolares e comunitários e na fase da execução da medida socioeducativa, como na proposta do RS. Com relação as metodologias desses projetos, também são distintas, por exemplo: no Distrito

³⁵ [...] a mediação como mecanismo de regulação de conflitos e principal instrumento de modelo de Justiça Restaurativa, é uma prática antiga e natural para qualquer comunidade funcionamento social em que as partes são assistidas por um terceiro para a disputa. Tradução livre.

Federal usa-se a mediação vítima-ofensor e em outros locais, como no RS e em São Paulo, os círculos de construção de paz (TIVERON, 2014).

O projeto do Rio Grande do Sul tornou-se gerador de conhecimento em Justiça Restaurativa, e para as necessidades locais adotou o círculo de construção de paz, formando multiplicadores da prática. O mesmo Estado conquistou relativa autonomia para o projeto ao associar-se a organizações privadas como a AJURIS (Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul) e o Programa Criança Esperança da UNESCO, com o fito de manter sua continuidade.

Por outro lado, com o passar dos tempos, por volta de 2007, a proposta paulista refletida nas experiências de Garulhos e Heliópolis se estendeu a comunidade e escolas, porém, devido a falta de recursos, deixou de se expandir com propriedade. Como se não bastasse, esta experiência fora levada a realidade carioca, que ainda prospera pela parceria com empresas e organizações da sociedade civil, como a Petrobrás e o CECIP – Centro de Criação de Imagem Popular (TIVERON, 2014).

A realidade brasileira que pela força de vontade de dois juízes locais expandiu-se dentro do Distrito Federal, mas não se manteve com a força inicial, pois também necessitava de investimento de recursos humanos e financeiros. Ambas as realidades, seja a gaúcha, a paulista e a carioca, pode se observar que os projetos não de cunho de Estado, mas de governo ou de grupos de interesses não se mantem, caso não tenha consolidados parceria local ou com entidades do setor privado.

Também pode constatar que a abordagem restaurativa para a solução de conflitos criminais não é unanime nem mesmo entre os operadores judiciais. A resistência velada é expressa por meio de justificativas como “falta de disponibilidade de tempo” ou “muita responsabilidade”, ou “observada pela sua restrição a algumas varas judiciais no mesmo tribunal”. Por isso Tiveron chama a atenção para a necessidade de trabalhos acadêmicos na área, de determinações verticalizadas como a Resolução n. 125 do CNJ e principalmente da formação dos operadores do direito nesta prática, ainda incluindo, a estratégia de sensibilização e formação de lideranças comunitárias. Poder-se-ia ir mais adiante; ou seja, os facilitadores comunitários que poderiam em parceria com o Judiciário, o Ministério Público constituir os conselhos de cidadania (TIVERON, 2014).

Segundo Tiveron (2014), os programas de Justiça Restaurativa que existem no Brasil não são uma alternativa para o sistema de justiça criminal. Eles se caracterizam como alternativa para o recurso a intervenção judicial tradicional, por meio do processo judicial comum. Logo, não podem ser considerados como alternativas à judicialização dos conflitos, pois estão diretamente ligados ao Poder Judiciário local. Entre tantas dificuldades e entraves da Justiça Restaurativa enquanto um novo paradigma de justiça está na necessidade de ser articular com as esferas governamentais para a sustentabilidade do programa, e da natureza de políticas pública de Estado e não de governo. Também é importante se pensar, com base na legislação de outros países, como Portugal, México, em uma previsão legislativa que viabilize a contribuição mais ativa e concreta do Ministério Público, decorrente da sua titularidade de ação pública incondicionada.

As práticas restaurativas receberam novo impulso com o advento da Emenda n. 1 à Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de janeiro de 2013. O ato normativo do CNJ estabelece que os Tribunais de Justiça, deverão criar “Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos”, e estes poderão implementar e estimular a implementação de programas de *mediação penal ou outra prática restaurativa*, visando sua utilização nos conflitos que sejam da competência dos Juizados Especiais Criminais e dos Juizados da Infância e da Juventude, e atualmente a partir de uma parceria do TJ com a AMB e STF, mais uma ONG não governamental e sociedade civil pode se estender a prática para as Varas de Família, Criminal, destacando a Vara de Violência Doméstica e Familiar, entre outras.

Desde 2010, também está sendo desenvolvido o projeto de Justiça Restaurativa no Juizado da Infância e da Juventude no município de Caxias do Sul, mediante um Termo de Cooperação Interinstitucional em parceria com o município, a Universidade e a comunidade, dando visibilidade e consolidando a política Municipal Transversal de pacificação restaurativa (Lei Municipal nº 7.754/2014) por meio de três centrais de atendimento de casos, extrajudicial ou judicialmente, articuladas entre si.³⁶

³⁶ Informação retirada do projeto de Política Municipal Transversal de pacificação restaurativa, repassada pela equipe da Central de mediação, conciliação e justiça restaurativa coordenada pelo Juiz de Direito Leoberto Brancher: em 26 de junho de 2013.

As iniciativas com as práticas restaurativas por meio do Judiciário, avançaram no país, como mencionado anteriormente, outras Varas especializadas estão buscando capacitação e formação de pessoal para implantarem dentro dos seus espaços e CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) as práticas restaurativas. É importante ainda fazer menção que o Presidente do STF no momento de sua posse tratou da Justiça Restaurativa³⁷, o que evidencia o seu recepcionamento pelo Ordenamento Jurídico, dada a Resolução 125 do CNJ de 2010, Lei 12.594/12 do SINASE e a Resolução 2002 da ONU, entre outras. No RS a Justiça Restaurativa se consolidou também por meio da Resolução nº 822/2010 – COMAG e a Resolução nº 1028/2014 – COMAG.

Segundo Leoberto Brancher (TJRS, 2014), a experiência de 10 anos de implantação oficial da Justiça Restaurativa no Brasil tem servido para atestar não apenas a efetividade das práticas restaurativas na resolução de conflitos, mas, sobretudo, para demonstrar também o potencial desses novos conceitos e metodologia em produzir engajamento das comunidades e transformações em nível institucional. Por conseguinte, desde 2012, a Justiça Restaurativa passou a integrar os serviços oferecidos pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), ao lado da conciliação e da mediação. Os seus resultados são positivos na área da Infância e da Juventude, reconhecendo que o município de Caxias do Sul RS é um exemplo em política pública municipal alternativa e pacificadora de conflitos.

Dada a relevância do assunto e da aproximação com a comunidade o Tribunal de Justiça do RS ampliou a difusão e no mês de maio de 2015, 14 varas do referido Estado assinaram o termo de Adesão, entre estas, e a que mais de momento interessa a tese está a 1ª Vara de Violência Doméstica contra a Mulher de Porto Alegre RS.

³⁷ “Procuraremos, igualmente, estimular formas alternativas de solução de conflitos, compartilhando, na medida do possível, com a própria sociedade, a responsabilidade pela recomposição da ordem jurídica rompida, que, afinal, é de todos os seus integrantes. Referimo-nos à intensificação do uso da conciliação, da mediação e da arbitragem, procedimentos que se mostram particularmente apropriados para a resolução de litígios que envolvam direitos disponíveis, empregáveis, com vantagem, no âmbito extrajudicial. Pensamos também na denominada “justiça restaurativa”, que já vem sendo praticada, com êxito, no âmbito criminal, onde a atenção do Estado e da sociedade não se dirige, mais, exclusivamente, à punição do infrator, mas lança um olhar especial à mitigação das lesões físicas, morais, psicológicas e materiais sofridas pelas vítimas. Esse instituto poderá ser empregado, com igual sucesso, em outras áreas do Direito, em especial nos conflitos familiares” (LEWANDOWSKI, 2014).

Visando ir além do sistema judicial para alcançar a resolução de conflitos e a pacificação social, a Justiça Restaurativa tem seu espaço ampliado no âmbito do Judiciário Estadual gaúcho e com o fito de consolidar e fortalecer essa prática, o Conselho da Magistratura (COMAG) do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) aprovou, (21/10), a instauração do Projeto Especial Justiça Restaurativa no 1º Grau de jurisdição.

O Projeto Especial Justiça Restaurativa vai atuar no planejamento de uma estratégia de implantação e de utilização do paradigma restaurativo em ramos especiais da prestação jurisdicional, tais como infância e juventude, violência doméstica e familiar contra a mulher, execução penal, direito de família. A sede do projeto é em Caxias do Sul. No dia 08 de maio de 2015 14 unidades judiciárias aderiram ao projeto-piloto do Programa Justiça Restaurativa Para o Século XXI. A medida amplia as práticas no âmbito do Judiciário gaúcho.

Em virtude de não haver uma legislação específica que regulamente a Justiça Restaurativa no Brasil, ela encontra o seu caminho onde há alguma margem legal para a justiça consensuada (juizados especiais) ou para hipóteses que não considerados tecnicamente como crimes (atos infracionais praticados por adolescentes). Entretanto, para se desenvolver mais amplamente no país e contribuir para o efetivo desencarceramento, é necessário estender o rol de aplicação, como por exemplo, para crimes graves. Para tanto, a Justiça Restaurativa precisa oferecer respostas a dois questionamentos legais como compatibilizá-la com alguns direitos e garantias individuais dos acusados e com o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada pelo Ministério Público (TIVERON, 2014).

Quanto ao primeiro requisito, verificou-se que a Justiça Restaurativa privilegia alguns direitos fundamentais do ofensor, como a sua dignidade, por exemplo, na medida em que se evitam cerimônias degradantes do processo (audiências, sentença penal, inscrição do nome no rol dos culpados), a reincidência, a estigmatização e facilitam a sua reintegração por vias alternativas distintas da prisão. Por outro lado, para a garantia da presunção de inocência ou da não culpabilidade do acusado no processo restaurativo, a exigência de que o ofensor reconheça a sua responsabilidade pelo ato praticado é temperada pelo princípio da confidencialidade ou seja, princípio segundo o qual a participação do auto no

procedimento restaurativo não pode ser utilizada como prova de admissão de culpa em eventual processo judicial (TIVERON, 2014).

No tocante a obrigação do MP em oferecer a ação penal pública incondicionada, não é pacífica a tese que este princípio encontra-se mitigado, mesmo após a edição da Lei 9.099/95. [...] outro argumento para a superação deste princípio é que a imposição da propositura de ações penais pelo MP se contrapõe ao princípio do direito penal como ultima ratio que informa que o direito penal deve ser utilizado em última instância, subsidiariamente, quando nenhuma forma de controle legal funcionar. A confrontação com a legislação de outros países mostrou vários deles – como México, Argentina, Portugal e Alemanha, inclusive de cultura jurídica semelhante à nossa, já adotaram mecanismos de flexibilização das hipóteses de atuação ministerial em seus ordenamentos jurídicos. Eles já incorporaram mecanismos restaurativos, como a mediação penal, que integra projetos de modernização da justiça (TIVERON, 2014).

No Brasil, algumas normas fazem referência à Justiça Restaurativa como a lei do SINASE, o Programa Nacional de Direitos Humanos, a Resolução n.125, do CNJ, Decreto estadual n. 50431, do Rio Grande do Sul, entre outros. Todavia, trata-se de iniciativas ainda muito tímidas que não permitem em falar em consolidação da Justiça Restaurativa como política pública de pacificação de conflito no Brasil. Portanto, convém também ao Brasil editar uma legislação específica ao seu contexto, que contemple os casos em que o MP estaria desobrigado de oferecer ação pública incondicionada, a fim de viabilizar uma contribuição mais ativa e concreta do MP, a qual decorre naturalmente da sua posição de dominus litis (TIVERON, 2014).

Um grupo de trabalho instituído pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Ricardo Lewandowski, por meio da Portaria n. 74 de 12 de agosto de 2015, está desenvolvendo estudos e propor medidas para contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no país, método alternativo de solução de conflito que pode ser utilizado em qualquer etapa do processo criminal. O grupo, que conta com representantes do CNJ e magistrados de diversas regiões brasileiras que se destacam pela difusão da prática, será responsável por elaborar uma minuta de resolução para implantação e estruturação de um sistema restaurativo de resolução de conflitos em tribunais estaduais e federais. Contribuir com o

desenvolvimento da Justiça Restaurativa consolida uma das prioridades da gestão do CNJ para o biênio 2015-2016, prevista na Portaria n. 16/2015, do ministro Ricardo Lewandowski, que estabelece as doze diretrizes que devem influenciar a elaboração do planejamento estratégico do órgão e a formulação de novas metas nacionais para cumprimento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2015-2020 (CNJ, 2015).³⁸

Antes de abordar sobre as vantagens da ampliação e na difusão das práticas restaurativas, mister fortalecer a ideia de que as práticas de Justiça restaurativa são políticas públicas, muito embora, este enfoque de justiça não pertença exclusivamente ao Judiciário e sim a comunidade. No entanto, visualizando a articulação interistitucional do judiciário, com a sociedade civil e a comunidade, mesmo antes, de a Justiça Restaurativa ter sido recepcionada contemplada pela legislação brasileira, entendia-se de qualquer sorte, que não só existia um movimento de ruptura cultural do sistema vigente, mas também de uma política pública, por ter seu nascedouro em cima de demandas, que hoje refletem precariedade de prestação jurisdicional, com efeito, problema de estrutura ou de gestão, mas acima de tudo de concepção. O grande diferencial da proposta está em trabalhar preventivamente nas comunidades, sendo fundamental para evitar a judicialização de alguns conflitos.

A necessidade de implementação da Justiça Restaurativa nas esferas de jurisdição do Poder Judiciário é porque ele vive uma crise de caminhos a seguir. Por

³⁸.Tribunais aprovam oito metas nacionais para 2016 e nove específicas. Presidentes e corregedores de todos os tribunais do país aprovaram, nesta quarta-feira (25/11), oito metas nacionais para 2016, além de nove metas para ramos específicos da Justiça e uma diretriz estratégica, direcionada ao cumprimento de direitos previstos em tratados, convenções e demais instrumentos internacionais relativos a direitos humanos. O anúncio das metas aprovadas para o próximo ano foi feito na plenária final do 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário, após reuniões setoriais de cada ramo de Justiça. De modo geral, as metas aprovadas buscam o aumento da produtividade, a redução do acervo de casos pendentes, o incentivo às formas alternativas de solução de conflitos e a remoção de obstáculos que impedem o julgamento de processos de combate à corrupção. As metas submetidas à aprovação dos presidentes dos tribunais foram elaboradas pelas próprias Cortes por meio da Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário, formada por representantes de todos os tribunais, e estão alinhadas aos temas estratégicos do Poder Judiciário.[...]Em relação às metas nacionais, que visam o aperfeiçoamento da Justiça e representam os principais compromissos públicos assumidos pelos tribunais, a novidade deste ano é a aprovação de uma meta (Meta 8) para incentivar o uso da Justiça Restaurativa, perspectiva de solução de conflitos que envolve a aproximação entre vítima, agressor, suas famílias e a sociedade na reparação dos danos causados por um crime ou infração. Segundo o texto aprovado na plenária final do 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário, os 27 tribunais da Justiça Estadual deverão, até o final de 2016, implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim. “Trata-se de um grande avanço do ponto de vista civilizatório”, afirmou o ministro, ao anunciar as metas aprovadas (CNJ, www.cnj.jus.br, grifo no original).

conta disso, a função pacificadora na comunidade parte de outra visão sobre a importância do trabalho do juiz em restaurar, reparar e promover a paz. Para tanto, é necessário uma mudança de paradigma na sua forma de convivência, sobre o poder compartilhado e não hierarquizado. Também é fundamental ter cuidado na difusão da Justiça Restaurativa, para não perder a essência dela, de maneira a trazer o respeito nas relações humanas, resgatar os valores de justiça, inclusão e corresponsabilidade para a formação de uma sociedade mais humana. O arcabouço da JR é amplo, pois de política judiciária, a política executiva, encontrou suas forças no movimento social articulado no Brasil, onde aproximadamente oitenta magistrados (80) em vinte e três estados (23) e mais cinco mil (5000) estão capacitados para atuarem com as práticas restaurativas. Além disso, a JR é uma das metas de 2016 do CNJ. Contudo, o maior objetivo na construção dessa política pública institucional também do Judiciário está na busca de um horizonte de paz, igualitário, justo e humano. Nesse contexto, quando se aborda sobre os principais desafios da Justiça Restaurativa, entre eles, está o de dar maior confiança a comunidade, com base em novas ações criativas e que contemplem a diversidade e a adaptabilidade a realidade brasileira.

Assim sendo, para que os desafios e as limitações possam ser superados, mister também ter o cuidado com os mitos em torno da Justiça Restaurativa, em especial aquele que a mídia destoa, manipula, que trata da necessidade de ocorrer o perdão entre a vítima e o ofensor. Zehr (2015), destacou em sua palestra que as vítimas que participam da prática podem escolher perdoar ou não, mas que isso não é a principal finalidade. O que se deseja com o encontro é encorajá-los, a seguir em frente nas suas vidas, por isso, o envolvimento precisa ser de forma integrada, planejado, mensurado, pensado e cuidado; ou seja, trabalhar a necessidade das vítimas mais a responsabilidade.

Logo, a Justiça Restaurativa precisa da transformação cultural, constituída por uma rede de mobilização social, pois não dá para utilizar o mesmo pensamento para resolver os problemas complexos decorrentes dos conflitos, precisa-se de uma nova reformulação de ideias e outro olhar para seguir e modificar a trajetória humana que necessita de justiça.

No atual contexto, é possível visualizar as cinco fases da Justiça Restaurativa enquanto política pública. Na primeira fase reconhecimento do *déficit* de prestação

jurisdicional. Na segunda fase tem-se o seu recepcionamento no Brasil em 2005, por meio de alguns projetos de implementação na área da Infância e da Juventude de Porto Alegre RS, enquanto proposta embrionária ou piloto para o enfrentamento de alguns conflitos e a probabilidade de resposta ao problema, mais a institucionalização ou a sua posituação no ordenamento jurídico, eis: a Lei 12594/12, o Anexo1 da Resolução 125 de 2013, a implantação da mediação penal no CPC, o recepcionamento das práticas restaurativas no CEJUSc; a criação pelo Tribunal de Justiça do Projeto Especial 1º Grau de Jurisdição em Justiça Restaurativa e o Termo interistitucional pela AMB (Associação da Magistratura Brasileira mais outros parceiros) responsáveis pela sua publicização e a implantação em outras varas especializadas, já mencionadas anteriormente.

Na terceira fase está a escolha da solução ou a tomada da decisão política, que se reafirma na expansão ou difusão, bem como operacionalização da Justiça Restaurativa nas varas de Tribunais brasileiros que aderiram o termo interistitucional, dando ênfase a 1º Vara de Violência doméstica de Porto Alegre, que desde 2011 trabalha com grupos de homens autores de violência de gênero.

Nessa esteira, a quarta fase da política, dar-se-á com a efetivação da solução ou a implementação, por meio da capacitação da rede e dos agentes que trabalham e irão trabalhar com os envolvidos na violência de gênero. E por fim, tem a quinta fase que é o monitoramento dos resultados e a avaliação da política. Acredita-se que esta seja a mais importante, para analisar os aspectos positivos e negativos daquilo que se está trabalhando dentro da política pública. Em síntese, a Justiça Restaurativa enquanto conhecimento, enquanto prática é uma política pública, no sentido de um conjunto de ações conjuntas desencadeadas pelo Estado em colaboração com organizações da sociedade civil com vistas à ordem e atendimento das necessidades da sua população³⁹.

Por outro lado, é preciso salientar que a cultura jurídica é um dos seus maiores entraves, pois com a lógica de institucionalizar e positivar pode aprisionar os princípios e os valores da Justiça Restaurativa, afastando ainda mais de quem de direito, lhe pertence: a comunidade. Muito embora as práticas restaurativas tenham sido motivadas por iniciativas do Poder Judiciário no Brasil é importante afirmar da

³⁹ No dia 12 de julho de 2013, no Auditório do Tribunal do Júri no município de Caxias do Sul foi Termo de Cooperação Interinstitucional com o município de Caxias do Sul-RS e o Tribunal de Justiça do RS, mais a Vara da Infância e da Juventude de Caxias do Sul.

necessidade que o povo brasileiro tem de resgatar sua identidade histórica para ter bem claro o seu sentido de justiça e a melhor prática que se adapta a sua realidade. Sendo assim, a Justiça Restaurativa ainda é uma busca de justiça, por meio da ruptura de paradigmas arraigados culturalmente desde o período de colonização que moldaram as instituições, inclusive a do Judiciário. Nessa lógica as pessoas têm uma ideia distorcida de justiça com a prática jurídica, não compreendendo que a justiça pertence a elas: o coletivo, a comunidade. Por conta disso, a relevância das pessoas compreenderem que enquanto geradoras de conflitos, tem autonomia e podem empoderar-se para juntamente com o poder local propor alternativas para o enfrentamento a violência de gênero, por exemplo.

Para se trabalhar com os prováveis entraves ou desafios a serem superados para que as práticas restaurativas se tornem uma prática de justiça dos sujeitos, há de se pensar na condição desse sujeito dentro da sociedade, uma condição alienante ou emancipadora? Sob a perspectiva da cultura posta, que também tem implicações diretas na cultura jurídica brasileira. Assim, é fundamental conhecer a história do país observando os principais autores da sociedade brasileira, para compreender o atual cenário, são eles: Joaquim Nabuco (o Abolicionismo), Paulo Prado (Retrato do Brasil), Caio Prado Jr. (Formação do Brasil Contemporâneo), Sergio Buarque de Holanda (Raízes do Brasil; O homem cordial), Gilberto Freyre (Casa-Grande e senzala), Celso Furtado (Formação econômica do Brasil), Raymundo Faoro (os donos do poder), Antonio Candido (Formação da literatura brasileira), Darcy Ribeiro (O povo brasileiro) e Florestan Fernandes (A revolução burguesa no Brasil).

Além disso, para compreender os desafios e entraves da Justiça Restaurativa no Brasil, mister a retomada de alguns dos principais clássicos brasileiros, que muito bem explicaram sobre a formação econômica e social do Brasil, demonstrando que a constituição da etnia da sociedade brasileira é feito predominantemente da mestiçagem, mesmo que se desejasse efetivar a cultura do branqueamento. Em outras palavras, a cultura tem suas raízes no berço da escravidão e, com efeito, o abolicionismo tardio deixou consequências até hoje irreparáveis. Nesse contexto, ainda se sobressai o que Sérgio Buarque de Holanda

chamou de o Homem cordial, que se perpetua ainda nos atuais tempos⁴⁰. Essa cordialidade de ontem, em que o homem cordial era um indivíduo passivo, define bem o que é o cidadão brasileiro hoje, um indivíduo apático, passivo, que face a perversão do poder em que o espaço público é a extensão da própria casa, está longe da condição de emancipado, perpetuando a sua condição humana de alienado ou de alienante, dependendo o status que ocupa no campo social, político, jurídico e econômico. Nessa lógica, o brasileiro continua sendo hóspede do alheio, supervalorizando a cultura estrangeira, se permitido colonizar pelo outro, como bem esclarece Boaventura de Souza Santos. Ou seja, o brasileiro acaba sendo um sujeito atrofiado e dependente⁴¹.

Assim sendo, a Justiça Restaurativa institucionalizada pelo Judiciário demonstra a relação de alienação e de dependência de uma comunidade constituída de cidadãos que não participam do seu processo na constituição e na forma como poderia ser trabalhada. Significa dizer, que a própria justiça brasileira tem uma herança da cultura hegemônica, das elites brancas, europeizadas ou americanizadas. Importante destacar que com a globalização, a abertura para o novo, bem como a troca cultural contribuem para o crescimento do país. O problema está na negação da origem, não olhando para o contexto histórico e no que realmente seja necessidade de justiça para as comunidades brasileiras.

Embora, as práticas restaurativas também tenham sua gênese anglo-saxônica, não se quer dificultar e desacreditar na sua implementação e efetivação na comunidade brasileira. Ao contrário, se acredita nos valores e princípios de justiça, enquanto esta sendo da comunidade, independentemente de qual comunidade se está falando; apenas se reforça com isso, que as comunidades têm suas necessidades de justiça e que a do Brasil é híbrida e complexa. E caso, não se retome a sua historicidade para que os acertos, e pontos de partida sejam tomados; a política de tratamento de conflitos do Judiciário, dada pela Resolução nº125 vai se

⁴⁰ Ver HOLANDA, 1995, p. 146. “Já disse, numa expressão feliz, que a contribuição brasileira para a civilização será a cordialidade”. A lhaneza no trato, a hospitalidade, a generosidade, virtudes tão gabadas por estrangeiros que nos visitam, representam, com efeito, um traço definido de caráter brasileiro, na medida, ao menos, em que permanece ativa e fecunda a influência ancestral dos padrões de convívio humano, informando no meio rural e patriarcal. Seria engano supor que essas virtudes possam significar “boas maneiras”, civilidade. São antes de tudo expressões legítimas de um fundo emotivo extremamente rico e transbordante. Na civilidade há qualquer coisa de coercitivo – ela pode exprimir-se em mandamentos e sentenças.

⁴¹ Ver a obra do sociólogo e ex-presidente do Brasil é uma viagem cultural em busca das raízes do Brasil, e da compreensão da identidade ambivalente do brasileiro, que implica no desvelamento do processo de abolição da escravatura e os efeitos da globalização no Brasil (CARDOSO, 2013)

perder no tempo e o que poderia ou tinha tudo para ser, uma política pública de Estado, se tornará uma política pública de governo.

Alguns pontos precisam ser revistos: o primeiro ponto está no equívoco de considerar vinculado o sentido de justiça com o sistema judiciário, ente esse institucionalizado, que a partir do contrato social, hipoteticamente, na figura do Estado abarcou para si a administração pública dos conflitos, quase inviabilizando a participação da comunidade no processo político e ativo de autocomposição de conflitos ante a judicialização, um processo de transformação dentro das comunidades que também requer a dimensão pedagógica e comunitária de como estas práticas dar-se-ão dentro dela e quais seriam as melhores metodologias empregadas.

Outro ponto a respeito é que, não dá para dissociar a questão da cultura jurídica legalista e punitiva com o fenômeno social de crescimento exponencial das taxas de encarceramento no país, em que segundo a International Centre for Prison Studies¹, uma organização não governamental com sede em Londres, o Brasil ocupa 4º lugar no ranking mundial de população prisional. Da igual forma, o país ocupa o 1º lugar quando comparado aos demais países da América do Sul (BRASIL, 2015). Além disso, constatou-se que 74% da população brasileira encarcerada entre 2005 e 2012 são homens, jovens (abaixo de 29 anos) e negros, com ensino fundamental incompleto, acusados de crimes patrimoniais (BRASIL, 2015).

A partir disso, ainda não é possível mensurar o impacto do enfoque restaurativo na justiça criminal tradicional, se reduzirá, por exemplo, os índices de encarceramento das pessoas, devolvendo ou lembrando a comunidade, que é possível por meio do diálogo resolver conflitos sem a necessidade de judicializá-los. Por conta dessas incertezas, Foucault é uma “caixa de ferramentas”, bem como um convite a desconstrução de ideias, discursos ou ideologias, dispositivos e tecnologia posta e articuladas a estratégias do poder que estão no espaço do judiciário e bem como nas práticas restaurativas.

Não se quer, explicar com isso a genealogia da Justiça Restaurativa, e sim descrevê-la. Nesse aspecto, quem fala sobre a Justiça restaurativa, o que realmente pretende? Qual o poder que a precede? Poder-se-ia, testar várias probabilidades de respostas, contudo, não há de se estabelecer uma verdade última sobre o poder, mas falar de acordo com o princípio de uma perspectiva, pois quando se adota,

está-se inscrevendo na relatividade do seu ponto de vista. Logo, quando se trata de poder, há três e não duas perspectivas a pensar: “não só a dos que queriam exercê-lo e a dos que sofrem, mas também da disciplina, do controle social que provem dele. Com a genealogia se descobre o corpo do poder por meio da tecnologia política e a microfísica do poder (EWALD, 1993).

A genealogia é “anatomia política”, ela define e descobre um novo campo de estudos, o “corpo político”: “poderíamos sonhar com uma ‘anatomia’ política. Tratar-se-ia nela do ‘corpo político’ como conjunto dos elementos materiais e das técnicas que servem de armas, de retransmissores, de vias de comunicação e de pontos de apoio às relações de poder e de saber que investem os corpos humanos e os submetem fazendo deles objetivos do saber [...]”. A genealogia é anatomia do poder encarado como corpo político. Entenda-se bem que não há aqui um novo campo de estudos que se acrescentaria aos outros deixando-os indiferentes. A genealogia não é somente uma perspectiva, é também uma maneira de o poder se exercer e, com efeito, a disciplina (EWALD, 1993, p. 132).

Sendo assim, qual a genealogia da Justiça Restaurativa? Em outras palavras, qual a sua anatomia política? Adotando uma perspectiva de ponto de vista, entende-se que está na difusão e operacionalidade adotada para implantar as suas práticas, que aqui podem ser lidas ou entendidas como sendo as tecnologias físicas, materializadas do poder como produtor de sujeitos corresponsáveis pelos danos violados em virtude do crime, e não assujeitados ou controlados socialmente também enquanto estratégia racional da instituição judiciário. Sendo assim, permanece ainda o homem sendo o capital mais precioso nas relações de poder que emanam, por exemplo, dos círculos de construção de paz, umas das práticas restaurativas (EWALD, 1993).

Ao descrever sobre o paradigma governamental, perpassando os enlaces dos centros de poder, dos mais diversos espaços institucionais como dos hospitais e das prisões, a discrição do poder tem suas nuances entre o “direito de fazer morrer e deixar viver, exercido sob a forma de captura, de reclusão” ou de isolamento dos sujeitos. Foucault, não escreveu uma teoria do direito, mas ao descrever sobre esse poder, a partir da história permitiu que se pensasse o direito, a partir dele próprio: do poder. Dentro do direito, enquanto um conjunto entrelaçado de normatividade envolta da sociedade e das pessoas que nela coabitam, de momento duas lógicas

de sua funcionalidade vem a mente: a coerção e a coesão social, e de qualquer sorte ambas são controladoras, não sendo possível dissociá-las do poder.

Assim, quando o assunto envolve as relações de gênero, o desafio está em imaginar que no ambiente doméstico ou público dessas relações, o poder seja exercido de maneira compartilhada, e não hierarquizado. A história tem contado a cada dia, que as mulheres e os homens disputam o poder nestes espaços, o que exige cada vez mais dos interlocutores ou envolvidos com o tema, a refletir a respeito, desconstruindo ideologias ou discursos vazios. Logo, também com a teoria do poder e a ética do cuidado nestas relações, por seu lugar maculado é importante ter um mote ou entendimento sobre justiça, já que se está tratando da Justiça Restaurativa.

Desde São Tomás de Aquino, considerado o conceito de justiça a uma virtude humana, de Platão como sendo uma ordem legal e política das cidades até Aristóteles que no livro V da *Ética a Nicómaco*, onde define justiça particular, fazendo a distinção entre justiça distributiva e justiça corretiva, se percebe os desafios e as dificuldades de construir uma concepção única sobre ela (EWALD, 1993). Contudo, o conceito segundo o pensamento desses autores designa três coisas diferentes na contemporaneidade: a virtude ou o juízo, a igualdade e a medida ambas relacionadas entre si. Veja bem, é necessário compreender que todo e qualquer juízo emitido sobre o direito do outro ou de si, está na subjetividade e considera-lo uma virtude, está mais com a capacidade de agir e pensar a partir de uma ética da reciprocidade.

No que tange ao segundo ponto de vista, que integra o conceito, que é a igualdade esta tem relação com a forma de distribuição material e formal que se dará dentro da comunidade, diga-se de passagem, em que medida, a proporcionalidade, por isso, o papel fundamental daquele que a interpreta, aplica ou efetiva nas relações, dado o contrato social de Rousseau, como marco da concretude da teoria geral do direito no Estado Moderno.

Por esta razão, a justiça é um círculo, mais que uma ordem ou uma construção de regime político, pois ela está em tudo aquilo que poder ser dividido entre os homens na comunidade, para que as suas relações sejam menos conflituosas. Nesse horizonte entrelaçando a ideia de Justiça Restaurativa em que meio a tudo isso, também está a o repensar da teoria do castigo dentro da política

criminal, tendo por substituto a ideia moderna de justiça, na década de 80, com Rousseau e Voltaire, se almeja não o castigo e sim, a responsabilização e o comprometimento social daqueles que também tiveram suas vidas violadas pelo crime.

De certa forma, se espera outra visão de justiça nas relações sociais, a começar nas relações de gênero. E não há que se afirmar que sendo a mulher a vítima principal da agressão, ao ir para a prática restaurativa: o círculo com o homem, seu ex-companheiro, autor da violência, esta esteja em posição desfavorável hierarquicamente.

Ao contrário, a partir do momento que ela enfrentou e chegou até ali, está empoderada, bem como ele, ambos em condições de enfrentamento sobre o que o dano violou em cada um e as respectivas implicações com a sua prole. No mais, o que remonta uma análise maior com a teoria do poder de Foucault e de Butler, buscar alternativas em que seja possível pensar e propor a pacificação social em um nova lógica de justiça, que não deixa de ter os elementos constitutivos para o seu conceito principal, bem como, por meio da genealogia política da própria prática institucionalizada dentro do Judiciário, se esta consegue superar a órbita de ser apenas uma mutação técnica de controle, representando em termos evolutivos de conceito, dispositivo e estratégia um ambiente transformador e propício para o diálogo e empoderamento das pessoas, o que de fato, foge ao contexto de um poder Foucaultiano, que aprisiona e enclausura os sujeitos.

No próximo capítulo trabalhar-se-á com o círculo de construção da paz mais o *mindfulness* para se trabalhar com os homens autores de violência de gênero. No RS a 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar aderiu o programa do TJ/RS para aplicar na sua rotina a Justiça Restaurativa em alguns casos envolvendo violência de gênero.

5 AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA PARA OS HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Neste capítulo, tem-se por o objetivo estudar se as práticas restaurativas podem ser utilizadas enquanto políticas públicas de prevenção aos homens autores de violência de gênero, a partir da sua implementação nos Juizados de violência doméstica e Familiar contra a Mulher do Brasil, bem como nos CEJUSc, que possam contemplar estes casos.

É sabido que a proteção da mulher em situação de violência de gênero, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 11.340/2006, atende aos Direitos Humanos. Na legislação estão elencados diversos mecanismos com a finalidade de afastar a mulher do círculo de violência de familiar, ao mesmo tempo em que aplica ao homem autor de violência de gênero os instrumentos da lei penal. Outro exemplo são aqueles previstos para a assistência social e saúde, como, estruturação de atendimentos específicos a toda a família nos CREAS e CRAS, instalação de Centros de Referência para Atendimento da Mulher, de Centros de Educação e Reabilitação para Agressores e de casas-abrigo.

Contudo, atualmente, em grande parte dos municípios brasileiros, há uma fragilidade nesse sistema de atendimento à mulher vítima de violência de gênero, ocasionado essencialmente pela falta de implementação das políticas públicas anteriormente mencionadas - por parte dos Poderes Públicos federal, estaduais e municipais – o que acaba por prejudicar o seu efetivo enfrentamento e prevenção.

A participação dos homens⁴² é imprescindível na modificação das masculinidades e a enfrentar a violência de gênero contra a mulher. Na Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD), realizada no Cairo, em 1994, destacou-se que os indicadores de saúde das mulheres tão-somente se modificariam na proporção em que a população masculina realizasse alterações em

⁴² “A IV Conferência Mundial sobre Mulheres, em Beijing (1995), enfatizou a importância de inclusão dos homens nos esforços de melhorar as condições de vida de mulheres e meninas. O Programa de Ação do CIPD, por exemplo, procura promover a equidade de gênero em todas as esferas da vida, incluindo família e comunidade. Em 1998, a Organização Mundial de Saúde (OMS) decidiu voltar sua atenção às necessidades dos homens adolescentes, reconhecendo que não houve um olhar muito cuidadoso por parte dos programas de saúde sobre as questões específicas desses jovens. A UNAIDS dedicou à campanha de AIDS 2000-2001 aos homens, reconhecendo que o comportamento dos mesmos constitui um fator que os coloca em situações de risco, bem como as suas parceiras. Destacamos também a importante participação do movimento feminista nesse processo que, ao discutir formas de relações de poder entre homens e mulheres, contribuiu para o surgimento de várias formas de questionamentos sobre a masculinidade” (COELHO; CARLOTO, 2007, p. 396).

seus padrões de comportamento. “Foi enfatizada a necessidade de maior participação dos homens na vida familiar, com o propósito de reequilibrar as relações de poder, para atingir maior igualdade de gênero, bem como a participação masculina no campo da saúde sexual e reprodutiva” (COELHO; CARLOTO, 2007, p. 395).

Concomitantemente percebe-se na legislação brasileira lacunas que precisam ser preenchidas sobre o enfrentamento da violência de gênero, que são: onde se localiza o homem nas políticas públicas, bem como qual o enfoque dado nas ações voltadas a ele e como se dá sua reintegração familiar (se possível)? Para tanto, reconhece-se na prevenção ao feminicídio a fundamentalidade em trabalhar com o homem autor de violência de gênero, até mais que com as mulheres, pois o ciclo intergeracional da violência dá continuidade mais com ele, do que com ela.

Em outras palavras, o homem segue reproduzindo a violência vivenciada, por isso, um trabalho de políticas públicas integrativas, que norteariam a concepção de gênero e masculinidades, que precisam emergencialmente ser enfrentadas de forma sistêmica pela saúde, pela educação, pelo social, bem como pelo cultural. Assim, mais uma vez, se percebe a função conversacional entre os campos permeados pelo poder, tão bem abordados por Foucault e Bourdieu no capítulo primeiro da tese.

Nos dias atuais, observa-se que a Lei 11.340/2006 ainda não foi efetivada, principalmente no que versa aos homens autores de violência de gênero, pois não há qualquer ação expressiva, preventiva de maneira potencial que os levem em consideração, afora a busca do direito penal com a tipificação do feminicídio para colocá-los dentro do sistema prisional. Em face disso, ao se questionar o lugar do homem nas políticas públicas de gênero trabalhado no capítulo terceiro, em um primeiro momento de reflexão se perpassando pelas aproximações conceituais da terminologia políticas públicas, depois vinculando ou correlacionando as políticas assistenciais, de gênero e de justiça para ir mais a fundo na análise dos artigos 30, 35 e 45 da Lei Maria da Penha, com o fito de estudar ações e propostas que deem maior visibilidade e efetividade no que tange a prevenção e redução da violência de gênero.

Assim sendo, também pelo *déficit* de políticas públicas direcionadas aos homens autores de violência de gênero é que se reconhece a sua real necessidade e benesse para a prevenção do feminicídio. Portanto, precisa-se conhecer o que se

tem feito pelos homens no Brasil, para em seguida reconhecer se as práticas restaurativas são políticas públicas necessárias aos homens autores de violência de gênero.

5.1A necessidade de política pública para homens autores de violência de gênero

Ao abordar em capítulo específico (3) o local do homem nas políticas públicas de inclusão social e de gênero, aqui mais uma vez se reforça, que ele tem e deve ter sim um lugar, um *locus* que não exclusivamente de criminoso, ofensor, mas de alguém que precisa ser trabalhado com seriedade, concomitantemente atacando a cultura posta com a ferramenta da educação. A humanização do homem, diria melhor, da sociedade, que cotidianamente tem dado sinais de descaso, e ruptura com o afeto dentro das relações interpessoais e humanas, precisa se autoajustar. Por isso, é importante que cada indivíduo exerça o direito ao respeito, a reciprocidade, a tolerância a diversidade; ao contrário, seguirá o direito não dando conta de conflitos com tamanha complexidade que tem se destacado no cenário nacional e internacional, que é a violência de gênero e o esvaziamento das políticas públicas neste contexto, em virtude de não repensar também políticas públicas integradas para os homens.

Nesse sentido, os Centros de Educação e Reabilitação para homens autores de violência de gênero, previstos na Lei Maria da Penha, são um dos *locus* viáveis para alterar ações sustentadas pela cultura patriarcal e concretizar o respeito às diferenças entre homens e mulheres, de acordo com a Constituição Federal.

A dúvida que paira, é para que tipo de autor ou homem autor de violência de gênero, uma perspectiva de prática restaurativa poderia ser eficaz? Está aí um dos maiores desafios da Justiça Restaurativa, pois visto em modelos de legislação anteriores, como a lei 9099/95 e a própria 11.340/2006, não foi possível uma avaliação qualitativa com este conteúdo, pois tais legislações acabaram não sendo exitosas como se poderia esperar, pelo fato entre outros, apontados no capítulo anterior, mas em especial, o estrutural e a falta de capacitação dos operadores jurídicos e de outras áreas que iriam trabalhar com os protagonistas envolvidos pela violência de gênero.

Por outro lado, o movimento de ruptura da cultura jurídica tradicional e conservadora no Brasil com a Justiça Restaurativa nestes dez anos e com maior força neste ano de 2015, pode ser uma expectativa positiva e no futuro dar condições de responder a este questionamento, entre tantos que existem e ou estão por vir. No momento, como se deseja mudança de comportamento e capacitação dos operadores para trabalhar com a violência de gênero, é interessante até para não fragilizar e desconstruir a proposta de trabalho dentro da 1^o do Juizado de Violência Doméstica e Intrafamiliar da Mulher em Porto Alegre, trabalhar com a lógica de um fluxo contínuo, mas com alguns casos, não graves, para que a equipe que estará ou está em processo de capacitação, não recue e sinta-se segura para lidar com o caso concreto.

Nesse sentido, não dá para romantizar as formas pacificadoras de conflitos. É importante se estar ciente das forças culturais que podem reforçar o controle masculino das mulheres. Nesse aspecto é fundamental ter-se um ambiente seguro com os envolvidos na prática do círculo de construção da paz e bem como com a prática, do *Mindfulness* que é uma intervenção que trabalha com o foco, no aqui e agora, aumentando a capacidade dos facilitadores e com os envolvidos por meio da escuta ativa e da empatia.

De qualquer sorte, não dá para deixar de lado, que em trabalhos pioneiros, rememora-se a seguinte questão: para quem, para qual o tipo de homens autores de violência de gênero, uma abordagem de prática restaurativa poderia ser eficaz? Muito embora, os homens sejam esquecidos nas políticas públicas voltadas ao gênero, sendo percebidos apenas como algozes da violência no âmbito doméstico, mesmo que se deseje olhar com sensibilidade para a conduta deles, toda a intervenção proativa feita nesse universo, a partir da voluntariedade de ambos ao iniciar, precisa ser trabalhada com cautela, realizando uma seleção de casos, para então destes, aprimorar e ver o que dá para avançar em situações mais complexas. É importante iniciar pelos de menor gravidade e ainda, inserir no fluxo de atendimento, casos em que a própria mulher é responsável pelos conflitos de gênero.

Granjeiro observou alguns pontos interessantes na agressão conjugal mútua, entre elas, que de maneira sublimar o homem exerce o poder disciplinar no espaço doméstico/privado. Esse mesmo homem, quando se vê ameaçado em seu contrato

conjugal, seja pelo ciúme, a traição, a insegurança movida pela autonomia e independência econômica da mulher ou pelo uso de álcool, ele tenta se impor pela violência, independentemente que isto custe a sua própria vida ou a liberdade. Lamentavelmente ele não percebe ou se percebe e reforça, que seus atos impositivos são destruidores e prisioneiros da vontade feminina. De certa forma, a mulher também é corresponsável, quando alimenta essa condição e o pensamento masculino, fruto de longa história de cultura patriarcalista.

Os críticos se concentram sobre os efeitos potencialmente prejudiciais e negativos para as vítimas em encontros informais e face-a-face, particularmente em relacionamentos íntimos marcados pela violência. Eles temem que as proteções e as sanções que fazem parte da justiça criminal convencional serão perdidas. Outros vêem benefícios e efeitos potencialmente positivos para as vítimas. Boyack, Bowen e Marshall (2004), Braithwaite e Daly (1994), Daly e Curtis-Fawley (2006), Hopkins, Koss e Bachar (2004), Hudson (1998, 2002), Jülich (2010), Koss (2010), Morris e Gelsthorpe (2000), Morris (2002), e Pennell e Burford (2002) identificam os seguintes benefícios: potencial para uma maior participação da vítima e "voz" no processo e no resultado; potencial para validação da vítima e empoderamento; um maior grau de responsabilização dos infratores e censura explícita de comportamento violento; um ambiente mais flexível e menos formal, o que é menos intimidante e mais sensível às vítimas; maior potencial para o diálogo e interação, contando uma história e verificando e desafiando negações ou minimizações de danos de um delinquente; potencial para abordar a violência por aqueles que desejam continuar ou reparar um relacionamento.

Defende também enfatizar as falhas da justiça criminal existente. Estes incluem uma revitimização das vítimas pelo processo legal, atrito significativo de casos, e uma incapacidade de enfrentar eficazmente a violência de gênero. Defendem haver potencial positivo para as vítimas em um processo informal, em particular, uma maior participação, voz, validação e um ambiente discursivo mais flexível.

De qualquer sorte, aqui será contada a história do homem, do príncipe dos contos de fada, que quando levados para o castelo com a sua princesa, por circunstâncias do contexto cultural, bem como da diferença essencial que os gêneros possuem um do outro, exercem papéis, que no decorrer da gestão do

ambiente privado do reino, se tornam e se acentuam cotidianamente conflitantes.

Contemporaneamente a Lei 11.340/2006, reforçou o papel punitivo, aproximando o direito penal mais uma vez do cenário, para dar conta da violência de gênero, o que sabidamente não atende tal propósito, pelo o que já fora trabalhado nos capítulos anteriores, bem como ao que os abolicionistas abordaram a respeito da simbologia em torno da justiça criminal por meio desse direito, que nada mais faz que selecionar, segregar, não dando soluções seguras nem aos envolvidos e muito menos, a comunidade.

Embora, a mulher seja considerada sujeito de direito e merecedora de tratamento diferenciado em razão da violência. O que justifica isto, sabendo que a violência doméstica não se reduz a agressão do marido contra mulher, qual o motivo para se proteger a filha agredida pelo pai e o filho agredido não? Para uma agressão do filho contra a mãe há lei específica protegendo a vítima, porém para a sua agressão contra o pai não?

Deveria importar o respeito à diversidade, a diferença, mas principalmente a alteridade do outro. Em meio a tudo isso, como uma última possibilidade ou alternativa de se trabalhar o conflito e prevenir o feminicídio que fecha o ciclo da violência, o Judiciário brasileiro, tem alavancado de maneira proativa, as políticas públicas de pacificação de conflitos, em especial uma das suas modalidades: a Justiça Restaurativa, que de certa forma, no âmbito geral engloba, reconhecidamente as práticas restaurativas do sistema de justiça, bem como fora dele, pois a sua principal protagonista é a comunidade.

Assim sendo, o Programa Justiça para o Século 21 do Tribunal de Justiça do RS, com a finalidade “e difundir, de implantar, de aprimorar e de consolidar a Justiça Restaurativa no Primeiro Grau da Justiça Estadual” tem abordado e apresentado algumas práticas as Varas e Juizados que aderiram ao projeto no mês de maio de 2015. Em síntese, a sistemática de trabalho que constitui o programa, funciona da seguinte maneira: a instrumental I – a Justiça Restaurativa, com breve definição e contextos de aplicabilidade; a instrumental II – Círculos de Construção de Paz; a Instrumental III Comunicação Não-Violenta – CNV; a Instrumental IV – Planejamento e gestão “Dragon Dreaming; a instrumental V – Educação para a Paz e Valores Humanos e a instrumental – Meditação “*Mindfulness*” . Esta estrutura que parte da delimitação conceitual da Justiça Restaurativa está constituída com as principais

práticas adotadas pelo Tribunal de Justiça do RS a ser desenvolvida e trabalhada experimentalmente com a equipe de juízes responsáveis pela implantação na sua Comarca ou Vara Judicial, mais os profissionais ou voluntários da comunidade que comporão o quadro de facilitadores dos círculos de construção da paz adotados ao caso concreto (BRANCHER, online).

Embora já se tenha discorrido sobre os círculos, aqui se fará uma junção com uma das ou mais importante prática que um facilitador precisa conhecer, vivenciar para realizar os círculos de construção de paz com os homens autores de violência de gênero, qual seja: *Mindfulness*, também compreendida como meditação para o foco no aqui e agora.

5.2 Os círculos de construção de paz no Poder Judiciário

Os círculos de construção de paz da Kay Pranis, também podem ser aplicados nos casos de violência de gênero, a partir do princípio da voluntariedade, como será realizado pelo 1º Juizado de Violência Doméstica e Intrafamiliar de Porto Alegre, que aderiu o Programa Justiça Restaurativa. É mito acreditar que não seria viável aplicar esta metodologia e ou prática nestes casos, pelo motivo da mulher na condição de vítima principal ter sofrido a violência, por encontrar-se em situação desigual, com efeito, a relação conjugal em que ocupava o status de submissa ou assujeitada do homem.

Já trabalhado anteriormente com Bourdieu (2005) e Foucault (2009), os espaços institucionais e a esfera doméstica é um deles, se tem muito presente o poder simbólico e disciplinar que permeia as relações entre os sujeitos. Ocorre que, o desafio de se trabalhar com o princípio da perspectiva de Foucault no círculo, é saber até que ponto se consegue transcender esse poder desequilibrado e construído pelo *habitus* de uma cultura que nada mais é que a criação humana, de tal maneira, que os protagonistas consigam comunicar, dizer ao outro o que o crime/dano violou nas respectivas relações? Retomando, é possível sim, trabalhar com ambos no círculo, pois quando a mulher chega até a fase procedimental de estar juntamente com o Juiz, o promotor (a), o advogado(a), ela sente-se empoderada, segura, desejando seguir em frente, estar com o terceiro, e

principalmente poder estar frente a frente com o homem, seu companheiro ou ex-companheiro.

Por conta disso, é importante que os facilitadores (terceiro no círculo) saibam conduzir o diálogo e criem um espaço seguro, de confiança para todos, inclusive os familiares que ali estarão para dar apoio, representando no rito a comunidade. No campo de atuação do programa de Justiça Restaurativa pelo TJ/RS no 1º grau de jurisdição, envolvendo algumas varas (Vara de família, da Infância e da Juventude, criminal, de Violência doméstica e Intrafamiliar contra a Mulher...) tem-se enquanto prática os círculos propriamente dito, já discorrido a respeito no capítulo anterior, e para aprimorar, qualificar a equipe de facilitadores, duas interessantes ferramentas: Planejamento e gestão “*Dragon Dreaming*” e a Meditação “*Mindfulness*”. Diante de tal contexto e seguindo o enfoque e práticas na Lei Maria da Penha, pensando em um olhar mais apurado ao homem que se envolve na violência de gênero-, dentro do Juizado e nos CEJUSCS com a prática dos círculos, bem como nos CREAS ou no CRAS podem desdobrar-se da seguinte maneira: a) a aplicação de Círculos para fortalecer equipes de trabalho, b) Círculos para fortalecer vítimas, c) Círculos para escuta e superação de traumas das crianças em ambiente doméstico violento e d) Círculos para promover empatia entre ofensores.

Nesse enlace de conexão, interessante abordar a respeito medidas protetivas de urgência, aplicados aos homens autores de violência de gênero, sob a perspectiva da lei 11.340 de 2006, de maneira a refletir sobre o que poderia ser feito e trabalhado com eles, a partir dos círculos de construção de paz.

5.3 As medidas socioeducativas para homens autores de violência de gênero no Brasil

Prevê o artigo 14 da Lei 11.340 de 2006, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que representa outro grande avanço da legislação. Conforme aduz Bianchini (2014, p. 216) “por meio deles foi possível centralizar, num único procedimento judicial, todos os meios de garantia dos direitos da mulher em situação de violência doméstica e familiar, antes relegado a diversos e diferentes órgãos jurisdicionais”. Ocorre, pois, o acúmulo das questões criminais,

cíveis, de família da infância e juventude no Juizado de Violência Doméstica e Familiar (BIANCHINI, 2014).

Contudo, são relevantes os apontamentos de Bianchini (2014, p. 217) Se por um lado a criação dos Juizados foi muito festejada, por outro a realidade aponta para o fato de que permanece, ainda, um número reduzido de Varas e Juizados especializados no País, conforme dados divulgados na V Jornada Lei Maria da Penha, ocorrida em 22 de março de 2011 em Brasília⁴³.

Destaca-se, por seu turno, que enquanto não forem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes de violência contra a mulher, praticada no âmbito doméstico e familiar. É o que prescreve o artigo 33 da Lei⁴⁴ (BIANCHINI, 2014)

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra mulher são importantes por tratar de matéria específica ligada ao gênero. A própria Lei 11.340/2006 recepciona a criação e horário de funcionamento, preceituado nos artigos 14⁴⁵ e 33. Neles foi possível centralizar em um único procedimento judicial, que até então era atendido nas Varas Criminal, Cível, familiar, da Infância e juventude, entre outros.

A promulgação da Lei Maria da Penha em 2006 impactou e compõem o sistema de justiça, uma vez que o novo instrumento legal previu a criação de estruturas especializadas para o processamento dos crimes que envolvem a violência doméstica e familiar contra a mulher. As varas e juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher representam um avanço no tratamento sociojurídico da questão, uma vez que partem do reconhecimento da existência de um tipo específico de crimes entre sujeitos que mantêm relações de afetividade, conjugalidade ou habitação, justificando a existência de esferas judiciais

⁴³ Segundo dados do CNJ de 2011, existem aproximadamente no Brasil 52 (cinquenta e dois) Juizados de violência doméstica e Familiar contra a Mulher (CNJ, 2011, online).

⁴⁴ Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para o ofendido, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

⁴⁵ Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos seus Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

especializadas ou exclusivas para o processamento destes conflitos. Pressupõe-se que estruturas com estas características têm mais capacidade para oferecer respostas judiciais adequadas e rápidas, em virtude da atuação específica de servidores e magistrados e da existência das equipes de atendimento multidisciplinar (compostas por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde) (MARTINS; CERQUEIRA; MATOS, 2015).

Considerando tanto as varas e juizados especializados exclusivos como as não exclusivos para o processamento dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, há atualmente (dados de 2013) no Brasil 117 unidades judiciárias especializadas no processamento de ações referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher, o que corresponde a 1,04% do total dos municípios brasileiros (MARTINS; CERQUEIRA; MATOS, 2015). Ao preservar a conexão entre os litígios cíveis e criminais, o legislador permitiu que o mesmo magistrado julgue o pedido de separação conjugal, ação de alimentos, separação de corpos no momento em que for apreciar ações decorrentes das práticas violentas relacionadas a estes conflitos familiares (que deram origem a processos criminais) (BIANCHINI, 2014).

Independentemente de a lei não fazer menção à expressão medidas socioeducativas e prever medidas protetivas de urgência que obrigam autor, lá no artigo 22 da Lei 11.340 de 2006 o legislador também primou pela reeducação do homem autor de violência de gênero (CUNHA; PINTO, 2014).

Quando se recepciona as práticas restaurativas, a luz da atual legislação, alguns termos precisam ser banidos, em especial de estereotipar o homem protagonista como agressor. Mesmo sabendo, que os índices são alarmantes acerca da violência contra mulher no RS, e também é preocupante os dados sobre o feminicídio, não dá para deixar de lado, o homem em um contexto de vítima da cultura patriarcal e que precisa além de ser responsabilizado pelos atos que comete, ser escutado e levado a tratamento psicológico, se for o caso. A sociedade precisa englobar nas suas práticas a educação libertadora, aquela que Paulo Freire, defendeu abarcando também no exercício de uma cultura para paz. As medidas protetivas de urgência, previstas entre os artigos 18 e 24, representam uma das principais inovações instituídas pela Lei Maria da Penha, elas são responsáveis por aumentar o sistema de proteção e prevenção à violência contra a mulher (BIANCHINI, 2014)

As medidas aplicadas ao homem vão ao encontro de proteger a mulher na condição de vítima, bem como garantir alimentos aos seus dependentes. Nenhum juiz concederá, se não preenchidos os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão das medidas cautelares: o *periculum in mora* (perigo da demora) e *fumus bonis iuris* (aparência do bom direito). Por conta disso, deve o juiz, ao analisar a conveniência da adoção de tais medidas, atentar à presença de tais pressupostos, podendo, inclusive, designar a audiência de justificação prévia de que trata o art. 804 do CPC (FERNANDES, 2005).

Dentre as principais características das medidas protetivas, destaca-se o caráter primordial de urgência, visto que o juiz tem o prazo de 48 horas para decidir sobre o deferimento das medidas, que podem ser requeridas pelo Ministério Público, a pedido da ofendida ou mesmo decretadas, de ofício, pelo juiz. Também, importante destacar, que elas dividem-se em duas espécies: aquelas que obrigam o agressor e aquelas que tem por finalidade proteger a vítima e seus dependentes; podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, ou ainda, a qualquer tempo, ser substituída por outras (CUNHA; PINTO, 2014).

Nessa perspectiva, as medidas protetivas que obrigam o homem autor de violência de gênero estão dispostas no artigo 22 da Lei, quais sejam: (a) afastamento do lar: já era aplicada nos juizados de famílias, enquanto medida cautelar, quando ocorria o divórcio ou a separação judicial, contudo era necessária a realização de audiência de conciliação antes da adoção de tal medida. Bianchini (2014, p. 181).

A (b) proibição de aproximação tem por finalidade proibir que o homem autor da violência de gênero se aproxime da vítima, bem como de seus familiares e testemunhas, fixando, na maioria das vezes, um limite mínimo de distância que deve ser mantido. Trata-se, pois, de uma medida que objetiva preservar a incolumidade física e psíquica da vítima de violência.

Já a (c) proibição de contato não permite nenhum tipo de comunicação, seja ela pessoal, telefônica ou por mensagens eletrônicas e de bate-papo, tão comuns com o avanço da tecnologia. E a (d) proibição de frequentar determinados lugares refere-se especialmente aos locais que era de frequência comum de ambos, evitando, dessa maneira, constrangimentos e intimidações por parte do homem autor de violência de gênero (CUNHA; PINTO, 2014).

É possível ainda (e) a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, tal medida geralmente vem acompanhada da proibição de frequentar espaços de convivência familiar. Do mesmo modo, pode o juiz determinar, em caráter de urgência, a (f) prestação de alimentos provisionais ou provisórios, devendo respeitar as regras contidas no Código Civil no que couber ao assunto, observando-se o binômio possibilidade do alimentante versus necessidade do alimentado. A (g) suspensão da posse ou restrição do porte de armas deve ser comunicada ao órgão competente ou instituição da medida concedida, devendo o superior imediato ser o responsável pelo cumprimento de tal determinação (BIANCHINI, 2014)

Tais medidas elencadas na Lei não são restritas, podendo o juiz aplicar outras medidas previstas em legislações esparsas, como por exemplo no § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil que possibilita a determinação das seguintes medidas: imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividades nocivas e necessário com requisição de força policial. Todas elas têm por finalidade garantir uma maior proteção à mulher em situação de violência (BIANCHINI, 2014)

As medidas dirigidas à mulher estão previstas nos artigos 23⁴⁶ e 24 da lei e são dirigidas de modo a garantir uma proteção física e psicológica à vítima, destaca-se, dentre outras, as seguintes: encaminhamento a programa de proteção ou de atendimento, recondução ao domicílio, após afastamento do agressor, afastamento da ofendida do lar, separação de corpos e medidas destinadas à proteção patrimonial dos bens oriundos da sociedade conjugal (CUNHA; PINTO, 2014).

Ressalta-se que as medidas protetivas de urgência têm caráter provisório, podendo ser revistas ou cassadas a qualquer tempo, bem como substituídas por outras de natureza diferentes, sempre que houver tal necessidade. Do mesmo modo, importa esclarecer que elas não possuem prazo determinado, devendo subsistir enquanto se mantiver a situação que motivou tal demanda (BIANCHINI, 2014)

⁴⁶ Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida. Art. 23. Poderá o juiz quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II – determinar a recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III- determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV – determinar a separação de corpos.

Por seu turno, importante mencionar que a prisão preventiva do agressor também pode ser determinada enquanto medida protetiva de urgência, sempre que necessário, conforme prescreve o artigo 20 da Lei Maria da penha. Ressalta-se que o principal objetivo da Lei 11.340/06 é além de garantir a proteção integral à mulher em situação de violência doméstica também precisam ser estendidas ao homem. Nesses termos são oportunas as determinações contidas no artigo 13 da referida lei, que permite a aplicação subsidiária dos Códigos de Processo Civil e Processo Penal, bem como de legislações especiais, como o Estatuto do Idoso e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Como bem pontua Bianchini (2014, p. 215), “em muitos casos há uma sobreposição de vulnerabilidades sociais” em que a pessoa idosa do sexo feminino, bem como crianças e adolescentes do sexo feminino apresentam especificidade que demandam proteção especial, somente podendo ser atendidas satisfatoriamente utilizando-se da combinação de diplomas legais específicos (CUNHA; PINTO, 2014).

Contudo a Lei 11.340 de 2006 não deteve a amplitude das Convenções de Belém do Pará e Convenção CEDAW, afinal nessas Declarações Internacionais considera-se a violência de gênero cometida em qualquer ambiente ou espaço, não se circunscrevendo aos contextos da intimidade, então traçados na referida Lei nacional (CAMPOS; CORREA, 2012).

Até aqui se constata num primeiro momento que a Lei 11.340 de 2006 parece preservar somente os direitos da mulher, o que é uma interpretação equivocada, pois com a aplicação das medidas de urgência ao homem autor da violência de gênero, bem como com a leitura dos artigos 30, Inciso V do 35 e o 45 do referido diploma legal, observa-se o espírito protetivo e de responsabilização que se quer dar ao homem, que também é protagonista das políticas públicas de prevenção e voltadas ao gênero.

Assim sendo ao observar atentamente a lei 11.340/2006, é importante revisitar os seus artigos 30, para delinear a competência da equipe interdisciplinar, o inciso V do 35 combinado com o 45⁴⁷. O art. 35 informa que o Estado poderá criar e promover, no limite das respectivas competências, centros de educação e de

⁴⁷ Art. 30º Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes. [...]

reabilitação para os autores de violência e o art. 45 orienta que “Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação” (CUNHA; PINTO, 2014).

As primeiras experiências com homens autores de violência ou agressão aconteceram no fim da década de 1970 e início de 1980 nos EUA e Canadá, objetivando não substituir, mas sim, complementar as iniciativas voltadas à atenção e prevenção já destinadas às mulheres e responsabilizar a pessoa autora da violência. Originalmente, essas iniciativas foram desenvolvidas por instituições que já atuavam com mulheres vítimas de violência, por grupos de homens pró-feministas, por instituições de serviço social, de saúde mental e organizações religiosas (LIMA; BÜCHELE, 2011).

No Brasil existem poucos Centros de educação e reabilitação de homens autores de violência de gênero, muito embora previstos na LMP. Não há maiores interesses para criação ou manutenção destes centros pela sociedade, entidades, do Judiciário e de alguns grupos feministas, os quais resistem a outras alternativas, nos casos de violência de gênero. Defende-se a ideia que esses homens devem responder com penas privativas de liberdade.

O homem autor de violência de gênero dificilmente assume sua condição de pessoa violenta, possui certa inclinação para defender-se responsabilizando sua vítima. Por outro lado, se o tratamento quando imposto pelo juiz ou aceito por ele apenas para não responder com a pena privativa de liberdade, pode não gerar resultado satisfatório, por isso, é fundamental que a equipe interprofissional, e os profissionais que trabalham diretamente com os casos de violência de gênero estejam em constante capacitação, de maneira a afinarem suas práticas, bem como a sensibilidade no sentido de auxiliarem os envolvidos no caso da violência, a compreenderem as causas, os efeitos dela, e se comprometerem a findar com esse ciclo, desse modo, ter-se-á resultados exitosos, no sentido de prevenir o feminicídio (LIMA; BÜCHELE, 2011).

Salienta-se que entre as pessoas contrárias às intervenções com os homens autores de violência (HAV) ainda predomina a visão de que a prisão deles é o dispositivo que pode melhor responder à segurança das mulheres. Importante

ressaltar que tal visão não é apresentada apenas por parte dos movimentos feministas, mas sim, difundida na sociedade.

Um dos primeiros grupos de reflexão destinados a homens autores de violência de gênero iniciou nos espaços do Centro Especial de Orientação à Mulher Zuzu Angel (CEOM), uma ONG parceira da prefeitura de São Gonçalo Estado do Rio. Criado ainda em 1999, sete anos antes da Lei Maria Penha, o grupo pode ser considerado uma referência. Desde aquele ano o Judiciário de São Gonçalo propõe a participação em grupos como alternativa para suspensão do processo ou mesmo do cumprimento da pena. Segundo os números do Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher de São Gonçalo (RJ), referente ao ano de 2009, menos de 2 % dos homens que praticam violência contra a mulher e participam do grupo de reflexão voltam a agredir suas companheiras. Em Nova Iguaçu na Baixada Fluminense, os reincidentes eram menos de 4 % até 2009. Uma pesquisa feita na Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de São Luiz, no Maranhão, onde não havia grupos para homens até 2009, revelou que 75 % dos agressores eram reincidentes, um número superior à taxa de reincidência no Estado de São Paulo que era de 58%, e no país, que era de 70 %, em 2009 (LIMA; BÜCHELE, 2011).

De acordo com a ONU (2006), embora a maioria dos países já desenvolvesse recursos legais, médicos e sociais para lidar com a violência contra a mulher, o mesmo não ocorre com ações voltadas para os homens. Assim, comparativamente, intervenções com os homens autores dessa violência têm recebido bem menos atenção de órgãos governamentais, não governamentais e pela academia. Vale sinalizar que nos fóruns de discussão da ONU, afirmou-se como diretriz a busca de uma maior participação masculina na promoção da saúde, sendo a prevenção da violência contra mulheres um campo de atenção (ARILHA, 2005).

Em 2003, a Organização Mundial da Saúde - OMS lançou um relatório com a primeira tentativa de identificar e descrever programas educativos e terapêuticos para homens autores de violência de gênero. Foram analisados 56 programas, localizados nos cinco continentes. Destes, a maioria (73%) tinha como orientação teórica o enfoque feminista e de gênero, indicando que a relação de poder entre homens e mulheres é a principal causa desta violência (ARILHA, 2005).

Os demais programas indicaram que a violência de homens contra as mulheres representa uma psicopatologia por parte do autor ou vítima. Neste caso,

teorias psicológicas e de aconselhamento são utilizadas com homens autores de violência. Ainda de acordo o relatório, avaliações dos programas de intervenção com agressores dos EUA e Inglaterra apontam que, dos homens que completam os programas, 50% a 90% permanecem não violentos por seis meses a três anos (PRATES, 2013).

No que se refere às críticas dirigidas a tais programas, as mesmas dizem respeito: à falta de comprovação de eficácia dos mesmos, ao fato de muitos programas encararem a violência dos homens como patologia (o que impossibilita a responsabilização dos mesmos sobre seus atos), assim como a questão de que os poucos recursos devem ser direcionados exclusivamente para as mulheres vítimas deste tipo de violência e não para os homens (MONTREAL MEN AGAINST SEXISM, 1995).

É de fundamental importância que os homens sejam vistos como aliados e considerados como protagonistas nesses esforços. Intervenções com mensagens alternativas de gênero voltadas para meninos, homens e jovens são fundamentais para uma mudança de comportamento. Por isso, o período da infância e da adolescência é fundamental para trabalhar com meninos e homens jovens questões voltadas a gênero e masculinidade. Diversas ONGs têm promovido trabalhos importantes no engajamento dos homens jovens e na problematização da socialização masculina tais como o Programa H32 (BARKER; SEGUNDO; NASCIMENTO, 2009)

Neste universo, a questão da criação de espaços de reflexão para homens autores de violência de gênero passou a ser mais debatida e aceita, na medida em que foi se construindo a compreensão de que, ao trabalhar apenas com as mulheres, estava-se lidando apenas com uma das partes envolvidas na situação de violência e que também os homens que fossem submetidos a algum tipo de intervenção diminuiriam a reincidência de violência em seus relacionamentos atuais e futuros (BARKER; SEGUNDO; NASCIMENTO, 2009).

A diversidade de nomenclaturas a respeito deste tipo de serviço aponta para as diferentes abordagens teórico-metodológicas sobre o fenômeno da violência de gênero, assim como de sua intervenção, o que se torna mais complexo, uma vez que a violência deve ser entendida a partir de uma relação de gênero. Nesse sentido, além das discussões em torno da nomenclatura e da metodologia de tais

serviços para homens autores de violência, a partir da LMP, também existem lacunas a respeito de sua implementação, do perfil de homem que deve participar dos grupos e em que momento devem ser encaminhados aos mesmos, por exemplo, se na condenação ou durante o decorrer do processo” (PRATES, 2013, p. 27).

Sobre à criação dos serviços de responsabilização voltados para os homens, informação divulgada no site da Campanha do Laço Branco “Homens pelo fim da violência contra as mulheres”, em 04/07/2008, registra que a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) havia anunciado a construção de 11 “centros de reabilitação”, no Brasil, até o final daquele ano (2008), em parceria com governos estaduais e municipais. O primeiro centro foi criado em Nova Iguaçu, no Rio de Janeiro. Também seriam beneficiados, com um centro cada, de acordo com a notícia, os estados de Pernambuco, Ceará, Pará, Rio Grande do Sul, Maranhão, Paraná e Distrito Federal. O Rio de Janeiro deveria receber outra unidade e São Paulo, duas. Apesar da divulgação da notícia, São Paulo ainda não conta com nenhum Centro de Reabilitação oficial. Vale sinalizar que no site da SPM, em julho de 2011, foi informada a existência de 12 Serviços de Responsabilização e Educação para homens autores de violência de gênero no Brasil. “No entanto, não há informação sobre as localidades dos mesmos” (PRATES, 2013, p. 27).

De acordo com informação obtida na página eletrônica do Comitê Estadual de Educação em Direitos Humanos, o Amazonas lançou o primeiro serviço do País na esfera do Executivo Estadual. O serviço propõe um acompanhamento psicológico aos homens e mulheres condenados por agredir suas companheiras, através da Lei Maria da Penha. O atendimento é realizado pelo Departamento Estadual de Direitos Humanos (DEDH), da Secretaria de Justiça do Amazonas (Sejus) e funciona da seguinte forma: ao ser condenado, por sentença transitada em julgado, tanto o homem quanto a mulher, pode reverter parte da sua pena frequentando o serviço, onde receberá acompanhamento de psicólogos e assistentes sociais com a finalidade de superar as causas que o levaram a cometer a violência. São previstas, ao todo, quinze sessões para a terapia completa, sendo esta em grupo ou individual (PRATES, 2013, p. 26).

No RS, em Bento Gonçalves durante anos, a autora Trevisan analisou os homens envolvidos na violência de gênero e se indagando sobre a prisão deles

enquanto saída para o ciclo da violência. E mais, se ao cumprirem a pena no presídio, saíam conscientes ou não da violência que tinham cometido contra a suas companheiras. Durante essa experiência, compreendeu que os agressores de mulheres, diferente dos demais criminosos, não se veem como responsáveis pelas agressões, mas em suas próprias palavras: “Homens trabalhadores, honestos, pais de família que apenas querem educar suas mulheres.” Inúmeras ocasiões procurou convencê-los de que também eram criminosos, mas, o tempo entre saírem da viatura policial e entrarem na cela era muito pequeno para tentar explicar tamanha complexidade àquelas naturezas singulares, que portavam-se e acreditavam ser vítimas. Com o advento da Lei Maria da Penha a situação pouco mudou, a diferença é que agora os agressores de mulheres ao serem presos entendem que o ato realizado não é permitido, mas ficam inconformados e reclamam que após a instituição da referida lei, eles não podem mais “nem bater nas mulheres”. Em suma, obedecem porque são obrigados, não por acreditarem ter feito algo errado (TREVISAN, 2013).

A partir dessa perspectiva, passou a desafiar os movimentos de mulheres em que participava e a sugerir que poder ia-se trabalhar não só com as mulheres em situação de violência, mas também com os homens autores de violência de gênero, no sentido de desconstruir suas ideias machistas e instituídas culturalmente na sociedade. No início houve muita resistência. Afinal, havia o entendimento de que os órgãos responsáveis pelo enfrentamento à violência contra a mulher deveriam atender somente as mulheres, acolhendo-as, protegendo-as e empoderando-as, já os agressores deveriam ser punidos. Ademais, no caso particular da violência contra a mulher, onde normalmente os crimes são cometidos com extrema crueldade, é difícil separar o profissional do ser humano e deixar de sensibilizar-se com a situação da vítima. Nesse cenário lidar com a vítima parece mais fácil (TREVISAN, 2013).

Mas, e com os homens autores de violência de gênero? É difícil trabalhar com eles, ouvi-los. Suas justificativas para violência contra a mulher ferem os ouvidos. Além disso, os profissionais da segurança pública são capacitados para reprimir os crimes, não para educar pessoas. Esta tarefa parece estar a cargo das escolas, porém é necessário dividi-la com todos os setores da sociedade. Por conta disso, a rede de atendimento à mulher em situação de violência do município reuniu-se para

participar de encontros com alguns grupos de agressores. Inicialmente, foram convidados os acusados de crimes com penas de até dois anos de prisão, dentre esses delitos, os crimes mais comuns foram: ameaça perturbação da tranquilidade, injúria, calúnia, difamação e lesão corporal. Participaram das reuniões representantes de toda a rede de atendimento à mulher do município, bem como da Polícia Civil, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário e outros. O que mais chamou a atenção foi a necessidade que os agressores tinham de contar a sua história, de justificar os seus atos. E todos, se esforçavam para mostrar que estavam corretos ao agredir as mulheres, tanto verbal como fisicamente (TREVISAN, 2013).

Após ouvir os “homens autores de violência de gênero que se consideravam vítimas das mulheres”, Trevisan perguntava: tudo bem, o senhor pode ter razão, mas o senhor é feliz? Era essa a relação que tinha sonhado para a sua vida. Cada um tinha que procurar o seu caminho, desde que não fosse com violência. O mais interessante desses encontros é que após os agressores ouvirem as histórias uns dos outros, todos procuravam se ajudar mutuamente, dando opiniões, sugestões e incentivos para resolver os problemas de forma pacífica e que não tornassem a reincidir (TREVISAN, 2013).

Absorvendo a experiência desse município gaúcho, edificando o papel da operadora jurídica, que acredita no sujeito social, mais no sujeito e suas subjetividades, a grande questão do trabalho aqui está em pensar na compatibilidade das práticas restaurativas desenvolvidas na área da infância e da juventude para os casos que envolvem violência doméstica. Pode-se adiantar a dizer, que a forma trabalhada com os agressores ao gênero é uma prática restaurativa.

Os autores abordam assim um dos paradoxos da Lei Maria da Penha. De um lado, o encaminhamento dos autores de violência de gênero a programas de atendimento psicossocial somente está posto como forma de sentença e execução penal. De outro, todo o V Título da LMP refere-se à criação das equipes multidisciplinares nos Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres e prevê constituição pelo Executivo de Redes de Serviços de atendimento multidisciplinar para prevenir e dar atenção à complexidade do enfrentamento à violência contra as mulheres (AVILA et al., 2014).

Outra estratégia identificada de forma comum foi a admissão da intervenção psicossocial sobre o agressor como uma estratégia de responsabilização e de proteção à mulher. Tal modalidade de intervenção é prevista no artigo 16.1 da Convenção de Istambul. A identificação dessa estratégia sinaliza a relevância de que, também no Brasil, a intervenção psicossocial sobre o agressor passe a ser perspectivada como um dos elementos de uma política de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher e não como um mero adendo de responsabilidade do sistema penitenciário (AVILA et al., 2014).

Não se tem muita experiência na área, pois a violência de gênero é complexa e quando ela torna-se visível, muitos laços foram rompidos, destruídos. De qualquer sorte, não se espera com a forma complementar de enfrentamento ao conflito, reaproximar o casal para a convivência matrimonial; o que efetivamente se quer é que ambos percebam que é possível seguir em frente, tomar outro rumo e empoderar-se novamente das suas vidas, zelando pelas crianças, que se não acompanhadas ou assistidas acabam reproduzindo papéis, bem como o ciclo da violência para suas vidas.

Contudo, o primeiro desafio para tal empreendimento reside na necessidade de determinar o que seria afinal um programa eficaz. Seria aquele que resulta na cessação do comportamento violento do homem? Se sim, refere-se apenas à violência física e sexual, ou também à moral, psicológica e patrimonial? O programa deve se restringir à mudança de comportamentos violentos, ou também deve trabalhar em prol da construção de uma sociedade e de relações de gênero mais justas e equitativas? Entende-se que, para um tema de tamanha complexidade, avaliações que se resumem a averiguar a existência de novas ocorrências nas delegacias ou a perguntar exclusivamente aos homens sobre a mudança de seus comportamentos não são suficientes (LIMA; BÜCHELE, 2011).

Muito embora, não se tenha a certeza de como se dará o aprendizado desse homem, no centro de habilitação, pois o aprendizado é uma faculdade do sujeito. A legislação espanhola influenciou a elaboração da legislação brasileira de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, todavia não se atentou para a existência na Espanha do acordo processual de Conformidad. Aqui, a lei sinaliza na linha de vedação de acordos processuais (Lei n. 11.340/2006, artigo 41) e aposta na intervenção apenas na fase de execução penal, com a possibilidade de naquele

momento se encaminhar o agressor a programas de reeducação (LEP, artigo 152, parágrafo único, introduzido pela Lei n. 11.340/2006) (AVILA et al., 2014).

Prevista no art. 48 do CP “a limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer (o condenado), aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado”. Segundo o art. 93 da LEP, essa espécie de pena de limitação de fim de semana – assim como a pena privativa de liberdade em regime aberto – deve ser cumprida em Casa do Albergado, podendo se ministrar ao condenado cursos e palestras ou atividades educativas. A limitação de fim de semana é, ainda, uma das condições obrigatórias do sursis, conforme se observa do art. 78§1º do Código Penal (AVILA et al., 2014).

A realidade no Brasil, contudo, demonstra que essas casas, salvo raríssimas exceções, simplesmente não existem na imensa maioria das cidades brasileiras. Na prática, essa espécie de pena acaba tendo pouca aplicação, o que faz concluir, sem maior esforço, que também em relação ao agressor a inovação trazida pela lei não se efetivará. De qualquer sorte, não deixa de ser louvável a iniciativa, nos termos do 153 da LEP, pelo próprio estabelecimento responsável pelo curso ou programa de recuperação. Também ao Patronato incumbe a tarefa de fiscalizar, além de orientar o albergado, propiciando-lhe condições de recuperação, conforme dispõe o art. 79, II, do mesmo diploma legal. De se observar o art. 35, V da Lei 11.340/2006 (CUNHA; PINTO, 2014).

Para trabalhar com as práticas restaurativas, com o viés de prevenção, responsabilização e reparação, o fundamental para caminhada ao êxito é que o homem e a mulher queiram participar dos círculos de construção da paz. Ambos necessitam desse encontro, pois não dá para deixar o homem seguindo sozinho no processo restaurativo. Sendo assim, sugere-se que em virtude da voluntariedade deles participarem e desejarem estar frente a frente apoiados pelos seus amigos, familiares e procuradores, em um primeiro momento, no pré-círculo, trabalhe-se com a mulher nos círculos de apoio para as mulheres, separados dos homens que também estarão integrados em círculos de apoio para os homens.

Em um segundo momento, que se dará com o círculo ou então encontro, o homem e a mulher mais os que lhe darão apoio e os facilitadores, se reunirão para trabalhar em cima do que o dano violou. É importante ressaltar, que podem ser realizados mais de um encontro, conforme a necessidade dos envolvidos. E no

terceiro momento, no pós-círculo, o acompanhamento, que pode ser desde as visitas domiciliares da equipe interprofissional, bem como dos próprios interessados ao Fórum, na Central de práticas.

Não resta dúvidas, que é possível adotar as práticas restaurativas para trabalhar com os homens autores de violência de gênero, e que a sua implementação é viável e também possível não só nas Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar, mas nos espaços comunitários como o CREAS. Para tanto alguns procedimentos são necessários ser adotados pelo Sistema de Justiça, para que a implementação ocorra, saindo da experimentação (no Brasil, apenas duas Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar no RS em Porto Alegre e Novo Hamburgo estão aderiam ao Programa Justiça Restaurativa do TJ/RS e do CNJ) em todo o Brasil dentro dos CEJUSC.

5.4 Procedimentos e encaminhamentos no Sistema de Justiça- Varas Especializadas de Violência Doméstica e Familiar -, no processo da implementação das Práticas restaurativas enquanto uma política pública de prevenção a violência de gênero

O primeiro passo é trabalhar na comunidade de um modo geral, difundindo as concepções de Justiça Restaurativa, primando pela sensibilização e fortalecimento das lideranças que dialogam com a rede de serviços socioassistenciais (CREAS e CRAS), indo até aqueles locais, com a finalidade de demonstrar abertura para o diálogo, parceria e comprometimento com a efetivação da justiça social na localidade. É importante que a equipe interprofissional do Poder Judiciário, da Vara específica que está disposta a implementar as práticas restaurativas na sua rotina de trabalho, ir juntamente com o juiz fazer contato com a comunidade, para apresentar e legitimar a Justiça Restaurativa, pois esta não pertence as instituições, ela emana do próprio poder de mudança, alteridade da comunidade.

Mesmo que se saiba, que culturalmente, algumas pessoas esperam do Poder público a resolução dos seus problemas, não dá para deixar uma via de comunicação, para esta comunidade, se desejar contribuir com o procedimento, pois dela que partem os problemas, logo é uma das principais partes legítimas para a participação no processo restaurativo.

Trabalhado com sensibilização e concepção da Justiça Restaurativa, em que pese o Município ser fundamental estar inserido, pois é a fonte de recursos de capital econômico e social enquanto poder local, a equipe interprofissional agenda sua primeira oficina de Oficina de Planejamento *Dragon Dreaming* (pós curso presencial de facilitadores), definindo colaborativamente os rumos da implantação das práticas restaurativas em unidade jurisdicional de violência doméstica e extrajudicial no CREAS e CRAS do município, por lá ser a porta de entrada dos conflitos também de gênero existente na comunidade.

Em um segundo momento, aplicar e vivenciar os Círculos para fortalecer equipes de trabalho, promovendo a empatia e a proximidade entre as pessoas que integrarão a equipe. O terceiro passo é realizar a capacitação dos que atuarão enquanto facilitadores. Veja bem, essa capacitação, precisa ter como principal finalidade, além de repassar as metodologias dos diversos círculos que se pode trabalhar para o enfrentamento da violência de gênero, direcionando aos homens autores de violência de gênero, reforçar o entendimento sobre o papel do facilitador e discutir aspectos de sua postura na condução dos grupos em situação de conflito. A abordagem deste tema se constitui em um grande desafio, pois a atuação do facilitador requer constante reflexão e olhar atento aos próprios sentimentos e ações diante de fatos que possam impactar (DAOU, 2014).

No dicionário Aurélio da Língua Portuguesa o conceito do vocabulário “facilitar” se refere a “tornar fácil: facilitar um trabalho. Por à disposição, de prontificar, facultar”. Em sentido restrito, pode-se definir o facilitador como um profissional que auxilia o grupo a alcançar seus objetivos em diferentes contextos: social, familiar, educacional, profissional, organizacional. Sua atuação consiste primeiramente em ajudar um grupo de pessoas a definir objetivos comuns e, depois, em acompanhar o percurso do grupo para a realização destes objetivos (DAOU, 2014, p. 129).

Em um terceiro momento, ressignificando o conceito do termo sobre a perspectiva aqui proposta, tem-se que o facilitador é um terceiro neutro, capacitado e preparado com técnicas e metodologias para ajudar a encontrar, de forma consensual. Soluções para as situações conflituosas que as pessoas estejam vivendo, sendo a reflexão um dos seus recursos fundamentais à medida que

contribui para o autoconhecimento e possibilita abrir novos caminhos para a compreensão e eficácia no uso de suas atribuições (DAOU, 2014).

A função do facilitador segundo Fuks (2009), é assegurar que as pessoas permaneçam no foco das questões e metas com as quais se comprometeram para o encontro e que mantenham uma postura de comunicação respeitosa e civilizada. Não tem em consequência, a função de participar e conduzir o conteúdo da discussão e nem a tomada de decisões. Ao contrário, deve evitar aconselhar ou direcioná-las.

Para este autor, Goleman, trabalha com propriedade o assunto. Em outras palavras, o foco é uma habilidade sutil, que atualmente tem sido cada vez mais difícil mantê-lo e cultivá-lo, face as turbulências, aos conflitos e a exposição demasiada do ser humano com a tecnologia, a concentração cognitiva acaba se comprometendo, fragmentando, dando lugar a inteligência computacional; o que prejudica sistematicamente a tríade empática. Para que obtenham resultados, líderes precisam dos três tipos de foco. O foco interno nos põe em sintonia com nossas intuições, nossos valores principais e nossas melhores decisões. O foco no outro facilita nossas ligações com as pessoas das nossas vidas. E o foco externo nos ajuda a navegar no mundo que nos rodeia (GOLEMAN, 2014).

Hopkins (2004) pondera que se o facilitador estiver emocionalmente envolvido com determinada situação ele poderá ter uma reação condizente com a punição, atitude que o colocará em contradição metodológica e filosófica com preceitos restaurativos.

Quando os envolvidos em uma situação de conflito são questionados cada um tem a sua razão, estabelecendo-se uma relação de disputa onde um tem que ganhar e outro perder, pairando, em geral, grande sentimento de injustiça. Na verdade, apesar da razão ser atribuída a uma das partes, ambas perdem. Uma das grandes perdas é a da possibilidade de se estabelecer uma relação colaborativa voltada a cultura da paz. O facilitador, com suas habilidades e técnicas de facilitar as conversas tem se tornado um poderoso agente de transformação das relações (DAOU, 2014).

As práticas somente se efetivarão como ferramentas do facilitador se utilizadas como conjuntos de procedimentos. Hopkins (2004) traz um questionário simples para reflexão que pode contribuir para a observação, para o

autoconhecimento e conseqüentemente para a formação da postura do facilitar na sua relação com o outro:

Eu sou uma pessoa acessível? As pessoas sentem segurança para falar comigo sobre seus problemas? Estou interessada (o) no que a pessoa está falando? Eu a escuto de maneira respeitosa? Eu reconheço seus sentimentos? Eu espero a pessoa falar o que ela necessita, para responder ao que é falado? Eu costumo checar com a pessoa o que ela espera de mim? Eu respeito o ponto de vista, mesmo estando em desacordo com ele? Depois de falar comigo a pessoa se sente ouvida? Como que eu sei as respostas para tudo o que foi mencionado? Eu questioneei a pessoa que falou?

Outra riqueza traz Andersn (1995) quando afirma que a reflexão pode ser definida como três níveis de existência: pensar, sentir e agir através do pensar, depois de ouvir e antes de responder. Yazbek (2006) amplia esta visão sobre a postura reflexiva, considerando que escuta ativa é: Uma atitude de autoquestionamento sobre os pensamentos, sentimentos, reações diante da fala ou atitudes do outro, o ato de perguntar-se sobre a própria maneira de estar e relacionar-se, a responsabilização pelas conseqüências de suas próprias ações na interação com o outro, a chance de processar internamente a questão feita pelo diálogo interno. Proteger-se da certeza imediata e espontânea na qual, nada de novo pode ocorrer. Considerar o outro como colaborador na construção de novas composições. A aceitação para ouvir novas versões, flexibilizar as posições e gerar possibilidades para transformações em si e no outro. Dessa maneira, pode-se afirmar que uma das competências essenciais que compõem a postura reflexiva do facilitador é saber escutar com a real intenção de fazê-lo e com atenção ao que ouve (DAOU, 2014).

Portanto, Goleman (2014) trabalha com alguns princípios que precisam ser observados e trabalhados para o exercício do papel de facilitador nos círculos restaurativos. O primeiro deles, adotar o silêncio como primeiro passo, pois é uma maneira de restaurar a atenção, o foco e a serenidade. Além do autoconhecimento, exercitar a autoconsciência para a autorevelação. Nesse contexto e ainda contribuindo para a formação do facilitador, outros pontos precisam ser revistos e compreendidos que são: consciência do sujeito da falta de consciência, saber compartilhar em grupo, manter o autocontrole, desenvolver a empatia, a sensibilidade social.

Não importa o que se esteja fazendo ou que decisões estejam tomando, o Dalai Lama sugere esses autoquestionamentos para avaliar a motivação individual: “É apenas para mim, ou para outros? É para o benefício de poucos, ou de muitos? É para agora, ou para o futuro?” (GOLEMAN, 2014, p. 248).

O quarto momento ou passo no atendimento é em caráter experimental fazer uma seleção de casos envolvendo violência de gênero, trabalhando judicialmente com aqueles em que o casal tem interesse em permanecer junto, e a partir de então, se propõe a mudar (postura que atualmente está sendo adotada pelo 1º Juizado de Violência Doméstica e familiar de Porto Alegre RS). Aqui também poderia trabalhar com os círculos de apoio e responsabilização aos homens autores de violência de gênero, nos casos em que houve a aplicação da medida protetiva e de urgência. Para que não venha a descumpri-la é interessante que seja convidado, isso pautado no princípio da voluntariedade, a participar de um círculo de construção da paz com outros homens que incorreram na mesma gravidade, bem como poderiam participar de um círculo frente a frente com a sua vítima de violência de gênero e os demais familiares que serviriam de apoio, bem como representariam a comunidade em tal contexto.

Nesse cenário, o papel dos facilitadores seria de realizar todas as etapas do círculo, obviamente iniciando pelo pré-círculo em que o diálogo se daria em separado com cada envolvido, os convidando para na segunda etapa que é o encontro no círculo propriamente dito participarem ainda de maneira individualizada um do outro, porém, com outros com as mesmas vivências históricas.

A mulher iria para o círculo de apoio a vítimas e o homem para o círculo dos homens autores de violência de gênero, só então em outro encontro em um período quinzenal passariam para o círculo de construção da paz que possibilitaria o encontro de ambos, se assim o desejassem, em que se trabalharia o necessário rompimento do vínculo e a prioridade de se manter laços saudáveis a superação de traumas em ambiente doméstico, a partir do relatório feito em cima do círculo de escuta ativa para as crianças filhas dos envolvidos na violência de gênero.

Depois de aplicado os círculos para cada envolvido separadamente, inclusive aos filhos, bem como do círculo em que todos da família seriam ouvidos, se passaria para a terceira etapa da prática restaurativa, a pós-círculo em que é fundamental o acompanhamento e a análise dos casos atendimentos para observar se os

envolvidos estão cumprindo com os seus acordos, além de se analisar os avanços e os entraves dessa prática dentro do Judiciário.

Oportuno, as contribuições de Trevisan (2013), contudo, a cultura da lei vai de encontro aos princípios de uma justiça de valores para a humanização dos sujeitos. Logo, a partir do momento, que se judicializar por meio da criação de legislação específica a Justiça Restaurativa, ela estará longe de ser um novo paradigma de pacificação de conflitos. Coaduna-se ainda, que a sua natureza está na desjudicialização, porém, pela cultura híbrida brasileira, daquele sujeito cordial de Sérgio Buarque de Holanda (1995), e não emancipado de Boaventura Souza Santos (1997), assujeitado de Foucault (2009) pela perversidade do poder nas relações, em que não há um comprometimento com o social ou o coletivo, importa vivenciar uma complementariedade com a atual justiça dentro da comunidade, em que lá se formem os Conselhos de Cidadania integrados pelas lideranças, facilitadores comunitários, Judiciário e Ministério Público, conjuntamente com o poder executivo, espaço propício para o poder local representados pelos Centros de Referência especializados, que são a primeira porta de entrada aos conflitos que envolvem as famílias nas mais diversas condições de vulnerabilidade. Assim, para se trabalhar com a abordagem restaurativa nos casos de violência de gênero envolvendo os homens, lá seria o lócus mais apropriado.

Importante destacar aqui, o sexto passo e o principal, que se daria pela criação de um conselho de cidadania híbrido constituído pelos facilitadores judiciais, Ministério Público, facilitadores comunitários que ao articular um trabalho com a rede de atendimento, o CREAS ou o CRAS, como naqueles centros se trabalham com as famílias vulneráveis, poderia se propor que na etapa pré-círculo, se trabalhasse lá dentro com os círculos para fortalecer vítimas, os círculos para escuta e superação de traumas de crianças em ambiente domésticos violento e com os círculos para promover a empatia em ofensores. Então, só depois dentro do Juizado ou do próprio Centro de Referência se trabalharia com o círculo em que todos os envolvidos diretamente com o crime se encontrariam: o homem, a mulher e os seus apoiadores, juntamente com os facilitadores.

O fundamental de tudo isso é estabelecer um espaço de segurança, confiança e empatia para se trabalhar com a prática do círculo. Para que isso seja possível os profissionais ou as pessoas capacitadas a serem facilitadoras do

conflito, precisam exercitar a Meditação “*Mindfulness*, que em outros termos é ter foco no aqui e agora; se perceber, perceber o outro e olhar a sua volta. O principal investimento em termos de qualidade de prestação de trabalho que se destine aos homens autores da violência de gênero, está na gestão dos facilitadores por meio da *Mindfulness*. Ao contrário disso, a realização da prática do círculo de construção paz com esse homem pode ficar comprometido. Para contribuir com a formação do facilitador do círculo, de tal maneira que sua atuação seja exitosa, um sucesso, este precisa ter foco.

Trabalhar na capacitação dessa diversidade de metodologias restaurativas tem sido uma experiência desafiadora e muito rica para a Justiça e para quem vivencie em suas práticas cotidianas. Acima de tudo, possibilitou aprender muito com a experiência estrangeira que oferece um amplo espectro de práticas desenvolvidas para atender demandas socioculturais, políticas e históricas singulares. Portanto, aprendemos a primeira grande lição muito valiosa para um país tão diverso como o nosso: não há um modelo melhor do que o outro, o que temos é um amplo conjunto de metodologias que possam atender melhor a certas condições locais do que outras. Outra questão é que esse amplo espaço não pode ser entendido como uma panaceia para toda e qualquer situação de conflito e violência. Conhecendo como cada uma dessas metodologias emergiu em seu contexto, podemos reconhecer que foram desenvolvidas para atender demandas locais.

Quando se trabalha em projetos, os objetivos, o tipo de situação de violência e o público-alvo já estão definidos. Portanto, o uso da metodologia também já está predeterminado. No entanto, ao pensar que facilitadores em seu dia a dia profissional podem se deparar com situações muito diversas de violência, quanto maior for o repertório de metodologias melhores serão as condições para atendê-las. Daí a importância de não mesclá-las, para que mantenham suas características próprias para atender a algumas, mas não a todas as situações. Outra lição, aprender a fazer escolhas: se perguntando, o que para que, para quem, onde, quando, como, é possível fazer opções a tantas metodologias (MEIRELLES; YAZBEK, 2014).

“Ainda tratando desta questão de trabalhar com os homens, discute-se que não devem ser as mulheres (eternas cuidadoras) as responsáveis por desenvolver este trabalho e, muito menos, que os recursos usados para isto sejam retirados dos

trabalhos desenvolvidos para as mulheres vítimas, que ainda são insuficientes” (PRATES, 2013, p. 08).

Assim sendo, o interessante é se pensar também em facilitadores masculinos para trabalhar com os homens autores de violência de gênero, pois no grupo de reflexão voltado as práticas restaurativas, sentir-se-iam mais acolhidos e compreendidos, dada a linguagem em comum e o papel social.

CONCLUSÃO

A tese doutoral perpassou por uma intensa trajetória com a finalidade de ir ao encontro da possibilidade da implementação das práticas restaurativas nos CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) brasileiros enquanto política pública de prevenção ao feminicídio cometido por homens autores de violência de gênero no Brasil.

Para tanto, antes de propor e dizer como será possível se dar tal implementação, adiantando que um dos seus maiores obstáculos está na cultura jurídica em ter como *práxis* a normatização das condutas. No primeiro capítulo se buscou enquanto objetivo de abordagem os aportes teóricos e suas especificidades conceituais que circundam a violência de gênero ao longo dos tempos na legislação nacional e internacional, trabalhando com autores como Deleuze, Foucault e Pierre Bourdieu na verificação e desconstrução dos elementos que constituem os conceitos de gênero, e secundariamente de outras categorias como políticas públicas, justiça para refletir e pensar algo sob outro prisma. Significa dizer, pensar em uma justiça social voltada aos gêneros, depois de rompido com os velhos mitos e entendimentos sobre o que está posto.

O diálogo com os autores, sob a perspectiva de desconstruir conceitos como gênero, as políticas públicas e a justiça, para conhecer seus elementos que se deram dentro de contextos históricos e com reflexos na lei teve por objetivo avançar teoricamente, no sentido de propor algo novo e diferente no lugar, diga-se, um outro entendimento sobre as categorias que formarão novos conceitos que convirjam na *práxis* da comunidade. Sendo assim, a desconstrução do termo gênero, serviu para poder reafirmar e propor a necessidade de se ter uma política pública de prevenção para os homens autores de violência de gênero. Para isso, foi preciso desvelar e desconstruir conceitos, de maneira a olhar dentro do Judiciário em parceria com a comunidade outros caminhos de justiça voltada a reciprocidade dos sujeitos.

Em outro enfoque de conversação e reconhecimentos dos sujeitos de direitos, principalmente do homem que na concepção mais conservadora do feminismo, acaba ficando um tanto deslocado do protagonismo necessário, que em nenhum momento houve a intenção da lei 11.340/2006 reservar-lhe exclusivamente a punição; ao contrário, objetiva-se a responsabilização, a prevenção e a reparação

por meio do encaminhamento do sujeito masculino as Centros de reabilitação e educação, quando se envolvendo em crimes de gênero. Com efeito negativo, se tem a notícia que não existem muitos centros no Brasil, e o pouco que tem, não há muita visibilidade do trabalho lá desenvolvido, reforçando ainda mais, a invisibilidade da figura masculina nas políticas públicas voltadas ao gênero, restringindo-as para o atendimento as mulheres.

A respeito do conteúdo conceitual de direitos humanos foi relevante trabalhar com as principais normativas nacionais e internacionais entre elas: convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção do Belém do Pará, o que auxiliou a compreender a importância delas no que tange ao enfrentamento e a prevenção da continuidade do ciclo da violência de gênero, e no seu ponto nodal irreparável e sem retorno, causando sofrimento a família, que é no caso do feminicídio.

Além disso, acerca do sentido e desmembramento do conteúdo conceitual do termo gênero, suas imbricações dentro da lógica dos Direitos Humanos, observando que o sentido do conceito gênero é contemporâneo, e com base na diversidade do local dada a cultura e identidade específica no âmbito prático é arenoso, exigindo uma certa cautela e precaução, para que o seu emprego não continue deixando o homem autor de violência de gênero de fora da política protetiva e de cunho integral, pois delimitar a violência de gênero as mulheres como sendo uma violação de Direitos Humanos dela, deixa claro, a reprodução da linguagem do feminismo conservador e punitivo, que não reconhece o homem mais como um sujeito, ao contrário o percebe como um estranho.

Sabidamente, o estranho, passa a condição de inimigo, e isso a título de ilustração é a concretização dos efeitos que a linguagem colonizadora dos direitos humanos universais pode causar nas relações voltada aos gêneros. Lamentavelmente a violência de gênero contra mulher pelo poder masculino é uma violação aos Direitos Humanos, pois a imposição de vontade materializada contra o outro, arrebatada, aprisiona e rompe com a alteridade, entre outras coisas elementares para o exercício da cidadania e das subjetividades enquanto condição humana.

A dialética entre os direitos humanos das mulheres proposto no primeiro capítulo, associado a discussão das políticas públicas de gênero se localiza no quadro de reconhecimento da necessidade da intervenção do Estado, juntamente

com a sociedade em desenvolver ações que assegurem os direitos de cidadania dos que se encontram na condição de vulnerabilidades em termos das suas possibilidades. No entanto, não basta olhar para o gênero e enxergá-lo no feminino, necessário ir também ao encontro do masculino.

Reconhecidamente a agenda de gênero nas políticas públicas foi reflexo dos desdobramentos a respeito da condição feminina nos campos público e privado, como foi destacado nas normativas nacionais e internacionais de direitos humanos. Recentemente, diga-se de passagem, desde meados de 80 se tem estudado sobre os homens e as masculinidades com o fito de trazer novos aportes e avançar na discussão em que eles também precisam ser considerados protagonistas juntamente com as mulheres na luta pelos direitos de cidadania. Contudo, não dá para desconsiderar o campo social as desigualdades de poder em que o homem e a mulher estão envolvidos, por isso toda a política pública de gênero voltada aos homens também precisa cuidar para que as ações ou programas não tragam consequências negativas as mulheres e as meninas.

Rememorando a história, até os atuais tempos, mesmo com a promessa do Estado Democrático de Direito e com muitas conquistas pelo sujeito feminino, elas continuam a sofrer e ser penalizadas com as próprias vidas. Nesse contexto, no segundo capítulo da tese, a título de exemplificação baseada na Lei nº11. 340/2006 e na Lei nº13104/2015, nos dados especialmente do feminicídio do Rio Grande do Sul-RS, pode se demonstrar bem isso, e verificar em loco no Observatório de Violência contra as mulheres na Secretaria de Segurança Pública no Departamento de Gestão e de Serviços prestados pela rede de atendimento da SSP/RS para o enfrentamento à violência Doméstica e familiar.

Além disso, se vislumbrou que o Estado do RS é um dos únicos que tem uma base de dados estatísticos sobre o referido crime e os outros inter-relacionados como estupro, a lesão corporal e a ameaça que servem de suporte para subsidiar o Governo na elaboração, assim como a implementação de políticas públicas de ordem criminal que possam ser adotadas para o enfrentamento e a prevenção. Aliás, também se pode observar mediante leituras complementares que o Brasil editou a Lei 13.104/2015 recepcionando a figura penal do feminicídio no Código Penal enquanto qualificadora do homicídio, no artigo 121 do mencionado dispositivo legal, também trazendo o seu conceito jurídico, como as agravantes e reconhecendo

como este sendo um crime hediondo. Logo, estudar o feminicídio como sendo um fenômeno sociojurídico e de violação dos direitos humanos da mulher no Brasil serviu de base para agregar dentro desse universo normatizado e também construído conceitualmente pelo legislador, que a polêmica acerca das nuances demagógicas e implicações políticas que se estabelecem com a edição de uma lei, para resposta imediatista de política pública no país. Concomitante a isso, foi necessário estabelecer um diálogo reflexivo com base em abolicionistas penais como *Hulsam, Nils, Matiesen* e o próprio Foucault; claro além de outros ligados diretamente com a criminologia crítica, especificadamente com a recente criminologia pacificadora, que diante dos seus três pilares: a religião, o movimento feminista e a teoria crítica também acabam dentro dessa trajetória dando aporte teórico para a Justiça Restaurativa, quando desconstrói o sistema de justiça tradicional, pelo desvelamento do próprio poder simbólico e punitivo do direito penal.

A respeito da criminologia pacificadora primeiramente é importante destacar que mesmo não sendo objeto principal do estudo, se reconheceu os seus contributos como um aporte teórico as práticas restaurativas. Secundariamente alguns a consideram um dos desdobramentos da criminologia crítica e outros vislumbram como uma filosofia constituída de um centro religioso, ela aborda a relação entre os atores protagonistas ligados pelo crime que são: vítimas, autores e os agentes da justiça criminal, acreditando que a violência inerente da sociedade pode ser reduzida com soluções de natureza não violenta.

Também coaduna com a perspectiva de gênero desenvolvida no decorrer da tese, por ter como segundo pilar de sustentação e de inspiração o movimento feminista, que ao longo dos tempos teve enquanto desafios a conquistas aos direitos de cidadania nas sociedades de ordem patriarcal.

Muito embora a criminologia pacificadora e o pensamento compartilhem da mesma compreensão de que um sistema de justiça deve tratar o homem e a mulher sem discriminação, decorrente da conjuntura sociopolítica que estão inseridos, ambos continuam em desvantagem. E aqui cabe uma ressalva, mesmo que as mulheres estejam nas condições mais vulneráveis, não significa com isso, que o homem deva ficar desassistido, independentemente de ocupar a condição de autor de violência de gênero.

O terceiro pilar ou fundamento da criminologia pacificadora é o pensamento crítico, utilizado para referir-se ao amplo conjunto de teorias que criticam a relações de poder, especialmente aqueles relativos à classe social, raça e gênero. E aqui é bem vinda a teoria abolicionista, tendo como pensadores Hulsman, Mathiensen, Nils Christie e Foucault entre outros, que tiveram como contribuição em tal trajetória o desmantelamento do poder, reconhecendo que o sistema penal/criminal também emana poder simbólico e real no que versa a coisificação dos sujeitos, que acabam sofrendo implicações na sua trajetória de utopias sociais, entre elas, a condição humana emancipadora interrompida pela alienação.

Embora a pirâmide da pacificação de John Fuller dê uma ideia de hierarquia e não de circularidade, os seis conceitos (a não-violência, a justiça social, a inclusão, os meios corretos, os critérios verificáveis e o imperativo categórico de Kant) adotados por ele, tem relevância e se comunica com a proposta da justiça restaurativa. A respeito do Imperativo categórico de Kant, utilizado na criminologia pacificadora, tem por finalidade justificar que as respostas dadas ao crime, devem ser em torno dos princípios da não violência e da justiça social. Significa dizer, que todos os envolvidos devem ser tratados com respeito, baseado na reciprocidade e na diversidade. Talvez a ideia de estar o imperativo categórico no ápice da pirâmide como um princípio universal a ser alcançado por aqueles que agem em conformidade com a moral universal, signifique um patamar bastante evolutivo dos sujeitos que atinjam este nível no processo de evolução da moralidade individual e social, também trabalhada por Habermas.

De igual maneira, significa dizer, a teoria de pacificação proposta por Fuller é um exemplo de como a abordagem pacificadora pode ser trabalhada com a teoria criminológica. Mesmo ela sendo bem criticada pela forma hierárquica e não circular, dá para associar da seguinte maneira: a medida que a sociedade avança em aplicar princípios seu patamar de compreensão e consciência e agir comunicativo também avançam, por isso a representação de tais princípios na pirâmide.

No andamento deste capítulo, buscando uma análise crítica da Lei do Femicídio no Brasil, sob um enfoque do abolicionismo penal pode-se considerar em linhas gerais, que o simbologismo em torno do direito penal é uma prática cultural esvaziada e suscetível de fracassos, que não repercutirão grandes mudanças no comportamento masculino no que versa a não cometer assassinatos

contra as mulheres, por isso o papel da criminologia pacificadora para dar suporte teórico a Justiça Restaurativa enquanto outro paradigma de se praticar e aplicar nas relações humanas, a justiça social.

É imperioso lembrar, que afora o problema da imprecisão técnica em torno da terminologia, gera debates sobre a especialidade e legalidade, pois se o ser humano não exerce respeito ou reciprocidade pelo outro, não será uma lei que o forçará a fazer isto. Por conseguinte o protecionismo jurídico pode ir causando estragos jurídicos, alimentando a ideia da criação de leis para garantir a vida das pessoas, ou seja, daqui a pouco, tem-se a figura do “indiocídio”, “negrocídio, o que é totalmente incoerente, pois a própria Constituição fala do bem jurídico, a vida.

No decorrer da elaboração deste capítulo pode-se constatar que a Lei do feminicídio no Brasil, bem como, nos demais países da América Latina citados ao longo do referido trabalho, não é o instrumento mais eficaz para prevenir ou combater e erradicar a violência de gênero que vitimiza milhares de mulheres a cada ano, conforme demonstrado pelos dados estatísticos apresentados anteriormente.

A partir dessa dimensão técnica não precisa e desafiadora sobre a amplitude do feminicídio dentro do poder simbólico do Direito Penal, desconstruído pelo abolicionismo penal e pela criminologia crítica, no que tange a problematizar sobre o enfrentamento da violência de gênero buscando como suporte imediatista e amador a referida norma penal, reforça-se ainda mais a necessidade de outra via, que o próprio direito indica que é da política pública restaurativa em razão do gênero.

Ao abordar sobre o problema da violência de gênero no Brasil, imediatamente deve-se fazer uma reflexão sobre quais os benefícios que a sociedade poderá obter se os estereótipos de masculinidade forem alterados, certamente a vida do casal e dos filhos, ficará melhor. Não pode-se perder de vista que o sistema Jurídico Penal está ultrapassado, e que as legislações são muito brandas, o judiciário demasiadamente moroso, além da crise ética, política e social na qual todos está-se inseridos.

Diante deste contexto, o que nos resta fazer para enfrentar o problema da violência de gênero no Brasil? Sabe-se que a CF88, e a Lei Maria da Penha, bem como as normativas internacionais entre elas a Recomendação Geral das Nações Unidas; Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher; à Declaração Universal dos Direitos Humanos; a Convenção Interamericana para prevenir,

sancionar e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção Belém do Pará”, são instrumentos normativos que possuem sua importância na redução do problema, porém a violência de gênero não reduziu, ao contrário, aumentou. Este fato deve obrigatoriamente levar a concluir que se está fazendo algo de maneira equivocada, ou seja, não se pode mais continuar trabalhando com os efeitos da violência, mas sim com suas causas. Criam-se novas leis, aparelhos, mesmo que de forma precária, as estruturas de atendimento psicossocial as vítimas e seus filhos, mas isso não é o suficiente.

Precisa-se de políticas públicas específicas que trabalhem urgentemente com as causas da violência de gênero no País. Diga-se de passagem, as práticas restaurativas aos homens, de maneira que melhore a relação entre os homens e as mulheres.

No terceiro capítulo se almejou ir ao encontro do lugar dos homens nas políticas públicas socioeducativas de inclusão social voltada a questão de gênero com conteúdo integral e transversal, articuladas entre si. É sabido que na Lei Maria da Penha bem como nas demais legislações nacionais e internacionais houve a preocupação em proteger a mulher da violência, todavia o homem não fora ficado de lado, pois também existem instrumentos processuais de direitos, bem como de tratamento para a sua reabilitação nos centros de educação.

No quarto capítulo antes de propor e reconhecer as práticas restaurativas, mais especificadamente os círculos de construção da paz enquanto política pública que pode ser trabalhada com os homens autores de violência de gênero houve a preocupação em distinguir a Justiça Restaurativa das práticas restaurativas, contemplando a sua multidimensionalidade inerente a condição humana de sujeito emancipado e não alienado.

Antes de pensar que o desafio está em saber qual das comunidades ou que comunidade é possível aplicar as práticas restaurativas. Um dos maiores desafios está na cultura, ou seja, na necessidade de olhar para o passado e enxergar a identidade brasileira, que para Fernando Henrique Cardoso é ambivalente, devido ao que era o Brasil em 1893 e os efeitos que sofreu com a globalização, a partir de 1990. Mencionou na obra em que trabalha os pensadores que inventaram o Brasil, a postura crítica e construtiva de Joaquim Nabuco que travou uma luta em favor do abolicionismo, contra a escravidão para conquista da cidadania do negro.

A retomada sobre a história do Brasil, o retorno ao período abolicionista, significa um ajuste de contas e um resgate de cidadania diminuída, que se fez imprescindível, para entender melhor, que o fato de alguns negarem que a escravidão assim como a ditadura militar foi um atraso para sociedade brasileira. Além do patrimonialismo, a ideia do que é público ser a extensão da própria casa, o paradoxo público versus privado, sendo isso a lógica da perversão do poder exercido pelo senhor, dá continuidade a outro tipo de escravidão, em que o homem cordial de Sérgio Buarque de Holanda é um cidadão diminuído e passivo no contexto da desigualdade social.

Por essas razões e das implicações que isto decorre dentro das políticas públicas, a citar as políticas públicas complementares de conflitos adotadas pelo CNJ, via Resolução n.125 de 2010 e outras portarias adotadas pelo CNJ, como a portaria n.76 correm o risco de não se consolidarem em meio as práticas comunitárias, pois estas práticas são externas ou anglo-saxônicas, caso a comunidade não seja envolvida no processo, por isso dois aspectos precisam ser observados: com a globalização não tem como deixar de aprender e trazer para dentro do país a experiência do outro; por isso a identidade ambivalente referida por Fernando Henrique Cardoso. Por outro lado, a colonização do conhecimento a ser feita em uma comunidade, como por exemplo, a brasileira, não deve ser impositiva e sim relativizada. Logo, a Justiça Restaurativa por ser uma prática da comunidade, precisa ser aderida dentro de locais em que os cidadãos frequentam e procuram, em conformidade com os seus interesses.

Por conta do quinto capítulo, fora possível reconhecer que as práticas restaurativas, em especial o círculo de construção de paz como política pública que mesmo apesar dos entraves culturais e de recurso está avançando aos poucos no campo judicial, o que por sua vez, não a fragiliza na totalidade, desde que seja efetivada em uma espécie de articulação em rede de política pública restaurativa dentro da comunidade, pela formação de Conselhos de cidadania constituídos pelo Poder público local, Judiciário: facilitadores judiciários, Ministério Público, facilitadores comunitários diretamente ligados aos Centros de Referência especializados que trabalham com as famílias e que são as primeiras portas de acesso a justiça social daqueles que a procuram.

Por isso, que a propositura da implementação das práticas restaurativas no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) enquanto política socioeducativa para homens autores de violência de gênero, não se sustentaria em parte, fragilizando a hipótese do trabalho doutoral. Significa em outros termos, que para a implementação se dar e alcançar os homens envolvidos na violência de gênero, a projeção deve dar-se no campo comunitário, observando também neste aspecto a extrajudicialização dos conflitos de gênero.

Considerando que o problema de investigação foi o seguinte: Como as práticas restaurativas devem ser implementadas e em que possibilidades na prevenção ao feminicídio enquanto política pública socioeducativa para os homens autores de violência de gênero?

Levando em conta a hipótese sobre a política pública aos homens autores de violência de gênero a partir da Lei 11.340/2006, em seu artigo 35 inciso V, reconhece-se que as práticas restaurativas se inseridas no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) dos Fóruns de Justiça articulados com o Juizado de Violência Doméstica e Familiar, município, sociedade civil e a comunidade constituindo uma política interinstitucional seriam efetivas ao enfrentamento da violência de gênero e em um trabalho pormenorizado com os homens. Assim algumas preposições precisam ser enfrentadas:

a) Não há um entendimento unânime sobre a diferença entre Justiça Restaurativa e as práticas restaurativas. Lembrando que a concepção adotada aqui diz respeito ao de justiça em sentido amplo em que recepciona todos os métodos alternativos ou complementares de conflitos (a mediação, a Justiça Restaurativa, a conciliação e as demais formas autocompositivas de conflitos);

b) A cultura jurídica e a comunidade. Por conta disso, a implementação das práticas restaurativas partir do Judiciário não é plenamente desfavorável, pois a metodologia com zelo para não exceder na padronização dará segurança jurídica, desde que flexibilize a participação do município, da sociedade civil e da própria comunidade.

c) É necessário sensibilizar a rede para a implantação de uma política interinstitucional envolvendo o Judiciário, o Município, a Sociedade civil e a comunidade. A parceria destes entes formaria os Conselhos de Cidadania constituído: por facilitadores judiciais, do Ministério Público, da comunidade que

utilizariam além do espaço do CEJUSC, o CREAS e o CRAS enquanto unidade pública estatal são responsáveis pela organização e oferta de serviços de Proteção Social Básica às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social no contexto do SUAS (Sistema Único de Assistência Social), a Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011.

e) Secundariamente capacitar a equipe com a metodologia do círculo de construção de paz e o *Mindfulness*. Trabalhar a ideia do foco nas relações humanas;

f) Selecionar os casos que passam pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar, bem como aqueles que surgem no CRAS ou CREAS;

g) Dos casos selecionados encaminhá-los para o atendimento dos facilitadores judiciais e comunitários nos núcleos ou centros de cidadania também constituídos pelos Centros de Educação e Reabilitação para homens autores de violência de gênero, previstos na Lei Maria da Penha. Nesses espaços, trabalhar-se-ia com os grupos de reflexão, utilizando as práticas restaurativas.

Os grupos de reflexão, por conseguinte, constituem lugares propícios para se trabalhar com as práticas restaurativas, de maneira a confrontar os padrões socioculturais que sustentam os comportamentos violentos. A reflexão e as discussões em grupos de homens autores de violência de gênero contribuem para a construção de novas masculinidades.

Para coibir a violência de gênero não basta trabalhar com o empoderamento das vítimas; é necessário envolver os homens e combater a cultura que permite a existência de uma masculinidade violenta, incompatível com o respeito aos direitos humanos e com o estágio de desenvolvimento atual da sociedade.

Assim, em resposta ao problema de pesquisa, verificou-se - com base na pesquisa bibliográfica e documental que a implementação das práticas restaurativas enquanto política pública socioeducativa voltadas aos homens autores de violência de gênero é também uma via de prevenção ao feminicídio cometido contra as mulheres. Por conta disso, independentemente da indisponibilidade da ação penal pública incondicionada em que o titular é o Ministério Público, é possível sim, trabalhar com esse outro paradigma de justiça social. Nesse sentido, se faz necessário, pela cultura jurídica do país, a implementação da Justiça Restaurativa por meio da edição de leis específicas que sejam empregadas e assumidas dentro do sistema de justiça, para que não se torne uma política pública de governo e sim

de Estado, mas principalmente que a participação que o envolvimento da prática se dê pela comunidade, nos espaços em que ela se faz presente, como o caso do CRAS e do CREAS

O fato de se “dar” um lugar nas práticas restaurativas aos homens autores de violência de gênero não iria de encontro a trajetória proposta que é “dar lugar” a vítima dentro do tratamento da violência, do conflito ou do delito. Ao contrário, pois o objetivo é também escutar e trabalhar os homens, de tal maneira que estes compreendam o dano cometido contra as mulheres. A partir disso, elas também podem sentir-se empoderadas e motivadas a seguir em frente as suas vidas.

Desde 2006, com a Lei Maria da Penha o Brasil tem um instrumento de política pública para a prevenção, a punição e a erradicação da violência de gênero, no entanto, não tem sido suficiente para diminuir os índices de feminicídio em que o país ocupa a 5ª posição no ranking mundial. Embora as práticas restaurativas sejam recentes e novas dentro deste recorte temporal, elas podem ser a metodologia necessária para a efetivação dos direitos da mulher contra essa violência, partindo de uma perspectiva masculina, ou seja: escutar este homem e educá-lo para a responsabilização dos seus atos.

Está-se observando nos atuais tempos, que as práticas restaurativas estão sendo conduzidas para judicialização ou a sua institucionalização, o que por outro lado, também é temerário, pois é sabido que elas pertencem a comunidade. Por isso, a sua implementação não deveria se dar por meio simplesmente da judicialização ou a institucionalização pelo Poder Judiciário, e sim, pela comunidade por meio dos Conselhos de cidadania que estariam mais apropriados para trabalhar com os homens autores de violência de gênero, em um aporte interessante de políticas públicas socioeducativas de assistência integral.

Diga-se de passagem, o ambiente restaurativo é constituído pelo entrelaçamento dessas políticas que se formam da articulação de ações proativas entre a comunidade, a sociedade civil, o Judiciário, o Ministério Público, e o Município com os seus Centros Especializados de atendimento as famílias.

Aqui está a história da grande floresta que pegou fogo. O terrível incêndio se alastrou e queimou. Todos os animais estavam com medo e fugiram de suas casas. O elefante e o tigre, o castor e o urso, todos correram, e acima deles os pássaros voaram em pânico. Amontoados na borda da floresta, observavam. Todas

as criaturas se reuniram, com exceção de um. Apenas Dukdukdiya, o pequeno colibri, não abandonaria a floresta. Dukdukdiya voou rapidamente para o fluxo de água. Ele pegou uma única gota de água em seu bico. Dukdukdiya voou de volta e deixou cair a água sobre o fogo. Mais uma vez ele voou para o fluxo e trouxe de volta outra queda, e assim ele continuou - e para trás, para trás e para frente.

Os outros animais observavam o corpo de Dukdukdiya que parecia uma mosca frente todo aquele fogo enorme. Eles estavam assustados. Eles chamavam o pequeno colibri, alertando-o para os perigos do fumo e do calor. "O que eu posso fazer?" Soluçou o coelho. "Isso é muito quente." "Há muita fumaça!" Gritou o lobo. "Minhas asas irão queimar! Meu bico é muito pequeno! ", Gritou a coruja. Mas o beija-flor persistiu. Ele voou para lá e para cá, pegando mais água e deixava-a cair, pingo por pingo, na floresta em chamas. Finalmente, o grande urso disse, "pequeno Dukdukdiya, o que você está fazendo?" Sem parar, Dukdukdiya olhou para todos os animais. Ele disse: "Eu estou fazendo o que posso".

A história do pequeno beija-flor fazendo o que pode oferece uma mensagem importante. Uma crítica comum da Justiça Restaurativa é que é irreal e improvável seu sucesso face dos sistemas massivos de instituições e burocracias que governam a maioria dos aspectos das vidas sociais e públicas. Tudo o que é necessário para o ser humano é acreditar que tem a capacidade e interesse de se tornar mais envolvido nos assuntos da comunidade que o afeta, direta ou indiretamente. O objetivo é introduzir o paradigma da Justiça Restaurativa e para desafiar alguns dos pressupostos sobre o conflito e sua transformação, a fim de entender as muitas de suas dimensões.

Em poucas palavras, esta formulação de Justiça Restaurativa começa com onde o sujeito está agora e o que pode aprender com isso. Uma lição significativa manifesta-se na ideia de punição e a crença de que de alguma forma punição "trabalha" para resolver os problemas que chamaram por ele. Um argumento-chave de apoio a punição é a sua conexão com a própria justiça, que é tida como um conceito que é muito mais amplo do que se possa imaginar. Postula-se uma ideia diferente em seu lugar, o da Justiça Restaurativa, que em teoria pode resolver grande parte das deficiências do nexos punição / justiça.

As práticas restaurativas são políticas públicas de prevenção a violência de gênero cometidas pelos homens, bem como no atual cenário brasileiro em que o

Judiciário, por meio do CNJ é protagonista, é possível implementá-las dentro dos Juizados Especializados, nos CEJUSC e nos demais espaços comunitários, como no CREAS e no CRAS. A ideia com essa possibilidade é dizer que a Justiça Restaurativa, na sua gênese não pertence às instituições, ou a nenhuma em particular, pois é inerente da condição humana, no que versa as relações humanas e a sua própria humanidade. Logo, todo e qualquer espaço que trabalhe com os conflitos das pessoas pode abarcar as práticas restaurativas dentro do seu contexto, no sentido de buscar construções criativas para a pacificação social.

Para onde se vai daqui? Mudando a compreensão humana do mal e como ser mais útil em suas respostas como parte dos esforços globais para criar um mundo mais pacífico é um importante passo a ser seguido. A próxima tarefa é fazer algo. As perspectivas são assustadoras em um mundo guiado por forças políticas baseadas em crenças de justiça retributiva, a exclusão e a violência implícita de força. Mas é necessário começar por algum lado. A mudança é inevitável; a questão remanescente é que tipo de mudança se quer e como chegar lá?

Há evidências, como demonstrado em diferentes formas ao longo desta trajetória, que a Justiça Restaurativa também funciona - não só como uma forma de pensar, mas na prática. Não é fácil e absoluta, mas a sua flexibilidade e lentes mais amplas, são indispensáveis para mudar a dinâmica e as circunstâncias do mundo em que se vive.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- AMITAI, Etzioni. **La exploración combinada**: un tercer enfoque de la toma de decisiones. Representación de intereses en el proceso de formulación de políticas públicas. In: SARAVIA, E.; FERRAREZI, E. (Orgs.). Políticas públicas; coletânea. Brasília: ENAP, 2006, p.133-154.
- AMORÓS, Celia. **Feminismo**: igualdad y diferencia. México: UNAM, PUEG, 1994.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo X Cidadania Mínima Códigos da violência na era da globalização**. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 2013.
- ANTONY, Carmen. Compartilhando critérios e opiniões sobre femicídio/feminício. In: CLADEM. **Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio**. Peru: Susana Chiarotti, 2012.
- ARAUJO, Marinella Machado. A proteção das mulheres: Direitos como força normativa ou simbólica? JUBILUT, L. L.; BAHIA, A. G. M. F.; MAGALHÃES, J. L. Q. de (Coords.). **Direito à diferença**: aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 311-328.
- ARENDT, Hannah. **La condición humana**. Paidós Ibérica. S.A. Barcelona. 2005.
- AVILA, T. A. P. et al. **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero**: experiências e representações sociais. Brasília: ESMPU, 2014.
- BARACHO JUNIOR, José Alfredo de Oliveira. **O princípio de subsidiariedade**: conceito e evolução. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- BARON, Simon Cohen. **Diferença essencial**: A verdade sobre o cérebro de homens e mulheres. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.
- BAUMAN, Zygmundt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- _____. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.
- _____. **Danos Colaterais**: desigualdades sociais numa era global. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**: fatos e mitos. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.
- BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11. 340/2006**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITENCOURT, Caroline Mueller. **O controle jurisdicional de políticas públicas**. Núria Fabris, 2013.

BLAY, Eva Alterman. 8 de março: conquistas e controvérsias. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, v. 9, n. 2, 2001.

BLOOM, Paul. **O que nos faz bons ou maus**. Rio de Janeiro, 2014.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2007.

BOLETIM OBSERVATÓRIO DE GÊNERO. **Edição Nº 47** - Ano 7, Maio, 2015.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

_____. **Razões práticas**. Campinas: Papirus, 1996.

BRANCHER, Leoberto (Coord). **Programa Justiça Restaurativa para o século XXI**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedoria_geral_da_justica/projetos/projetos/justica_sec_21/J21_TJRS_cor.pdf. Acesso em 14 jun 2015

BRASIL. **Lei 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificada do crime de homicídio. Brasília: Distrito Federal.

_____. Presidência da República. Secretaria Geral. **Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil**. Secretaria Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude. – Brasília: Presidência da República, 2015.

_____. **Secretaria de Políticas para as Mulheres**. Presidência da República. Disponível em :<www.spm.gov.br/sobre/a-secretaria>. Acesso em 18 mar 2015.

BUBER, Martin. **Sobre comunidade**. São Paulo: Perspectiva, 2008.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Políticas Públicas: Reflexões sobre o conceito jurídico. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. São Paulo: Saraiva, 2006, p.01-49.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. **Bodies that matter**: on the discursive limits of “sex”. New York:Routledge, 1993.

_____. Variações sobre sexo e gênero. Beauvoir, Wittig e Foucault. In: CORNELL, D.; BENHABIB, S. **Feminismo como crítica da modernidade**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1987.

CALDAS, Ricardo Caldas (Coord.). **Políticas Públicas: conceitos e práticas**. Belo Horizonte: Sebrae/MG, 2008.

CAMPOS, A. H.; CORREA, L. R. **Direitos Humanos das mulheres**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

CAMPOS, Carmen Hein. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARBONELL, José Carlos Remotti. **La Corte Interamericana de Derechos Humanos: Estructura, funcionamiento y jurisprudencia**. Barcelona: Instituto Europeo de Derecho, 2003.

CARCEDO, A.; SAGOT, M. **Femicídio en Costa Rica: cuando la violencia contra las mujeres mata**. 2001. Disponível em: <www.isis.cl/temas/vi/reflex8.htm>. Acesso em 15/04/2015.

CARDOSO, Fernando Henrique. **Pensadores que inventaram o Brasil**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

CARLOTO, Cássia Maria. Ruptura ou reforço da dominação: gênero em perspectiva. São Paulo. Prefeitura Municipal. Coordenadoria Especial da Mulher; Secretaria do Governo Municipal. In: GODINHO, T.; SILVEIRA, M. L. (Orgs.). **Políticas públicas e igualdade de gênero**. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004.

CERVI, Jacson R. As Contribuições do Comunitarismo Responsivo para as Intersecções entre o Privado e Público no Estado Democrático de Direito. In: SCHMIDT, J. P.; HELFER, I.; BORBA, A. P. A. (Orgs.). **Comunidade e comunitarismo: temas em debate**. Curitiba: Multideia, 2013. TIRAR!!!

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime**. A caminho dos GULAGS em estilo ocidental. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

_____. **Uma razoável quantidade de crime**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Tribunais aprovam oito metas nacionais para 2016 e nove específicas**. Publicado em 26/11/2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81039-tribunais-aprovam-oito-metas-nacionais-para-2016-e-nove-especificas>. Acesso em: 14 dez 2015.

COMPROMISSO E ATITUDE. **Dados nacionais sobre a violência contra as mulheres**. Disponível em: www.compromissoeatitude.org.br/dados-nacionais-sobre-violencia-contra-a-mulher/. Acesso em 18 de abril de 2015.

COSTA, M. M. M.; PORTO, R. O feminicídio uma patologia sociojurídica nas sociedades contemporâneas: uma análise a partir do agir comunicativo de Habermas. **Revista Barbarói**. Santa Cruz do Sul, nº. 42, 2014.

COSTA, M. M.M.; PORTO, R. T. C. **Justiça Restaurativa e gênero: por uma humanização que desarticule a violência**. Multideia: Curitiba, Paraná, 2014.

COSTA, Marli Marlene Moraes da. A Transversalidade das Políticas Públicas na Perspectiva de Gênero. In: REIS, J. R.; LEAL, R. G. (Orgs.). **Direitos Sociais e Políticas Públicas**: desafios contemporâneos. Tomo 11. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011. p. 194-213.

COELHO, S. M. P. de F.; CARLOTO, C. M. Violência doméstica: homens e masculinidades. **Revista Textos & Contextos**. Porto Alegre, v. 06, n. 02, jul./dez.2007. p. 395-409.

CUNHA; R. S.; PINTO, R. B. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014.

DAHRENDORF, Ralf. **Homo Sociologicus**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1991.

DAOU, Violeta. A postura do facilitador. In: GRECCO, A. et al. **Justiça restaurativa em ação**: práticas e reflexões. Dash, 2014, p. 129 – 143.

DELEUZE, Gilles. **Diferença e repetição**. 2. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2006

_____. **Foucault**. 1. ed. Barcelona: Paidós Studios, 1987.

DERRIDA, Jacques. Assinatura acontecimento contexto. In: **Margens da filosofia**. Campinas: Papirus, 1991.

DIAS, F. V. COSTA, M. M. M. **Sistema Punitivo e Gênero**. Uma abordagem alternativa a partir dos direitos humanos. Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2013.

DIEL. Paul. **Psicologia da motivação**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar 1972.

DIRCEU BARROS, Francisco. **Feminicídio e neocolpovulvoplastia**: As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais. JUSBRASIL.

Disponível em:

<<http://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidioeneocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>>.

Acesso em 14/03/2015.

ELBERT, Carlos Alberto. **Novo manual de criminologia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ELLIOTT, Elizabeth. **Security with Care**. Restorative Justice & Healthy Societies. Published in Canada by Ferwood Publishing, Manitoba, 2011.

ETZIONI, Amitai **La tercera via hacia una buena sociedad**. Madrid: Editorial Trotta, 2001.

EWALD, François. **Foucault a norma e o direito**. 1. ed. Lisboa, Portugal, 1993.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 4. ed. São Paulo: RT, 2005.

FINCO, D.; VIANNA C. C. Meninas e meninos. In: PINTO, Graziela Pinto (Coord). **A mente do bebê: o fascinante processo de formação do cérebro e da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Duetto, 2008.

FIZ-ZAMUDIO, Héctor. La evolución del derecho internacional de los derechos humanos en las Constituciones latino-americanas. **Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional**. Brasília, v. 45/46, n. 84/86, dez 1992/maio 1993.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso**. 3. ed. São Paulo: Loyola, 1996.

_____. **Em Defesa da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. 18. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2007.

_____. **Microfísica do Poder**. 27. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2009.

_____. **Nascimento da Biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. 25. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

FREIRE, Paulo. Educação como prática da liberdade. Paz e Terra. Rio de Janeiro, 1981.

FREITAG, Bárbara. Itinerários de Antígona. A questão da moralidade. 2. ed. Campinas, SP: Papirus, 1992.

FREUD, Sigmund. **O mal-estar da civilização**. Rio de Janeiro: Imago, 1930.

FREUND, Julien. **Sociología del conflicto**. Madrid: Ministerio de Defensa, 1995.

FROSSARD, Heloisa (Org.). **Instrumentos internacionais de direitos das mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006.

GHISLENI, A. C.; SPENGLER, F. M. **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraternal**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

GOLEMAN, Daniel. **Foco: a atenção e seu papel fundamental para o sucesso**. 1. ed. Rio de Janeiro. Objetiva, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 – Lei dos juizados especiais criminais**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GORCZEVSKI, Clovis. **Jurisdição paraestatal: solução de conflitos com respeito à cidadania e aos direitos humanos na sociedade multicultural**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2007.

GRECCO, Aimeé. **Justiça restaurativa em ação: práticas e reflexões**. Dash, 2014

GRECO, Rogério. **Feminicídio**: Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. JUSBRASIL. Disponível em: <<http://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/173950062/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13104-de-9-de-marco-de-2015>>. Acesso em 15/04/2015.

HABERMAS, Jürgen. **Era das transições**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

_____. **Pensamento Pós-metafísico**. Estudos filosóficos. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

HERMANY, Ricardo. **Município na Constituição**: poder local no constitucionalismo luso-brasileiro. Curitiba: Juruá, 2012.

HOLANDA, Sergio Buarque. **Raízes do Brasil**. 2. ed. São Paulo. Companhia das Letras, 1995.

HULSMAN, L.; CELIS, J. B. de. **Penas perdidas**. O sistema penal em questão. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

INFOJOVEM. **Cultura de paz**. Disponível em: <www.infojovem.org.br/infopedia/descubra-e-aprenda/cultura-de-paz/>. Acesso em 19/11/2015.

INFORMATIVO. **Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria Da Penha**. Instituto Patrícia Galvão. nº. 3 out/2013.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005, p. 163-188.

JOHSON, Niki. **Institucionalidade e atores nas políticas públicas com perspectiva de gênero**. IDEAS – Montevideo, Uruguai, 2007.

JORGE, Vargas Méndez. **Aclarar Conceptos**: el Femicidio en Salvador. Disponível em: <www.suysur.net>. Acesso em 15/04/2015.

KABEER, Naila. **Desde as Contribuições Feministas, para um Quadro Analítico**. As Desigualdades de Gênero em Perspectiva Institucional. Mimeo, s/d.

KIRCHHEIM, André. A comunidade como realização do princípio da fraternidade. In. SCHMIDT, J. P.; HELFER, I.; BORBA, A. P. **Comunidade e comunitarismo**: temas em debate. Curitiba: Multideia, 2013.

KLEMEN, Altamarino. **Femicidio o Feminicidio**: un delito que debe ser tipificado. Disponível em: <www.end.com.ni>. Acesso em 15/04/2015.

KRAFT, M. E.; SCOTT R. F. Public policy: politics, analysis, and alternatives. 2. ed. University of Wisconsin – Green Bay. CQPress. Washington, EUA, 2006.

LAGARDE, Marcela. Del Femicidio al Feminicidio. **Revista de psicoanálisis**. Universidad Nacional de Colombia. 2008.

LARRAURI, Elena. **Tendencias actuales en la justicia restauradora**. In: ÁLVARES, Fernando Pérez. Salamanca: Universidad de Salamanca – Aquilafuente, 2004, p. 439-464.

LASSWELL, Harold D. **Politics: who gets what, when, how**. New York: Peter Smith, 1950.

LEAL, Rogério Gesta. **Estado, administração pública e sociedade: novos paradigmas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. **Informação prestada durante a aula de (disciplina) do curso de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC**, 2013.

LIMA, D. C.; BÜCHELE, F. Revisão crítica sobre o atendimento a homens autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres. In: **Physis - Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 721-743, 2011.

LOBATO, Lenaura. Algumas considerações sobre a representação de interesses no processo de formulação de políticas públicas. In: SARAIVA, E.; FERRAREZI, E. (Orgs). **Políticas públicas; coletânea**. Brasília: ENAP, 2006, p. 289-313.

MACHADO, Roberto. Por uma genealogia do poder. In: Foucault. **Microfísica do poder**, 1996.

MAFFESOLI, Michel. **A violência totalitária**. Porto Alegre: Sulina, 2001.

MARCUSE, Herbert. **A ideologia da Sociedade Industrial**. O homem unidimensional. 4. ed. Zahar: Rio de Janeiro, 1973.

MARIANO, Jefferson. Políticas públicas e o pacto federativo. In: BONINI, L. C. M.; PANHOCA, I.; CIANCIARULLO, T. I. (Orgs.). **Políticas públicas: estudos de casos**. 1. ed. São Paulo: Ícone, 2014, p. 74-97.

MARTINS, A. P. A.; CERQUEIRA, D.; MATOS, M. V. M. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil**. Nota Técnica nº 13. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília, 2015.

MARTINS, Humberto F. **Fragmentação e intersectorialidade: em busca de uma agenda de integração**. In: LEVY, E.; PRAGO, P. A. (Orgs.). **Gestão pública no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Fundap, 2006, p. 277-301.

MATHIESEN, THOMAS. **Juicio a la Prision**. Una Evaluación crítica. 1. ed. Ediar. Buenos Aires, 2003.

MDS. Secretaria Nacional de Assistência Social. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS. Brasília: Editora Brasil, 2011.

MEIRELLES, C. A.; YAZBEK, V. C.. Formatos conversacionais nas metodologias restaurativas. In: GRECCO, A. et al. **Justiça restaurativa em ação: práticas e reflexões**. Dash, 2014, p. 107-109.

MELLO, Adriana Ramos. **Femicídio**: uma análise sócio-jurídica do fenômeno no Brasil. Disponível em: < www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/07/ADRIANARAMOSDEMELLO_FEMICIDIO.pdf>. Acesso em 21/10/2014.

MOLINA, A. G. P.; GOMES, L. F. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais, 3. ed. São Paulo: RT, 2000.

MONDIN, Battista. **O homem, quem é ele?** 9. ed. São Paulo: Paulus, 1980.

MONTAÑO, Julieta. Reflexões sobre Femicídio. In: CLADEM. Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do feminicídio/femicídio. Peru: Susana Chiarotti, 2012.

MORAIS, J. L. de B.; SPENGLER, F. M. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MORRISON, B. Justiça Restaurativa nas Escolas. In: BRASIL. **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005.

MULLER, Jean- Marie. O princípio de não-violência. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

NASCIMENTO, M.; SEGUNDO, M.; BARKER, G. **Homens, masculinidades e políticas públicas**: Aportes para equidade de gênero. Promundo, UNFPA, 2009.

NESS, D. W. V.; STRONG, K. H. **Restoring Justice**: an introduction to Restorative Justice. New Providence, NJ: Matthew Bender & Company, Inc., 2010.

OBSERVATÓRIO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. **Divisão de Estatística**. Departamento de Gestão e Estratégia Operacional. Disponível em: <http://www.ssp.rs.gov.br/?model=conteudo&menu=307>. Acesso em 29/09/2015.

ONU. **Protocolo de actuación para la investigación del feminicidio**. Oficina del Alto Comisionado de Naciones Unidas para los Derechos Humanos. Fiscalía General de la República. El Salvador - San Salvador, 2012, p.58.

PARSONS, Wayne. **Políticas públicas**: Una introducción a la teoría y la práctica del análisis de políticas públicas. México: Flacso, 2007.

PEREIRA, Jeferson Botelho. **Breves apontamentos sobre a Lei nº 13.104/2015, que cria o crime de feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro**. JUSBRASIL. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobrealein13-104-2015-que-cria-de-crime-feminicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 14/03/2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIRES, Amom Albernaz. **A natureza objetiva da qualificadora do femicídio e sua quesitação no Tribunal do Júri.** JUSBRASIL. Disponível em <http://amomalbernaz.jusbrasil.com.br/artigos/172762972/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-feminicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri?ref=news_feed>. Acesso em 15/04/2015.

RAYE, B. E.; ROBERTS, A. W. Restorative processes. In: **Handbook of Restorative Justice. Cullompton.** UK; Portland, USA: Willan Publishing, 2007, p. 211-227.

RUBIO, David Sanches. **Teoría Crítica del derecho.** Nuevos horizontes. San Cristóbal de Las Casas, 2013.

RUSSEL, Dinae. H. **Femicide.** Disponível em: <www.dianarussel.com/femicide>. Acesso em 20/10/2014.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica:** introdução a uma leitura externa do Direito. Revista dos Tribunais, 2008.

SANTANA, Luis F. Gordillo. **La Justicia Restaurativa y La Mediación Penal.** Iustel. Portal Derechos, S. A., 1 ed., Espanha. Paracuellos de Jarama (Madrid), 2007.

SANTOS, Boaventura De Sousa. **Derechos humanos, democracia y desarrollo.** Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, Dejusticia, 2014.

_____. **Pela mão de Alice:** o social e o político na pós-modernidade. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

_____. **Para uma revolução democrática da justiça.** Almedina, Coimbra: 2014

SANTOS, José Vicente Tavares dos. A violência como dispositivo de excesso de poder. **Revista Sociedade & Estado.** Brasília, v.10, n.2, jul/dez. 1995, p. 281-298.

SANTOS, Milton. **Pensando o espaço do homem.** São Paulo: Hucitec, 1992.

SARAVIA, Enrique. Introdução à teoria da Política pública. In: SARAVIA, E.; FERRAREZI, E. (Orgs). **Políticas públicas; coletânea.** Brasília: ENAP, 2006, p. 21-42.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SAU, Victoria. **Ser mujer, el fin de una imagen tradicional.** Barcelona: Icaria, 1993.

SCHEERER, H.; CHRISTIE, S. **Abolicionismo Penal.** Buenos Aires: Ediar, 1989.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. In.: REIS, J. R.; LEAL, R. G. **Direitos Sociais e Políticas Públicas:** desafios contemporâneos. Tomo 8. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008.

SOARES, Vera. **Políticas públicas para igualdade:** papel do Estado e diretrizes. Prefeitura Municipal. Coordenadoria Especial da Mulher; Secretaria do Governo

Municipal. Políticas públicas e igualdade de gênero. – São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004.

SOUZA, Celina. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45.

SPENGLER, F. M.; BITENCOURT, C. M.; TURATTI, L. **Políticas públicas no tratamento dos conflitos**: um novo olhar para a jurisdição. Saarbrücken – Alemanha: Editorial Académica Espanhola, 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion. A mediação comunitária enquanto política pública eficaz no tratamento dos conflitos. In: REIS, J. R.; LEAL, R. G. (Orgs.). **Direitos sociais e políticas públicas**: desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

_____. **Da jurisdição à mediação**: Por uma outra cultura no tratamento dos conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010.

SUBIRATS, Joan et al. **Análisis y gestión de políticas públicas**. Barcelona: Planeta, 2012.

TEIXEIRA, Sonia Maria Fleury. O dilema reformista da reforma sanitária brasileira. **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro, v.21, n.4, out./dez.1987.

TIMM; F.; SANTOS, T. N. dos. Impacto Psicossocial da violência. In: APOSTOLOVA, Bistra Stefanova et al (Orgs.). **Introdução crítica ao direito das mulheres**. Brasília: CEAD, FUB, 2011, p. 191-196.

TIVERON, Raquel. **Justiça restaurativa**: a construção de um novo paradigma de justiça criminal. Brasília, DF: Thesaurus, 2014.

TJRS. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Noticias**. Publicado em: 27/11/2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=294536>. Acesso em 14 dez 2015.

TOLEDO, Patsili. **Tipificación del femicidio/feminicidio**: hacia el abandono de la neutralidad de género en el Derecho Penal frente a la violencia contra la mujer. Disponível em: <www.anuariocdh.uchile.cl/ccj.ufpb.br/nepgd/imagen/stories/pdf/tipitificación.pdf> Acesso em 15/04/2015.

TOURAINÉ, Alain. **O mundo das mulheres**. Petrópolis: Vozes, 2007.

_____. **Um novo paradigma**: para compreender o mundo hoje. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.

TREVISAN, Isabel Pires. **Experiência do grupo de acompanhamento de agressores desenvolvido em Bento Gonçalves**. In: Rio Grande do Sul. Assembleia Legislativa. Comissão de Cidadania e Direitos Humanos. Relatório Lilás – 2012-2013 Porto Alegre: Assembleia Legislativa: 2013.

TRISTAN, Flora. **La violencia contra la mujer: Femicidio en el Perú.** Lima, Perú, 2005.

VERONESE, J. R. P.; COSTA, M. M. M. da. **Violência Doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente – uma leitura interdisciplinar.** Florianópolis: OAB/SC, 2006.

VÍLCHEZ, Ana Isabel Garita. **Nuevas expresiones de criminalidad contra las mujeres en América Latina y el Caribe: Un desafío del sistema de justicia en el siglo XXI; Elaboración 2012; 2013.**

WACHTEL, Ted. **Definiendo que es restaurativo.** International Institute for Restorative Practices, 2013.

WACQUANT, Loic. **Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos.** Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2014: os jovens do Brasil.** Brasília, Njobs, 2014.

_____. **Mapa da Violência 2015. Homicídios de Mulheres no Brasil.** Brasília: DF, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El discurso feminista y el poder punitivo. In: **Las trampas del poder punitivo.** El género en el Derecho Penal. Editorial Biblos. Buenos Aires, 2003.

ZAREMBERG, Gisela. **El género en las políticas públicas. Redes, reglas y recursos.** 1. ed. México: FLACSO México, 2013.

ZEHR, Howard, **Trocando as lentes.** Um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

_____. **Justiça Restaurativa.** São Paulo: Palas Athena, 2012.

_____. **The Little Book of Restorative Justice.** Good Books, Intercourse, 2002.